





6  
Pel  
1845

Companhia por o...  
L...  
dor aprovado &...  
p... da Cidade de Lisboa.

ACRECENTADA COM OS LIVROS DAS NOVAS  
Condições por o R.P. Anselmo Pimenta Mello  
Doutor em Canonicas, & na Faculdade de Theologia, e  
Vigário da Igreja de S. Paulo da Cidade de Vila  
da de Torres Novas.

E ultimamente refiz a quarta edição...  
por o R.P. Clemente Pereira...  
Vigário da Igreja da Matriz da Vila de Espinho...



L I S B O A.

A custa de Manoel de Vasconcelos Mercador de Livros.

ANNO MDCCLXX.  
Com a Impressão de...



B R E V E  
E X P L I C A C A M

DOS CASOS RESERVADOS  
nas Constituições deste Arcebispoado de  
Lisboa, & em algũas dos outros Arce-  
bisposdos deste Reyno de Portugal:

*MUITO PROVEITOSA, E NECESSARIA  
para todos os que administram o Sacramento  
da Penitencia.*

Composta por o LICENCIADO MANOEL  
LOVRENÇO SOARES, Theologo, & Prêga-  
dor aprouado, & Confessor na S. Sè Metro-  
politana da Cidade de Lisboa.

ACRECENTADA COM OS CASOS DAS NOVAS  
Constituições por o R. P. Antonio Pimenta Mestre em  
Artes, Doctor em Canones, & na sancta Theologia, olim  
Vigario da Igreja de S. Paulo desta Cidade, & ora  
da de Torres-Novas.

*E ultimamente nesta quarta impressõ vam acrescentados com  
suas novas addições os casos que faltauam, que vam postos na  
seguinte pagina por o R. P. Fr. Clemente Fernandez Themudo,  
Vigario da Igreja Matriz da Villa da Ega, Commen-  
da maior da Ordem de Christo.*



L I S B O A.

A custa de MIGUEL LUIS Mercador de liuros.

---

ANNO M. D. C. LXX.  
*Com as licenças necessarias.*

EXPLICAÇÃO  
DOS CASOS  
OS BISPADOS QUE SE  
acrecētaraõ saõ os seguintes.

- 1 *Miranda do Douro, ex pag.* 194.
- 2 *Leiria, ex pag.* 197.
- 3 *Priorado do Crato, ex pag.* 201.
- 4 *Jurisdicam de Thomar.* Ibid.
- 5 *Algarue, ex pag.* 203.
- 6 *Angra nas Ilhas Terceiras, ex p.* 205.
- 7 *Brasil, ex pag.* 206.
- 8 *Angola, ex pag.* 214.



L I S B O A .

A casa de Movel Luis Metcador de Linos.

ANNO M. D. C. I. X.

Com a licençã da Real Academia.



AO SENHOR

LVIS VIEIRA DA SYLVA,

CONEGO PREBENDADO NA SE'E  
de Eura, Deputado do S. Officio, & da Mesa  
da Consciencia, & Ordens.




*Q*UAM accita seja a vótade em peitos no  
res podera V. M. bem julgar pello seu, a  
quem hoje pretendo manifestar a mi-  
nha, mostrando ser precisa obrigacãm offerecer a  
V. M. este pequeno liuro em satisfacão della, &  
em reconhecimento das cõtínuas merces que V.  
M. me faz, & achandome obrigado a taõ frequẽ-  
tes hõias, & fuores, que da generosa mãõ de V.  
M. cõtínuamente recibo, me entristecia o naõ po-  
der desempenhar meu agradecimẽto, & sò entre-  
tinha meu cuidado em reconhecê-lo sempre, & em  
saber q̃ o Philosopho prudente dizia, Senes. lib. 7.  
de benef. Qui omnia fecit vt beneficiũ red-  
doret, reddidit; reciba pois V. M. em sua graça  
esta

esta vontade, & este limitado volume de Casos  
moraes, airigido, não tanto ao estudo dos Theolo-  
gos, como a enitar aos fieis os estornos da Divina  
graça, & espero eu que não poderá deixar de me-  
recer. a humana, não pello credito que seu Autor  
lhe tem grangeado; mas muito mais pella protec-  
ção de V. M. em que concorrem unidos os requi-  
sitos que cada hum por si bastava para reprimir a  
major censura, que contra elle se podia levantar,  
se bem vejo ser arreuimento offerecer tão humil-  
de offerta a tão grande sojeito, mas como dos grã-  
des he não negarem nunca a pequenos a protec-  
ção, hoje vai buscar o amparo de V. M. para que  
possa seguramente sahir a luz, nesta quinta im-  
pressam seguro dos Zoilos, & Cavilares, de cuja  
heroica liberalidade espero que em a occasiam  
presente achara o amparo, & a protecção a que  
me inclinão, & alentão minhas justas confian-  
ças. Guarde Deos a pessoa de V. M. por largos, &  
felices annos, como lhe peço, & hauemos mister-  
os mais offeçoados seruidores.

Criado de V. M.


Miguel Luis:





# PROLOGO.

*Para quem o quizer ler:*

 **A**VENDO passado em esta Corte parte de minha mocidade, & principio de meu Sacerdozio, foi particular amigo do Licenciado Manoel Lourêço Soares, alli por suas letras, de que em aquelle tempo me valia, como por sua virtuosa conuersaçam, antes, & depois de professar em a Ordem de Christo até o anno de 1637. em que me apartei desta Corte, aonde tornei algumas vezes em o tempo em que elle tratava de dar à Impressão o liurinho dos casos reseruados ( obra tam aceita, como o seu Epithome do grande Soares, ) que logo se me remeteo, & o passei, como obra de amigo, mas acheilhe falto o index, ou por falta de tempo por andar entam occupado com a summa, a que poz titulo, Principios, & diffinições da Theologia moral, com que sahio a luz no anno de 1642. ( obra tambem mui proueitosa para os que querem estudar moral ) ou por ser costume de Theologos fazerem indices mais succinctos, do que os Juristas. Determinei entam de o  
des-

descançar naquella materia se em algum tempo se fizelle segunda impressãõ, o q̃ fiz, valendome entretanto do indice para achar mais de pressa o q̃ me fosse necessario porque tambẽ era difficulto o acharem capitulos, ou paragrafos com a qual falta se continuou na segunda, & terceira impressãõ.

Como deste meu desejo sabia meu, & seu amigo Esteuam Francisco, que corria com aquella primeira impressãõ, me auisou da sua morte, & que o liurinho era mui buscado, que lhe mandasse o indice para fazer segunda impressãõ. Mandei-lho entãõ com algumas addições, que nam sãõ se nam puzeram em seus lugares, mas ainda se imprimaraõ com alguns erros. O mais principal he o da addiçãõ ao c 3. §. 3 pag. 2. regr. 16. q̃ começa *Porem*. Aonde eu dizia o seguinte. *Porem nam os farei admittir para este effeito de absoluer dos reservados, o costume que ha geralmente em todos os Bispos de se confessarem os Sacerdotes a outros, que ja foram aprovados, &c.* O Impressor inadvertidamente ao por das regras na pedra, as trocou de maneira, que a que havia de ser segunda, a poz em quarto lugar, & terceira poz em segundo lugar, & a que havia de ser quarta, a poz em terceira, & posto q̃ mandei ao amigo Liureiro a emmenda, não o deuiã emmendar, por q̃ com o mesmo erro passou na terceira impressãõ, pag. 193. regr. 5. Ou o Impressor não olhou para os numeros do algarismo, que esteuam à margem.

Darãõ ainda aquella segunda impressãõ. *sabi*

tãrn nouas Constituiçoens, onde se acrécentãraõ  
mais casos. Fezme dislo auiso o dito Esteuaõ Frã-  
cisco com o tressado delles, pedindo q fizesse al-  
guma cousa sobre elles, em razaõ da amizade que  
tinha com o Autor. Comecei, naõ como sciẽte,  
porque *hoc unum scio me nihil scire*, mas como  
amigo atreuido conforme o dito de Quidio *Me-  
tamorph. 6.*

*Et nihil est, quod non effreno capiens amore*

*Ausit.* —————

*E na Epist. 13.*

*Fertius ille potest, multo qui pugnat amore:*

*E Statio 13.*

*Isset ad liacas, (quid enim deterret amantes?)*

Tendo feito parte, me vieram dizer, que o outro  
amigo Liureiro era morto. Parei entaõ, & seu fi-  
lho o Padre Ioaõ das Neves, sem fazer caso do q  
eu hauia escrito a seu pay, tratou da terceira im-  
pressaõ com addiçoens, que me parece seraõ mu-  
doctas, mas mais breues do necessario, & sem di-  
stinctaõ, & menos copiosas, que as que eu hauia  
comegado a fazer, quando se hia acabando a quel-  
la terceira, & vltima impressaõ, se me pedio, que  
se tinha noticia dos casos reservados de Miranda  
que os mandasse, respondi, que nam sò mandaria  
elles, mas os mais que faltauãõ, com remissaõ aos  
lugares, em que o Author tratava a matetia del-  
les, mas com condicaõ, que hauia de remeter tam-  
bem as addiçoẽs que tinha feito principalmente  
ao caso inuocaçaõ do demenio, & ao de sollicitã-  
tibus,

tibus. Respondeo feme, que si; & porquẽ nam se  
fizesse miscellania, como na terceira impressam,  
me dispuz ( ainda que salto de tempo em razam  
de cõmissões que se me remeteraõ em estes tem-  
pos, assi do S. Officio, como da Mesa da Conscien-  
cia. & Ordens, & outras do Ordinario) a tresladar  
o liurinho, para poderem ir as cousas nos lugares  
q̃ conuiha, & com distincam; & acrecentei os  
casos dos Bispados, que faltauaõ, pondolhes re-  
missões com a doutrina do grande Doctor Seba-  
stiaõ de Abreu Lente de Prima de Theologia na  
Vniuersidade de Euaora, que na materia de officio  
de Parocho, & instrucçãõ delles, excedeõ muito  
aos q̃ até agora escreueraõ em aquella materia, &  
chegou a dizer certo amigo meu, q̃ lançara a bar-  
ra alem de todos, com cuja doutrina podem todos  
(os que tiuerem o seu liuro) ser, naõ sò verdadei-  
ros, mas perfeitos Parochos, & com este breue a-  
crecentamento podem os curiosos saber os casos  
de todos os Bispados. A Deos o agradeçam em  
primeiro lugar, & a elle, que de mi naõ trato,  
mais que folgarei q̃ se aproueitem do liuro, ain-  
da que digam; como là disse o outro:

*Sæpe etiam stultus fuit opportuna locutus.*

Se acharem alguma cousa boa, isso he obra, nam  
minha, senaõ de Deos; Cui sit semper laus, &  
honor per infinita seculorũ secula. Amen: Amen,

*Fr. Clemente Fernandez, Themudo.*



# C A S O S RESERVADOS

## C A P I T. I.

### *Dos casos reservados em communi.*

§. 1.º

*Do poder de reservar peccados, & da diffiniçãõ de  
reservaçãõ em communi.*

**P**RIMEIRA conclusãõ. Na Igreja Ca-  
tholica ha poder de reservar peccados,  
& censuras. He de fé, como se colli-  
ge do sagrado Cõcilio Tridentino sess.  
14. cap. 7. & 11. Carthaginent. 3. cap. 32. African.  
c. 10. Extrau. inter cunctas de privileg. Vide Suar.  
tom. 4. disp. 29. sect. 1. §. Nilominus, & sect. 2.  
§. Certũ ergo est. Et in nostro Epithom. verb. cas.  
reseru. n. 3. & omnes.

Supposto hauer poder de reservar peccados, se-  
guese

guefe pergútar, que coufa he referuaçã em cõ-  
mum ?

2 Segunda conclusã. Referuaçã em com-  
mum se diffine. *Est ablatio, seu non concessio juris-*  
*ditionis ad absoluen dum ab aliquo peccato, quã s*  
*sirca alia concedatur. Vide Suar. loc. citat. § Re-*  
*seru. & nostr. Epith loc. cit. n. 1.*

3 Da qual diffiniçã se collige que quando o  
Prelado tira a jurisdicã a algum Confessor em  
respeito de todos os peccados, não he referuaçã  
senã total denegaçã de jurisdicã, porque a  
referuaçã diz sãmente limitaçã de jurisdicã,  
& não negaçã total, vt consideranti patebit.

## §. 2.

*Da etimologia, & diffiniçã do caso reservado*  
*em particular.*

1 **P** Rimeira conclusã Este nome, *Caso*, di-  
riua-se à *Cadendo*: de verbo *Cado, cadis*,  
que quer dizer *Cahir*. Chama-se reservado, porq  
nam pãde ser absoluto por qualquer Confessor,  
porque se tira pello superior a jurisdicã de o  
poder absoluet, como constara do que sermos  
tratando.

2 Segunda conclusã. *Caso reservado* diffine-  
se: *Est peccatum, seu censura, cujus absolutio supe-*  
*riori, & legitimo Prelato jure humano reseruat*  
*Ita omnes.*

3 Por peccado, entendese culpa mortal exterior, ou interior com excõmunham, ou sem ella, feita com toda a deliberaçam, aduertencia, consentimento, & quantidade na materia requisita, & em duuida, se o peccado he mortal, ou he caso reseruado, hase de julgar por nam reseruado, porque he materia odiosa, & hase de restringir, & nam ampliar conforme a direito. Vide Henriq. de penit. lib. 3. cap. 26 num. 7. Posseuin. de offic. curat. cap. 7. de penit. num. 48. Saa verb. cas. reseruat. num. 5. Hurtad. de Sacram. tom. 1. diffi. 11. de penit. sub. 6. Homobon. in consult. cas. conscient. 2. part. respons. 87. Filliuc. tom. 2. tract. 21. cap. 4. num. 172. Suar. de Relig. tom. 2. lib. 10 cap. 5. num. 15. Portel. in duo. regul. verb. cas. reseruat. num. 7. Dian. 4. part. tract. 3. de consc. dubia, resol. 4.

4 Per censura: se entende excõmunhaõ mayor à jure, vel ab homine, como consta das Constituições de todos os Arcebispos, & Bispos, & mais claramente se dirà tratando do caso reseruado, *Excommunhaõ mayor*

5 Per legitimo Prelado se entende o Sùmo Pontifice, o Arcebispo, o Bispo, o Parocho de direito, ainda que o costume està em contrario.

6 A vltima particula da diffiniçãõ, que he *Iure humano*, nos mostra que nenhum peccado por graue q seja, he reseruado de direito Diuino absoluto nem positiuo, como consta das Diuinas letras, porque foi Christo Senhor nõsso tam misericor-

ricordioso que todo o remedio, & resgate, que nos grangeou na Cruz, deixou nas mãos dos Prelados, & Confessores da Igreja, nam reseruando para si, mais que o padecer por nós, & assi com a liberalidade, com q̄ nos grangeou o remedio de nossas almas, com ella mesma o deixou sem limitação, ou reseruação algũa, usando daquellas palavras tam gerais ditas a seus sagrados Discipulos escritas por o Euangelista S. Ioam. cap. 20. *Accipite Spiritum Sanctum, quorum remisieritis peccata, remittuntur eis, & quorum retinueritis, retenta erunt.* As quais com a mesma liberalidade as diz ao Sũmo Pontifice, com a mesma ao Bispo, com a mesma ao Parocho, & finalmente com a mesma a qualquer simples Sacerdote.

## §. 3.

*Das pessoas que podem reseruar peccados.*

**P**Rimeira conclusam. O Sũmo Pontifice em todo o mundo, o Bispo em seu Bispado, o Concilio Prouincial na Prouincia, o GERAL na sua Religiam, &c. E assi dos mais. Vide Suar. tom. 4. disp. 29. sect. 1. §. 8. *atque ex hac veritate, & seqq.* & nostrum Epithom. verb. cas. reseru. n. 12. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 1. num. 1.

O contrario se ha de dizer dos Parochos. De quo vide Mayor. in 4. disp. 17. quest. 5. Suar. loc. cit. &



*cit.* & nostrum Epithom. *loc. cit.*

Nam porque lhes falte o poder de referuar peccados, que he commum a todos, os que tem jurisdicam ordinaria; mas porque nam estã em vso, e bem (como nota Hurtado *de Sacram. disp. 11. sub. 1. §. x quo deducitur*) per non vsum non amittitur potestas, Major. *in 4. d. 17. q. 5. Valques q. 91. art. 3. dub. 2. Ant. Piment.*

2 Segunda conclusam. O Summo Pontifice, ou Bispo, referuando algum peccado (ainda em respeito do que tem jurisdicam ordinaria) illicitè, & sem justa causa, a tal referuaçam he valiosa, & assi a aboluicam dada despois he nulla. Porque o Superior sempre dà a jurisdicam dependente de sua vontade, & tirada ainda sem causa conueniente, factum tenet. Vide Major. *loc. citat.* Suar. *sic cit. sess. 4. §. Duplex potest esse, & seqq.* & nostrum Epithom. *loc. cit. n. 11.* Syluest. *verb. Conf. ssor. 2. quest. 3.* Henriq. *quodl. 1. q. 27.* Coninch. *disput. 8. dub. 11. num. 78.* Nugn. *in addit. quest. 3. art. 5. dub. 2.* Reg. *lib. 1. n. 84.* Victor. *de Sacram. n. 145.* Bonac. *loc. cit. n. 2.*

3 Terceira conclusam. Nenhum Prelado inferior ao Summo Pontifice pode referuar peccados no artigo da morte, porque o costume da Igreja approuado pellos Summos Pontifices annulla a tal referuaçam. Audi Concil. Tridentin. *sess. 14. c. 8.* dicentem: *In Ecclesia Dei semper custoditum fuit, ut nulla sit reservatio in articulo mortis; & vide Suar. disp. 30. sess. 3. §. Quin potius, & no-*

strum Epithom. *loc. citat. num 13.*

4 Quarta conclusam. Nam se pòde referuar peccado no artigo da morte com condiçam que passado o perigo appareça o penitête ao superior referuante, porque o vso da Igreja o mostra. O contrario se ha de dizer da referuação da censura, porque inclue pena pertencête ao foro contencioso, Ita Palud. *in 4. d. 20. q. 1. art. 2. concl. 3. Suar. loc. cit. sect. 5. 5. ult. intelligitur.*

§. 4.

*Dos peccados que se podem referuar.*

1 Primeira conclusam. Os peccados mortaes exteriores completos cõmummente, ainda que não tenham cẽsura annexa, como já dissemos §. 2. n. 3. & como consta do Concilio Tridentin. *sess. 14. can. 7* & do vso dos Prelados. Vide Suar. *disp. 29 sect. 3.* & nostrum Epithom. *loc. cit. n. 7. Nauar. cap. 27. num. 62. Graff. lib. 4. decis. c. 18. num. 61. Homobon. part. 1. cap. 3. assert. 2. vers. Insuper Henriq. lib. 6. cap. 14 num. 6. in comment. Mirand. in Man. Pralat. tom. 2. quast. 34. art. 4. Bonacina de Sacram. disp. 5. q. 7 punct. 3. num. 4.*

Donde se infere que aquelle, que faz alguma obra exterior não sufficiente para ser mortal, nam incorre e caso referuado, porque as palauras em esta materia odiosa, com effeito se haõ de entender

*juxta l. 1. § Hec autem verba, ff. quod quisque jur.*

2 Segunda conclusam. Os peccados interiores nam se costumão referuar, porque julgão os Prelados nam ser conueniente, & necessario. Ita Caiet. 2. 2 q. 11 art 3 Soto in 4. disp 18. quast. 2. ars. 5. Graff. in append. ad decis. lib. .n 24. Nugn. in addit q. 8. art. 5. dub. 10. Regin. lib. 1 n. 128. Valq. de penit q. 92. art. 3 dub. 3. n. 2. Homobon. loc. cit. Suar. loc. cit. num. 2. & Epithom. loc. cit. num 6.

Saluo a Heregia mental, como diremos no cap. 3. §. 1. dos casos reservados no Arcebisipado de Braga. *Ant. Pim.*

3. Terceira conclusam. Os peccados veniaes tambem se pôdem referuar de modo que se nam possam perdoar sacramentalmete, se não por tal, ou tal Ministro, porque nam repugna. O contrario se ha de dizer se forem reservados com condição de os confessar ao Prelado, porque nam ha obrigação de confessar taes peccados. O mesmo se ha de dizer dos peccados mortaes já confessados. Vide Suar. loc. cit. & nostrum Epithom. loc. cit. n. 5. Coninch. disp. 8. dub. 11. n. 80. Nugn. loc. cit. Graff. lib. 1. decis cap. 10 Homobon. l. c. cit. assert. 1. Bonac loc. cit. num 13. contra Valq. loc. cit dub. 2. Regin. loc. cit. n 126. & alios.

4 Quarta conclusam. Os superiores não referuam todos os peccados, se não alguns mais graues, porque julgão ser conueniênte à saluação das almas referualos, & os outros menos graues dei-

zalos debaixo do poder de qualquer Confessor  
 approuado; & a razam de conueniencia he, porq  
 vendo os fieis a reseruaçam dos taes peccados, &  
 a difficuldade da absoluiçam delles, se abstenhãõ,  
 & nam os cometam, & receando a melhor repre-  
 hensam dada por hum Prelado, temam, & receem  
 cometelos. Audi Concil. Trid. *Nam reseruatio ad  
 hoc fit, ut grauiora delicta grauius corripi, & me-  
 lius emendari possint, ad quod necesse est, ut grauior-  
 is etiam personæ, ac Doctoris, ac melioris iudicio  
 subdantur.* Vide Suar. *loc. cit.* §. atque hinc, & no-  
 strum Epithom. *loc. cit.* n. 7. Bonac. *loc. cit.* n. 1.

§. 5.

*Das pessoas que podem incorrer em casos reservados.*

**P**Primeira conclusam. As pessoas, v.g. ho-  
 mões de quatorze annos, & as mulheres de  
 doze, que tem domicilio no Bispado, & ainda  
 que o nam tenham, com tudo começaram de  
 habitar com intençam de permanecer a mayor  
 parte do anno. Os vagabundos, que em nenhũa  
 parte tem domicilio, & buscaõ aonde constitu-  
 ãõ outro, em quanto actualmente nam constituem,  
 ainda que tenham deliberado o lugar, aonde o  
 ham de constituir. Vide Sanch. *de matrim. lib. 3.  
 disp. 25. a num. 1. vsque ad 4.* Bonac *tóm. de legib.  
 disp. 1. q. 1. punct. 6. n. 2. & 54. §.* Idem dicendum,  
 & *tract. de censuris disp. 1. quest. 1. punct. 11. n. 20.*

Dian.

Dian. 2. part. tract. 1. Miscel. resol. 1 pag. 41.

2 Segunda conclusam. O infiel, & Cathecumeno nam encorre em casos referuados do Bispa- do onde viue, porque nam he subdito do Bispo, nem està obrigado às leys Ecclesiasticas. De quo Bonac. loc. cit. n. 2.

3 O mesmo se ha de dizer dos estrangeiros, passageiros, caminhanes, & peregrinos, que tem domicilio em outra parte, detendose por pouco tempo em algum Bispaço, porque nam sam subditos, & a ley nam se extende mais que aos subditos; & estes taes nam surtem o foro do lugar por onde passam, conforme a *L. heres absens* 19. §. proinde, ff. de iudicijs, *L. quesitum* 76 §. fin. ff. de legat. 3. Vide Sanch. in sum. lib. 1. c. 12 n. 38. & de matrim. lib. 2. c. 18. Bonacin. loc. cit. tom. de legib. num. 36. §. *He supposito.*

4 O contrario se ha de dizer da absoluiçam dos peccados, porque essa podem dar os Confessores aos caminhanes, & peregrinos, ainda que por breuissimo tempo se detenham, & administrar-lhe o sancto Sacramento da Eucharistia, segundo o costume recebido da Igreja. Ita DD. citati.

5 Terceira conclusam. O subdito, que cometeo peccado referuado fora do territorio do Bispaço, ou dentro do territorio em lugar exempto, não incorre em caso referuado; porque as Constituiçoens nam obrigam fora do lugar de sua jurisdicção, vt constat ex c. 2. §. *statuto Episcopi de const. in 6.* Ita communiter DD. quos magno nu-

micro refert Salas *de legib. disp. 14. sect. 5. num. 6.*  
 & *sect. 6. Vgolin. tab. 1. cap. 9. §. 3. Azor. part. 1.*  
*lib. 5. c. 25. q. 4. Suar. de leg. b. lib. 3. c. 32. Coninch.*  
*disp. 13. sub. 7. num. 6. Filiuc. tract. 11. cap. 5.*  
*quest. 9. Regin. lib. 9. num. 154. Bonacin. tract.*  
*de censur. disp. 1. q. 1. punct. 11. n. 6.*

6 Quarta conclusam. Os Religiosos, & todos os exemptos (ainda seculares) da jurisdicção do Bispo por priuilegios Apostolicos aprovados, & recebidos, nam incorrem em os casos reservados nas Constituições dos Bispados onde viuem, porque ainda que tenham domicilio, com tudo nam sam subditos verdadeiros do Bispo, nem estam obrigados às leys Synodales, nem Prouincias dos Bispados onde viuem, como ensinam o Padre Granada *part. 2. contr. 7. tract. 3. p. 1. disp. 6. sect. 3. n. 18. Lorca p. 2. tom. 2. disp. 15. membr. vlt. Suar. de legib. lib. 3. cap. 20. num. 9. Salas loco cit. sect. 4. num. 43. Portel. in dub. regul. verb. lex n. 1. Pontius de matrim. lib. 5. cap. 7. num. 31. Diana tract. de legib. resol. 11. & alij.*

7 Vltimamente se ha de notar, que ha muitos casos, em que os Religiosos ainda exēptos, estam obrigados às leys, & sentenças dos Bispos, porque estaõ declarados em direito, cujo numero se póde ver diligentemente notado apud Malderum *in 2. p. q. 96. art. 5. & Cenedum in can. 9. q. 26. per tot. & Barb. de potest. Episc. 3. p. alleg. 105.*

E para que a todos os Parochos, & Confessores sejam notorios os ditos casos, para sa-berem

berem como se ham de hauer nas confissoens, & no dar cõta aos Prelados dos delictos cõmetidos no districto de suas Parochias, ponho aqui os mais principaes.

8 Todo o Religioso que viue fora do seu Conuento, como nam seja em lugar onde se faça Mosteiro, ou quinta em que viua em comunidade debaixo de superior, fica sujeito ao Bispo que o pôde visitar, castigar, & prender na formado sagrado Concil. Trident. *sess. 6. cap. 3.* & comprehende todos atè os Maltezes de Sam Ioam. E ainda os que viuem em os Mosteiros, se fora delles cometerem crime escandaloso, pôde prender o Bispo, & tirada informaçam em continente remetter a seu superior, para em tempo limitado os castigar, & nam o fazendo, pôde o Bispo priuar aos Superiores, & castigar os delinquentes, como Delegado do Papa: consta do mesmo Concil. Trid. *sess. 25. cap. 14.* do que trata Nauarro, & Fr. Man. Rodrig. *tom. 2. quest. 2. art. 6 & quest. 63. art. 4.* & omnes ferè apud Barb. *de offic. & pot. Episcop. alleg. 105. à num. 19.*

A duuida he se logo em o regular cometendo o delicto, pôde o Bispo tirar informaçam, & mandar ao Prelado que o castigue? Respondo que si, & que basta huma sã admoestaçam; nem he necessario que o Bispo mande duas, ou tres vezes auizar ao Superior, como foi declarado pella sacra Congregaçam, *ut refert Barb. ubi sup.* E nam o castigando, pôde o Bispo proceder contra elles, consta

consta da Bullã de Clemente VIII. *Contra superiores non puniētes subditos*. E para constar ao Bispo, declarou a sacra Congregaçã que hãvia o Prelado de remeter ao Bispo os autos, & sentença, para ver se obrara na forma do sagrado Concilio, *ubi supra*.

9 Sam os regulares, naõ viuẽdo em seus Conuentos, sogeitos aos Bispos nos casos, em que deuerem soljadas, & jornais aos officiaes, & pessoas miseraueis, ainda que tenham Iuiz proprio dado pella Sé Apostolica. Consta do sagrado Concilio Trid. *sess 7. de reform. cap 14.*

10 Nam podem os Regulares imprimir liuros sem licençã do Ordinario. Consta do mesmo Concil. Trid. *sess. 4. in decreto de editione, & usu sacror. libr. Vide Barboi ubi sup & alleg. 90.*

11 Põdem os Bispos obrigar aos Religiosos a terem liçã da sagrada Scriptura em seus Mosteiros. Consta do Concil. Trid. *sess. 5. de reform. c. 1. versic. in Monasteriis*.

12 Nam põdem os Regulares prègar fora de seus Mosteiros sem licençã do Ordinario Trid. *sess 5. cap 2. & nas suas Igrejas ham de pedir a bençã aos Bispos primeiro.*

13 Os Regulares, *quoad ordines sacros*, sam sogeitos aos Bispos, *vt tenet Barb. ubi sup.*

14 Todos os Regulares, que exercitaõ cura de almas, sam sogeitos aos Bispos, ainda os de Malta, *quoad curam animarum, vt tenet Barb. ubi sup. num. 28.*



15 Nenhum Regular pode confessar, sem ser aprouado pello Bispo. Consta do Concil. Trid. *sess. 25. de reform. c. 15.* & nouissime foi julgado na sacra Rota, & confirmado por tres Bullas Apostolicas do Papa Innocencio X. a vltima das quaes começa: *Alias à nobis*, que le podem ver no liuro que se intitula: *Pastorale Regularium*, p. 2. q. 26. fol. mibi 209.

16 Nam podem os Religiosos edificar Mosteiros sem licença do Bispo. Barb. *ubi sup. & alleg. 26. num. 3.*

17 Pode o Bispo entrar nos Mosteiros das Freiras, ainda exemptas da jurisdicção Ordinaria a ver se guardam a clausura, & os Religiosos, que contra isso forem, pode-os o Bispo excommungar, & castigar, como de facto fez o Bispo de Coimbra D. Ioam Mendes de Tauora ao Reitor do Collegio de S. Bernardo, por querer castigar hum seu Religioso, que consentio entrar o Bispo no Mosteiro de Sellas a este fim, & assi foi julgado na sacra Rota, & por Bulla do Papa Urbano VIII. que se deue ver em Themudo *part. 1. dec. 63. à n. 16.*

18 Sam os Regulares sogeitos aos Bispos na guarda dos dias sanctos. Trident *sess. 25. de Regular. c. 12.*

19 Sam os Religiosos obrigados a publicar, & guardar às censuras, & interdictos dos Ordinarios na forma do Concil. Trid. *ubi sup.*

20 Pello Concil. Trid. *sess. 25. de Regul. cap. 3.* podem os Bispos obrigar os Religiosos, que nam

viuêm em perpetua claulura a ir às Prociſſoens publicas ſendo chamados, & obrigados com cenſuras, mas nam podem obrigar aos da Companhia de Ieſu, & outros que tem priuilegio para iſſo concedido depois do Concilio.

21 Sam os Religioſos ſogeitos aos Biſpos em todas as renúnciaçoens, & nenhumaſam valioſas, ſe dous mezes antes da profiſſam nam forem feitas de licença dos Ordinarios. Trident. *ubi ſup. cap. 16.*

22 Podem os Biſpos obrigar com penas, & cenſuras aos Religioſos a reſtituirem ao nouiço, que nam quis profeſſar, & ſe ſahio da Religiam, tudo o q para ella leuou. He do meſmo, Conc. *ubi ſup. & latè Barboſ. allegat. 105. num. 47. & allegat. 10. num. 36.*

23 Qualquer Regular, que reclamar a profiſſam dentro em cinco annos, he obrigado allegar as cauſas que teue do ſeu ſuperior, & do Ordinario, aliàs nam ſerà admitido. Trid. *cap. 19.*

24 Nenhum Regular pode aceitar Igreja de ſecular ſem conſentimento, & licença do Biſpo, *cap. decimas 16. q. 7.* & por muitos textos allegados por Barboſa *all. g. 105. num. 49.* Porem nam ſe entende iſto dando algum ſecular a algũa Religião o *ius patronatus*, que tem em algũa Igreja, vt probat Barboſ. *all. g. 71. n. 11.*

25 Os Religioſos que aceitam ſer teſtamenteiros, ficam ſogeitos a dar conta dos teſtamentos diãte do Biſpo, ou do Iuiz dos Reſiduos. Clem 1.

de testam. Aonde diz a glossa que perdem os Regulares seus priuilegios neste caso. Porém a mim me parece o contrario depois da declaracão da sacra Rota, & Bulla do Papa Innocentio X. q se podem ver em Pastoral Regul. *part. 2. q 26. declarat. 6. fol. mihi 211. & q. 6. n 20. & 23.* Onde diz que os Regulares executores de testamentos, &c. ham de dar conta diante do Ordinario daquelle lugar, se dentro do tempo determinado na Bulla de Gregorio XV. nam elegerẽ Conseruador, & nam presentarem a tal eleiçã ao mesmo Ordinario. Do qual decreto euidentemente se segue que elegendo tal Conseruador, diante delle hã de dar conta os Regulares, & não diante do Prelado Ordinario. E se tem lugar neste Reyno, onde ha concordata? *Alij iudicent.*

25 Nenhum Religioso pode pedir esmola fora do lugar, onde esta o seu Mosteiro, sem mostrar primeiro ao Ordinario a licença que tem de seu Prelado para pedir, como declarou a sacra Congregacão no anno de 1621.

27 A todo o Religioso que andar sem habito fora do Mosteiro, pode o Bispo castigar.

28 Suspeitandose de algum Religioso que quer fugir, pode o Bispo prender, & mandar entregar a seu Prelado.

29 Faltando os Prelados na justiça, podem os subditos Regulares recorrer ao Bispo que supra, se facilmente nam puderam recorrer ao Papa, ou ao superior desses exẽptos. Ita Aufrer *in resp. cit.*

*Clem. 1. quæst. 10. num. 3. vers. unde in principalibus de offic. Ordinar. Cochier de jurisd. Ordin. in exemplis, p. 2. q. 43. alias 45. num. 63. Barbol. de potest. Episcop. alleg. 105. num. 67.*

30 Nenhum Regular pode publicar Indulgenças, que lhe tenha concedido o Papa sem licença do Ordinario, & fazendo-o, lhe fica sujeito para o castigar. Consta do sagrado Concil. Trid. *sess. 6. de reform. c. 3. & sess. 24. de reform. c. 11. Aloys. Ricc. in praxi aurea resol. 210. vers. 10.*

31 Todos os Religiosos indo às procissões, ou enterros estão sujeitos ao Ordinario, que pode decidir, compor, & apaziguar todas as duvidas, dissensões, & pleitos que entre elles ouuer *amota appellatione*. Como manda o sagrado Concil. Trid. *sess. 25. de Regul. c. 13. E isto breui manu, & de plano, sine strepitu, & figura iudicij*, como tem declarado a sagrada Congregação, a qual refere Campan. *c. 13. num. 120. Barb ubi sup. n. 71. & alleg. 78. à n. 16.*

32 Qualquer Regular, que administrar aos seculares algum dos Sacramentos da Extrema unção, Eucharistia, ou matrimonio sem licença do proprio Parocho, pode ser castigado pello Ordinario, ainda com censuras, & pena de excomungar por lhe ficarem sujeitos pella *Clement. 1. de prinil. Aloys. Ricc. ubi sup.* & outros muitos casos que se podem ver em Barbol. *dict. alleg. 105.* E nos mais Autores allegados, porque estes são os principaes *Art. Pimenta.*

Dos modos porque os Bispos podem reservar  
os peccados.

**H**ase de notar que por tres modos se re-  
serva o os peccados. Primeiro por direi-  
to commum, Segundo por costume. Terceiro por  
estatutos, & constituicoens particulares em cada  
Bispado; o que supposto seja

2. Primeira conclusam. Nenhum caso ha refer-  
uado de direito commum aos Bispos. Porque a Ex-  
trauag. *super cathedram de sepultur* aonde se con-  
tam os cinco, ou seis casos, esta reuogada pela  
Clem. *Dudum de sepultur* como proua largamen-  
te Suar. discorrendo por todos tom. 4. *disp. 29.*  
*sect. 3. §. iam vero.* E em nostro Epithom. *verb.*  
*cas. reseru. num. 9.* Posseu. *de offic. curat. de poenit.*  
*cap. 7. num. 48.* contra Syluest. *verb. cas. 9. 4.*  
Nauar. *cap. 27. num. 256.* Armil. *verb. cas. § 5.*  
Tolet. *lib. 3. cap. 14. num. 5.*

Do Concilio Trid. falaremos a diante *Ant. P. m.*

3. Segunda conclusam. Por costume nam con-  
sta hauer caso algum reservado. Por onde deue se  
guardar os costumes particulares de cada Bispado  
em o rigor em que estiuerem recebidos, porque  
conforme a elle se julgara o peccado, indote  
contra o tal costume. *He doutrina commua.*

4. Terceira conclusam. Nas Constituicoens de

B cada

cada Bispado consta, & he cousa certa hauer casos reservados. E como assi seja, tomo como principaes os que estaõ reservados nas Constituiçoens deste nosso Arcebispado de Lisboa, de cuja explicação tratarei no capitulo seguinte. Porque explicados elles, ficaram explicados todos os mais que estaõ reservados communmente nas Constituiçoens dos mais Bispados deste Reyno, porque vendo eu algumas, & das que não vi, mandei trazer as relações tresladadas por pessoas fidedignas & acho que differem em pouco, & em tudo o que differem, ou seja na quantidade, ou na qualidade, o notarei particularmente no capitulo terceiro com a clareza possivel.

## CAPIT. II.

*Dos casos reservados nas Constituiçoens deste Arcebispado de Lisboa.*

**N**unca me pareceu bem deixarse de dar a cada hum o seu rem que alguém queira fazer proprio seu o trabalho, & estudo de outrem, & sempre me pareceu que a cada hum se devia dar o seu: & assi que ao autor primeiro desta obra se lhe não deve tirar o que fez em o tempo, que nam havia mais que os casos, que elle explicou, agora que ha mais, nem por isso se deve deixar de dizer,

er, o que elle disse, ainda que seja fora da sua ordẽ, pois se mudou a ordem dos casos, & assi p' primeiro veremos o que elle disse nos lugares em que couber, & depois o que acrescentou o Doctor Antonio Pimenta, F. Clém. Fern.

*Diz o Autor.*

Os casos reservados, sobre os quais os Confessores ordinarios nam tem poder, nem jurisdicam para absoluer delles, sam dez. Noue estaõ no *Titulo 1. Const. 5.* & o ultimo esta nas primeiras *Extrauagantes Const. 4.* sam os seguintes.

- 1 Homicidio voluntario fora de justa guerra commetido.
- 2 Incendio feito à cinte por fazer dãno.
- 3 Sacrilegio.
- 4 Excõmunhaõ mayor posta por homem, ou por direito.
- 5 Hauer o alheyo, cujo dono se nam sabe, que passe de trezentos reis.
- 6 Dizimos naõ pagos às Igrejas donde se deuem, que passem de dez alqueires de paõ, & nas outras cousas atè valor de dez alqueires de trigo.
- 7 Matrimonios clandestinos.
- 8 Commutaçoẽs dos votos quaesquer que sejam.
- 9 Maõs violentas em Clerigo.
- 10 & ultimo Juramento fallo em juizo, & naõ sam mais. Atè aqui o Autor.

*Diz agora o Addicionador Pimenta.*

Primeiro que tratemos dos casos que hoje sam reservados pellas nouas Constituiçoẽs, he neces-

fario nomear os de' casos referuados ; que hauria pellas Constituiçoẽs velhas, & extratuagantes, visto que o Autor suppoem em todo este liuro como fundamento para se conhecerẽ os mais casos referuados nas outras Dioceses deste Reyno, por naõ emendar mos toda a obra, porque entam melhor fora compola toda de nouo. E assi aduirtam os leitores, que quando o Autor no c. 3. diz que em Braga, v.g. sam referuados os mesmos casos, que em Lisboa, entende dos dez casos que antigamente eram referuados, que &c. *vt supra.*

Agora por as Constituiçoẽs nouas *lib. 1. tit. 10. decret 7 §. 2.* saõ dezaseis os casos referuados no Arcebispaço de Lisboa : conuem a saber,

- 1 Heregia nam sendo mental.
- 2 Blasfemia publica.
- 3 Feitiçaria, ou fazẽdo feitiços, ou vsando dellẽs.
- 4 Inuocaçam do demonio, ou fazer cousa algũa em que entre pacto tacito, ou expresso com o mesmo demonio.
- 5 Homicidio voluntario posto por obra fora de justa guerra, ou defensam propria, ou do proximo, em q' entram aquelles, por cuja culpa, ou negligencia se acham os filhos afogados.
- 6 Incendio feito à cinte por fazer dãnõ.
- 7 Sacrilégio, & èspecialmente o que se comete, ferindo, ou pondo mãõs violentas em Clerigo, ou Religioso, que goze do priuilegio do Canone.
- 8 Excõmunham mayor posta por direito, ou por homem, que nam seia referuada a outrem.



- 9 Juramento falso em juizo, ou em autos judiciaes, ou perante superior competente.
- 10 Dizimos nam pagos, que passem de duzentos reis para sima.
- 11 Reter o alheyo, cujo dono se não sabe, passando a quantia de quinhentos reis.
- 12 Calamentos clandestinos.
- 13 Ordenarse sem patrimonio, pensam, ou beneficio, ou por falso, ou sem dimissorias, ou ingerindo-se às Ordens furtiuamente.
- 14 Fazer escriptura falsa, ou usar della, ou de alguma falsificada.
- 15 Reuelar o Sacerdote o sigillo da confissão.
- 16 Solicitar na confissão, ou por occasião della, cujo conhecimento pertence priuatiuamente ao Sancto Officio.

Notem que de todos estes casos referuados diz a Constituição *lib. 1. tit. 10. decret. . §. 1. in fine.* Pôde qualquer Confessor dos approvados neste Bispaado actualmête, ou dos q̄ ja foraõ approvados seculares, ou regulares, absoluer aos Sacerdotes ou outros Clerigos, porque para elles não ficam referuados. E porque a Constituição nam faz distincão alguma, podem os Confessores cuidar, que de todos podem absoluer aos Clerigos sem distincão. O que he falso, pois o Prelado não pode geralmente, ainda que em especial possa subdelegar o poder que tem (se he que o tem, como no primeiro caso referuado veremos) para absoluer da heregia nam sendo mental, logo nem

os Confessores absoluer della aos Clerigos, & fica o primeiro caso da heregia sendo o primeiro caso reseruado dos Clerigos, & o segundo he o que lhe reserua a Constituiçam *lib. 1. tit. 10. decret. 7. §. 4. in fin.* aos Confessores que absoluerem os penitentes de dizimos, que passem de dous tostoës sem os terem restituído, ou sendo menos, ainda que os podiaõ absoluer, se os absoluerem sem primeiro os aconselharem, que falem com a pessoa a quem se deuem, para os porem em lembrança, ou que fação restituçam à parte por outra via que melhor lhe parecer. *Ibi, & se algum Confessor em outra maneira absoluer os que sonegam, ou nam pagam os dizimos, pomos em sua pessoa sentença de excõmunho in ipso facto, & nam poderam ser absolutos por outro Confessor deste peccado sem nossa licença, ou de nosso Prouisor.* Ita D. Ant. Pimenta.

1 Nam me parece, que a limitaçam que aqui faz o Doctõr Antonio Pimenta se pode sustentar, por quanto se o Legislador (que he o Arcebispo) deu poder aos Clerigos aprouados, ou que já fossem aprouados, para absoluer de todos aquelles casos reseruados, nam me parece que se pode duuidar de seu poder, porque de direito he certo, que aquelle que diz todos, nenhum exclue. *L. Julian. 66. in princ. ff. de legat. 3. L. hoc artic. 29 ff. de heredib. inst. cõ multis alijs, per August. Barbof. de axiomat. jur. axiomat. 168.*

2 E se he certo, que os Bispos podem absoluer, tambem o he que podem subdelegar esse poder, sendo

sendo ( como quer o D. Antonio Pimenta ) os Bispos para estes casos delegados do Papa; & como elle diz adiante tratando da heregia não sendo mental, *no vers. Porem*, que he obrigação nosa defender o poder, & authoridade do Prelado, nam parece justo negar selhe aqui o poder, mórmete sendo de direito, que ad instar sacrilegij est de superioris potestate disputare, *L. 1. C. de crim. sacrileg. cum aliis per Menoh. conf. 502. num. 78* Posto que seja licito disputar *de eius voluntate, scilicet, voluerit, nec ne?* vt per Gonzal. *ad rag. 8. Cancel. gl. 9. §. 2. n. 71. post quem, & alios Giurb. conf. 19 num. 41.*

3 Deinde, porque se a ley (que he a Constituição) como elle diz, não faz distincão, mal o podemos nós fazer, contra o vulgar axioma *Vbi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*, *L. de pretio 10. & ibi Bart. ff. de public. in rem act. L. non distinguemus 37. ff. de recept. arbitr. & lex generaliter loquens generaliter est intelligenda*, *d. L. de pretio, cum alijs per August. Barb. jur. axiom. 136.*

4 E nam obsta o dizerse, que o Legislador falando nos dizimos, poz excômunham a quem absolua daquelle caso sem os pagar, porque se responde, que quiz exceptuar os Clerigos, em razão de os nam priuar da celebração da Missa, & mais Officios diuinos, & se o nam quiz fazer, a elle toca a declaração disso, & nam a nós, que sempre hauemos de ampliar os faouores, & restringir as materias odiosas; conforme o cap. odia restringi,

*favores conuenit ampliari* 15. *de reg. jur. in 6.* & eius est declarare, cuius fuit condere

5 E no tocante neste Arcebisgado de Lisboa, me parece está solta a duuida que nas primeiras addiçõs propuz, falado acerca das Constituiçõs de Coimbra, cap. 3. §. 3. onde disse, que nam admitia para effeito de absoluer dos casos reseruados o costume que ha geralmente em todos os Bisgados de se confessare os Sacerdotes a outros, que já foram approuados, como em seu lugar se dirá, porque onde não ha ley tam expressa, como esta de Lisboa, podese duuidar de ter valiola a absoluiçã, & in dubijs (*dizem os Iuristas*) *non debet fieri fundamentum, sed iuriorem partem esse eligendam, L. si ita fuerit 11. §. vlt ff. de reb. dub. L. proxime 3. §. sed in re dubia, ff. de his, que in testam. delentur cum vulgarib. Fr. Clem. Fernand.*

§. 1.

*Do primeiro caso reseruado, que he Heresia, nam sendo mental.*

**E** Ste caso he tão extraordinario, diz o D. Antonio Pimenta, que fazendo exquisitas diligencias, nam sô em todas as Constituiçõs dos Bisgados, & Arcebisgados destes Reynos de Portugal, mas em muitos de França, Castella, Italia, & em todos os Authores, que de proposito, & incidenter trataram esta materia, nam acho que

atè

atè o presente Prelado algũ referuasse semelhante caso; antes se ouueramos de seguir a opiniam do Autor deste liuro, hauiamos de dizer, como elle diz no *cap. 3. §. 1.* dos casos referuados no Arcebis-pado de Braga, *num. 4. concl. 1.* que os Prelados nam podem referuar a heregia, sendo mental, o que nam repito, porque nelle se pode ver.

Porèm como he obrigaçãõ nossa defender o poder, & authoridade do Prelado, mais hauemos de seguir sua opiniam, que a do mesmo Author, certo que se o Author fora viuo, se retratarã do que tinha dito. E para melhor intelligencia do caso, he necessario suppor primeiro, que a heregia se diuide em mètal, & externa: aonde a palavra *mental* val o mesmo que interna, em quanto reside no entendimento, & na vontade, onde se consuma o peccado, porque nenhum acto de entendimento he peccaminoso, sem dar assento a vontade. A heregia se torna a diuidir em occulta, & manifesta, vltimamente a occulta se diuide em occulta per se, & em occulta per accidens, & em occulta por falta de inteira proua. Vide Hurtad. vbi sup. & alios. A heregia occulta per se, he a mesma, que a mental da primeira diuisãõ, que reside no interior mentis, & cordis, sem sahir a acto, ou final algum exterior. E a heregia occulta per accidens he aquella, q se manifesta por palauras, ou obras ou sinaes, que se podiam conhecer, mas por ser em lugar deserto, ou explicada por palauras, em Frãces v.g. diante dos Portuguezes, que o nam entendem,

tendem, per accidens, he não hauer ninguem que conhecesse a tal heresia. A terceira, que he occulta por falta de inteira proua, he a heresia, que se diz, ou por obra diante de hũa só testemunha, ou com hum só cóplice, & ninguem mais a sabe, & por isso nam tem inteira proua, ou ainda que o saibam algumas pessoas, sam singulares, & nam fazem cabal proua; & Barbof. *vbi sup.* quer que comprehenda tudo, o que nam he manifesto *simpliciter & absolute*. O que supposto.

1 Seja a primeira conclusam da heresia mental, que se chama occulta per se, que por nenhum direito he reseruada, podem absoluer, nam sô os Bispos, mas tambem os mais Confessores ordinarios, & delegados. He commun dos Doctores.

2 Segunda conclusam. Ainda que em opiniaõ prouaue: os Bispos possaõ reseruar a heresia mental, porque quem pode dar jurisdicãõ em todo, a pode dar sô em parte, reseruando a outra parte para si. E assi, ainda que *Ecclesia non iudicet de interioribus*, tem poder de Christo para absoluer dos peccados merè interiores, como dos externos, logo pode, sem que possa julgar, pode reseruar este poder dos merè internos para si. Com tudo he opiniaõ mais prouaue: de Hurtado, *disp. 11. diff. 5. si.* que não conuê reseruaremse peccados merè internos, assi porque nam sam nociuos, senaõ a quem os comete, como tambem porque nam necessitam de outra mais medicina, que a que lhe podem applicar os Confessores ordinarios, a que

muitos ainda dizem que o Prelado faria injuria, restringindolhe o poder sem causa, ou necessidade; o que deuia considerar a noua Constituiçãõ deste Arcebispado, & por isso nam quiz (como noutras do Reyno) reseruar a heregia mental, senam a que nam fosse mental, & de que podia o Prelado absoluer, como na quarta conclusãõ diremos.

2 Acerca da doutrina que o Doctor Pimenta poem na sua quarta conclusãõ em quanto diz: q a Bulla da Cea não reuogou a concessãõ do sagrado Concilio Tridentino, & que os Bispos podem absoluer da heregia occulta, cū non sciatur à majori parte viciniæ, &c Me pareceo aduertir, que nam pode ser mais prouauel, posto que o Padre Sebastiam de Abreu, que compos despois de todos, em seu liuro *de institut. Parochi lib. 10. c. 10. sect. 1. num. 5 10. in fine*, diga que he assaz prouauel, & que por huma, & outra parte ha graues razoens, & grauissimos Doctores, que se podem ver em Sanchez, Diana, & Soares nos lugares por elles allegados, cõ tudo não se deue dizer que he mais prouauel, nem ainda prouauel, porque a dita opiniaõ foi condenada pello Papa Alexãdre VII, anno Domini 1665. die 2. Octobris.

2 Deinde se deue aduertir que a heregia mental não he reseruada em este Arcebispado de Lisboa, & assi della pode absoluer qualquer Confessor approuado, como diz Abreu, *dict. lib. 10. cap. 10. sect. 2. num. 3 15. ad fin.* E qual seja a heregia mental,

mental, ou interna, está dito assim *num. 1.* Com tudo para mais clareza porei aqui algumas conclusões tiradas do dito tratado, em que se nam incorre excomunham, & em os casos dellas pode absoluer qualquer Confessor neste Arcebisnado.

3 A primeira he, que sã aquelles se comprehendem debaixo de excommunham, que tem erro acerca da Fè no entendimento, & manifestam esse erro exteriormente por palaura, ou outro sinal externo, posto que occultissimo, q não seja visto, nã ouuido por pessoa alguma. Ita cum Sayro, & Sousa Abreu *dict. lib. 10. c. 8. sect. 2. n. 34.*

4 Segunda conclusam. Nam basta para se incorrer a excomunham, manifestar se a heresia per sinais de si indifferentes, que de si se podem acomodiar, assi a se, como a heresia, como se algum tenha no entendimento, *Deus nam he trino, & asene com a cabeça: Assi he:* porque estes sinais nam sam manifestatiuos da heresia interna. Ita & latius Abreu *dict. sect. 2. n. 34* & ante eum Frater Ant. de Souza *in re. eccl. de censur. Bull. Cæne, c. 2. disp. 6 n. 3. 4. & 5.*

5 Terceira conclusam. Nam se comprehende em esta censura aquelle, que por palauras, ou sinais exteriores profere perfeitamente hũa heresia, que não tem no entendimento, posto que tenha no entendimento outra diuersa. A razã traz Frey Antonio de Souza *dict. disp. 6. à n. 6. onde no n. 7. poem argumento contra a conclusam que solta n. 8. segue Abreu lib. 10. c. 8. sect. 2. n. 35,*



6 Quarta conclusam. Nam se comprehende debaixo desta censura aquelle que por sonhos, ou bebedice profere sua heresia interior. Sanch. *ad Decalog. lib. 2. c. 8. num. 24* a quem segue Abreu. *d. sect. 2. num. 36*. E a razam (diz elle) he porque a excommunham nam se poem por amor da heresia externa material, que sã estã nas palauras materiaes, mas por amor da heresia formal, que prouem do acto interior, do qual se informa o acto exterior. O que se nam dà aqui.

7 Quinta conclusam. Nam se comprehende em esta censura o herege mêtal, que na confissãõ manifesta sua heresia, ou fora della para pedir conselho. A razam dà Abreu *num. 37*. onde se pode ver, & aonde diz que o contrario se ha dizer daquelle que fingidamente se confessa, nam com animo de tirar o erro, mas de o manifestar a outrẽ para o inficionar; & diz com Diana *part. 3. tract. 11. resolut. 26* que neste caso nam estã obrigado o Confessor ao sigillo; o que eu entendo, se ao Confessor verẽ, & realiter constar desta verdade, & eu sempre o guardara.

8 Sexta conclusam. Posto que Abreu *num. 38*. diga que nam incorre esta censura o que manifesta exteriormente sua heresia mental por zõbarrã, porque a naõ manifesta por a affirmar, sed loquẽ *li. gr. ria*, & bẽ q seja Doctor de tanta authoridade, eu seguira antes a opiniao de Frey Anton. de Sousa in dicta relect Bullæ Cœnæ *cap. 2. dis. 7. n. 3*. que diz o contrario com Sayro, Victoria, & Si-

& Simanc. & dà razam, porque em aquella narração jocosa se dà verdadeira manifestação da heresia actual, ou pelo menos se inc'ue virtual cōsentimento da heresia, pello qual se incorre a cenzura; & o confirma, porque he costume dos hereges, que qu'erem tentar, descobrir zombando sua heresia, & allega aquella sentença dos Proverbios cap. 20. *Quasi per resum stultus operatur scelus: Hæc ille:* & eu acrescento o dito das velhas, *que zombando se dizem as verdades.*

Isto me pareceu importante para este Arcebis-pado, onde não he reseruada a heresia mental & leruirá para outras Dieceses, onde se nam reseruar. *Fr. Clem. Fernand.*

§. 2.

*Do segundo caso reseruado, que he blasfemia publica*

**E** Porque no §. 7. do sacrilegio se ha de explicar bastantemente, & o mais explica o Author no dito c. 3. §. 1. de Braga onde tambem he reseruada a blastemia publica, não ha lugar de mais acrescentamento. *D. Ant. 1m.*

2 Deste caso trata o Author em este c. 2. §. 7. desdo n. 12. até 1. & em o c. 3. dos casos reseruados no Arcebis-pado de Braga §. 1. aonde se pode ver Porem de caminho aduirto, que era falta não ser este caso reseruado em este Arcebis-pado,

do, sendo em outros, que tocou o Author por o discurso deste tratado. Por quanto he peccado de tal qualidade, que tal vez nam se perdoou em esta vida, nem em a outra, como disse Christo Senhor nosso por S. Mattheus, c. 12. *v* 31. *Omne peccatum, & blasphemia remittetur hominibus: spiritus autē b'asphemia non remittetur, & Marci 3. v. 29. Qui autem blasphemaerit in Spiritum Sanctum non habet remissionē in aeternum.* O que experimentou aquelle menino de cinco annos ( de que fala Dimas de Purgatorio, c. 45. despois do meyo ) o qual sendo costumado a blasfemar, cō huma blasfemia se lhe arrancou a alma, & os diabos visivelmente agarraram della; & a leuaraõ aos Infernos, & diz o mesmo Dimas que o não crera, se o nam contara o Doctor da Igreja S. Gregorio. E sem embargo do que Dimas cō a doutrina dos sagrados Canones, & Doctores, que refere em o cap. 3. do dito tratado, diz (& assi se deue crer, & esperar) que todos os peccados se podem em esta vida perdoar, salvo a final impenitencia, como a de Cain, & outros; he de tal qualidade a blasfemia, que se pode temer q nam se perdoe, & que *tēdat in finaleni impenitentiã.* pello que não continúa que qualquer simples Confessor absoluesse della, senam o Presado por as razoens que o nosso Author aponta *cap. 1. § 4. concl. 4. Fr. Clem. P. r.*

## §. 3.

*Do terceiro caso referuado, que he feitiçaria, fazendo feitiços, ou usando delles.*

**V** Ay sua explicaçam a diante no dito cap. 3. §. 1. do terceiro caso referuado em Braga, v.g. feitiçeiros, & feitiçeras, com declaraçõ que tambem os que usam de feitiços ja feitos, tem caso referuado neste Arcebispado de Lisboa, o que nam he em Braga. *D. Ant. Pim.*

## §. 4.

*Do quarto caso referuado. Inuocaçam do demonio, ou fazer cousa alguma em que entre pacto tacito, ou expresse com o demonio.*

**V** Ejase a explicaçam no cap. 1. §. 4. dos casos referuados na Guarda, num. 3. *D. Antonio Pinaenta.*

1 O Author tratou est caso em o sobredito §. 4. num. 3. & no §. 5. num. 3. & 4. Porém mais breue do q era necessario para se saber a graueza do peccado, que com mui justa causa se referuou de nouo. O Padre Martin Delrio *disquisit. magicar. lib. 5. sect. 15. Axiom* 1. ensina que todas as cousas em q se inuoca o demonio para fazer, ou mostrar, o que se nam pòde fazer, nem saber, sãa  
laci-

fortilegios hereticos; & com Grilando, & Julio Claro proua ser certo este seu axioma, por que (como elle diz) heretico he crer que o demonio pòde fazer, ou saber, o que nem saber, nem fazer pòde, por ser sò à Deos reseruado. E diz que estes raes fortilegios sam hereticos, & nam hereticais, porque o heretical significa *assí, o que sapit heresim*, como o q he heretico, & acrescenta que, porque muitos naõ distinguiraõ bem estas significações, erraraõ em esta materia: & conclue q estes fortilegios, naõ sò *sapiunt heresim*, mas que sam verdadeiramente feitos hereticos, porèm q lhes naõ chama heregia: o mais q elle explicita se pòde ver no lugar citado, & deinceps largamente.

2 Aduirto com tudo por me parecer digno de se saber o que o dito Martim Delrio *de sect. 15. vers. 110* 6. ensina, idest que quando se inuoca o demonio por modo de sacrificio, ou adoração, *sapit manifestans heresim*: & quando *per modum imperij*, algumas vezes, & muitas se ha de dizer o melino, & o proua com exemplos, q naõ conuẽ trespassar, & menos a mim, porque a mi ha tençaõ he sò acodir, a que nao seja taõ notado meu amigo Author da falta, que em elle naõ houue, pois sua tençaõ foi sempre de ser breue, & se entamnette Arcebispoado (onde tinha seu principal intereto) houuera estes casos q se acrecetarãõ, os tratara com a eloquecia, & sciencia de q era abundante; & se tratou delles nos lugares apontados, toi sò por naõ desconterar aos compatriotas delles.

3 Huma duuida me occorre acerca da inuocaçãõ do demonio, a qual he ; se teram caso reseruado os pays, mays, parentes, amos ou quaesquer outras pessoas, que daõ ao diabo huns aos outros, dizendo: *o Diabo leue, &c* ou se dam a si mesmos aos diabos? A este modo de inuocar chamam os Doctores execraçãõ, ou rogo mau; *hoc est execratio, seu imprecatio mala*. E arazam que tenho para duuidar, he porque parece que se pede ao demonio faza o que os tais imprecantes desejam, & muitas vezes acontecem, ou se figuem os effectos das tais imprecacões, como se pòde ver dos exemplos que refere *Delrio disquis. magic. lib. 3. p. 1. q. 7. sect. 1. lit G. vers. septimum non minus*, & de outros, que vulgarmente se contam. E daqui nasce outra cousa, que julgo por errada, & he dizerem, & terem para si algumas pessoas rusticas, que acontecẽta aquelles rogos maos ; quando se dizem em hora, em que os spiritos Angelicos, & Sanctos dizem *Amen* ; porque o certo me parece que he acontecerem por peccados de huns, ou de outros, ou de todos, & que o demonio quer leuar por estes meios ao inferno, os que tais coufas crem. E que aconteçam por peccados, se colhe do *Ecclesiastico c. 4. v. 5. & 6. ibi: Ab inope ne auertas oculos tuos propter iram, & non relinquoas querentibus tibi maleficere, maledicentis enim tibi in amaritudine à me exaudietur deprecatio illius, exaudiet autem eam, qui fecit illum*. Ao que respondo com as conclusões seguintes,

4 Primeira conclusam. Quando os que dizem estas imprecações sem intenção, nem deliberaçam, ou desejo de tal causa acontecer antes he pezarã se acontecer (como a cada passo experimentamos nas confissões) nam tem caso reservado, porque de ordinario isto sò he por o mau costume que tem, & não excede de peccado venial, que nam se reserva conforme a doutrina, q apõta o Author *em o c. 1. §. 2. n. 1.* Com tudo sempre se deue estranhar este mau costume, & perluadir a que se costumem a fazer boas imprecações, assi como: Deos vos valha, Deos vos faça bom, valha uos S. Pedro, & outras semelhantes.

5 Segunda conclusam. Se houue declaraçõ, consentimento, & desejo de que aconteça o mal que ao demonio se impreca, & a materia he graue, julgara eu ser peccado mortal, & como esse reservado por se inuocar o demonio para aquelle mal, & se attribuir quodãmodo ao demonio, que he creatura, a veneraçõ que se deue ao Creator, que he Deos ( como ensina Sanch. *ad Decalog. tom. 1. lib. 2. c. 28. n. 3.* ) & a elle sò deuemos toda a veneraçam, & deuemos pedir o de que tiuermos necessidade, & nam ao demonio inimigo de Deos, & nosso. Se a materia for tam leue que não exceda de peccado venial, nam sera caso reservado, o que se deixa ao arbitrio do prudente Confessor.

6 Acerca das palauras: *ou fazer alguma coisa, em que entre pacto tacito, ou expresso com o demonio.*

Se ha de ver Sanch. in Decalog. tom. 1. lib. 2. c. 38. aonde trata da terceira especie de superstiçaõ ; & diz que ha dobrado conhecimento das cousas occultas : Huma por reuelaçã Diuina que se chama profecia, outra de reuelaçã diabolica, que se chama adiuihaçam ; a qual com S. Thom. 2. 2. q. 95. art. 1. diffine assi. *Est prænuntiatio futurorum euentuum in debitis modis, minimeque à diuina præsidentia constitutis.*

7 E no n. 2. diz que a malicia desta superstitiosa obseruaçã he em se attribuir quodammodo à creatura a veneraçã que se deue a Deos, a quem sòmente pertence o conhecimento das cousas occultas, & delle se ha de esperar, & alem disso por ser fundada em pacto expresso, ou tacito, que he o mesmo que implicito, com o demonio. E no n. 3. diz que o pacto expresso he quando por palauras expressas se inuoca o demonio, ou se faz concerto com elle, ou quando hum sabe que o demonio por algum final ensina as cousas escondidas, & vsurpa aquelle final. E que o pacto tacito, ou implicito he quando por meyo vaõs, & indeuidos se procura o conhecimento reseruado sò à Deos, porque ainda que se nam tenha intençã de inuocar o demonio, elle de mui boa vontade se chega, & mistura com o que tais cousas intenta sem elle o saber, nem tal intençã ter, o que faz sò para enganar, & persuadir que em estas cousas vaõs se ha de confiar.

8 E do n. 14, em diante, ensina como se ham



De conhecer estas superstiçoens, pactos, & malicia delles, & como sam prohibidos por direito Diuino, Canonico, & Ciuil, & que quando he pacto expresso sem pre he peccado mortal, como tambem o he ex suo genere, quando o ha tacito, & que nam se pòde excusar ex paruitate materie, com tudo no n. 19. diz que se pòde excusar à moralisatione ignorantia, como tambem ex n. 20 diz que he venial quando se vlar desta adiuinhaçam *joci causa*. como tambem he venial vaidade, quando se obseruam os sonhos, agouros, sortes, & outras causas, que largamente trata desdo n. 21 até o fim do capitulo, onde os curiosos, & que tem liuros o pòdem ver. Do que se segue que quando he mortal he caso referuado, & quando he só venial naõ he caso referuado, como enfina o Author dict c 1 § 1. n. 3 Fr. Clem. Fern.

## §. 5.

*Do quinto caso referuado. Homicidio voluntario posto por obra fora de justa guerra, ou defensam propria, on do proximo, em que entram aquelles por cuja culpa se acham os filhos afogados.*

**H**omicidio diffinise assi: *Est illicita hominis occisio. Ita communiter omnes.* E sempre he peccado mortal tirando dous casos. O prin eiro feito em defençaõ da vida, honra, bens, &c. Segundo feito por publica authoridade, v. g. por

luiz, guardando, & nam excedendo às leis do Reyno approvadas, recebidas, & practicadas. *He doutrina commua.*

1. Hase de suppor primeiro, que o homicidio diuidese em voluntario per se, & em casual. O voluntario per se diuidese em justo, v.g. feito por luiz, & em injusto feito por pessoa particular sem authoridade. O voluntario injusto diuidese em voluntario directo, quando algum querendo, & sabendo, matou com ferro, peçonha, procurando aborso, &c. O voluntario indirecto he quando huma pessoa nam querendo matar outra, lhe dà peçonha a beber sabendo que se segue a morte, ou a ferio junto do coração, ou exercita voluntariamente alguma acçam, da qual comumente se segue homicidio, ainda que nam tenha tençam de o fazer, & assi nestes casos seguindo se morte, he homicidio voluntario simpliciter conforme a doutrina comua.

3. Hase de suppor segundo, que o homicidio casual he aquelle, que aconteceo acaso, & fora da intençam, de quem o comete, em o qual se nam acha culpa totalmente, v.g. quando o caçador andando à caça feita a diligencia devida mata hũ homem em lugar de fera. Outro se chama casual mixto em o qual se acha culpa, & tem algũa causa de voluntario em quanto he querido em sua causa, mas dizse casual em quanto per se, & directo nam he intetado, v.g. o que mata algum passando pella rua lançando de casa pella janel la as pedras,

pedras, ou outra causa semelhante, ou o que correndo a cavallo em lugar publico nam brada. He doutrina commua.

4 Suppostas estas diuisoens , seja a primeira cõclusam. Sò o homicidio voluntario injusto posto por obra de proposito, & directè, & o voluntario indirectè fazendose alguma cousa , da qual de per se, & commummente, & nam a caso se segue morte, posto que se nam intente matar, se reserva, porque estes homicidios sam simpliciter voluntarios, segundo os Doctores cõmumente.

5 Donde se infere que o que mata de proposito, dà peçonha sabendo que mata, fere junto do coraçam, ou cabeça, ainda que nam tenha tençam de matar, seguindose morte, ou o que mata directè o innocente, he homicidio voluntario, & tem caso reservado. *Ita omnes cum Bonac. de contract. disp. 2. q. vlt. sect. 1. punct. 7. n. 1.*

6 O mesmo se ha de dizer do que matou a mulher achando-a em adulterio, & do pay que acha a filha com o adultero, & a mata. Porque ainda que as leys do Reyno o permittam, as Ecclesiasticas repugnaõ, por amor do perigo das almas. *Ita Sot. lib. 4. quest. 4. art. 3. Molin. tom. 3 disp. 7. n. 2. Saa verb. homicidium, num. 13. & 14. Sanch. de matr. lib. 7. disp. 16. Azor p. 1. lib. 2. q. 3. n. 6 Bonac. loc. cit. punct. 2. num. 5. & Diana part. 3. tract. 4. resolut. 2; 2.*

7 O mesmo se ha de dizer do que se mata a si mesmo directè, ou do que mata a outrem cõ sua

licença, porque o homem não he senhor de sua vida conforme à *L. liber homo, ff. ad leg. Aquil.* Ita *Sot. loc. cit. art. 5. Molin. tom. 4 tract. 3. disp. 9. Gom. tom. 3. variar. cap. 4. n. 13. Petr. Nauarr. lib. 2. cap. 3. num. 14. Bonac. loco citat. par. 3. num. 1.*

8 O mesmo se ha de dizer do marido, que dá à mulher prenhe tendo já a criança alma, mezinha ordenada para mouer, & matar, seguindo-se o effeito. Ita *Couar. 2. p. §. 3. n. 1. Petr. Nauar. loc. cit. num. 140. Less. lib. 2. c. 9. dub. 10. num. 61. Sanch. de matrim. lib. 9. disp. 20. Bonac. loc. cit. num. 3.*

9 O mesmo se ha de dizer da mulher, que está do prenhe, tendo já a criança alma, ou duuidando-se se a tem, toma alguma mezinha de sua natureza acomodada para sarar da enfermidade, de que está perigosa. Ita *S. Anton. p. 3. tit. 7. cap. 2. §. 2. Syluest. verb. medicina quesit. 4. Clau. Reg. lib. 7. cap. 12. num. 20. Bonac. loc. cit. num. 3. §. Dixi licet.*

10 O mesmo se ha de dizer da mulher prenhe, que toma remedio para mouer despois da criança ter alma, sendo nobre, Freira, &c. para euitar infamia, escandalo, ou morte, seguindo-se mouito com morte da criança. O contrario se diga, se a criança não tinha alma, ou moueo antes dos quarenta dias. Ita *Azor. loc. cit. cap. 4. Sanch. de matr. lib. 9. disp. 30. num. 10. Syluest. verb. medicina quesit. 4. Chapeauuil. de casu. reseruat. cap. 9. diff. xi.*

Bonac. *loc. cit.* num. 5. Dian. p. 3. tract. 5. miscel. resol. 11. pag. 181. §. 182.

II O contrario se ha de dizer nestes casos, a saber quando a mulher prenhe estando perigosa naõ tendo a criança ainda alma, & nam tem outro remedio, se nam tomar a mezinha de sua natureza curatiua da tal enfermidade, ou tendo ja a criança alma, nam ha esperança de poder viuer o feto animado, & da se com tudo esperança de viuer a mãy, applicandose-lhe o remedio igualmente à saude da mãy, & morte do filho. Ita Syluest. *verb. medicina, quasit.* 4. Less. *lib. 2. cap. 9. dub. 10. num. 62.* Nauar. *c. 25. num. 62.* Sanch. *loc. cit. n. 14. §. 18.* Henriq. *l. b. 11. cap. 16. num. 8.* Saa *verb. homicidium num. 3.* Clau. Reg. *lib. 7. cap. 12. num. 20.* Bonac. *loc. cit. num. 3. §. Respondeo 2. §. 5. Adde tamen*

II Finalmente aduirtase que a criança toma alma aos quarenta dias sendo homem, & a mulher aos oitenta. Ita Arist. *lib. 5. animal. c. 3. §. 9.* Nauar. *cap. 15. num. 14.* Sã *verbo homicidium, n. 2.* Gambacurta §. *qui abortum procurauerint,* Zechius *de cas. reserv. cas. 9. vers. quo verò,* Pinel. *de cas. reserv. §. qui abortum n. 5.* Chapeauuil. *de abortu 1. parti.*

Outros Doctores dizem que a criança recebe alma, quando he formada: formase, como diz Hipocrat. *de natur. fat.* o homem humas vezes aos trinta dias, outros aos trinta & cinco, outros aos quarenta, finalmente outros aos quarenta, & cinco,

& a mulher humas vezes aos trinta & cinco dias, outras vezes aos quarenta, & outras aos quarenta & cinco, & finalmente outras aos cincoenta: & a razaõ porque se não forma no mesmo tempo em todos, nasce da quentura, ou frialdade da mãy, como diz Azor. 3. p. lib. 2. c. 4. aonde cita Armil: & Syluest.

As penas dos que procuram abortio sam as seguintes. Primeira he pena de morte *L. pen. C. ad leg. Cornelianam*. Segunda he excommunham major posta por Gregorio XIII sendo o feto já animado, cuja absoluiçam de direito commum nam he referuada como refere Bonac. *de contract. disp. 2. part. ult. s. ct. 1. puncto 7. n. 6.*

13 Segunda conclusam. O homicidio casual cometido com peccado mortal, nam he referuado, porque nam he voluntario, & as Constituiçoens sò referuam o voluntario.

14 Donde se infere nam ter caso referuado o que mata ao aggressor injusto pella defensam da vida, ainda que o acometido tenha dado causa para o aggressor o acometer, se por furto, por adulterio, ou por cõtumelia, porque nem com tudo ilto tem perdido o direito natural da defensam. De quo Molin *tom. 4. tract. 3. disp. 11. num. 2. & tract. 4. disp. 15. num. 2. Navar. cap. 15. num. 2. Couar. ad Clement. unic. de homic. 3. part. num. 1. Petr. Navar. lib. 2. de restit. cap. 1. n. 332. & 362. Valent. tom. 3. disp. 3. quest. 8. punct. 4. Rodrig. part. 1. cap. 136. Ant. Gom. var. cap. 3. num. 20.*

tom. 3. vers. secundus casus. Sot. lib. 5. q. 1. art. 9.  
Bonac. loc. cit. punct. 6. n. 1. 2. & 3. aonde refere  
caos em particular dignos de se verem.

15 O mesmo se ha de dizer do que mata ainda  
que seja Clerigo (*licet aliqui de Clerico negent*) o  
agressor em defensão de seus bens, sendo de gran-  
de valor, ou de menos, quando em sua presença  
lhos querem levar, & nam os pôde recuperar em  
juizo sem grandes molestias. De quo vide Nauar.  
loc. cit. Rodr. loc. cit. num. 15. & 1. Bonac. loc. cit.  
num. 7. Valent. loc. cit. Caiet. 2. 2. quest. 67.  
Sot. loc. cit. art. 8. Petr. de Nauar. loc. cit. n. 395.  
I. eff. lib. 2. cap. 9. dub. 8. n. 66. Lop part. 1. c. p. 62.  
vers. non peccat. Bonac. loc. cit. punct. o Couar.  
& alios, quos citat Molin. tom. 4. tract. 3. disp. 16.  
num. 1.

16 O mesmo se ha de dizer do que mata em  
defensam de sua pudicicia, & castidade, quando  
fogindo, gritando, ou por outro modo se nam  
pôde defender, senam matando Ita Syluest verb.  
*ex. ommunicatio quest. 5.* Rodr. loc. cit. num. 4.  
Nauar loc. cit. num. 9. Molin. loc. cit. disp 17.  
n. 10 Petr. Nauar. loc. cit. num. 395. Bonac. loc. cit.  
num. 12.

17 O mesmo se ha de dizer do que mata sendo  
homê nobre, ao que o deshonra, e pancando-o,  
dandolhe bofetada, afrõtando-o com cõtumelias  
atrozes por palaura, ou finais, quando por outro  
modo nam pôde euitar a ignominia, & afronta,  
nem

nã defendela, senam matando, De quo Nauar. *loc. cit. n. 3.* Molin. *loc. cit. Less. loc. cit. dub. 12. n. 77.* Gom. *loc. cit. n. 51.* Rodr. *loc. cit. n. 12.* Lop. *loc. cit. vers. quando,* Petr. Nauar. *loc. cit. n. 376.* Iul. Clar. *lib. 5. sent. 5. homicidium, vers. idem,* & multo magis, Bonac. *loc. cit. n. 5.*

O contrario se ha de dizer do Religioso. Clerigo, ou leigo de baixa condiçam, quando póde fugir sem graue dãno, o que cõmummente se nam dà em semelhantes pessoas fugindo. De quo Rodr. *loc. cit. num. 13.* Petr. Nau. *loc. cit. num. 389.* Sylu. *loc. cit. quæst. 9.* Bonac. *loc. cit. num. 11.* & alij.

18 O mesmo se ha de dizer da mulher que mata o marido, que lhe tem posto o ponhal debaixo da cabecceira para a matar, ou lhe aparelhou peçonha, ou outra cousa semelhante & do que deu peçonha, a quem determinaua darlha, porque o que se anticipa matando o agressor, despois que moralmente começou o acõto da aggressã, nam hauendo outro modo de escapar, nam he homicidio. De quo Nauar. *loc. cit. num. 3.* Iul. Clar. *vers. potest etiam,* Rodr. *loc. cit. num. 1.* Less. *loc. cit. num. 45.* Bañ. *loc. cit. dub. 4. concl. 2.* Molin. *loc. cit. tract. 4. disp. 12. n. 2.* Cordub. *lib. 1. q. 38. dub. 1.* Bonac. *loc. cit. punct. 9. num. 2.* & alij.

19 O mesmo se ha de dizer da adultera, que mata o marido, que determina matala, nam tendo outa via de escapar. Ita Bañ. *loc. cit. art. 7. dub. 4. concl. 4.* Bonac. *loc. cit. n. 3.* & alij.

O mes-



20 O mesmo se ha de dizer do que mata a feiticeira, que o vexa pello demonio com artes magicas, sabendo de certo que o mal ella lho faz, & q̄ não pode tirar o primeiro maleficio sem outro nouo, porque se defende. Ita Less. *loc. cit. n. 48.* Bonac. *loc. cit. punct. 9. num. 4. & alij.* O mesmo do q̄ mata o que o acomete por hum seu criado, & nam pôde escapar por outra via. De quo Bonac. *loc. cit. n. 5. & seqq.*

21 Terceira conclusam. O que ferio mortalmente a hum homem com animo de o matar, & confessandose antes que o ferido morresse, nam tem caso reservado, se se confessou legitimamente, & bastantemente explicou a vontade de o matar, & o Confessor toda a malicia do peccado entendido, porque quando se confessou nam tinha caso reservado, & nam se pôde verificar, antes de o ferido morrer, que cometeo o homicidio, nem ha obrigação pella qual esteja obrigado confessarse outra vez, & explicar que o ferido morreo.

Ainda que Soar. *in 4. d. 22. quest. 1. art. 7. § hinc fit*, inclinase mais à dizer que neste caso tem o percussor obrigação despois da morte do ferido a confessar outra vez a circumstancia do homicidio, & a mesma opiniaõ parece seguir Fr. Luis Lop. *1. p. instructor. c. 31. § Praterea.* Pello q̄ não outaria a absoluelo confessandose antes de morrer o ferido sem dar conta ao Prelado, porque o percussor neste caso já tem dado causa propinqua da morte, & tem posto da sua parte toda a execu-  
çã m

çam que basta para o homicidio, & falando moralmente, ja he homicida em causa sendo a ferida mortal feita voluntariamente com animo de matar, como se suppoem. Vide Soar. *tom. 5. disput. 5. foli. 2. n. 10.*

22 Quarta conclusam. O que de proposito matou a Pedro tendo para si que mataua loam, ao qual somente intentaua matar, tem calo referuado. A razam he, porque nam matou calualmente, mas voluntariamente o homem que tinha presente. De quo vide Soar. *tom. 5. disp. 44. sect. 2. num. 5.*

23 O que manda, conselha, fauorece, soccorre para se fazet o homicidio, nam tem calo referuado. Porque as Constituicoes sã referuam, os que poem por execuçam o homicidio. & o mesmo se ha de dizer em os outros calos referuados. Porque nam se deuem estender as palauras da referuacam a calos nam declarados, tendo materia odiola, segundo a doutrina bem practicada em direito. O mesmo se ha de dizer da censura promulgada, contra os que fazem algumas couias, porque nam liga aos mandantes, nem aos que conelham, &c. Saluo se na censura se declaram. Ita Nauar. *c. 17 n. 51.* Auila *.2. c. 2. disp. 3. ubi 2.* Vgolin. *tab. 1. c. 9. § vlt.* Couar. *in c. Alma mater pari. 1. §. 10 n. 15.* Soar. *disp. 4. sect. 3. num. 5.* Regin. *lib. 9 n. 2.* Bonac. *tract. e restit. disp. 1. q. 1. punct. 6. n. 1. & alij.*

24 Quinta conclusam. O homicida voluntario

tio está obrigado a restituir todos os danos, que padeceo o morto, v. g. dâno emergente, & lucro cessante, & todos os gastos feitos na cura, &c. O mesmo se ha de dizer do Iuiz, que injustamente condenou algum à morte, ou da test. munha, que com juramento falso foi causa da injusta condenação, com tanto que a esperança do ganho futuro nam se haja de aualiar até idade de sessenta annos, até aqual o morto podia chegar, senam conforme o iuizo de hum bom, & prudente varaõ consideradas todas as circumstantias, v. g. a idade presente, saude, forças, segundo as quais podia viuer mais, ou menos. De quo vide Petr. Nauar. lib. 4. de r. st. c. 1. num. 64. Gom. var. c. 3. num. 37. Nauar. cap. 15. num. 19. Molin. tom. 4. tract. 3. disp. 63. Rodr. 1 part. cap. 139. num. 1. Clauis Regia lib 11. cap. 2. num. 6. Azor. part 3 lib. 5. cap. 3. § 4. que sit. 2. Valq. cap. 2. de restit. §. 3. dub. 3. Bonac. de contract. disp. 2. quest. ult. sect. 2. punct. 1. num. 6. Aonde trata do matador excedendo o moderamen inculpata tutela, & do que corta membro, ou fere.

O matador estando, como está obrigado a restituir todos os danos que padeceo o morto, & os gastos das curas, &c. nam tem obrigaçam de restituir cousa alguma por a vida do morto, porque a vida do homem liure nam he precio estimauel, *L. liber homo 1. ff. ad leg. Aquil. nem pella desformidade, L. penult. ff. que de jec. vel effund.* Ita Iacob. de Grassis de arbitrar. confessarior. libro 2.

cap. 46. num. 3. onde no num. 1. diz que tem obrigação de pagar todos os gastos dos Cirurgioens, Medicos, & mezinhas, & se morreu tem obrigação o preço da arte que sabia, & isto por todo o tempo de sua vida, que ficará em arbitrio do prudente Confessor, que considerará todas as circunstancias *pro loco, & personis, quas alimentare debent, pua patrem, & matrem,* & que a elles tem obrigação de restituir o que lhes tirou, mas nam a outros. Ita n. 3. & no n. 4. diz que fazem mal os Confessores, que absoluem os homicidas sem mostrarem como restituirão. E no n. 5. diz que ainda que o que aleija a hum homem nobre pe que mais, que o que aleija o que o nam he, com tudo mayor obrigação se dá para este não nobre de restituçam, do q para o nobre, porque o nam nobre tinha mais necessidade da parte cortada para bulcar o necessario para sua sustentaçam, do que o nobre; & nos numeros seguintes diz que se ha de considerar se era de proveito, ou nocivo aos seus, & outras muitas cousas que ahi refere, & diz que deve considerar o prudente Confessor. Isto he que me pareceo a recenter para os que nam tem os liuros que o Autor refere, mórmente que nem todo dizem estas circumstancias, mas huns dizem humas, & outros outras. *Frey Clem. Fernan.*

25 Ultima conclusam. Os que se prouocam a peleija, ou desafio, a nenhuma restituçam estam obrigados matandole. A razão he porque parece

desceremse de seu direito. Ita Rebel. lib. 3. q. 12. num. 8. Sal. 2. 2. quæst. 61. art. 2. Molin. tom. 4. disput. 82 Less. lib. 2. cap 9. num. 21. Azor. part. 3. lib. 5. cap. 3. quæsit. 7. E assi o proucado à pe- leja a nada está obrigado, ainda que exceda o mo- deramen inculpatæ tutelæ. De quo Bonac. loc. cit. num. 1. & 2.

Do peccado que aquise acrecentou, à saber: *Daquelles por cuja culpa ou negligencia se acham os filhos afogados*, tratou o Autor em o c. 3 §. 3 n. 3. tratando dos casos reservados em o Bispado de Coimbra: & como este caso não era ( como ago- ra he ) proprio deste Arcebispado, o tratou com muita breuidade, como coula nam propria do q' pretendia, como assima tenho dito. *Fr. Clem. Fernand.*

§. 6.

*Do sexto caso reservado, v. g. incendio feito à cinte por fazer dãno.*

**P**Rimeira conclusam. O incendiario he a- quelle, que de certa sciencia, & má vanta- de fez incendio, pondo fogo à casas, sementeiras, colmeas, palheiros, vinhas, pastos pumares, & ou- tras cousas semelhantes, fazendo dãno que che- gue a peccado mortal, & este tal tem caso reser- uado. De quo vide Suar. tom 5. disp. 22. sect 2. §. *Tanquam vero*, & seqq. & nostrum Epith.

*verb. incendiarius num. 1. & colligitur ex cap. pessimam. 13. q. 3.*

2 Donde se infere que aquella que poz fogo casualmente, ainda com notavel negligência culpavel, não tem caso reseruado faltando a intenção de fazer dâno, como se collige do *c. pessimam cit.* De quo Soar *loc. cit.*

3 O mesmo se ha de dizer dos lauradores, pastores, & outras pessoas semelhantes, que poem fogo à charneças para fazerem queimadas para o gado pastar, ainda que se dê algum dâno, porque lhe falta a intenção de fazer dâno, como supponho, & colligete da doutrina do Pad. Soar. *hæc citat.*

4 O mesmo se ha de dizer do que poz fogo à sementeira do inimigo, fazendo-o com authoridade, *potētis inducere bellum*, porque o que o faz sem tal authoridade, he incendiario, & tem caso reseruado, como se collige de Sylu. *verb. incend.*

5 As penas que incorre o incendiario sam as seguintes. De direito Ciuil, não sendo nobre, seja queimado, ou lançado às bestas; sendo nobre seja degolado, ou desterrado, segundo à *L. qui ades, ff. de incendiar. L. capitaliam, ff. de panis, L. si quis dolo ff. ad leg. Cornel. de sicar.*

6 De direito Canonico depois que for excomungado, sò por o Summo Pontifice pòde ser absoluto: conforme o *c. p. tua nos de sent. excom.* porque não he excomungado ipso jure, mas ha-se de excomungar conforme o *c. pessimam 13.*

*quaest.* 8. em o qual capitulo se manda que os que contelham, mandaõ, & fauorecem, se excommunquem, mas as taes pessoas nam tem caso referuado, conforme ao que dissemos affima §. 2. n. 23. E dos que poem fogo aos lugares sagrados, diremos abaixo no caso referuado *Sacrilegio*.

7 Com o Autor concorda, depois de muitos, Antonino Diana p. 9 tract. 8. esol. 10. contra Bonacina, & diz com Coninch. de *sacram. disp.* 13. dub. 5. num. 37. que este he hum caso, em que hum pòde ligar, & nam pòde soltar: & acrescenta contra Soares, & Bonacina, que conforme a com-mua, para esta excõmunham ser referuada ao Papa, não basta ser promulgada por edicto gèral, mas que haõ os Bispos de exprimir os nomes dos incendiarios: & tãbem affirma depois de muitos, que os Bispos estaõ obrigados a denũciar os incendiarios sob pena de suspensãõ à *Pontificalibus* por hum anno.

Nota lac. de Graffis tract. de *arbitr. confessorior.* lib. 2. cap. 50. n. 16. que nem todo o incendiario doloso te comprehende debaixo do caso referuado, tenãõ quanto se seguiu o effeito em coula de algum momento, porque se o incendio for de pouco, entãõ não te comprehende *sub casu. quia ue modico non est curandus*, L. scio 4. ff. de *in integr. restit.* E qual seja este pouco, ficarã no arbitrio de bom varam, que *in anima iudicio* he o Confessor. Fr. Clem. Fernando.

Do septimo caso reservado, v.g. Sacrilegio, especialmente aquelle que se comete ferindo, ou pondo mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, que goze do beneficio do Canone.

1 **S**acrilegio diffinise: Est violatio rei sacræ, vel est irreuerentia, seu injuria facta rebus sacris. He peccado mortal opposto à virtude da Religião, pôde ser venial por razão da inaduer-tencia, ou pouquidade da materia, v.g. furtandose pouca cousa na Igreja, &c. De quo vide S. Thom. 2. 2. quest. 99 art. 1. & seqq. Caiet. *ibidem* & *in summa*, verb. *Sacrilegium*, Bonac. tom. de legib. disp. 3. q. 6. punct. unic. n. 1. & *Doctores communiter*.

2 As especies do sacrilegio sam tres. Primeira, Est persona. Segunda, Locus. Terceira, Res sacra: & entam se comete sacrilegio, quando se faz alguma cousa contra aquillo, para o qual a pessoa, lugar, ou cala he sanctificada. De quo D. Thom. *loc. cit. art. 3.* Caiet. *ibidem* dub. 4. Azor. p. 1. lib. 9. cap. 27. q. 2. Bonac. *loc. cit. n. 2. §. Respon-deo*, & *alij*.

3 Por pessoa sagrada, com cuja lesam se comete sacrilegio, se entende Clerigo de Ordens sacras, & toda a pessoa q goza do priuilegio do Canone (oq direi mais por extenso no caso, *Mãos vio-lentas*.)



(*leuas*) Religioso professo, & nam professo. De quo Bonac. *loc. sup. cit.*

4 Por lugar sagrado se entende Templo, Mosteiro, Hospital, & outros lugares consagrados por authoridade do Bispo: *argum. cap. ad kac de Religios domib. Nau cap. 27. n. 98. Soar. tom. 1. disp. 27. sect. 2. num. 13. Regin. lib. 19. num. 60. vers. 4 duert 3. Bonac. tom. de legib. disp. 3. q. 6. punct. unic. n. 9.* Como se presume os Oratorios serem creados por authoridade do Bispo, & fundados Vid: apud Mascard. *tom. 1. concl. 583.*

5 Por cousa sagrada entendese Sacramentos, vasos sagrados, vestiduras, & palauras sagradas, Imagens de Christo, & de Sanctos, Calices, &c. De quo Regin. *loc. cit. n. 4. & Doctores communiter.*

6 Suppostas estas cousas. Seja a primeira conclusam. Nenhum sacrilegio venial he reservado, como assima fica dito, quando tratei dos casos reservados em commun, & consta das Constituiçoens dos Bispados.

7 Donde se infere, que a lesam venial, & leue em pessoa Ecclesiastica, furto de pouca quantidade em lugar sagrado, ou toda a cousa q por falta de deliberaçoão nam chegou à mortal, palauras torpes ditas na Igreja, murmuraçam, tactos impudicos, &c. nam he caso reservado. Vide Bonac. *loc. cit.* E daqui se podem inferir muitos casos em particular, em que se não comete sacrilegio reservado.

8 Segunda conclusam. Nenhum sacrilegio da primeira especie, na qual se offende a pessoa sagrada, tirando a percussam da pessoa Ecclesiastica (da qual tratarei a baixo no caso, *Mãos violentas*) he reseruado. Ita Nauar. c. 28. in addit. ad *Manuale sup. c. 27. n. 259.* E prouase pello costume o melhor interprete das leys.

9 Donde se infere, que nam tem caso reseruado o que quebra o voto de castidade simples, ou solemne da pobreza, o que offende as propriedades da Igreja, cousas moueis dedicadas para sustentaçam dos ministros, o que celebrou, ou administrou algum Sacramento em peccado mortal, o que recebeo o Sanctissimo Sacramento sem disposiçam necessaria, o que calou algum peccado, ou circumstãcia de necessidade da Confissão, nam tẽdo justa causa, o que mentio na confissão, em materia pertencente. Prouase do costume, & intençam dos Prelados reseruantes. De quo vide Nauar. cap. 28. in addit. ad *Man. sup. cap. 27. n. 259.*

10 Terceira conclusam. O Sacrilegio da segunda especie, com o qual se offendem as cousas sagradas, he reseruado. Prouase do costume recebido. Vide *Nau. loc. cit.*

11 Donde se infere que tem caso reseruado o que vsa mal das palauras, & sentenças da sagrada Escriptura em superstiçoens, & cousas ridiculas para confirmar heregias. O que mistura milicias, ou som lasciuo cõ cousas diuinas. O que toca as  
Imagens

Imagens sagradas com desprezo, ou pinta Imagé sagrada *indecorè* ou trata sem reuerencia as reliquias dos Sanctos. O que vsa mal dos vasos sagrados em cousas profanas. O que faz fatos profanos de vestiduras sagradas. O que faz injuria aos Sacramentos, & vsa mal delles para cousas vaãs, & supersticiosas. O mesmo dizia eu do que vsa mal da materia do Sacramento da Confirmação para às mesmas cousas supersticiosas, & feitiçarias. O contrario se ha de dizer do que traz reliquias, ou Agnus Dei no acto venereo, dando as ditas cousas a tal mulher deshonesto em agradecimento, & beneuolencia, & nam em preço do acto venereo, porque não comete sacrilégio, vide *Fill. tom 2. tract 7. de circumst. aggrau. resol. 18.*

12. O mesmo se ha de dizer do que cometeu blasfemia mortal simplez (que não he outra cousa, senão hũa afronta, ou palavra injuriosa, que se lança, ou diz contra Deos, ou seus Sanctos) conforme S. Thom. 2.2. q. 13. *Ambr. lib. 1. de Paradiso, Bonac. tom. de legib. disp. 3. p. 8. n. 1.*

Dize *blasfemia simplez*, porque a heretical, e he opposta *directe* aos artigos da Fé, ou cõ a qual se affirma alguma cousa contraria à mesma Fé cõ pertinacia do entendimento, crêdo que he assi, o que diz della, não fallo, porque he reservada ao Summo Pontifice, ou aos Senhores Inquisidores, porque o tal blasfemo he herege, & incorre na censura da primeira clausula da Bulla da Cea. De quo vide *Sanch. lib. 2. c. 32. n. 11. & 36. La-*

zarium in compend. Navar. verb. Blasphemia.  
Azor 1. p. lib. 9. c. 28. q. 5. Couar de pact. 1 p. §. 7.  
n. 11. vers. Crimen autem. Bonac. loc. cit. punct. 1.  
num 2. & seqq.

Dizse mortal, porque a blasfemia, ainda que de sua natureza sempre causã graue injuria à Deos, com tudo pôde ser peccado venial por defeito da deuida deliberaçãõ, & aduertencia, & entam não he caso reseruado, conforme a doutrina que vou seguindo, ainda que por razam da pouquidade da materia, nunca possa ser venial por amor da grãde injuria que sempre se faz à Deos, & aos Sanctos. Ita Soar. tract. 3. de relig. lib. 1. cap 6. Lazar. g. 1. num. 19. Valent. 2. 2. q. 13. disp 1 art. 2. Less: lib. 2. c. 45. n. 23. Regin. lib. 18. n. 198. Bonac. loc. cit. punct. 3. num. 2.

13 O mesmo se ha de dizer do que arrenega de algum Sancto, porque comete blasfemia simplez, & té caso reseruado ao Prelado. Ita Sanch. loc. cit. n. 37. Bonac. loc. cit. punct. 1. n. 3.

14 O mesmo se ha de dizer do que amaldiçoa à Deos, rogalhe mal, jura pella vida, cabeça. membros pudendos de Christo, ou dos Sanctos, porque comete blasfemia simplez. Ita Azor. 1. part. lib. 11. c. 3. quest. 2. Soar. loc. cit. c. 5. n. 8. Sanch. loc. cit. n. 25. Rodr. in sum. 1. p. c. 34 Bonac. loc. cit. punct. 2. num. 2.

15 O mesmo se ha de dizer do que jura pello corpo, ou langue de Deos, leuado de indignaçãõ, & colera contra o mesmo Deos. O contrario, se nam

nam teue indignação contra o mesmo Deos, ou se jurou agastado contra algum homem pello sangue de Deos, porque entam nam he blasfemia, senam juramento. Ita Nau.c. 12. n. 8. & 28. Clau. Reg. lib 6. cap. 13. num. 3. Bonac. loc. cit. num. 3. & 4.

16 O mesmo se ha de dizer do que amaldiçoa as creaturas, ainda irracionaes em quãto creaturas de Deos, ou despreza os Sanctos. Ita Soar. lib. 1. c. 4. n. 2. Cordub. lib. 1. q. 17. n. 15. Regin. lib. 18. n. 195. Clau. Reg. loc. cit.

17 O mesmo se ha de dizer do que jura pellos falsos Deoses, dandolhes infalliuel verdade, que he propria de Deos, ou seja juramento verdadeiro, ou falso, com tanto que se faça *seriè*, & *non jocosè*. Ita Soar. tom. 1. de legib c. 6. num. 13. Sanch. loc. cit. n. 9. Lazar. de blasphem. q. 3. n. 48. Bonac. loc. cit. num. 7. & alij.

18 O mesmo se ha de dizer do q louua à Deos com torpes palauras com intençam de o louuar. O contrario se ha de dizer do que diz: Isto he tam verdade, como Deos o he, ou o Euangelho, ou como Deos he verdade, ou como he verdade que nasceo da Virgem Maria, ou isto, que digo he Euangelho, ou se pòde crer, como tal, ou nesta cousa sou innocente, como S. Pedro, porque nada se attribue à Deos, nem se lhe tira por contumelia; com tâto que o que diz semelhantes palauras, naõ queira igualar a verdade humana cõ a Diuina. Ita Medin. in sum. lib. 1 cap. 14. Bonac.

loc. cit. punct. 1. n. 23. Ainda que Soar, tom. 1. de Relig. lib. 1. c. 5. Lázar q. 3. n. 45. Soto, & alij tenham o contrario.

19 Quarta conclusam O sacrilegio da terceira especie, com que se offende o lugar sagrado, & se comete caso reseruado, he effusão de semente humana, ou de sangue injuriosa. Ita Nau. cap. 28. *adit. ad Man. c. 27. n. 259* & prouase de direito, costume recebido, & practicado.

20 Donde se infere que tem caso reseruado o que derramou semente humana com proprias mãos procurada, ainda que seja occulta em lugar sagrado, ou fosse potendo, ou reddendo debitum entre casados, saluo estiuesssem por longo tempo reteudos na Igreja. De quo vide Sanch. de matr. tom. 3. lib. 9. disp. 15. num. 11. & disp. 9. num. 8. Bonacin de matr. q. 4. punct. ult. n. 7. & tom. de legib. disp. 3 q. 6. punct. vnic. §. 15. Dian. tract. de circumst. aggrau. resol. 26.

Por longo tempo se entende conforme Sanch. de matr. lib. 9. tom. 3. disp. 15. n. 12. hum mez. Less. lib. 4. cap. 13. dub. 12. n. 86. quinze dias. Fagund. tract. 2. de prac. Eccles. lib. 4. cap. 4. num. 21. dez dias. Soar 3. part. quest. 83. art. 3. disp. 81. sect. 4. 9. Tertio violatur. Petr. de Ledelm. in sum. tom. 1. de Euchar. c. 28. Dian. tract. de circumst. aggr. u. resol. 19. tem por longo tempo, quatro, ou cinco dias.

21 O mesmo se ha de dizer do que matou, ferio, deu pancada, donde houue effusam de sangue

que injuriola, porque comete sacrilegio, como o costume practicado proua. De quo vide Bonac. tom. de legib. disp. 3. q. 6. punct. v. 16. §. 15.

22 O mesmo se ha de dizer do que furtou em Igreja cousa sagrada, ou nam sagrada, ainda que nam esteja debaixo da custodia da Igreja, conforme o cap. *quisquis inuentus* 17. quaest. 4. no qual se diz *Sacrilegium committitur auferendo sacrum de sacro, vel sacrum de non sacro, vel non sacrum de sacro.* Vide Nauarr. cap. 6. Valent. tom. 3. disput. 6. quaest. 15. punct. 1. quesit. 1. & tom. 4. disput. 7. quaest. 11. punct. 1. col. 7. vers. *Atque ut.* Valsq. in opusc. cap. 5. §. 1. dub. 1. num. 5. Soar. tom. 1. de Relig. lib. 3. c. 5. num. 7. Bonacin. loc. cit. disp. 3. quaest. 9. punct. unic. num. 17. & alij. Ainda que outros Doctores, Less. lib. 2. c. 45. num. 14. Coninch. de penit. disp. 7. dub. 4. n. 22. Henriq. lib. 2. c. p. 6. n. 5. Fagund. de precept. lib. 4. cap. 4. num. 9. & 12. & outros tem que nam comete sacrilegio o que furta a cousa nam sagrada de lugar sagrado, nam estando entregue à Igreja in custodiam, o que he contra o cap. *quisquis* citado.

23 O mesmo se ha de dizer do que furtou occultamente na Igreja a bolsa, alcatifa, cadeira, ou outra cousa semelhante, sendo, ou para ornato da Igreja, ou do dono da cousa, porque tomou cousa nam sagrada de lugar sagrado, & comete sacrilegio *juxta dict. cap. Quisquis inuentus* 17. q. 4. Vide Raphael de la Torre in 2. 2. quaest. 99.

tom. 2. art. 2. disp. 7. Rebell. 1. parti. lib. 23. cap. 1.  
 vol. 2. Menoch. de arbitr. lib. 2. cent. 4. cas. 389.  
 n. 14. Petr. Ledesm. in sum. tract. de penit. cap. 19.  
 Zerol. in prax. penit. cap. 12. Farin. de immunit.  
 Eccl. cap. 16. num. 27. ad Bullam Gregor. XIV.  
 Dian. tract. de circumst. aggrau. resolut. 27. Soar.  
 tom. 1. de Relig. lib. 3. cap. 5 n. 9 & outros muitos  
 Doctores.

24 O mesmo se ha de dizer do que furta as  
 cousas sagradas, v.g. as reliquias, ainda que seja  
 causa deuotionis, porque comete sacrilegio. Vide  
 Azor. 1. p. lib. 9. cap. 7. quasit. 6. Graffis 1. p. decis.  
 lib. 1. c. 48. Bonac. loc. cit.

25 O Contrario se ha de dizer do que furta a  
 espada fora da Igreja, ou as offertas, ou outra cou-  
 sa semelhante pertencente ao Parocho, a qual não  
 possuiue em nome da Igreja, porque nam comete  
 sacrilegio Ita Regin. lib. 19. n. 56. Bonac loc. cit.  
 §. Ex opposito.

Esta doutrina do Author nam parece confor-  
 me à Bonac que elle allega, & parece que quiz  
 allegar o mesmo Bonac. circa prim. decalog. præ-  
 ceptum, disp. 3. q. 6. punct. unic. n. 23. vers. Ex oppo-  
 sito: Onde diz que nam comete sacrilegio o que  
 furta a espada fora da Igreja pertencente ao Pa-  
 rocho, porém diz que o contrario se ha de dizer  
 das oblações feitas à Igreja, porque ellas possuiue o  
 Parocho nomine Ecclesie: Ita in editione Lugduni  
 Anno 1634. pag. mihi 19. Aonde parece que vem  
 acrescentadas as seguintes palauras (secus die de  
 oblatio-



oblationibus factis Ecclesia, eas enim possidet nomine Ecclesia) E assi nam se pòde culpar o nosso Author em esta allegaçãõ, pois na impressãõ antecedente podiaõ faltar as ditas palauras, q̃ estaõ debaixo do final, que Bonacina poz nos acrescentamentos daquella vltima impressãõ. Pareceume acrescentar isto, assi porque quem ler aquella cõclusam nam cuide que nam he sacrilegio tomaremse ao Parochò fora da Igreja as offertas dedicadas à Deos, & tãbem, porque nam notem ser a doutrina do nosso Autor contra a de Bonacina allegado por elle, pois em aquella impressam se diz que houue acrescentamentos em quasi todas as paginas conhecidos. E certo he, que se em o tempo, que o nosso Autor compos este tratado vira aquelle acrescentamento, nam puzera aquella proposiçãõ taõ gèral, & fizera a excepçãõ, que fez Bonacina. *Fr. Clem. Fernand.*

O mesmo se ha de dizer do que està na Igreja cõ intençãõ de matar, furtar, saluo se tiuer tençãõ de executar a tal intençãõ na Igreja, porque entãõ comete sacrilegio, mas nam tem caso reservado, porque para ser reservado, requiere acto exterior consumado, como fica dito assima. O mesmo se ha de dizer do que se deleita do furto, do homicidio, do acto venereo. Vide Azor p. 1. lib. 9. cap. 27. q̃. 7. Valent. tom. 3. disp. 6. q̃ 15. punct. 1. Bonac. loc. cit. n. 18. O mesmo do q̃ fabula, murmura, celebra contracto secular na Igreja, pella mesma razãõ. De quo Bonac. loc. cit.

26 O que quebra as portas da Igreja, ou lugar sagrado, rouba, queima, destrue tais lugares, comete sacrilegio, & tem caso reservado, de quo vide Bonac. tom. de legib. disp. 2. q. 6. punct. unica n. 10. fica excommungado ipso facto juxta cap. conquesti de sent. excom. A qual excommunhaõ depois de declarada fica reservada ao Summo Pontifice, como se collige do cap. cit. Vide Azor. 1. p. lib. 9. c. 27. quesit. 12. Graff. p. 2. lib. 2. cap. 28 n. 12. Sayr. lib. 3. cap. 26. num. 2. Regin. lib. 29. n. 60. Soar. tom. 5. disp. 22. sect. 3. §. e incendi. verò, & seqq. Bonac. tom. de legib. disp. 3. q. 6. punct. unica num. 11.

E notese que o que quebra as portas da Igreja, & não a rouba, ou a rouba sem quebrar as portas, abrindo-as com algum artificio, ou chaue adulterina, não incorre a dita excommunhaõ, porque se requerem ambas as acçoões, v. g. fractio, & exspoliatio, & huma sem outra não basta para incorrer a censura, porque o texto conjunctiuè fala. De quo Bonac. loc. cit. n. 12.

Nem incorreo esta excommunhaõ o que furta os calices, as vestiduras sagradas, &c. ou o que rouba a sancristia apartada da Igreja, ou arca, em que estão as coufas da Igreja: Quia hac non veritur nomine Ecclesie. O contrario se ha de dizer se estiuer a sancristia contigua à Igreja. Ita Azor. loc. cit. ques. 13. Bonac. loc. cit. n. 11. & 12. Soar. Regin. loc. cit.

27 Quinta conclusaõ. O sacrilegio, pello qual

se offende tambem a Igreja, ou lugar sagrado. He tirar por força do dito lugar o delinquente, que se acolhe a elle, tirados os casos concedidos em direito, & note-se que esta immuniidade Ecclesiastica he de direito Canonico concedida aos tais lugares sagrados, *juxta c. maior. c. definitur, c. nullus 17. q. 4. & cap. inter alia de immunit. Eccl.* He commum consentimento de todos os Doctores

28 Os lugares sagrados, à que compete a immuniidade são: Toda a Igreja benta, ou consagrada, ainda que nella não se tenha dito Missa, nem Officio diuino, interdicta, polluta, caída com esperança de se reedificar o tecto, as partes exteriores das paredes, o campanario, a sacristia contigua à Igreja, Mosteiros, casas regulares, lugares sagrados, & Religiosos, o Paço do Bispo estando quarenta passos da sua Igreja, &c. De quo vide Soar tom. 1. de Relig. tract. 1. lib. 3. c. 1. n. 6. Bonac. tom de leg. disp. 1. q. 7 s. 2. & alios apud il'um, quos citat & sequitur.

29 As pessoas que gozão do priuilegio da immuniidade, são todos os fieis baptizados, interdictos, excõmungados, blasfemos (*ut est probabile*) Clerigo, em os casos, em que pôde ser preso por Juiz secular. Os infieis não baptizados, se antes de se acolherem à Igreja pediraõ o baptismo. O contrario se ha de dizer dos hereges, ou seja pela heresia, ou por outros crimes. Se pôde o Clerigo ser tirado do lugar sagrado pellos Ministros

stros da Igreja nos casos em que aos leigos lhes val a Igreja. *Alij negant, alij vero probabilius affirmant.* Guardese o que se vta no Reyno, & Bispados. Vide Bonac. *loc. cit.* § 3. num. 7. & alio ab eis relatos. Dian. 1. p. de immunit. *Eccl. resol.* 24. ubi citat multos D. D. pro utraque parte, & 3 p. de immunit. *Eccles. resol.* 35. Aonde pella parte affirmatiua traz huma declaração dos senhores Cardeaes. Vide etiam Dian. 1. p. de immunit. *Eccl. resol.* 22. & 38.

30 As pessoas que nam gozam da immuniidade da Igreja, sam as seguintes. Primeira. O publico, & famolo ladrao que publicamente em estrada mata, fere, & furta. Segunda, o deuassador de campos de noite, v. g. o que de proposito poem fogo às sementeiras, & outros fructo. Terceira; o que mata, ou corta membro, ou faz outro graue crime em lugar sagrado, o qual já dantes queria fazer nelle. Quarta: o que mata algum à treizam, & de proposito, ou com animo de matar, fere, ou faz outra graue injuria, v. g. se tira por força os bens alhejos, ou a mulher alhea cometendo adulterio com ella. O contrario se ha de dizer, se tirou os bens sem força, ou a mulher, ainda fazendo adulterio. Ita Orainatio Lusit. lib. 2. tit. 5. Vide Peregr. de immunit. *Eccles. cap.* 7. num. 13. Farinac. de immunit. c. 3 n. 144. 145. & 146. Bonacin tom. de legib. disp. 3. q. 16. Dian. 1. p. tract. de immunit. *resol.* 3. & 4. Fagund. de precept. *Eccles. lib.* 4. cap. 8 n. 45. & alios.

31 Os casos, em que se goza da Igreja sam os seguintes. Em todo o caso em que se ha de pade- cer morte ciuil, ou natural, mutilação de mem- bro, ou pena de sangue, se goza da immuni- dade da Igreja, conforme a Ordenaçam deste Keyno affirma allegada, & os Doctores communmente. E notese que o que cometeo delicto, & fugio para a Igreja, nam pôde ser tirado della com violen- cia, nem ser condenado por aquelle delicto à morte, ou pena de corpo, ainda que se saya da Igreja por sua vontade, & seja prezo pello luiz, mas pôderà ser condenado em pena de dinhei- ro, ou outra que nam seja corporai: ex Panormi. in c. inter alia de immun. Eccles. Vide Peregrin. de immun. Eccl. c. 6. n. 23. Ricc. p. 5. collect. n. 1792. Farin. de immun. Eccl. c. 6. n. 08. & 209. Bonac. tom. 2. de legib. disp. 3. q. 7. §. 4. n. 12. Dian tract. de imm un. resol 21 p. 3.

32 Donde se intere que o que tira com vio- lencia o delinquente do lugar sagrado, pecca gra- tiamente, & tem caso referuado por razaõ da in- juria feita ao lugar. Ita D. Thom. 2. 2. q. 72. art. 2. ad 3. Soar. tom. 1. de Relig. tract. 2. lib. 3. c. 13 n. 4. Valent. tom. 3. disp. 6. q. 15. punct. 1. & 2. Bonac. loc. cit. §. 6. n. 1. & alij.

33 O mesmo se ha de dizer do official de justi- ça, que tirou o preso delinquente de lugar sagra- do, que estando preso fugio do carcere. Ita D. D. communiter cum Bonac. loc. cit. §. 2. num. 10. Vi- de Dian. 3. part. tract. de imm un. Eccles. res. l. 37.

O mesmo se ha de dizer do preso que escapou das mãos dos beliguins, ainda que fosse à enforçar, & se acolheo à Igreja. Ita Decian. *cap. 25. num. 29.* Ambrosin. *cap. 10. num. 13.* Soar. *tom. 1. de Relig. tract. 2. lib. 3. cap. 11. num. 18.* Graff. *1. p. lib. 2. cap. 48. num. 7.* Bonac. *loc. cit. §. 2. num. 10. & alij.*

34 O mesmo se ha de dizer do que prendeo, & tirou por força o delinquente, que se lhe acolheo à Igreja indo seguindo. Ita *praxis quotidiana obseruat.* Ita Bonac. *loc. cit. §. 2. num. 10.* O mesmo se ha de dizer do que prendeo, & tirou por força da Igreja o delinquente, que estando preso prometeo com juramento de tornar ao carcere, ou fosse a prisão justa, ou injusta. Ita Syluest. *verb. immun. q. 3.* Panorm. *cap. inter alia sup. citat.* Ambrosin. *c. 10 n. 11.* Soar. *tom. 1. de Relig. cap. 11. num. 20. tract. 2. lib. 10.* Decian. *cap. 20. num. 33.* Couar. *var. 2. cap. 20. num. 3.* Farin. *de immun. cap. 14. num. 20.* Vide Dian. *3. p. tract. 1. de immun. fol. 37. §. Notandum.* Ainda que alguns Doctores teem o contrario

35. O mesmo se ha de dizer do Iuiz que prendeo, & tirou por força o delinquente, que indo fogindo se pegou à fechadura da porta da Igreja, ao ferrolho, ou outra coisa semelhante, v. g. a parede da Igreja, ainda que o prenda pella parte da capa, ou do corpo, v. g. pello braço, tendo as mais partes dentro na Igreja, ou estando sobre o recto, ou telhado da Igreja. Ita Couar. *2. var. cap.*

cap. 20. num. 18. & 19. Soar tom. 1. de Relig. lib. 3.  
 cap. 9. n. 8. & cap. 12. n. 4. Riccius in praxi tom. 3.  
 resol. 560. n. 8. Villalob. in sum. tom. 2. tract. 9.  
 differ. 5. n. 3. Fagund. 2. p. lib. 4. cap. 4. n. 63. Bonac.  
 tom. 2. de legib. disp. 3. q. 7. punct. 3. § 6. num. 10.  
 & num. 5. vers. Tertio colligiur, & vers. Ex quo  
 pater, & tom. 3. in Bulla Cane, disp. 2. q. 3. punct. 16.  
 num. 19. & 20. Dian 3. part. tract. 1. de immunit.  
 resol. 37.

36 O Iuiz que prende o delinquente fora de  
 lugar sagrado, & o leua para a cadeia pello adro,  
 ou pella Igreja leuando-o por força, nam comete  
 sacrilegio, nem tem caso reservado. Ita Farinac.  
 de carcerib. & carcer. q. 28. n. 69. Decian. cap. 28.  
 num. 30. Ambrosin in cap. 10. num. 10. Couar lib.  
 2. var. cap. 20. num. 16. Graff. part. 1. lib. 2. var.  
 t. p. 28. num. 7. Bonac. tom. 2. de legib. disp. 3.  
 q. 7. punct. 6. num. 10. vers. Non committitur.  
 Vide Dian. 1 part. tract. de immunit. resolut. 30.  
 Fagund. de precept. Ecclesia tract. 2. lib. 4. cap. 4.  
 num. 58.

37 O mesmo se ha de dizer do Iuiz, que pren-  
 de o delinquente, que se offerece a si mesmo vo-  
 luntariamente nam querendo usar do priuilegio  
 da immuniidade da Igreja. Ita Graffis lib. 1. cap. 1.  
 num. 47. Soar tom. 1. de Relig. tract. 2. lib. 3. t. 13.  
 num. 2. Nauar. c. 15. n. 21. Bonac. loc. cit. §. Quinib.  
 non committitur, & alij.

38 O mesmo se ha de dizer do Iuiz, que pren-  
 de o delinquente, que por afagos, enganos, ou

promessas sem constrangimento algum foi tirado do lugar sagrado. Ita Soar. *loc. cit. c. 13. n. 2.* Nau. *loc. cit.* Bonac *loc. cit. § Sexto non committitur.* Fagund. *loc. cit. n. 56.* Dian. *1. p. de immunit. resol. 26.*

39 O mesmo se ha de dizer do Iuiz, que prende o delinquente fora do lugar sagrado sendo tirado delle por força por hum homem particular sem cooperação do Iuiz, nem beliguins, porque exercitam seu poder fora do lugar sagrado. Ita Soar. *tom. 2. de Relig. tract. 2. lib. 3. c. 13. n. 19.* Ainda que Bonac. *loc. cit. § Sed mihi, & Valent. tom. 3. disp. 6. q. 15. punct. 1. in responso ad secundum,* tenham o contrario, *quos vide.*

40 O mesmo se ha de dizer do Iuiz, que dentro da Igreja tirou as armas ao delinquente: *De quo vide* Couar. *var. 2. c. 20. n. 17.* Fagund. *2. de precept. Eccl. lib. 4. cap. 40. num. 5.* Dian. *tract. de circumst. aggran. resol. 38. & latius tract. de immunit.*

41 O Iuiz que prende o delinquente abraçando-se com o Sacerdote, que leua o Sanctissimo Sacramento, falando em rigor de direito, não comete sacrilegio, nem tem caso reservado. Ainda que será notado de muito atreuido o tal Iuiz que tal ouzasse fazer por a pura reuerencia devida de direito Diuino ao Corpo de Christo, ainda q' nam se ache tal priuilegio cõcedido à diuina Eucharistia fora da Igreja; com tudo se ha de entender, nam haucendo costume em contrario, porque he  
legi-



legitimo interprete das leys, & como diz Bonac. *statim citandus*, que ouiuo dizer que era costume em algumas partes, que abraçandose hum delinquente com hum Sacerdote, ainda que não leue a sagrada Eucharistia, ficaua seguro, & não podia ser preso. E mayor Christandade he, que a que vejo vsar neste Reyno, andarem muitas vezes o Iuiz, & Alcaides nesta Cidade de Lisboa que lhes larguem o delinquente com pouco respeito ao habito Sacerdotal, & mayor reuerencia tem, & mostram quando hum delinquente se acolhe a caza de hum senhor temporal, que à caza de hum Sacerdote, ou à Igreja, como que fora o senhor temporal izento da jurisdicam Real, & nam a Igreja, & Sacerdote: & fica muitas vezes seruindo de escandalo, ainda aos proprios Iudeos, & Hereges residentes nesta Cidade. Vide Gloss. celebrem *in c. quæsitum* 13. q. 2. Couar *var. 2. c. 20. n. 6.* Bonac *loc. cit. n. 11.* contra Farinaçium, Clarum, & alios. Vide Dian. 1. p. *de immunit. Eccl. resol. 28.* aonde pella parte affirmatiua traz muitos Doctores, a quem segue.

¶ 42 O mesmo se ha de dizer do Iuiz, que prende o delinquente que se acolheo ao Sacerdote indo com os Oleos da Sancta-vnçam, & Cruz diante; como nota Ricc. 3. p. *decis. Eccl. les. resol. 28. in fine.*

43 O Iuiz, ou official de justiça, que tira por força ao delinquente do lugar sagrado, alê do peccado do sacrilegio (*de quo supra egi*) comete pec-

cado de injustiça feita ao delinquente, & está obrigado à restituir todos os danos que deu. Vide Ambrosi. cap. 15. num. 7. Valent. tom. 4. disput. 6. part. 15. panct. 1. & 2. Suar. tom. 1. de Relig. tract. 2. lib. 3. cap. 13. num. 4. Bonac. loc. cit. n. 2. & D D. communiter.

44 De direito Canonico encorre pena de excommunham, cap. diffinitur. cap. frater, c. major, cap. quisquis, cap. si quis contumax 17. q. 4. A qual he comminatoria, & com condiçam, v. g. se nam satisfizer, & restituir o R como nota Soar. tom. 1. de Relig. tract. 2. lib. 3. c. 13. num. 7. Zerol in prax, ve. b. immun. vers. 4. Syluest. verb. immun. 3. quaesit. 8. Bonac. loc. cit. n. 5.

Tambem incorre em pena de trinta liuras de prata muito pura, cap. quisquis 17 part. 4. & penitencia publica à arbitrio do Bispo, c. si quis contumax 17 q. 4. E nam está derogada por costume em contrario: Como diz Iulio Claro por amor do Concil. Trid. sess. 23 c. 2. de reform. Ita D D. supra citati.

45 Tambem de direito Ciuil comete crime lætæ Majestatis, L. 2. C. de his, qui ad Eccl. confug. Ita Decian. lib. 6. c. 13. n. 6. & alij.

Isto até aqui he o que o Autor escreveu sobre o sacrilegio, que em aquelle tempo era o terceiro calo reteruado sem o acrescentamento que agora se acrescentou, especialmente pendo mãos violentas em Clerigo, ou Religioso que goze do privilegio do Canone que então estava posto em o nono lugar, onde

onde o tratou no c. 2. §. 10 & como pertença à este septimo caso, com grande acerto o poz aqui o D. Antonio Pimenta, se bem o houuera de pôr por os mesmos numeros que o Autor tinha posto no dict. §. 0. Com tudo por nam peruerter a ordem da terceira impressam, ira com os mesmos numeros que nouamente se puzerão, o que não he defeito, porque quem a tiuer a legunda, lá os achará, & quem houuer de allegar aduertirá os numeros da primeira, & segunda impressam, ou os da terceira, & quarta, porque nella nam se mudam os da terceira. *Fr. Clem. Fernand.*

46 Do sacrilegio, que se comete pondo mãos violentas em Clerigo, consta em o *cap. si quis suadente* 17. q. 4. que toda a pessoa que *suadente Diabolo* puzer mãos violentas em Clerigo, ou em Frade, não só comete sacrilegio, mas fica excomungado, como he cousa notoria.

47 Por mãos violentas, se entêde qualquer acto violento, v. g. preuiso, voluntario, & não casual, cometido por peccato mortal, & illo quer dizer *suadente Diabolo*, matando, ferindo, dando, lançando agoa, &c. por modo de injuria *juxta gloss. in Can si quis suadente Diabolo* 17. q. 4. Dando peçonha seguindose effeito, tirando a cousa por força das mãos, tendo mão o cauallo pello freo, perseguindo de modo, que seja necessario ao Clerigo botar se em algum rio, ou entrar em algum perigo semelhante. De quo *Nauar. cap 27. n. 77. per text. in cap. nuper, §. nos igitur de sent. ex. com.*

Soar. *disp.* 22. *sect.* 1. *Regin. lib.* 3. *num.* 205. Bonacin. *tract. de censur. disput.* 2. *q.* 4. *punct.* 1. *n.* 52. Aonde traz muitos casos particulares dignos de se verem.

48 Por Clerigo se entende ainda o da primeira tonsura, *c. cum contingat de etate, & qualitate*, suspenso, interdicto, irregular, degradado verbal, & nam realmente, *c. ex parte extrauag. de Cleric. conjugat.* casado com huma, & virgem, & nam bigamo, trazendo tonsura, & habito, seruido em alguma Igreja de mandado do Bispo, ainda que deixasse o habito, & o tomasse outra vez *amota fraude, c. Clericos, dist.* 21. *& c. 1. de Cleric. conjug. in 6.* Vide Syluest. *verb. excomm.* 6 *num.* 4. Sayr. *lib.* 3. *c.* 27. Soar. *loc. cit.* Nauar. *loc. cit.* *num.* 79. Filliuc. *tract.* 15 *cap.* 1. *quesit.* 4. *n.* 8 Coninch. *disp.* 14. *lib.* 15 *num.* 157. Bonac. *loc. cit.* *num.* 2. Aonde tambem traz muitos casos particulares, *quos vide.*

49 Por Frade se entende o regular professo, ou conuerso, ainda bigamo, *cap. non daturum de sent. excomm.* Freira, ou conueria, *cap. de monialib. de sent. excomm.* Nouiço, ou Nouiça, *cap. de Religioso de sent. excomm in 8.* Os Frades da terceira Ordem de S. Domingos, & S. Francilco, viuendo *aggregatum*, & trazendo o habito da Religião segundo a Rota *in antiquis, decis.* 332. Os Eremitas logeitos a alguma Regra, ou Superior, os soldados dos Caualleiros de Malta, &c. De quo Syluest. *verb. bigamos, q.* 8. *& verb. Eremitanum 2.* Sayr.

Sayr *loc.cit.* num. 2. Soar. *loc.cit.* Molin. *tract.* 3.  
*d. sp.* 5. Regin. *lib.* 2. num 214. Nauar. *lib.* 3 *conf.*  
*de regul. conf.* 13. & in *Manual* c. 27. num. 70.  
 Sanch. *lib.* 4 c. 16 num. 12. Bonac. *loc.cit.* num. 6.  
*quem vide.*

50 Finalmente neste caso nam se reserva o sacrilegio, de que se tratou já assimz neste §. 7. à principio, nem a excõmunham, de que se tratará abaixo no §. 8. senão sòmente o peccado da percussam, ou seja enorme, leue, ou mediocre.

51 Suppoitas estas cousas, seja a primeira conclusam. O que poem mãos violentas, *suadente Diabolo*, em pessoa viua, ou morta que goze do Canone com algumas accões explicadas n. 47. fica excõmungado, como se collige do *§. si quis* 17. q. 4. E tem caso reservado. Vide *Filliuc. in c. à no-*  
*titis* 2. n. 4. *de sent. excomm.*

52 O mesmo se ha de dizer do que poz mãos violentas por zombaria excedendo o modo, advertindo sufficientemente, *ex odio, & indignatione juxta c. 1. de sent. excom.* De quo Bonac. *loc.cit.* *punct.* 4. n. 3.

53 O mesmo se ha de dizer do que defendendo se do Clerigo excedeo a *moderatem inculpate tutela* dando, ou ferindo, nam lhe sendo necessario para a defensam, porque peccou mortalmente, o que se reserva.

54 O mesmo se ha de dizer do que matou, ou ferio ao Clerigo, que achou torpemente com a mãy, irmãa, mulher, ou filha, porque he percussam

fer com peccado mortal, que he o que se reserva.  
*Vide cap. si vero de sent. excomm. Molin. tom. 4.  
 de just. tract. 3. disp. 7. num. 3. Nauar. cap. 27. n. 84.  
 Sa de excommun. Pap. reservat. num. 2. Filliuc.  
 tract. 15. cap. 1. q. 6. n. 22. Bonac. loc. cit. punct. 4.  
 num. 5.*

55 O mesmo se ha de dizer do que fere o Clerigo ignorando *in uincibiliter* ser Clerigo, porque ainda que nam incorra excomunham, com tudo pecca mortalmente na percussam, que he o que se reserva. *Vide Bonac. loc. cit. n. 2.*

56 O mesmo se ha de dizer do Clerigo, que se fere a si mesmo por agastamento, & odio, porque nam somente na percussam pecca mortalmente, mas fica excommungado. *Vide Nauar. loc. cit. n. 27. Sair. l. b. 3. c. p. 36. num. 10. Auil. 2 p. cap. 5. disp. 3. dub. 12. Soar. tom. 5. disp. 22. sect. 1. num. 19. Coninch. disp. 14. dub. 15. num. 17. Regin. lib. 1. num. 222.*

57 O mesmo se ha de dizer do que poz mãos violentas em Clerigo de sua licença, porque o privilegio foi feito à Ordem em commum, o qual elle nam pôde renunciar sem peccado. *Vide DD. in c. cunctis de sent. excomm. Auil. loc. cit. Soar. loc. cit. n. 38. Sair. loc. cit. n. 18. Caiet. verb. excomm. c. 10. Coninch. loc. cit. n. 168. Filliuc. tract. 15. c. p. 1. quest. 7. num. 33. Regin. loc. cit. Bonac. iv. tit. de censur. disp. 2. quest. 3. punct. 2. num. 1.*

58 O mesmo se ha de dizer do pay que castigando

gando o filho Clerigo, principalmente de Ordens sacras, excede o modo da correição, por amor da ira, & paixam, porque nam sómente pecca mortalmente, mas fica excommungado, juxta Sylu. *verb. excomm. 6. n. 6.* Tabien. *verb. excom. 5. num. 6. cas. 1.* Nauar. *loc. cit. n. 82* Filliu. *loc. cit. q. 1. n. 9. & q. 6. num. 25.* Soar. *loc. e t. n. 48.* Regin. *loc. cit. num. 2. 1.* Bonac. *loc. cit. q. 4. num. 4. vers. Hinc colligitur.*

Conforme a doutrina que o Autor aqui poem parece que o pay pôde, *per modum correctionis*, castigar o filho Clerigo de Ordens. Porém he mais prouauel opiniam que nem ainda *correctionis causa*, pôde o pay castigar o filho Clerigo, ainda que esteja, como está, debaixo do patrio poder, vt latè per Dian. *part. 9. tract. 4. resol. 1.* Fr Clem, Fern

56 Segunda conclusam. Em todos os casos, em que se excusa huma pessoa de peccado mortal pondo mãos violentas em Clerigo, nam tem caso reservado, porque sómente se reserva o peccado da percussam. De quibus vide *DD. explicantes can. si quis sua ente Diabolo.* & Bonac. *loc. cit. q. 4. punct. 4.* Aonde traz mu tos casos em particular, os quais se podem ver com curiosidade.

60 Donde se infere, que o que ferio o Clerigo zombado, ou a caso, ou defendendo a vida, honra, bens, &c. guardando o moderamen inculpatæ tutelæ, não tem caso reservado, porque nam pecca mortalmente. De quo vide Suar. *loc. cit. n. 13.*

Sayr. lib. 3. c. 27. n. 20. Auil. loc. cit. dub. 12. Angel. verb. ex comm. n. 13. Molin. disp. 55. num. 1. Sa de exc. comm. Pap. referu. num. 2. Regin. lib. 1. n. 224. Filliuc. tract. 15. c. 1. q. 6. num. 22. Bonac. loc. cit. q. 4. punct. 4. n. 1.

61 O mesmo se ha de dizer da mulher que ferio o Clerigo cometendo-a com effeito, & nam com palauras, porque naõ peccou, senam defenda sua honra, nam o pòdendo fazer de outro modo. Vide Nauar. c. 27. n. 85. Molin. loc. cit. n. 4. Soar. loc. cit. Filliuc. loc. cit. Auil. loc. cit. dub. 6. Coninch. disp. 14. dub. 15. n. 194. Bonac. loc. cit. §. *Secundo non incurrit.*

62 O mesmo se ha de dizer do que achou o Clerigo em sua caza falando com a mulher deshonestamete, ao qual primeiro tinha admoeftado que desistisse da tal conuersaçam, & o detem por vinte horas para o dar ao seu Iuiz, porque nam pecca mortalmente. Vide Molin. tom. 4. de justit. tract. 3. disp. 56. n. 2. Auil. dub. 13. cas. Coninch. num. 91. Bonac. loc. cit. num. 5. §. *Ex quo patet.*

63 O mesmo se ha de dizer do que poz mãos violentas em Clerigo, ou Frade degradado das Ordens *realiter*, porque ainda que peque mortalmente, nam gozam ostais do priuilegio do *Can. si quis suadente Diabolo* 17. q. 4. O contrario se ha de dizer do que poz mãos violentas em Clerigo sòmente degradado das Ordens *verbaliter*. Vide *c. degradatio de penit.* n. 6. Bonacin. loc.



*cit. punct. 1. num. 3. disp. 2. quest. 4.*

64 O mesmo se ha de dizer do que mandou dar, ferir, &c. Clerigo, ou Frade, ou do que aprouou a percussam feita em seu nome, ou consentio, ou podia impedir, & não quiz, porque ainda que estas pessoas incorram em excômunham, cõ tudo nam sam percussores, & era necessario referualo o Prelado com expressas palauras. Vide *c. quarto de sent. excomm Nauar. c. 27. n. 51. Sayr. lib. 3. c. 26. n. 22. Soar. loc. cit. n. 25. Auil. loc. cit. dub. 6. Molin. tom. 4. disp. 52. n. 2. Syluest. verb. excomm. 7. n. 24. Filliuc. tract. 15. cap. 2. quest. 7. Coninch. disp. 14. dub. 15. n. 171. Less. lib. 2. de just. cap. 13. dub. 3. num. 17. Bonac. loc. cit. cap. 16. tract. 31. & seqq.*

65 Aduirtale primeiro que se a percussão do Clerigo for de tal modo que possa o Bispo absoluer da excommunham incorrida por ella, absoluedo o Prelado da excômunham, tambem tira a reseruação do peccado, & assi pôde absoluer do peccado da percussam o Parocho, ou qualquer Confessor aprouado. O mesmo se ha de dizer, se o Prelado der licença ao Parocho para absoluer da excommunham, porque por aquella licença tira a reseruação do peccado reseruado, como abaixo se dirà no §. dos matrimonios clandestinos.

66 Ultimo. Hase de aduertir, que quando corre a reseruação da censura Papal concorre tambem a reseruação Epitcopal, com a qual reserua para si o peccado, por amor do qual a Papal cen-

fura se incorre; absolviendo o Summo Pontifice o tal excommungado da excommunhaõ, fica tirada a referuaçam do peccado feita pello Bispo, porq' alio tem obseruado o costume, posto que o contrario possa proceder de jure, juxta Nau. *in sum. cap. 27. n. 254.*

## §. 8.

*Do oẽt-uo caso reseruado, v. g. Excõmunham maior à jure, vel ab homine que nam seja a outrem reseruada.*

1 **A** Excõmunham diuidese em maior, & em menor. Da maior se faz mençam *no cap. de Prebyterorum 17. q. 4.* Da menor *no c. unico de Cleric. excomm. Minist.* Huma, & outra parece diffinirse *no cap. penult. de sent. excomm. ita DD. communiter.*

2 A excommunhaõ mayor he huma censura Ecclesiastica pella qual o homem Chriitam se priua da actiua participaçaõ, & passiua dos Sacramentos v. g. para administrar, & receber da Oraçoens commuas, & suffragios da Igreja, & de toda a communicaçam dos fieis, politica, humana, & Ecclesiastica. *ta omnes.*

3 A excommunham menor he huma censura Ecclesiastica pella qual hum. homem se priua sòmente da passiua participaçaõ dos Sacramentos, & passiua eleiçam para algum beneficio, dignidade,

dade, &c v.g. pôde administrar, & nam receber; pôde eleger, & nam ler eleito, &c. *juxta c. si celebrat. de sent. excommun. & DD. communiter.* A qual se contrahe hoje sò participando com o excommungado declarado, ou notorio percussor de Clerigo nas cousas prohibidas, cometêdo peccado mortal sendo a communicacão *in Divinis*, & peccado venial sendo *in humanis*, *juxta c. nuper, & c. cum voluntate de sent. excom. Ita DD. communiter ex c. nuper, & c. statuimus de sent. excommunic.*

4 A excommunham tambem se diuide em excommunham, *à jure, vel ab homine.* A excommunham de direito he aquella, que he posta por algum statuto permanente. A de homem he posta por luiz ordinario, ou delegado por algũa sentença, ou mandado cõ intençam de não fazer ley, He evidente, & cousa notoria entre os *Doctores communiter.*

5 A excommunham mayor para ser valiosa, & ligar, he necessario que preceda peccado mortal exterior proprio, & completo cõ contumacia contra a obediencia do preceito Ecclesiastico conforme aquillo de S. Mattheus. *Si Ecclesiam audierit, &c.* Ainda que seja posta por o Summo Pontifice *juxta c. Nem. Episcoporum. 11. q. 3. cap. Romana de sent. excom. in 6.* & consta de muitos decretos *1. q. 3. c. nullus, c. Episcop. c. Resecan. d. c. corripiantur. & c. E. ce 24. q. 3. c. sacros. de sent. ex. omni. & ex Concil. Trid.*

6 Donde se infere que o que se excusa de culpa mortal, se excusa da excommunham, ou seja por razam da pouquidade da materia, impotencia para restituir, ou outra cousa que o excusa, porque cessando a causa, cessa o effeito. De quo vide Soar. *tom. 5. disp. 18. sect. 3. §. Secundo infertur, & nostrum Epith. verb. excommunicatio, §. 1. n. 6. Sayr. lib. 1. cap. 27. num. 8. Filliuc. cap. 6. tract. 11. quæsit 2. & tract. 12. cap. 1. quæsit. 8. & DD. communiter.*

7 Inference segundo que ainda que o penitente comete peccado mortal, pello qual se incorre a excommunham, se tinha ignorancia inuenciuel della, v. g. nam sabia que hauia a tal excõmunhaõ, nam incorre nella, porque a ignorancia excusa da contumacia contra o preceito Ecclesiastico, que se requiere de essencia para incorrer a centura. De quo vide *cap. 2. de constit. in 6. & DD. communiter.*

8 O contrario se ha de dizer da ignorancia venciuel, & culpauel *f. eti, vel juris iuxta c. 2. vi animarum de const. in 6. Vide Soar. tom. 5. disput. 4. sect. 10. n. 16. Coninch. disp. 13. num. 94. & 95. dub. 11. Bonacin de censur. disp. 1. q. 2. punct. 1. & alios communiter.*

9 Tambem se ha de aduertir que ha humas excommunhoes em direito reseruadas ao Summo Pontifice; outras aos Bispos, & outras a ninguẽ. O que consta claramente de todo o corpo de direito. Das reseruadas ao Summo Pontifice sò elle pòde

pode absoluer, ou quem tiuer seu poder delegado. Das reservadas aos Bispos sò elles, ou seu successor, ou superior na dignidade. Das a ninguem reservadas o Parocho, ou qualquer Confessor aprouado, que pode absoluer peccados mortaes: conforme o *cap. Nuper de se. t. excom.* Ita Nauar. *cap. 27. num. 39.* Soar. *disp. 7. se. t. 3. num. 6.* Sayr. *lib. 5. cap. . num. 22.* Auil. *2. part. cap. 5. disp. ut. 1. dub. 4.* Henriq. *lib. 13. cap. 27.* Vgolin. *tab. 1. cap. 28.* Filliuc. *cap. 9. quasit. 4.* Coninch. *disp. 14. dub. 16.* Regin. *lib. 9. num. 12.* Bonac. *tract. de censur. disput. 1. quest. 3. punct. 1. num. 9.* & alijs communiter.

E esta doutrina do Autor em quanto diz, que duas censuras à ninguem reservadas pode absoluer o Parocho, ou qualquer Confessor aprouado, nunca se pôde entender da excommunham mayor, porque esta se acha reservada aos Prelados em todas as Dioceses destes Reynos, como abaixo se verá particularmente em cada huma dellas, quer a excommunham seja posta por homem, quer por direito, porque nenhum Confessor pôde ella absoluer, senam o Prelado, ou quem seu poder tiuer, & sò poderá proceder a tal doutrina nas outras duas censuras, v. g. suspensam, ou interdicto, onde se nam acharem reservadas, & com isto fica tambem limitada a doutrina que o Autor dá neste *S. r. 11. Fr. Clem. Ferrant.*

10 Finalmente ha de aduertir que ha excommunhoens postas por homem, reservadas, à quem

as pœm, successor, ou superior, ou quem tiuer suas vezes, como consta do cap. *Per tuas*, & cap. *faceret de sent. excomm.* De quo vide Bonac. tract. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 1. num. 1. & DD. communiter.

f. 11 Ha outras excommnhoens postas por homem por sentença gèral nam reseruardas, quando nenhuma pessoa em particular se nomea, dos quais pôde absoluer qualquer Confessor aprouado que pôde absoluer dos peccados mortaes, ainda que se chamem à favor de terceiro tẽdo satisfeito: como se collige do cap. *Nuper de sent. excomm.* Vide Nauar. c. 27. num. 40. Auil. 2. p. cap. 7. disp. 1. dub. 1. Soar. lib. 5. c. 15. num. 22. Coninch. disp. 24. ab. 16. num. 156. Regin. lib. 9. num. 12. Valques dub. 20. num. 2. & 3. Henriq. libro 13. cap. 28. *Sã verb. absolutio ab excommunicis.* 25. & alios.

O Contrário se ha de dizer da censura posta por sentença particular contra alguma pessoa, porque esta tal ha se de absoluer por quem o poz, Superior, ou successor. Ita Valq. dub. 20. num. 8. Valent. tom. 4. dis. 7. q. 17. punct. 8. Filliuc. n. 302. Coninch. num. 254 & num. 258. Bonac. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 1. num. 5. & alij communiter.

12 Suppostas estas cousas, seja primeira conclusam. A excommunham menor nam he reseruada, como se proua das palauras das Constituiçoes dos Bispados, & ainda que as palauras da  
Consti-

Constituição nam declarem esta palavra *major*, com tudo se haviã de entender della, porque as palavras absolutamente ditas, tomãse tua significação conforme a *L. non al ter, ff. de legib. Vide Tolet. lib. 2. c. 1. Soar. tom. 5 de censur. disp. 8. sect. 3. num. 3. Couar. in c. Alma mater p. 1. 5. 8. num. 5. Filliuc. tract. 12. c. 1. q. 3 num. 8. Coninch. disp. 14. dub. 1 n. 5. Bonac. tract. de censur. disp. 2. punct. 1. q. 1. n. 1. & 2. & alios communi. er.*

13 Segunda conclusam. Sõmente a excomunham mayor, ou seja posta por direito, ou por homem he referuada, como consta das palavras das Constituições dos Bispos, v g. Excomunham mayor *a jure, vel homine*. O que se entende das excommunhoens de direito à ninguem referuadas & da posta por luiz por sentença geral nam referuada, na conformidade que temos dito assima n. 10 & 11.

14 Donde se infere que quando o Confessor antes da absoluição dos peccados diz. *in primis ego te absoluo a vinculo excommunicationis, si forte incurristi*, entendele communmente de excomunham menor de que elle pôde absoluer, que impede receber o Sacramento, porque a mayor de que elle nam podia absoluer, etiã referuada por os superiores. E se a caso o Confessor o quer absoluer de alguma excomunham, em que incorre de direito, faz mal, porque se o penitente nam sabe que a incor-

reu, está liure della pella ignorancia, que o excusa, & em caso que a incorresse, o esquecerlhe para a dizer não lhe da ao Confessor jurisdicção para o absoluer *Quod valde notandum est.*

15 Finalmente se aduirta que quando o Prelado remete o penitente excommungado ao Parocho ou Confessor que o absolua, deue-o de absoluer em confissam, saluo conste ser outta a interdicção do Prelado, ainda q o contrario vejo guardar-se *in praxi*, & costume, v.g. fora da confissação, a qual licença nam pode o Confessor, a que for cometida, subdelegar, senam por si mesmo deue de ouuir, & absoluer, & o mesmo se ha de dizer da licença para absoluer de algum caso reseruado. Porque nam he delegado do Papa, ou Principe para poder subdelegar, *juxta cap. fino de jud. deleg.* De quo Nauar. c. 27. n. 45.

1 Taõ succinto foi o nosso Autor em este caso, que me pareceu fazer algumas breues declarações seguindo ao Reuerendo Padre, & digno de grandes encomios o D. Sebastiam de Abreu nosso Portuguez nos lugares *infra citandos*, que escreueo depois do Autor, porque ainda que o nosso Autor em este §. n. 2. diz o de que priua a excommunham mayor, deuia declarar-se mais, & dar mayores noticias por escusar buscarem-se outros liuros; onde se trata o de que fica priuado o excommungado, & os casos em que he licito falar com o excommungado.



2 Primeiramente. Em quanto hum homẽ està excommungado està priuado dos suffragios da Igreja, & oraçoẽs commuas, & assi nam he licito offerecer por elle o sacrificio da Missa, nem dizer publicas oraçoens. Com tudo pòdem as pessoas particulares rezar por elle qualquer oraçoens, & ainda o Sacerdote no Memento da Missa, como pessoa particular pode rezar por elle.

3 Secundò, o priua da participaço dos Sacramentos, de modo que nam pòde receber, nem administrar Sacramentos sem peccado mortal.

Tertiò, o priua dos bens communs exteriores, que se contem em este verso.

*Os, orare, v. la, communio, mersa negatur.*

Ita cum Tolet. & Soar. & Sebast. de Abreu de *Parochi instit. lib. 10. c. 7. sect. 10. n. 459.*

4 Pella particula *Os*, se prohibe qualquer final de amizade, & beneuolencia. & qualquer practicas publicas, ou secretas, ou seja falando ambos, ou falando hum sòmente, ou ouuindo, ou falando por cartas, recados, ou acenos, ou mandando dadiuas, ou recebendoas, & outras cousas semelhantes. Ita Abreu *loc. cit. n. 460.*

5 *Orare*, significa estar presente com o excommungado ao sacrificio da Missa. ou a qualquer officios diuinos, v.g. horas Canonicas, procissoens, & Oraçoens publicas, bençoens, & semelhantes ceremonias Ecclesiasticas, que solemnemente se fazem por qualquer Ordem Clerical. Porque naõ sòmente se prohibe aos excommungados assistir

a estes diuinos officios, mas tambem se prohibe aos Ministros ministralos em suas presenças, & aos mais fieis o assistir-lhes. Ita cum Soar. Abreu *d. sect. 1. n. 462.*

6 *Vale*, significa toda a saudaçam honorifica, a qual se ha de negar aos excommungados Ita cum Soar. & Abreu *loc. cit. n. 462.* Aonde diz, q̄ ainda que alguns tenham, que o que faz reuerencia ao excommungado, ou o refauda tirandolhe o chapu, ou fazendolhe qualquer final de cortezia usado, não lhe falando, não pecca, nem incorre em excommunham menor, se nam pretender relaudar, mas sómente não se mostrar descortez: com tudo que isto em rigor de direito não he verdade, porq̄ conforme a elle se prohibe toda a cõmunicaçam, & que esta signihcaçam de reuerencia, *esto nutibus fiat*, he communicaçaõ, que a fala per acenos (como consta do assima dito) nam se deue fazer aos excommungados.

7 *Communio*, significa algumas communicaçoẽs exteriorẽs, quais são a cohabitaçam, cooperaçam, ou cõpanhia em algum negocio, ou exercicio. E assi não he licito morar na mesma casa *per modum societatis* ou dormir na mesma cama, posto q̄ dormir em diuersos leitos postos no mesmo cubiculo nam parece prohibido, com tanto q̄ não seja *per modum societatis*, ou para o mesmo negocio, &c. Vidẽdus Abreu *loc. cit. n. 463.* Aonde acrescenta que nam he licito fazer contrato com o excommungado, posto que valha o contrato  
nem

nem fazer obra commua, como parede, & outras coulas semelhantes, caminhar, ou andar *per modum societatis*.

8 *Mensa*, significa communicaçam no comer, & beber. A qual communicaçam se ha de entender formalmente, quando hum conuida ao outro, ou he conuidado, ou quando *communem & socialem vitam agunt*, como se costuma nos Seminarios, & Mosteiros, nos quais aquelles, que comem no mesmo refeitorio, ainda que em diuersas mesas, *consentur communicare in mensa*. O contrario se ha de dizer quando comem em diuersas mesas postas em diuersas casas; & quando hum se agalalha em huma estalagem, onde se agalalha o excomungado conhecido por esse, porque podem comer na mesma mesa, naõ hauendo outra, com tanto que cada hum coma em seu prato, & nam coma *per modum societatis*. Ita Abreu lo. cit. n. 462. O qual no n. 465. diz que estas priuaçoens conforme o direito antigo procediam em qualquer excomungado. Mas hoje depois da Constituiçam, *ad euitanda scandala*: naõ procedem senam em os expressamente excomungados depois q̄ forem denunciados & declarados, & em os notorios percussores de Clerigos *qui nulla tergiversatione calari possunt*. E acreceta q̄ como este privilegio foi concedido em fauor dos fieis, nam se estende aos melinos excomungados, porq̄ posto que sejam tolerados, nam podem conuersar com os fieis, & peccam ingerindose a sua con-

uerfação, posto que os fieis não pecquem admit-  
tindo os.

9 Os casos, em que he licito communicar com  
o excommungado declarado se contem em o se-  
guinte verso,

*tile, lex, humile, res ignorata, necesse.*

A particula *Tile*, significa as palauras pertén-  
centes à saluazam do excommungado, porque  
conuem admoestalo que trate de se pôr em bom  
estado.

*Lex*, significa o matrimonio, porque he licito a  
mulher habitar com o marido, comer com elle,  
*redere, & petere debitum, & similia.*

*Humile*, significa o officio dos filhos, escrauos,  
& familiares, que se nam ha de negar ao excom-  
mungado. Ita Abreu *loc. cit. n. 466.* Ao que eu a-  
crecentara, que se entendera dos criados que ti-  
nha ao tempo que foi declarado.

*Res ignorata*, significa ignoracia, porque aquelle  
que nam sabe da excommunham, ou declaraçam  
della. excusale do peccado communicando com o  
excômungado, mas nam se poderà excusar quan-  
do ouuio à pessoa fidedigna, que tal homem esta-  
ua excommungado.

*Necesse*, significa graue necessidade de conselho,  
refugio, ou esmola, &c. fora destes casos nam he  
licito communicar com o excommungado. Ita  
Abreu *d. num. 466.* Aonde nota que estes casos  
nam tem lugar na communicaçam *in diuinis*,  
porque a tal communicaçam nam he licita à mu-  
lher,

Iher, nem aos filhos, nem escravos, nem á outra qualquer pessoa, salvo hauendo ignorancia.

10 Os mais effeitos da excommunham mayor, & menor se pódem ver no dito Sebastiam de Abreu d. lib. 10. c. 7. sect. 1. à n. 467. *vsque ad finem sectionis*, que nam refiro, por nam parecer tresladador. *Fr. Clem. Fernand.*

§. 9.

*Do nono caso reservado, v. g. juramento falso em juizo, ou em actos judiciaes perante superior competente.*

1 **J**uramento diffinise. *Est aliquid affirmare, vel negare adducendo, expresse, vel tacite Deum in testem, tanquam infallibilem veritatem.* Ita Navar. c. 21. Vel est *inuocatio diuini testimonij in dicti alicujus confirmationem.* Ita Tolet. cap. 20. lib. 2. & Abreu lib. 8. c. 5. sect. 1. n. 267. Vel est *Inuocatio diuini nominis in testimonium*, como quer Bonacin. tom. de legib. disp. 4. quest. 1. punct. 1. num. 1.

2 Juramento diuidese primeiro em judicial, & extrajudicial, v. g. em juizo, ou fora delle. Segundo em solemne, & simplez, v. g. com certa forma de direito em presença do Notario, ou Eteriuao, & luiz, pondo as maõs nos Evangelhos, ou sem forma alguma, & fora de juizo. De quo Bonac. tom. de legib. disp. 4. punct. 2. n. 1. §. *Quarò aliud,*

¶ *DD. communiter.* Terceiro diuidese em assertorio affirmando cousa, ou de preterito, ou de presente, & em promissorio, em a qual se confirma a verdade do futuro, ou em execratorio, em o qual se traz a Deos, nam sômente como testemunha, mas como vingatiuo, & castigador. De quo Bonac *loc. cit.* aonde traz outras diuisoens, as quais deixo porque nam seruem ao intento.

3 Por juramento falso em juizo: neste caso se entende o perjuro assertorio, porque sempre he peccado mortal, & communmente he o que se vta nos juizos, ainda em materia leue, & he intrinsicamente mau, que por nenhum bem se pode cohonestar. Ita Soar. *tom. 2. de Relig. lib. 3. de juramento, c. 4. num. 6.* Tolet *lib. 4. c. 21. num. 8.* Clau. Reg. *lib. 5. cap. 3. num. 16.* Nauar. *cap. 12. num. 6.* Sanch. *lib. 3. cap. 3. num. 6.* Bonac. *tom. de legib. disp. 4. quest. 1. punct. 3. num. 6.* & *DD. communiter.*

4 Por juizo se entende o juizo actual, em o qual he perguntado hum homem juridicamente, *hoc est* pello leu Iuiz competente, precedendo infamia, ou indicis expressos, & sufficientes, ou proua, v. g. huma testemunha maior de toda a excepçam. *ita DD. communiter.*

5 Suppostas estas couzas, seja primeira conclusam O perjuro assertorio, v. g. juramento falso em juizo actual sômente he caso referuado, sendo o Iuiz competente, & procedendo juridicamente na forma do que disse no *num. 4.*

6 Donde se segue que o que jura em juizo actual em presença de juiz competente procedendo juridicamente negando, ou encobrando a verdade, tem caso reservado, ou jurando a cousa duvidosa por certa, ou a certa por duvidosa, porq he perjuro. O contrario se ha de dizer, se o Juiz nam procede juridicamente, ou nam he competente, ou jura a cousa duvidosa, como tal. Vide Sanch. lib. 3. cap. 4. num. 8. & 36. Soar. tom. 2. de Relig. lib. 3. cap. 4. Clau. Reg. lib. 5. cap. 5. n. 7. Syluest. verb. perjurium, quest. 1. Nauar. cap. 12. num. 7.

7 O mesmo se ha de dizer do que vsa de amphibologia, nam interuindo causa justa, sendo perguntado iuridicamente, porq iura falso, & tem caso reservado, & tem obrigaçam de se conformar com a intençam do Juiz, pois a amphibologia neste caso nam tem lugar. Vide Dian. 3. p. tract. 5. miscel. 1. resol. 106. & D D. communiter.

8 Segunda conclusam, Todas as vezes, que huma pessoa iurando se excusa de ser perjuro, ou he perguntado por Juiz nam competente, ou sendo-o, não procede iuridicamente, nam tem caso reservado.

9 Dondé se infere nam ter caso reservado o q cuida em boa fé, iurava verdade, & iurou falso, porq he só perjuro material, se fez a diligencia q o negocio pedia, para se certificar da verdade. De quo Clau. Reg. lib. 5. c. 4. n. 33. Arag. 2. 2. q. 89. art. 5. Sanch. loc. cit. n. 10. Bon. loc. cit. n. 7. & alij.

10 O mesmo se ha de dizer do que jurou falso, nam sendo perguntado juridicamente, mas cõtra direito, & nam por Iuiz competente, porque naõ foi juramento falso em o competente juizo; & assi se excusaõ muitos homens de caso referuado, que tem priuilegios particulares pellos quais tem seu Iuiz singular, & com tudo sam constangidos à jurar diante Iuiz nam competente conforme seu priuilegio. Ita *DD. cit. n. 6*

11 O mesmo se ha de dizer do que vsou de amphibologia sendo constangido à jurar diante Iuiz nam competente, ou sendo-o nam procedendo juridicamente, porque nestes casos, & em outros semelhantes nam està obrigado à responder, conforme a intençam do Iuiz. E o mesmo se ha de dizer da testemunha, que tem justa causa para nam dar o testemunho em juizo, v. g. porque se lhe ha de seguir graue dãno de o dar. De quo *Clau Regia lib. 5. c. 6. n. 24. & lib. 12. cap. 7. n. 29. Nauar. in c. humana aures 22. q. 5. in. q. 1. n. 9. Sanch. in sum. lib. 3. c. 6. n. 23. Bonac. loc. cit. punct. 12. n. 5. & secundò sequitur, & 5 septimò quando, & vide Dian. i. p. tract. 9. in scil. 1. resol. 30.*

12 O mesmo se ha de dizer do que juiou segundo sua tençaõ vsando de amphibologia sãdo perguntado por Iuiz competente, & procedendo cõforme a direito, mas nam verè, sed *presumptiuè*, & assi se excusa a mulher, que por razam de algum impedimento occulto naõ pôde cohabitar com o  
marido,



marido, & he constringida que jure de cohabitar com elle. Tambem se excusa o que jura que nam vem da Cidade,, que os guardas creem falsamente esta chea de peste, accõ nodando se à intençam principal dos guardas. Tambem se excusam os Estudantes nas Vniuersidades, jurando que nam falaram com hum dos oppositores entendendo contras os estatutos, & a razam he, porque como diz Nauar. *in sum. c. 1. n. 19.* nam jura fallo, o que jura conforme a intençam principal, ainda que remota do juiz, posto que nam jure conforme a intençam propinqua. Vide Tokt. *lib. 4. c. 21. n. 9.* Less. *lib. 2. c. 42. n. 47.* Soar. *de jurament. lib. 2. c. 6. n. 45.* O mesmo se ha de dizer do que com muita pressa passou pello lugar cheo de peste, como quer Bonacin. *loc. cit. punct. 12. n. 6. §. Tertio eum.*

13 O mesmo se ha de dizer do que se offerreceo à jurar em juizo, ninguem lho pedindo, & jurou usando de amphibologia sendo constringido de alguma necessidade, ou preceito, porque tem justa causa de usar della. Vide Sanch. *loc. cit. n. 21.* Philiar. *de offic. Sacerd. tom 1. p. 2. lib. 3. c. 14.* Bonac. *loc. cit. §. Quarto eum. & alij contra Nauar. c. 12. n. 8.* Less. *lib. 2. c. 42. dub. 9. n. 46.* Clau. Reg. *lib. 51. r. 4. n. 11.* O contrario se ha de dizer do q se offerrece sem necessidade, & utilidade de jurar usando de amphibologia, porque não tem justa causa. Ita DD. citati.

14 O mesmo se ha de dizer do que jurou usando

do de amphibologia sendo perguntado se encobria alguns bens, negando que n m encobria, tendo justa causa de encobrir alguns para lhos nam tomarem os acredores, sendolhes necessarios para sustentar a vida, & para nam ficar perdendo pello amor de Deos. Vide Sanch *loc. cit. n. 3*. Bonac. *loc. cit. § Quinto eum, & alios Dian. 3 p m. sec. 6. resol. 3. o pag. 233. & segg.*

15 O acredo, q por virtude de algum conhecimento pode diante do Juiz a paga da diuida, cuja parte lhe está paga, sem prejuizo de terceiro, pode jurar que tudo o conteudo no conhecimento se lhe deue, se por outra via se lhe está deuendo outro tanto, & assi nem he perjuizo, nem tem caso reseruado, negando a parte que se lhe está paga, porque tem justa causa Sanch. *loc. cit. n. 3*. Bonac. *loc. cit. n. 5. § Octauo creditorem.*

16 O que recebeo emprestado cem cruzados, & tem pago secretamete, jurando em juizo que lhe nam deram os cem cruzados, intentando o Autor que lhos pague outra vez, nem he perjuizo, né tem caso reseruado. O meimo se ha de dizer do que trazedo algumas cousas, das quais conforme a verdadeira, & prouauel opiniaõ, nam tem obrigacãm de pagar tributo, & jurou em juizo, que nada trouxe, nam he perjuizo, nem tem caso reseruado, porque segue opiniaõ prouauel Vide Azor *loc. cit. lib. 3*. Sanch. *loc. cit. n. 32*. Sear. *lib. 5. c. 9. num. 6.*

Esta doutrina do Autor, ainda que he conforme

a direito, & conforme os DD. que a trataram, com tudo nam me parece, que se deue seguir, nem conselhar, q se siga neste nosso Reyno de Portugal, onde ha hũa ley mui ajustada com a Diuina, que he a *Ord. lib. 4. tit. 52.* a qual manda que quando for deixado no juramento da parte qualquer cousa, sobre que for contenda, & a parte, q jurar, confessar que o que lhe he deixado em seu juramento he verdade, & puzer alguma qualidade que conclua nam ser obrigado ao porque he demandado, ou ao porque o querem obrigar, posto que a tal qualidade seja separada do que se lhe demanda. Aquelle, que jurou, seja crido em todo na dita qualidade, para nam ser obrigado: lam palauras da mesma Ordenaçam, que digo he ajustada com a Diuina ley, pois manda que seja neste foro exterior o deuedor crido em todo, assi como no foro penitencial temos obrigaçam de crer em todo os penitentes. Para confirmaçam do que se ham de notar as palauras da mesma Ordenaçam, que sam as seguintes. *Assi como, se hum homem demandasse outro que lhe em prestara dez cruzados, & por nam ter proua, ou por a nam querer dar, o deixasse em seu juramento, & o demandado jurar que he verdade que lhos em prestou, mais que depois lhos pagou, neste caso, & em outros taes sera crido que lhos pagou, posto que outra proua nam de, nem tenha.*

A razam em que me fundo para dizer, que neste Reino se naõ deue seguir a doçtrina do Autor he tirada daquellas palauras da mesma Ordenaçam

referidas : *Ou por a nam querer dar.* Porque pô-  
 de hauer caso, em que o acredor tenha teste-  
 munhas em como emprestara os cem cruzados,  
 de que fala o Autor (que he o mesmo que os dez  
 de que fala a Ordenaçam) & nam as quiz dar, &  
 quiz antes deixar a causa no juramento do deue-  
 dor, se elle jurar que se lhe não emprestou a quã-  
 tia pedida (como diz o Autor) ficara com menos  
 credito para com os que sabem do emprestimo  
 por imaginarem que toi perjuro jurando falso,  
 o que nam ficará se jurar conforme a dita Orde-  
 naçam manda. E se de justiça tem cada hum obri-  
 gaçãõ de attentar por sua honra, & credito. Dis-  
 fera-o o Autor, se viuera, ao qual nam culpo por  
 nam ter obrigaçam de saber precisamente as leys  
 do Reyno. *Er. Clem. Fern.*

17 O mesmo se ha de dizer de todos os casos,  
 em os quais o perguntado nam está obrigado a  
 pagar, ou porque não he chegado o termo da pa-  
 g., ou porque tem sufficiente causa, que o excusa  
 de pagar segundo a verdadeira, & prouauel opi-  
 niam, porque seguramente se pode seguir a opi-  
 niam prouauel. De quo vide Bonacin. *loc. cit.* §.  
*Nono sequitur.*

18 O que absolutamente nega com juramento  
 diante do Iuiz competente deuer cento, deuenoõ  
 sòmente cincoenta, ou o que sendo-lhe dado ju-  
 ramento, se he v.g. a terra sua, & absolutamente  
 nega, sendo sua ò parte da terra, nam tem caso  
 reseruado, nem he perjuro. Ita Sanch. *loc. cit.* 33.

Bonacin. loc cit. §. Decimò eum cum Azor. Guss.  
& alijs.

19 Os Iuizes, Escriptuaes, & todos os mais Ministros da justiça, que tem juramento de seu officio de fazer bem o que compete a elle, se despois vram contra o juramento, que receberam, não tem caso referuado, ainda que pequem peccado de perjurio, porque nam juram falso em juizo actual.

20 O que jura falso diante dos officiaes de justiça, tem caso referuado, porque jura falso em juizo actual: mas he difficultoso saberse se por ventura estes officiaes de justiça perguntão sempre juridicamente, v. g. Meirinhos, Alcaldes, Almotaceis, & outros semelhantes, principalmête a homens plebeos, & idiotas, & mulheres que vendem em toda esta Cidade, porque nam duvido q muitas vezes os obrigam à jurar contra direito, em o qual caso não estão obrigados à jurar següdo a tençam dos tais officiais, mas pòdem vlar de amphibologia conforme a nolla doutrina recebida de todos os Doctores. E o que mais escandaliza he, a facilidade com q andão dando juramento a pessoas, q nam entendem o que juram, nem elles que lho dam, sabem o que he cometem, porque muitas vezes por dous peixes, ou quasi nada, nam dam co as horas na mão, dize do: *Jurai aqui*, quando a risco trazerle o sanctissimo nome de Deus é tettemunho de falsidade, por não querer perder o pobre o seu remedio, ignorãdo quãtos perjuros

se pôdem seguir de huma falsidade tam quotidiana.

5. 10.

Do decimo caso reservado, v.g. dizimos nam pagões às Igrejas donde se deuem, que passem de duzentos reis para cima.

**D**izimos diffinete: *Est quota bonorum debita Ecclesie Ministris, in ipsorum subsidium, & sustentationem.* Ita Azor. p. 1. lib. 7. cap. 34. q. 1. Alexand. Moneta de decim. c. 2. & *DD. communiter.*

2 He cousa espirital tomado pello direito de receber: & he temporal por os fruitos. Ita *DD. communiter cum Bonac. tom. 1. de legib. q. 5. disp. ult. de precept. Eccl. punct. 1. num. 1. & 2.*

3 Ha preceito de pagar dizimos, *c. tua nobis de decim. & DD. communiter.* Obriga à todos, Christãos, Infiéis, Pagaões, moradores nas terras sujeitas às Igrejas, cap. 4. de usur. Clerigos, Parochos, Bispos, & ao Summo Pontifice em quanto le não izentar. Ita *DD. communiter.*

4 Os dizimos são tres. Primeiro. Huns que se elhamaõ prediaes, ou reaes, que se pagaõ dos fructos da terra, v. g. do azeite, paõ, vinho, boninas, legumes, & de todo o genero de fruita, & de outras coulas semelhantes. De quibus vide cap. à nobis de decim. & *DD. communiter.*

5 Outros se chamam pessoas, q se pagão dos fructos que se fazem por qualquer industria, v.g. da caça, pescaria, da guerra, da sciencia, & de outros actos semelhantes *De quo DD. communiter.*

6 Outros se chamaõ mixtos, q se pagam de gado, lam, colmeas, mel, & de todo o animal manlo, & domestico, & de tudo o mais, que for costume em cada Bispaço. *De quo vide c. ad Apostolicam de decim. ubi gloss & DD. communiter.*

7 Suppostas estas cousas. Seja a primeira conclusam. Tres cousas se requerem para este caso, dizimos naõ pagos, assi como dissemos do seguinte caso de haueo alheo; cujo dono se nam sabe n. 3. Primeira he, q para o deuedor do dizimo ter caso reservado, he necessario q a quantidade deuida passe de duzentos reis. Segunda, que o deuedor peccasse mortalmente, ou naõ pagando, ou retêdo. Terceira; que o deuedor vindo a confessam nam tenha restituído, ou de algũ modo satisfeito a quem se deve o dizimo. & faltando huma destas tres cousas nam tem caso reservado.

8 Donde se infere primeiro, que o laurador que deixou de pagar a quantia de duzentos reis, & naõ pagando, ou retêdo por alguma causa excusante q tivesse, naõ peccou mortalmente, nem tẽ caso reservado, & pode ser absoluto por qualquer Confessor conforme a doutrina abaixo dita no caso, *Haueo o alheo, cujo dono se nam sabe, &c.* O que eu fizera, mandara ter o penitente com o Prioste q assentesse a diuida no rol do Priostado;

mais isto crendo que o Prioſte lhe eſperaria, pello nam meter em vexações de monitorios; & em duvida ſe eſperaria, ou nam, obrigara o ſómente a ter animo de pagar, vindo a ter por onde, porque ao impoſſivel ninguem eſtá ob. igado.

9 Inſere ſe ſegundo Que o que deue dizimo de quantidade, v. g. que paſſe de duzentos reis, & peccou mortalmente em nam pagar, ou reter, & vindo à confiſſam, já tem ſatisfeito; nam tem caſo reſeruado, & pôde ſer abſoluto por qualquer Confessor approuado, porque pella reſtituição ceſſou a reſeruação, como diſſemos aſſima no caſo. *Hauer o alheo, cu o dor o ſe nam ſabe.*

10 Inſere ſe terceiro. O que peccou mortalmente não pagando, & retendo, & vindo à confiſſam nam tendo reſtituido a quantidade reſeruada de dizimo que deue, tem caſo reſeruado, & nam pôde ſer abſoluto, & em caſo que o ſeja, a abſoluição he nulla, porque he feita ſem juridição, & deue o Confessor neſte caſo perſuadir-lhe que vá ſatisfazer, ou compor ſe com o Prioſte, & vindo compoſto, ou tendo ſatisfeito, o poderà abſoluer, porq já não tem caſo reſeruado por ter ſatisfeito. O que ſeja de entender, ainda que fizelle a quantidade reſeruada por miudezas, deixando hum anno hum pouco de dizimo, & em outro anno outro pouco, &c. Ou pagando a diuerſas Igrejas dizimo, & tenha tomado a cada hũa hum pouco, que ſomado o que deue a todas, he quantidade reſeruada. Porq nam importa, nem he neceſſario que



que a quantidade toda junta se deua a hũa Igreja, senam que tenha em si dizimos nam pagos, q passem da quantia referuada às Igrejas, donde se deuem, ou seja a huma toda a quantidade, ou a muitas a cada huma hum pouco.

11 E recutando neste calo o penitente ir com porse, ou satisfazer ao Prioste pessoalmente, allegando alguma molestia, ou vergonha em ir pessoalmente, pague, ou comphale por outrem. Ita regul. 6. *Qui per alium facit, &c.*

12 E o Confessor communmente não receba o dizimo da mão do penitente, porque alem de ser contra as Constituiçõs, & contra o que ellas dispoem, nace hum natural escandalo.

13 Segunda conclusam. O laurador que tira da nouidade do paõ que Deos lhe dà a semente que lançou à terra, tributo, ou censo, que se paga a outrem, gastos em cultiuar o campo, ou em melhorar os fructos, mondas, & outras couzas semelhantes, tem caso referuado, se a quantidade excede os duzentos reis, porque des dizimos reais nam se tiraõ gastos, melhoramentos, &c. conforme o *cap. cum n n sit, c. quod no est in pitestate. c. Pastoralis, c. Tua nobis de decim.* Vide Doar. c. 35. n. 12. Bonac. tom. de legib. d. sp. ult. pm. et. 3. n. 17. & alios communiter.

14 O mesmo se ha de dizer dos dizimos mixtos, v. g. boys, cabras, ouelhas, perns, galinhas, &c. Porque tambem se nam põem tirar pastos, gastos, nẽ guardas atẽ o tẽpo costumado na Pro-

uincia, ou Bispado aonde viuer, porque vejo sef  
 costume, q̄ em o bezerro chegando a certa idade,  
 logo paga guarda, & o mesmo se ha de dizer das  
 mais cousas viuas, guardãdo se sempre o costume  
 do Bispado, & da Freguezia; & limite.

15 O contrario se ha de dizer dos dizimos pes-  
 soaes, porque estes dizimos se deuem do lucro ac-  
 quirido por industria. O lucro he aquelle q̄ fica  
 tiradas as despezas. De quo vide *DD. communiter*.  
 E este abrogou o costume.

16 Terceira conclusam. O que tomou quanti-  
 dade de dizimos naõ pagos, q̄ naõ chega à quan-  
 tidade da reseruação, v. g. de menos valor que os  
 duzentos reis, nam tem caso reseruado, ou pec-  
 casse, ou nam em nam pagar, ou em reter, porq̄  
 as Constituições deste Arcebisgado, & as mais  
 todas ordinariamente dizem. E naõ passando, o  
 poderaõ absoluer, & naõ basta dizerem cõ tanto  
 q̄ satisfaçam primeiro à pessoa a que se deuem.  
 Porque as Constituições dispoem aquillo, que de  
 direito natural se ha de fazer, v. g. q̄ se faça pri-  
 meiro a restitução, que a absoluição, & assi se o  
 penitẽt tiuer justa causa de dilatar a restituçã,   
 deue o Confessor absoluelo, porq̄ se nam excede  
 a quantidade, naõ tem caso reseruado. Mas deue  
 aconselhar o que as nouas Constituições orde-  
 nam primeiro que absolua, & senam incorre o  
 Confessor em caso reseruado, como dissemos.

17 Mas aduertãõ os Confessores que dispoem  
 as Constituições todas commummente, que ou  
 seja

seja a quantidade dos dizimos reservada, ou não, se satisfaça sempre primeiro, & faram mal absolvendo sem satisfazer o penitente, com esta differença, q̄ tendo o penitente caso reservado, será nulla a absolvição sem satisfação, & nam sendo a quantidade reservada, ficará valida, ainda que se faz contra a disposição das Constituições, pelas quais tem cada hum obrigação governar-se no seu Bispado como dissemos assim no caso: *Haver o alheo cujo dono se nam sabe, &c. no n. 29.*

18 O penitente que tem em si quantidade reservada de dizimos nam pagos, & não tem ao presente donde restitua, peça o Confessor licença ao Prelado para absolver, porque tem caso reservado, como dissemos no caso: *Haver o alheo, cujo dono se nam sabe, &c. à n. 28.*

19 E advertase que no Bispado, aonde se reserva pão, como antigamente se reservava nas Constituições deste Arcebisado, valor de dez alqueires de pão, se entende por pão, trigo, o qual *simpliciter*, se diz pão, como consta da materia da Eucharistia, & sò elle he ordenado para refazer as forças, & todo o outro genero de pão he feito para impedir a morte, & he mais de animaes, que de homens, como diz S. Hieronymo *Ecclesiast. 4.* Vide Angles *de Euchar. q. 1. art. 5. concl. unica. Vafq. .p. disp. 70. c. 1. & 2.* Henriq. *lib. 4. c. 9. n. 1. lis. 1.* Graff *2. p. lib. 1. c. 6. num. 4 & 5.* Bonac. *de Sacram. disp. 4. q. 2. punct. 1. num. 1. & alias communiter.*

20 Donde se infere que o que nam pagou dizimo de milho, centeyo, legumes, de gado, &c. cujo valor não excedia a valia de mais de duzentos reis, ou dos alqueires de trigo, que no tal Bilpado se referuarem, nam tem caso referuado. Porq a Constituiçam diz de paõ, & paõ *simpliciter* he trigo, como consta do num. *preced.* E o milho, & centeyo, &c. he paõ *secundum quid*. Quanto mais que falamos de materia odiola, que se ha de restringir, & hase de tomar a significaçam da coufa, v.g. de paõ a mais propria.

21 Tambem se aduirta que quando digo conforme a Constituiçãõ, que em as outras coufas, que nam sãam trigo, ha de ser a valia, que exceda os alqueires de paõ que referuam, hase de entender segundo o valor que moralmente se costuma dar. Seja exemplo. Moralmente falando, val o trigo a tostaõ, ou a seis vintens, & raramente a trezentos, ou a quatrocentos reis, ou a vintem, aquelle que nam pagou dizimos de azeite, ou de vinho em quantidade, que exceda o moral preço do trigo, tem caso referuado mas se não exceder o moral, & commum preço do trigo, lenam o nam imaginado, v.g. porque o trigo por amor de ha-uer muito, val a vintem o alqueire, & o vinho, porque he pouco, a quatrocentos reis, nam tem caso referuado, porque em huma coufa, & outra se ha de considerar o preço commum, & moral da coufa, & nam o inopinado, v.g. Nem analiar o trigo a vintem, nem o vinho a quatrocentos reis  
 senam

senam o commum preço, & estimação, huns annos por outros, segundo a qualidade, & côdiçã da terra aonde o penitente viue, o que se hauiã de muito, & com diligencia aduertir para expedição de muitos calos, que cada hora aconteciam na confissão. O que se entende somente na Constituição deste Arcebisado antiga, porque nas nouas, & nas mais, comumente, se reserua quantidade de dinheiro liquida.

22 Quarta conclusam. A pessoa, que nam paga dizimo pecca. Primeiro, peccado de sacrilegio, porque nam paga à Igreja o que lhe deue *ob sacramentum ministerium*, & deputado aos vlos sagrados. De quo Tusc. *concl.* 17. n. 1. Molles & outros Doctores, ainda que Bonac. *tom. de legib. disp.* 8. q. 5. n. 16. diga que, *proprie loquendo*, nam he sacrilegio, porque os dizimos como elle diz, *secundum se*, sam cousa temporal. Segundo, pecca contra iusticia, porque faz contra o direito, que alguem tem de receber dizimos. De quo Less. *li. 2. c. 19. dub. 3. n. 16.* Soar. *lib. 1. cap. 12. n. 11. & cap. 36. de decim.* Azor. *cap. 14. q. 8.*

23 Pello que os que nam pagam dizimos, podendo lhe negar os Sacramentos, nam tendo caso que os excuse, se lhe deuem denegar. De quo Regin. *lib. 29. num. 102.* Molles. *in sum. tr. et. 6. cap. 4. num. 53. & 62.* Soar. *lib. 1. de Relig. cap. 38.* Monet. *de decim. cap. 7. num. 37.* Bonac. *de Sacram. disp. 5. quast. 7. punct. 4. §. 2. num. 20. & tom. de legib. loc. citat. num. 2. §. V. acuum vero*

*cum Sanct. Thom. Caietan. Nauar. & alij.*

24 Finalmente aduertase, que pellas Constituições velhas deste Arcebisnado de Lisboa estava posta excommunham, ipso facto incurrenda, ao Confessor, q' absoluesse duas vezes de dizimos não pagos, a qual excômunhaõ se ha de entender, quando o nam ter pago dizimos, não for caso reseruado, a qual incorriam tambem absoluendo duas vezes a mesma pessoa, & não diuersas. v.g. absoluendo hoje huma, & à menhã outra; & aduirta cada hum se ha esta excômunham no seu Bisnado. E nas nouas absoluer sò huma vez, he excommunhaõ, & caso reseruado do Confessor, como fica dito.

Ainda que zehi em escritos de mão de Lente mui graue, a quem se pòde dar credito, que se entendia a excommunham, ainda que o Confessor absoluesse de dizimos nam pagos a duas pessoas diuersas, v. g. huma vez a huma, & outra vez a outra, por o assi declarar o Senhor Arcebispo D. Miguel de Castro, cuja alma goze da eterna gloria por premio das excellentes virtudes q' nesta vida fez, & grandiosas obras de charidade que exercitou, ajustandose tão com a ley do Senhor, & cõ a obrigaçam de seu officio pastoral, as quaes permittindo-o Deos, nunca cahiraõ da memoria dos homens.

E agora se fixou hum Edital do Réuerendo Cabido na forma seguinte.

EDIL

## EDITAL:

**N**os Deão, & Cabido da sancta Sé Metropolitana desta Cidade de Lisboa Sede vacante, &c. A todos nossos subditos, assí Ecclesiasticos, como seculares de qualquer qualidade, & condiçam que sejam, a quem esta nossa Carta Pastoral for mostrada, ou della noticia tiuerem, saude, & paz para sempre em IESV Christo nosso Saluador, que de todos he verdadeiro remedio, & saluagam. Fazemos saber que por queixa dos Priostes, & Dizimeiros das Igrejas desta Cidade, & Arcebispado se me representou o erro de alguns Lauradores nossos subditos sobre os dizimos que nam pagam directamente, offendendo suas consciencias sem atentarem à obrigaçam, por quanto sendo reprehendidos, respondem que bem pagam os taes dizimos, porque em primeiro lugar tirauam a semente, & todos os custos, & que do mais que remanecia dizimauam, & que outro si dos frangãos, adens, & pombos os dauam à Religiosos, & porque nesta forma continuauam com  
sea

seu erro incorrendo nas penas da nossa Constituição lib. 1. tit. 2. decreto 7. 2. 1. donde poem pena de excommunham a aquelle que retem os dizimos, & sobnega a quantia de duzentos reis para cima. E porque Deos N. Senhor recomenda tanto a seu povo que paguem os dizimos, & primicias, & que aquelle que os pagar, será grandemente auantejado em seus fructos, & aquelles que os não pagarem, se lhes secaram as searas, & não teriam fructos, & de balde trabalharam, declaramos a nossos subditos, que além de incorrerem na pena que o mesmo Senhor lhes poem em lhes negar os fructos a aquelles que não dizimarem directamente. A nossa Constituição, lib. 2. tit. 1. decreto 2. lhes poem pena de excommunham; ordenando que na confirmidade do direito Canonico, & Constituições antigas deste nosso Arcebispado, & de todas as outras Diocesis que todos os dizimos prediaes, & reais, se paguem de todo o monte de todo o fructo, & novidade, sem se poder tirar primeiro, nem a semente que se se neou, nem os custos, & despesas que se fizeram em se laurar, cauar, ou cultivar, ou



por outra qualquel maneira se adubar, & preparar a terra. O que assi se cumprirá sob pena de excommunham mayor, & de pagar o dizimo em cobro, & que o mesmo será nas despezas, & custos que se fazem depois de nascidos os fructos para se colherem, as quais tambem se nam poderã tirar, & nenhuma costume em contrario valerã, nem posse, por estar reprovado por direito Canonico; nem se poderã tirar nas eiras por barreiras os cachos, ou rabeiras, ou com qualquer outro nome trigo, centeyo, milho, ceuada, ou outros quaiquer fructos que a terra der, defraudando por esta via notauelmente o dizimo devido à Igreja, nem fazendo dous, ou mais montes, para algum delles ficar por dizimar, nem dizimarem por aualiaçam, & aluiamento por escusarem o trabalho de medir, antes inteiramente se pagará o dizimo sem desconto, nem diminuiçam alguma. E nesta forma em corroboraçam da dita nossa Constituiçam, & da obrigaçam que nos occorre de assi o aduertirmos a nossos subditos, por esta nossa Carta Pastoral mandamos sob pena de excommunham mayor ipso facto incurrenda

renda à todos nossos subditos que tiuerem fructos, paguem inteiramente o dizimo delles sem desconto, nem diminuiçam alguma na firma sobredita, & que outro si sob a dita pena de excommunham nenhuma pessoa tire do monte mayor foro algum, decima, tributo, nem raçam, nem mataçam que haja de pagar a qualquer senhorio, ainda que seja a outra Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, sem primeiro tirar o dizimo, de maneira que quando se paga o tal foro, tributo, raçam, ou mataçam, vam já dizimados. E sob a dita pena de excommunham, & de duzentos cruzados defendemos aos senhorios, à que forem devidos os ditos foros, ou tributos, que nem por si, nem por outrem constranjam aos lavradores, ou quaiſquer outras pessoas a lhes pagarem antes de se aizimarem, nem tambem os ditos lavradores esmolarem os frangos, adens, & pombos antes de aizimados com pretexto de dizerem que he para algum Sancto, ou Religiosos, que quando o queiram fazer, se a depois de terem pago o dizimo inteiramente, como sam obrigados sem delinquirem no seruiço de Deos N. Senhor, & bem  
das

das Igrejas. Aduertindo o quanto Deos N. Senhor se paga de inteiramente se lhe pagarem seus dizimos, pello que aquelles que o fizerem pello contrario do que assima esta declarando, os haremos por incorridos na dita pena de excompham, & pecuniaria. E o mesmo se entendera no dizimo do vinho, & azeite, conforme se declara na dita nossa Constituiçao do dito lib. 2. tit. 4. decreto 2. E para que nossos subditos considerem o quanto lhes he necessario esta aduertencia para bem de suas consciencias, & nam possam allegar ignorancia em viuerem illaqueados neste seu erro aquelles que delinquirem nelle; Mandamos passar a presente, que os Parochos das Igrejas desta Cidade, & Arcebispado publicaram a estaçam da Missa estando o pouo junto, & lhes encomendamos, assi a elles, como a todos os Confessores, que nas confissoens encomendem às ouelhas a obseruancia desta nossa Pastoral, & a obrigaçam dos mesmos Confessores citada na dita Constituiçam, lib. 1. tit. 2. decreto 7. 2. 4. in fine.

Dada em Lisboa sob sinais de nossos assina-  
dores, & sello de nossa Mesa Capitular aos  
de 2

dez dias do mez de Novembro. Domingos  
 Mesquita Teixeira Escriuam da Camera a  
 fez de mil seiscientos & sessenta & tres annos.

Dom Rodrigo da Cunha Saldanha Chan-  
 tre de Lisboa.

Antaõ de Faria da Sylua Conego de Lis-  
 boa. Feo. Peixoto.

Carta Pastoral passada à instancia dos Priostes,  
 & Dizimeiros deste Arcebispado, porque V. S.  
 manda aos subditos deste Arcebispado paguem  
 inteiramente os dizimos, na forma que ordena a  
 Constituiçam, lib. 3. tit. 4. decret. 2. §. 1. como aci-  
 ma se declara. Para V. S. ver. D. Ant. P. 1m.

Deuêse aduertir que a conclulam segunda po-  
 sta por o Autor acima no n. 13. em quanto diz que  
 o dizimo se ha de tirar primeiro que os tribu-  
 tos, não procede géralmente em todas as terras;  
 porque em alguma ha forais dados por os Reys  
 deste Reyno, & principalmente por El Rey Dom  
 Manoel, em que se manda que do monte mayor  
 se tire primeiro o foro, & reçam do senhorio, &  
 depois o dizimo da Igreja, os quais foraes sem-  
 pre se obseruaram, & a disposiçam d'elles esta pre-  
 scripta pella obseruancia de tantos annos conti-  
 nuos depois do dito Senhor Rey Dom Manoel,  
 & de muitos antes, & alguns deido tempo de El-  
 Rey Dom Affonso Henriques: & alli onde ouuer  
 seme-

semelhantes foraes se deue limitar a doutrina do Autor, por que ainda que era doctissimo, nam tinha noticia dos foraes, nem tinha obrigação de a ter, & sô a tinha de saber a disposiçam das Constituiçõs. E para confirmaçam desta limitação referirci as palauras do foral dado à Villa de Penella ( onde me criei ) por o dito Senhor D. Affonso Henriques sendo Iffante, & acrescentado por o Senhor Rey D. Manoel em o primeiro dia de Junho do anno de 1514. cujas palauras se seguem:

*E depois de tirada a dita teiga de Abraham de cada huma das ditas sementes, se arrecadará, & tomará para nós do monte maior o dizimo, conuem a saber de dez hum, antes de ser arimado para Deos, & nos pagaremos o dizimo da parte, que houermos de cada huma das ditas sementes. E assi nesta terra, como em outras, em que ha semelhantes foraes se deue primeiro tirar o tributo, ou foro do senhor temporal, que os dizimos, porque os taes senhores ( como os da dita Villa ) sempre tem cuidado de pagar os dizimos dos fructos, que recolhé, & os Priestes os costumam cobrar no celeiro quando se remete, pello que em esta Villa, & em outras, onde ha semelhantes foraes, se deue guardar o modo prescripto, limitada a doutrina do Autor. Porque posto q os dizimos abolutamente se nam possam pretereuer, toda via a quota delles conforme muitos, & bons Authores, se pode pretereuer, & muito com mais razam o modo da paga delles, *ut est in presente.* Vejate Bonacin. de*

præcept. Eccles. disp. ult. q. 5. punct. 5. n. 2.

Acerca do que o Autor trata neste §. 10. n. 21. do valor do pão, se deue sòmente considerar para se pôder arbitrar, se a quantia he reseruada, ou não, mas nam para a restitução, porque para ella se deuem considerar as coulas seguintes.

1. Primeira. Se o pão he daquelle anno em que o deuedor se confessa, porq̄ entam deue restituir na mesma especie de pão. E se o penitente o não tem, deue sobre o preço compor-se com a pessoa a que se deue, que não deue ser por o mais rigoroso preço daquelle anno, ainda que nam faltaõ Doctores, que tem que o deuedor moroso deue pagar por o mayor preço, & quando não se compo-nha, nam se duuida, que deue pagar por o mayor preço que o acredor, ou Prioste, vender os mais fructos daquelle anno, & se os vendeo por diferentes preços, se deue tomar o do meyo, & tendo os fructos, paga com elles.

2. Segunda. Se os fructos sam de outro anno atrazado, deue saber o Confessor se o penitente tem ainda fructos desse anno, & tendo-os, satisfaz com os entregar, porque nam ha duuida que o fructo do trigo se conserua por tempo de tres annos. *Gloss. in L. vnic. Cod. si aduers. vendis.* Mas se nam sam os melmos, nam pôde com elles satisfazer *inuito creditori*, pois de direito he que, *aliquid pro alio inuito creditore solui non potest, L. 2. §. mutui datio, ff. si cert. petat. L. si se. 4. §. an Pra-or. ff. de re jud. L. promiss. 21. §. fin. de consti. pecun.*

Barbof. in *L. fructus* 7. n. 30. & in *L. diuortio*, § *interdum* num. 21. ff. *solut. matri* n. Sanch. *de matr.* lib 3. *disp.* 10. n 3.

3 Nem se pôde satisfazer com outros fructos ; *argum text. in L. si usu fruct.* 6. ff. *de usu*, & *usufr.* *legat.* Onde o Jurisconsulto Pomponio resolve que se ha de pagar o preço que os fructos tiueram aquelles annos, ou o porque o Prioste ouuera de vender esses se hos pagaram a tempo deuido, como vendeo os mais. E se a caso era rendeiro, & foi executado, ou padecio alguma perdã em razam de se lhe nam pagarem os dizimos a tempo, tem os penitêtes deuedores de dizimos obrigação de pagarem pro rata o dãmno que deram ao rendeiro, ou Prioste, como com Valen. Rebell. & outros muitos, ensina Bonac. *de rist. in genere disp* 1. q. 3. *punct.* 1. n. 8. 12 & 13.

4 E nisto deuem os Confessores ser mui aduertidos, para delcargarem as almas dos penitentes, que tal vez nam entendem, ou tomam conselho de almas deprauadas, & diabolicas, que querem leuar as outras ao inferno, & as vezes lhe periuadem que os Confessores mandam aquellas coufas por serem amigos dos Priestes, rendeiros, ou Commendadores. O que elles nam deuiam crer, & sò tratar do que conueim a sua saluaçam. *Fr. Clem. Fernand.*

## §. 11.

*Do undecimo caso reseruado, v. g. Hauer o alheo, cujo dono se não sabe, que passe de quinhentos rem.*

**1** Para declaração deste caso se ha de aduertir, que he costume não hauer caso reseruado, senão em cousas achadas, cujo dono se nam sabe, & nam em cousas furtadas, bens mal adquiridos por contracto, injusta venda, furto, ou outro engano, ainda que se lhe nam saiba dono, que constará claramente do que hauemos de dizer abaixo. De hac re vide *Nau. c. 27. n. 92. & DD. infra citandos.*

2 Hase de suppor segundo que ha huns bens, que nunca tiueraõ dono, como pedras preciosas, veas de metal, animaes syluestres, &c. ou se o tiueram, agora o nam tem, como thesouros, &c. Outros, que de presente tem dono, mas nam se sabe, ou sejam bens achados, ou mal adquiridos por miudezas, pezos falsos, maedidas mal afiladas, &c. Outros bens se chamaõ *pro derelicto*, outros vagos. De quibus vide *Bon. tom. de contract. q. 3. punct. 4. num. 1. disput. 1. & DD. communer.*

3 Hase de suppor terceiro, & vltimo, que tres cousas se requærem para este caso ser reseruado. Primeira que a quantidade achada, cujo dono se nam



nam sabe, exceda de quinhentos reis. Segunda q' o achador peccasse mortalmente, ou recebendo, ou retendo. Terceira q' o penitente quando vier à confissam, nam tenha restituído a pobres, ou a quantidade toda, ou parte della, de modo que o que fica retendo, já nam seja a quantidade referuada, o que o Prelado lhe nam pôde prohibir; como proua Nauar c. 17. n. 91. E faltando huma destas cousas, nam he caso referuado.

4 Suppostas estas cousas. Seia primeira conclusam: A pessoa que achou bens que nunca tiuerao dono, v.g. animaes syluestres, feras, leoens, coelhos, abelhas, ceruos, &c. ou pedras preciosas, ambar, coral, & outras cousas que se acham na praya, ou em promotorio, nam tem caso referuado, porque as taes cousas sam de quem as acha, porque em nenhum dominio estam, saluo o direito positiuo determina outra cousa. Vide *instit. de rerum diuis. §. lapillorum. & DD communiter.*

5 As veas de metal, ouro, prata, ferro, estanho, &c. de direito natural, & das gentes pertencem ao dono da terra aonde se acham, porque se contam entre os fructos da terra; ainda que se pôde dizer com muita probabilidade, que sam de quem o acha, porque em nenhum dominio estaõ; vide *Ledesm. dub 12. Vasq. c. 5. §. 4. dub 2. n. 15. Bon. tom. de contract. disp. 1. q 3. punct 6. num. 11.* Com tudo guardemse os costumes, leys, & disposiçoens particulares.

6 O mesmo que dissemos na conclusam dos

animais brauos, se ha de dizer dos mansos feitos brauos, que perderaõ o costume de tornar a seu dono, & dos feitos mansos, se tornaram a adquirir a liberdade antiga. O contrario se ha de dizer em quanto tem o costume de tornar ao dominio do dono. Perdem o costume de tornar os animaes mansos feitos brauos, quando às horas, & dias costumados duas vezes nam tornaram, ou por dous, ou tres dias deixaram de vir. De quo Syllu. *verb. inuentum quas.* 2. Rodrig. *p. 1. c. 132.* Azor. *p. 3. lib. 1. c. 13.* Bonac *tom. de contract. disp. 1. q. 3. punct. 7. num. 3. 4. & 8.*

7 Os animaes estando em poder de alguém acquirem a primeira liberdade, quando difficultosamente se podem tomar pello dono. O contrario se falcimente. Exemplo seja. O enxame de abelhas se de tal modo voa do cortiço, q difficultosamete se pòde apanhar. Com tudo estando em alguma minha cerca posso prohibir que nam vam a ella, para me tomarem o enxame sendo meu, & a terra principalmente estando cercada de muro, como quer Navar *c. 17. n. 128.* De quo vide *instit. de rer. diuis.* Molin. *tom. 1. disp. 4.* Vasq. *c. 5. de restit. §. 2. dub. 2. n. 44.* Bonac *loc cit. num. 7. & seqq.* Aonde traz muitos casos particulares dignos de se verem.

8 A pessoa que acha thesouro, que verdadeiramente o he, nam tem caso reseruado. Porque ou lhe pertença pella disposiçam do direito commum. De quo *inst. de rer. diuis. & leg. unica de thesaur.*

*thesaur. lib. 10.* Ou pertença a Sua Magestade pella Ordenaçam deste Reyno, *lib. 2. tit. 26. §. 16.* Nam se pòdem dizer bens, cujo dono se não sabe, porque já pella ley tem dono.

9 Por thesouro se entende, nam qualquer dinheiro escondido na terra, ou paredes, ainda que se lhe nam saiba dono, se nam o dinheiro do senhor nam conhecido reposto por longo tempo sobre a memoria dos homens, v.g. cudeas, pedras preciosas, moedas de ouro, ou de prata, vasos, colares, &c. Donde se infere q se o dinheiro achado, nam for semelhante, ou se ha de restituir ao possuidor antigo, ou a seus herdeiros, se se acharem, & nam se achando aos pobres.

10 Terceira conclusam. O que acha animaes mansos, como ouelhas, carneiros, boys, e goas, &c. nam tem caso referuado, porque as taes coufas pertencem à S. Magestade, ou a seus publicanos, conforme a ley do Reino, *lib. 4. tit. 94.* & chama-se a ley do inuento, & corrupto vocabulo do vento. Porque já tem dono, & he sabido pella ley, & não se pòde verificar a particula da referuaçam, cujo dono se nam sabe.

11 Quarta conclusam. O que tem bens adquiridos por contractos illicitos, vsuras, medidas faltas, &c. nam tem caso referuado, porque como dissemos acima, entend se sò a referuaçam dos bens achados, & não furtados, quaes sam estes de que falamos.

12 Quinta conclusam. O que tem, ou acha

bens pro derelicto, nam tem caso réferuado, porque ficam sendo seus por consentimento do primeiro dono, que os nam quiz, & como naõ estam em dominio de alguns, fazem-se do primeiro que os acha.

13 Por bens pro derelicto se entendem aquelles que o senhor pode recuperar, mas nam cura disso; & os que se lançam fora com intençam de os nam recuperar, & em duuida se sam pro derelicto, hase de julgar que o nam sam, porque em duuida nam se prelude de ninguem querer perder as suas cousas. De quo vide Molin. *disp. 15. Azor. 3. p. lib. 1. cap. 23. Bonac. tom. de contract. disp. 1 q. 3. punct. 5. Less. & alios communiter. Os quaes bens sam do que o acha, & occupa, ut patet ex insti. de rer. diuis. §. alia sanè, & tenet Bonac. loc. cit. num. 6.*

14 Sexta conclusam. O que tem em si bens vagos de leigos que morrem ab intestado, nam tendo herdeiros dentro no decimo grao, nam tem caso referuado, porque de direito comunum Ciuil pertencem ao Fisco. *leg. vacant. C. de bon. vacant.* Por bens vagos se entendem aquelles que ficam depois da morte de algum sem testamento, & herdeiros. *Ita DD. communiter.*

15 Os bens tambem de peregrino, que morreo ab intestado, ham de entregar pello Bispo aos herdeiros, pòdendose fazer, ou se ham de distribuir em cousas pias, *vide Authent. omnes peregrini, C. commun. de success.* Ita Azor. *p. 3. lib. 1.*

cap. 28. Less. c. 14 lib. 2. dub. 7. num. 49. Molin. lib. 1. disp. 53. Bañ. 2. 2. q. 66. art. 5. Rebell. 1. p. lib. 1. quest. 15, sect. 2. Valq. de restit. cap. 5. §. 2. Bonac. tom. de contract. disp. 1. quest. 3 punct. 6. num. 5. & alij.

16 Septima conclusam. Sõmente o que achou, & tem bens incertos *generaliter*, quaesquer que sejam, cujo dono se nam sabe, exceptos os das conclusões precedetes tem caso referuado passando a quantia de quinhentos reis neste Arcebisgado de Lisboa, nos mais segundo a quantidade referuada, como se proua gèralmente das Constituiçoens de todos os Arcebisgados, & Bisgados deste Reyno, & do costume approuado pellos Prelados.

17 Os quais bens incertos, cujo dono se nam sabe se ham de restituir aos pobres verdadeiros, nam se achando dono, feita a diligencia deuida, De quo vide Rebel. de oblig. just. lib. 2 q. 12. n. 3. Less. loc. cit. Molin. tom. 3. disp. 746. Bonac. loc. cit. punct. 3. num. 3 & omnes.

58 O mesmo se ha de dizer dos bens incertos, mal adquiridos por contractos, furtos, compra, venda, pezos, ou medidas falsas, como consta do cap cum tit. de usur. c. si quis inuenisti, cap. multi, cap. sane 14. q. 5. & DD. Bonac. loc. cit. num. 8. & 9.

19 Por pobres nam sõmente se entendem os communs particulares, mas tambem lugares pios, Mosteiros, Hospitaes de pobres, os q carecem da necessi-

necessaria sustentação para a vida, as almas do Purgatorio, que estão bradando: *Miseremini mei, &c.* De quo Navar. c. 17. n. 93. Azor 3. part. l. b. 4. c. 26. *quæst.* 3. Valq. c. 5. §. 4. *dub.* 1. num. 6. Reg. in. lib. 10. num. 199. Molin tom. 3. *disp.* 749. num. 1. *disput.* 747. num. 1. Bonac. *loc. cit.* num. 5. & alij.

20 O que tem bens adquiridos por delicto, compra, venda, &c. ou incertos achados, os pôde riter *titulo paupertatis* de licença do Bispo, ou do Confessor que tiuer licença de applicar, porque nam he de peor condiçãõ, que outros pobres, & a razam porque se requiere licença do Bispo he, porque he referuada a tal applicaçam atè quantidade que passe de quinhentos reis, & nos outros Bispados o q constar das Constituições, & o mesmo se ha de dizer da quantidade, que nam chegue a ser referuada, como dispoem as Constituições commumente, v. g. & naõ chegando, o poderam absoluer, com tanto q entregarà o dinheiro achado à pessoa deputada no Bispado com seu Eseruaõ. Ainda que Navar. no c. 17. n. 29. Molin. *loc. cit.* n. 3 Sylu. *verb.* *restitutio* 8. *quæst.* 5. Valq. *loc. cit.* *arb.* 4 n. 912. & 43. & outros digam que sò basta a propria authoridade do penitente. Mas isto se entenderia quando as Constituições nam dispuzessem o contrario. Cuja disposiçam ha de preualecer.

21 O pobre que applicou a si os bens q achou na confõ. midade a si mesma dita feita a diligência de uida,

uida não apparecendo o dono, & vindo à ter de seu, nam tem obrigação de restituir. De quo Less. lib. 2. cap. 14. dub. 6. Caiet. 2. 2. q. 61. art. 5. Azor. 2. part. lib. 4. c. 26. *quæsit.* 2. Vasq. *de restit.* cap. 5. dub. 1. num. 10. Bonac. *loc. cit.* num. 13. & alij. O contrario se ha de dizer, se a applicaçam se fez antes de se fazer a diligencia deuida. De quo Molin. *tom.* 2. *disp.* 747 n. 4. Zech. *de casib. reseru.* cap. 7. Azor. *loc. cit. quæsit.* 1. Rebel. *loc. cit.* n. 26. Petr. Nauar. lib. 4. cap. 2. dub. 8. Angles q. 2. *de restit.* art. 1. *diffin.* 4. Regin. lib. 10. n. 196. Caiet. *loc. cit.*

Com tudo tem para si Bonac. *loc. cit.* n. 17. & Sylu. *verb. restitutio* 7. q. 5. & alij, que se pode deixar de fazer a diligencia deuida, quando nam ha esperança de se achar o senhor da couisa achada, & incerta, porque ninguem he obrigado *ad opus inutile*.

22 O mesmo se ha de dizer, se a couisa achada, ou incerta, está já composta por o Summo Pontifice com a Bulla da composiçãõ, tendo primeiro a da Cruzada. De quo Nauar. cap. 7. num. 93. Regin. *loc. cit.* num. 201. Sot. *in* 4. q. 7. art. 1. Azor. *loc. cit. quæsit.* 3. Molin. *tom.* 3. *disp.* 748. Bañ. 2. 2. *quæst.* 16. art. 5. dub. 6. *concl.* 5. Sa *verb. restitutio* num. 62. & alij. Vide Dian 4 p. *tract.* 4. *Miscel. resol.* 112. cum Bañ. *loc. cit.* Henriq. *libro* 7. cap. 34. num. 6. Costa *in Bull. Cruci* t. *quæst.* 91. *quia hec compositio æquiualei prescriptioni.* Ainda que he couisa crível que estando feita a composiçam

figam apparecendo o dono, hauerse de fazer a elle a restituçam. De quo vide Bonac. *loc. cit.* n. 21.

23 Octaua conclusam. O que achou quantida-  
de de dinheiro, que exceda a quantidade reserua-  
da, v.g. quinhentos reis neste Arcebispado, & nos  
outros, o que constar por as Constituiçoẽs, ou  
couisa que o valha, & vindo à confissam sem ter  
restituido, tem caso reseruado, & nam pôde ser  
absoluto. E absoluedo-o o Confessor, a tal absol-  
uiçam he nulla, porque he feita sem juridiçam.  
Com tudo deue o Confessor persuadirhe que vá  
ter com o Vigario, ou pessoa deputada pella Cõ-  
stituiçam do Bispado para receber o tal dinheiro  
cujo dono se nam sabe, para que se distribua por  
seu conselho conforme a disposiçam da Consti-  
tuição, & depois torne à confissão, & absolua-o  
o Confessor, porque ja nam tem caso reseruado,  
visto nam ter alheo, cujo dono se nam sabe, o que  
se ha de entender, ainda que faça a quantidade re-  
seruada por achados miudos, v. g. hoje hum to-  
stam, & a menhaa outro, &c.

24 E se neste caso o penitente nam quizer ir  
ter com o Vigario, ou pessoa deputada para isso,  
allegando molestia, vergonha, &c. bem pôde o  
Confessor dizerhe, que por li faça a diligencia  
sufficiente, & nam achando dono, o dé a pobres,  
& torne à confissam, & pôde ser absoluto, pois ja  
nam tem alheo, & por conseguinte, nem caso re-  
seruado.

25 Aduirtam os Confessores que cõmummente



nam deuem receber os bens incertos para os distribuir a pobres absoluendo os penitentes, ou porque nam tem quantidade reservada, ou se a tem absoluendo os por algum privilegio, porq̄ pòde nascer escandalo, ou suspeita de auareza. Saluo nos casos em que as Constituições dispuzerem que pòde o dinheiro, ou penhor ficar na mão do Confessor por falta de nam hauer Vigario na terra, ou estar distante com condiçam, que dentro em tanto tempo o entregue à pessoa deputada no Bispado, o que ham de trazer os Confessores diante dos olhos, v.g. a ordem que lhe dà a Constituiçam do seu Bispado.

26 Nona conclusam. O que achou dinheiro, ou cousa que o valha, que excede a quantia reservada, & nam lhe sabe dono, nem peccou mortalmente, nem recebendo, nem retendo, porque sempre teue animo de o dar ao proprio dono, ou a pobres nam o achando, nam tem caso reservado, & pòde ser absoluto, ainda por Confessor que nam tem poder para absoluer de casos reservados, sò com animo de restituir. De quo Molin. *tom. 1. disp. 8. n. 4.* Navar. *c. 17. n. 93.* Kebel. *2. p. lib. 1. q. 12. sect. 3. n. 25.* Lop. *1. p. cap. 137.* Bonac. *loc. cit. num. 19. & alij.*

27 O mesmo se ha de dizer do que achou a quantidade reservada, & antes de ir à confissão restituhio, ou ao Vigario, ou a pessoa deputada pella Constituiçam do Bispado, ou aos pobres, ainda que peccalle, ou recebendo, ou retendo, porque  
pella

rella restituçam cessou a reseruação. Ita Rebell. loc. cit. Henriq. lib. 3. de penit. c. 14. n. 5. Bon loc. cit. n. 20. ylu. Filliuc. & alij. E proua se das Constituições, q' alli o mandaõ fazer commummente:

\* 28 E se a pessoa que achou quantidade reseruada esta impossibilitada para pagar, & tem proposito de satisfazer, deue o Confessor pedir licença ao Prelado para a absoluer, porque tem caso reseruado, tendo o alheyo, cujo dono se não sabe, & mais pecca mortalmente em consumir a cousa achada, Saluo estiuesse em extrema necessidade, quando a achou, & com ella a gastou, porque neste caso nam tem caso reseruado, & pôde ser absoluto por qualquer Confessor approuado.

20 Decima conclusam. Quando algum achou quantidade que nam he reseruada, nam tem caso reseruado, ainda que peccasse mortalmente em receber, ou reter, porque a Constituição deste Arcebispaço, & as mais dizem. E nam passando os poderam absoluer com tanto que entreguem o dinheiro, ou penhor que o valha ao Vigário Pedáneo perante o Escriuam de seu cargo. Porque a Constituição ditpoem aquillo que de direito natural se ha de fazer, v. g. que faça primeiro restituçam, que se der a absoluiçam, & alli se o penitente tuer justa cousa de dilatar a restituçam, deue o Confessor absoluelo, porque nam he caso reseruado a quantidade que retem.

30 Donde se intere o vltimo que conforme  
dispoem

dispõem as Constituições communmente, que sempre o Confessor tem obrigação, ou seja quantidade reservada, ou nam, de mandar o penitente entregar o dinheiro ao Vigario, ou à pessoa deputada para isso, & que ainda q nam chegue à quantia reservada, nam querem os Prelados que o Confessor distribua o tal dinheiro, com tudo com esta differença, que se derem absoluição, tendo a quantidade reservada sem remeterem o penitente à pessoa deputada para isso, ficar à nulla, & quando a quantidade nam for reservada, absolvendo ficando lhe na mão, & nam mandando o penitente ir ter com o Vigario, fará mal seu officio, mas ficar à valiola a absoluição, o que muito se ha de notar, porque entendo, que nam sendo a quantidade reservada, sem escrupulo absolvem os Confessores aos penitentes, sem os remeterem primeiro ao Vigario para deixar o dinheiro, ou penhor, advertindo mal o que as Constituições dizem communmente, ou deixando lhe na mão, em caso que não haja Vigario na terra, ou estando distante.

31 Deve-se em este caso advertir com Sebastião de Abreu de *inst. Paroch. lib. 10 c. 10 sect. 3. n. 391.* que se a diuida nam exceder cinco tostões, que nam he caso reservado, & que pôde o Parocho *suo arbitrio* distribuir isso com pobres, se por os penitentes lhe for entregue. E se exceder a dita quantia, se ha de entregar ao Prouisor diante do Notario de seu officio, se o houuer no lugar, ou

em seus contornos para que a distribuá em obras  
pias, & se o Prouitor nam estiuer no dito lugar,  
ou seus confins, se ha de dar ao Parocho da Igreja  
a tal diuida, ao qual manda sob pena de excômu-  
nhaõ, & de pagar em dobro o que alli recebeo,  
que o entregue ao Visitador, que primeiro vier  
visitar a dita Igreja, o qual em vilitaçam inquirirá  
das taes diuidas, & se feita a seu arbitrio a dili-  
gencia necessaria, nam achar o senhor dos taes  
bens, os gastará em obras pias. Mas se o peniten-  
te ao tempo da confissam tiuer legitimamente  
distribuido com pobres os taes bens, deue ser ab-  
soluto, sem obrigaçam de restituçam. *Hac ille,*  
aõnde se pode ver, & o que disse o mesmo Abreu  
no §. 13. ex n. 34. da seõt. 2. Fr. Clem. Fern.

## §. 12.

Do duodecimo caso reseruado, v. g. Matrimonios  
clandestinos.

**M**atrimonio tomado pella obrigaçam, ou  
vinculo diffinise. *Est viri, & mulieris  
coniunctio maritalis inter legitimas personas indi-  
uiduam vita consuetudinem retinens. Ita D. D. com-  
muniter.*

Tomado em quanto he hum dos sete Sacramen-  
tos da Igreja diffinise alli: *Est contractus viri, &  
femina legitimis, quo mutua corporum traditur  
potestas, & gratia conferunt. Ita Tolet. lib. 8. c. 1. n. 2.*

2 Matrimonio hum he solemne, o qual se celebra com a solemnidade da Igreja, v. g. denunciações, Parochos, & testemunhas: *juxta Conc. Trid. sess. 24. c. 1. de reform. matrim.* Outro he clandestino, o qual de dous modos pòde acontecer. Primeiro quando se faz sem Parocho, ou testemunhas, & he nullo. Segundo, quando se faz com testemunhas, & Parocho sem denunciações, & he valido. *juxta Concil. Trid. loc. cit. n. precedenti, & DD. communiter.*

○ E esta ordem do *Concil. Trid. loc. cit.* se explicava nas primeiras *Extrauagantes* deste *Arcebispo de Const.* 8. & agora nas novas *lib. 1. tit. 14. decret. 2. pag. 120.* E o mesmo disporem as Constituições dos mais Bispos conformandose com o Concilio Tridentino.

3 Suppostas estas cousas. Seja primeira conclusam. O que contrahe matrimonio sem Parocho proprio, ou outro Sacerdote de sua licença, & sem pello menos duas testemunhas, peccar mortalmente, & tem caso reservado, porque celebrou o matrimonio nullo, & foi contra a prohibiçam da Igreja em materia graue. Ita *Sanch. de matrim. lib. 3. d. sp. 51. Gutt. de matrim. c. 56. n. 4. Coninch. d. sp. 3. sub. 2. n. 6. Bon. tract. de sacram. q. 2. punct. 6. n. 3. & DD. communiter apud Sanch. loc. cit.*

4 O mesmo se ha de dizer do que se recebeu diante do proprio Parocho, & duas testemunhas, mas sem denunciações, deixandoas illicitamente,

v. g. sem licença do Prelado, ou com ella falsa-  
mente adquirida, porque nam guardou a ordem  
do Concilio Trid. & Constituiçam, & fica o tal  
Matrimonio clandestino. Ita Nauar. c. 22. n. 70.  
Henriq. lib. 11. de Matrim. c. 6. num. 2. & outros  
Doctores que cita, & segue Sanch. de matrim.  
lib. 3. disp. 1. num. 7. E falando geralmente, todas  
as vezes que os contrahentes no recebimento  
nam guardam a forma do Concilio Trident. &  
Constituiçam do seu Bispado, peccam mortal-  
mente, & tem caso reseruado, como consta do  
costume recebido.

Na conclusam posta no num. 3. diz o Autor  
que os que se recebem sem Parocho, &c. peccam  
mortalmente, & tem caso reseruado, & o matri-  
monio he nullo, & no n. 4. diz que o mesmo se ha  
de dizer nos que se recebem sem denunciações.  
Pareceme que no tocante ao peccado, & caso re-  
seruado, & poderem ser castigados com as penas  
de matrimonio clandestino, que corre a inferen-  
cia de plano, mas nam para o matrimonio ficar  
nullo, porque as denunciações nam sam de essen-  
cia do matrimonio, como com muitos tem Au-  
gust. Barb. nas remissoens incorporadas no Conci-  
lio, pag. mihi 371. ao cap. 1. de reform. matr. sess. 24.  
verv. Publice denuntientur, & nas declaraçoens  
pag. 263. n. 2. & mais se pode ver largamente em  
Salzed. & Bernard. Dias c. 77. pag. mihi 238. 239.  
& 241. Fr. Clem. Fernand.

§ Segunda conclusam Os contrahentes, que se

se receberam deixando huma sò denunciação, ainda que seja húa das tres da propria Parochia, nam tem caso reteruado, porque s. peccaõ venialmente. Ita *Rebell. de oblig lib. 2. q. 7. sect 2. num 10. Possesu. de matr. c. 19. num. 5. Syllu. verb. matr. 6. quæf. 7. Sanch. lib. 3. de matr. disp. 3. n. 7. Petr. de Ledesm. p. 45. num. 5. Gutt. de matr. c. 17. num. 1. Bonac. de Sacrament. q. 2. punct. 9. n. 7. & alij.*

6 O mesmo se ha de dizer dos contrahentes, que feitas as denunciações na forma do Concilio Tridentino, & Constituiçam do seu Bispado, & nam saindo impedimento, se foram à Igreja com duas, ou tres testemunhas, & diãte de seu proprio Parocho estando dizendo Missa se receberam, porque estes taes guardaraõ a forma, assi do Concilio, como das Constituiçoens, v. g. denunciaçoens feitas por o proprio Parocho em presença sua, &c.

7 O mesmo se ha de dizer dos que se receberaõ em casa diante do proprio Parocho, & duas ou tres testemunhas, feitas as denunciaçoens na forma do Concilio Trid. & Constituiçam de seu Bispado, nam hauendo impedimento, porq este matrimonio nam he clandestino conforme a declaraçam dos Illustrissimos Cardeaes, como diz *Rebell. 2. p. tb. 2 q. 7. Sanch. de matr. lib. 3. disp. 6. a num. 4. Bonac de Sacram. q. 2. punct. 9 n. 4. & outros Doctores.* Porque he celebrado *in facie Ecclesiæ*, por quanto a face da Igreja nam he a

Igreja material, senam a presença do Parocho e duas testemunhas feito em qualquer lugar que seja. De quo vide *Bon. loc. cit. punct. 6. q. 2. n. 1.*

8 Terceira, & vltima conclusam. Sem embargo de ser caso reseruado, com tudo tambem os contrahentes, Parocho & testemunhas assistindo ao matrimonio contra forma do Concilio Trident. por Constituiçam deste Arcebispado de Lisboa ficaõ excommungados ipso facto, & condenados em pena pecuniaria no foro exterior, & cada hum aduirta se he assi no seu Bispado, & conforme a isso faça seu officio.

9 E o Parocho assistindo ao matrimonio deixando as denunciações *propria auctoritate* sem justa causa, & legitima, ha de suspender ab officio por tres annos, conforme ao *c. cum inhibitio, & fin. de clandest. de jponsat.* Ita Henriq. *lib. 11. c. 5. & c. 7.* Rodrig. *c. 217. n. 2.* Nauar. *c. 16. num. 39.* Rebell. *q. 7. n. 10.* Sanch. *de m. trim. lib. 3. disp. 5. num. 6.* Gutt. *cap. 56. n. 3.* Ricc. *decis 257. num. 2.* Coninch. *n. 51.* Regin. *lib. 31. n. 223.* Bonac. *tract. de Sacram. q. 2. punct. 6. n. 7. & 13.*

10 Finalmente se o Prelado absoluer algum, tendo se recebido clandestinamente, fica tirada a reseruação do peccado. E o mesmo se ha de dizer se concedeo licença a outrem para absoluer os taes contrahentes da excommunham.



§. 13.

Do decimotercio caso reservado, v. g. Ordenarse sem patrimonio, pensam, ou beneficio, ou por salto, ou sem dimissorias, ou ingirindose às Ordens futuramente.

O Doctor Antonio Pimenta em a terceira impressam se remete no §. 6. n. 3. dos casos reservados em Braga, como se pôde ver pag. 108. da terceira impressam do anno de 1665. Mas nam me parece que andou mui acertado, pois sabia o intento do Autor, que era tratar ad extensum dos casos deste Arcebisado em primeiro lugar, & depois os outros *accessorie*, porque se assina fora, começã a por Braga Primaz, & por isso me pareceo, que este era o lugar em que se podia pôr o apontado, por nam andarmos *per emendicata suffragia*, & me peza de nam fazer assi com o segundo, terceiro, & quarto caso, & assi o que se segue he do Autor no § 6. n. 3. pag. 132. da terceira impressam apontado. *Fr. Clem. Fernand.*

1 Tambem he caso reservado ordenarse sem patrimonio, pensam, ou beneficio, & o que assi se ordena fica suspenso de direito commum conforme a opiniaõ de graues Doctores. Ainda que Tolet. *lib. 2. c. 48.* tenha o contrario dizendo que a suspensam posta no *cap. Sanctorum dist. 70.* foi derogada por o *cap. cum secundum de prebendis,*

& tem caso referuado neste Arcebispado. O contrario se ha de dizer do que se ordenou com patrimonio fingido, ou com patrimonio nam sufficiente, prouando que o era, porque nam se ordenou sem patrimonio. Vide Dian. 2. part. tract. 2. Miscel. resolut. 5. & 3. part. tract. 2. resol. 184. Ainda q fica suspenso. De quo Petr. de Ledesm. de Sacrament. Ordin. pag. 437. Atè aqui o Author.

Parece que aquelle que se ordenou sem patrimonio, pensam, ou beneficio (*seclusa fraude, aut fictione*) que nam tem caso referuado, porque não peccou mortalmente, nem fica suspenso, como declararam os Illustrissimos Cardeaes sob o c. 2. da sess. 21. de reform. n. 10. sobre as palauras: *Ani-  
tiquorum penas innovando*. Cujas palauras da declaraçam se seguem. *Concilium in hoc c. renouauit tantum penas, c. cum secundum de prebend. Ordinatus contra formam hujus decreti sine beneficio, aut patrimonio, non est per hoc suspensus, nec aliquam penam incurrit, sed cogendus est Ordinarius ei prouidere juxta c. cum secundum de preb.* E esta declaraçam anda nos Concilios impressos em Colonia Agrippina no anno de 1621. pag. 210. Prouase isto porque assi como o que necessita de dinheiro, & o pedè emprestado a quem sabe que lho nam ha de dar sem vzuras, ou lhas offerce, nam pecca, como se colhe do cap. *debitores de iurejur.* & he doutrina de Sanch. ad Decalog. lib. 3. cap. 8. num. 27. & de Bonacin. tom. 2. da

de contract. disp. 3 q. 3 punct. 13. n. 1. vers. Hinc pater, & num. 2. E a razam he, porque se o achara emprestado sem vsuras, nam as offerecera, nem pagara; & assi o que acha Bispo que o ordene sem patrimonio, ou beneficio, nam pecca, & pello consequente nam tem caso reservado, como por muitas vezes se tem dito neste tractado.

3 Diz se *secclusa fraude, aut fictione*. Porque se se ordenar com fraude, ou fingimento, entam tera caso reservado, com o Autor diz no c. 3. §. 7. n. 7. porque pecou mortalmente, mas nam incorreu em suspensam como contra Nauar. tem Gonzal. ad reg. 8. cancel. gloss. 5. §. 10. à n. 25. & à n. 27. Nem acerca disso se pode allegar a Bu'la de Sixto V. contra male promotos. Porque essa esta reuogada por outra de Clemente VIII sub pridie Kalendar Martij Anno 1595. como refere Gonzal. loc. cit. gloss. 15. n. 128.

4 O mesmo se ha de dizer s. que tem caso reservado o que se ordenou sem pençam, ou beneficio nam sufficiente, onde nam estava canonicamente de posse. E o mesmo se ha de dizer do intruso que nam esta de posse pacifica, por quanto o Decreto do sagrado Concilio requiere q esteja de posse pacifica: *Ibi pacificè possidere. A cuius verbis non est recedendum*, L. Quod constitutum 22 ff. de milit. testam. Dec. consil. 11. num 9. Fr. Clem. Fernand.

Agora se segue o que mais se aponta dict. pag. 97.  
do quarto & ultimo caso do Arcebisnado de  
Braga, cuja explicação se ue aqui.

**O** Que se ordena por salto, v.g. sendo de Epistola, toma Ordens de Missa, ou o que não tendo Ordens de Epistola, toma de Euangelho, pecca mortalmente, & fica suspenso, com o qual pôde o Bispo dispensar, antes que administre, para que possa tomar a outra Ordem, que deixou de tomar, & para pôder vsar de huma, & outra conforme o Concil. Trid. sess. 23. c. 14. E se administrou na Ordem que tomou, ou que deixou de tomar, fica irregular com o qual só o Papa dispensa, o que se entende quando he publico, porque no foro interior, quando he occulto, pôde o Bispo dispensar, ainda que tenha administrado conforme ao Concil. Trid. sess. 24. cap. 6. Desta suspensam, vide Nauar. c. 25 n. 70. Syluest. verb. irregularit. q. 11. Tolet. lib. 1. c. 51. n. 9. Soar. tom 5. disp. 31. sect. 1. n. 44.

**2** O que se ordena de Ordem sacra sem licença, hoc est, sem Reuerenda, pecca mortalmente, fica suspenso, & administrando na mesma Ordem, fica irregular, com o qual só o Papa dispensa, conforme a Extrauagante de Pio II. a qual começa *Cum ex sacrorum*. Ita Nauar. cap. 25. n. 70. Tolet. lib. 1. cap. 48. §. Quarto habetur, & DD. citat.

3 O que se ordena furtiuamente, *hoc est*, ingerindo-se a tomar Ordens sacras, & contra a prohibiçãõ do Bispo, pecca mortalmente, & se a tal prohibiçãõ he sob pena de excommunhaõ, fica excommungado, & irregular, como qual sãõ o Papa dispensa, conforme o *cap. innotuit de eo, qui furti ord. sus. ep.* De quo vide Nauar. & DD. cit.

4 Suppostas estas cousas, seja primeira conclusãõ. As penas que incorre de direito, o que se ordena por salto sem Reuerenda, ou furtiuamente, nam reserua o Prelado, porque por o mesmo direito estãõ reseruadas ao Summo Pontifice, ou aos Bispos. Pello que sãõ reserua o Prelado o peccado mortal, que comete o ordenado por hum dos tres modos affima ditos, do qual nam sendo reseruado pòdia ser absoluto por qualquer Confessor legitimo. Advertase com tudo que o ordenarse por salto he sãõ nas Ordens sacras, como dizem os DD. citados.

## §. 14.

Do decimoquarto caso reservado, v g. Fazer escriptura falsa, ou usar della, ou de alguma *falsiduar.*

Este caso remete o Doctor Ant. Pimenta pag. 97. ao que o Autor disse na explicaçãõ dos casos do Porto, no cap. 3. §. 5. num. 5. Mas he tam succinta essa explicaçãõ dict. n. 5. que

que mal serue ao que o Autor determinaua, como assima fica dito. Demais de que nam se explica a vltima particula, *ou de alguma falsidade.*

2 Para o que se ha de suppor, & notar, q̄ naõ sòmente se diz fazer escritura falsa, ou falsificala o Taballiam, ou pessoa que a escreueo, mas tambem & mais principalmẽte aquelle a cujos rogos a falsidade se fez, & a quem importa fazer se a falsidade, porque esse he o que foi toda a causa da falsidade, a qual nam fez por falta do pòder, ou da sciencia, & por isso mãdou fazer por outrem a escritura, para q̄ melhor se occulte, & melhor faça dãno. *Ita, & latius, D. Abreu de Parock. instit. lib. 10. c. 10. sect. 2. §. 16. n. 356.*

3 Secundò, se ha de notar que isto se ha de entẽder se ouuer culpa mortal, porque algũas vezes pode ser veniai, ou em razãõ da pouquidade da materia, dãno dato; mas raramente, porque rarissimamente se fazem estas falsidades, ou falsificaçoens de escrituras, em materia leue, & para dãno leue, como bem notou Abreu *loc. cit.*

4 Tertiò, se ha de notar que a Constituiçam se eutende nam sò nas escrituras, & instrumentos publicos, mas tambem nos particulares, ou falsidades feitas nos autos, & vlando delles, porq̄ de direito he que a falsidade se comete, *fabricando, & vtendo L. maiorem 4. L. si falsos. C. ad leg. Cornel. de falsis post alios, Menoch. de arbitr. casu 315. Giurb. cors. 5. à n. 2. & a Ordenaçam do Reyno lib. 5. tit. 35. poem grauissimas penas aos que fa-*

nem escrituras falsas, ou vçam dellas.

5 O que supposto, seja vnica conclusam. Todo aquelle que por qualquer dos modos assima ditos fizer, ou mandar fazer escritura falsa, ou vlar della, tem caso reservado, porque peccou mortalmente, & tem obrigaçam de restituir o dãno que deu: o que se deue entender se scienter vsou della aquelle que nam a fez, nem mandou fazer. O mesmo se ha de dizer do que vsou de algũa falsidade, que he a vltima particular.

6 Finalmente se ha de aduertir, que em qualquer das ditas cousas se dà caso reservado, porque a Constituiçam em esta materia fala disjunctamente vçando da conjunçam *ou*, como bem aduerte Abreu *loc. cit.*; *Fr. Clem. Fern.*

*Do decimoq. into caso reservado, v. g. Revelar o Sacerdote o sigillo da Confissam*

1 **O** Addicionador, ou Compilador diz pag. 103. *in fin.* q se veja a explicação no c. 3. n. 4. da Guarda, faltandolhe o paragrafo, ou numero delle, mas pòde ser falta da impressam, & si ca trabalhoso buscarle, mórmente nam tendo aquella impressam por cima os paragrafos, como eu queria que se fizesse em esta. O que esta dito no §. 4. n. 4. & 5. da Guarda, pag. 128. daquella impressão, là ficará, & là se dirà O que parece aduertirse em este lugar he o seguinte.

2 O sigillo da confissão aífinefe. *Est obligatio occultandi ea, quæ in confessione sacramentali cognita sunt.* Esta diffinição diz o Autor ser commua no liuro que intitoulou *Principios, & diffiniçoens de toda a Theologia moral, c. 5. §. 8.* onde poem outra de Toledo, que he a seguinte. *Est inuisiolata & indispensabilis obligatio precepta à Christo Domino autore Sacramentorum occultandi ea, quæ in confessione Sacramentali dicuntur.*

3 E nam he neste lugar necessaria a aduertencia que o Autor diz no *lib. 5. n. 4. do cap. 3.* & como lejaky penal nam se pode estender, ou ampliar fora do caso em que fala, conforme a regra de direito: *Odiar restringi, fauores conuenit ampliari, de reg. jur. in 6.*

4 O que supposto, seja vnica conclusam. O Confessor tem obrigaçam de guardar o sigillo da confissam de tal maneira, que por nenhuma causa por mais graue que seja o releue directè, nec indirectè, sed alto silentio premat onnia quæ in confessione audiuit tam peccata, quam circumstantias, aut objecta eorum, como ensina *Abreu de inst. Paroch. lib. 9. c. 5. §. 5. sect. 2. n. 313. & à n. 312.* & fazendo o, alem de peccar mortalmente, & ter obrigaçam de restituir, como diz o Autor *dict. c. 3. §. 4. n. 5.* tem caso reseruado neste Arcebisgado, & nos mais do Reyno, como em cada hum delles se dirà. *Fr. Clem. Fernand.*



## §. 16.

Do decimosexto, & ultimo caso reservado, v.g. sollicitar na confissam, ou por occasiam della, cujo conhecimento pertence privativamente ao Sancto Officio.

**R**emetese a explicação deste caso ao c. 3. §. 7.º num. 8. dos casos de Portalegre, *vi videre est*, pag. 109. da terceira impressam. Mas esta explicação nam he muy concernente ao disposto em este Arcebispado, principalmente o que se diz no n. 9. pag. 137. E assi he forçado accómodarmonos à disposição de nossa Constituição, pello que direi alguma cousa, seguindo a doutrina do grande Prelado Dom Rodrigo da Cunha, q fez estas Constituições, & o tractado de Confessariis sollicitantibus, sendo Bispo do Porto, impresso em Villadolid no anno de 1620. & isto com a brevidade possível.

1 A Ethimologia da palavra sollicitação diz o Illustrissimo Prelado q. 1. num. 1. que he à solo, & cito, como dizem os Grammaticos, & no n. 14. diffine na forma seguinte. *Sollicitatio est à confessarius crimen, dum in ipsa confessione mulieres penitentes ad obscenos actus, etiam non adimpletos provocant, seu provocare tentant.* O Doctor Frey Seraphim de Freitas leu Addicionador na dita questão primeira, num. 35. a diffine assi. *Est anxia inquis-*

*inquietudo, seu vehemens mentis cura.* E diz que daqui veyo chamarem sollicitadores aos que nos lugares publicos trataõ das demandas, & acrecenta que a sollicitaçam suppoem vehemente estudo, ou desejo, & diligencia. Quem quizer ver isto mais largo, lea a dita questam primeira.

2 Dille que a expoliçam do Bispado de Portalegre nam era mui concernente para a deste Arcebispado, por quanto em aquelle Bispado o decimotertio caso diz assi: *Sollicitaçam no confessorio, assi da parte do confessor, como da penitente,* & nas Constituiçõs deste Arcebispado nam se acham as palauras *da parte da penitente.* Sendo ellas feitas por o Illustrissimo Expositor do Breue que a Sanctidade de Paulo V. passou sobre esta materia no anno de 1608 Antes *na quest. 9. a n. 3.* que a penitente sollicitante nam està logeita às penas do Breue, & *no n. 5.* resolve que o sacerdote sollicitado nam està obrigado a denunciar da femea sollicitante, & o mesmo dà a entender *na quest. 11. num. 4. & 5.* E Seraphim de Freitas *ibi num. 24.* aos quais, & a outros refere, & segue *Bonac. tom. 1. in fine disp. 6. de onere de untiandi punct. 3. num. 17.*

3 Donde nam he conueniente para este Arcebispado a explicaçam do Autor *d. 5. 7. num. 9.* em quanto resolve que nam tem caso reseruado o Confessor que sollicitou a penitente, antes, ou depois da confissão fora do confissionario, porq (como elle diz) neste rigor fala aquella Constituiçam

çam. Porque a nossa Constituiçam diz as palauras; *ibi. Ou por occasiãõ della.* As quais palauras comprehendem tambem a sollicitaçam feita fora da confissam, & lugar della por occasiam do que em ella se ouiuo, como nota Abreu *loc. cit. n. 391. in fin.* Vide Bonac. *d. punct. 3. n. 21.* & esta seja a primeira conclusam.

4 Segunda conclusam. Nam sòmente he referuado o peccado do que sollicita com palauras expressas, mas tambem o que com palauras indifferentes, & duuidosas, ou com acenos, & outros sinais, que refere o Illustrissimo Arcebispo *q. 7. & ibi Seraph. de Freitas omnino videndus à n. 22. usque ad 39. & Bonac. loc. cit. n. 5. & à num. 3.* Por quanto a mesma razam se dà em hum, & outro caso; & ainda mayor nos acenos, & sinais, como resolve o Illustrissimo Arcebispo *d. q. 7. num. 8. & Freitas n. 38. & 39.*

5 Terceira conclusam. Tem caso referuado o Confessor que sollicita terceira pessoa por meyo da penitente, fazendo della (como vulgarmente se diz) alcuiteira, & està sògeito às penas do Breue conforme a doutrina do Illustrissimo Arcebispo *q. 17. à n. 5. vbi Freitas n. 13. & 14. Bon. d. punct. 3. n. 6.* Por quanto naõ se dà disparidade para deixar de ter caso referuado o tal confessor; pois aqui se acha verdadeira sollicitaçãõ, & com peor circumstancia, porque quando o Confessor sollicita a penitente, faz peccar hũa sò pessoa, & aqui a respeito da terceira faz peccar duas.

6 Quarta conclusam. Com mayor razam tem caso referuado o q̄por os sobreditos modos solicita mulheres, homens, ou moços, para o peccado nefando, ou mollicie, ou outros libidinosos por os fundamentos do Illustrissimo Arcebispo q. 7. à n. 6. & n. 11. & Bonac. d. disp. 6. punct. 3. n. 16. vers. Ex quo patet.

7 O contrario se ha de dizer, & que nam tem caso referuado o Confessor que solicita o penitente para outros peccados diuersos à *ueneris* por nam estar nesta materia as penas do Breue, como mostra o Illustrissimo na q. 8. à n. 3. & Bonac. loc. cit. punct. 3. n. 13 como tambem aquelle q̄ solicita nã administraçam dos outros Sacramentos, conforme a doctrina do Arcebispo, q. 16. à n. 4. & de Bonac. loc. cit. n. 14.

8 O mesmo se ha de dizer neste Arcebisnado do leigo, que fingindose Sacerdote, se poz em o confessionario, & solicitou a penitente que em boa fé se confessaua à elle, & isto por os fundamentos com q̄ o Illustrissimo Arcebispo mostra nã estar o leigo logeito às penas do Breue q. 13. & Bonac. d. punct. 3. num. 8. Porém no Bisnado de Portalegre (como là se verá) tem caso referuado o que se finge Confessor para solicitar.

9 E quanto à duuida q̄ altercam os DD. quando se dirã que tem caso referuado o Confessor q̄ antes, ou depois da confissam solicitou a penitente, por quanto se julga por feito aquillo, *quod est proximo facien. Ann.*; o que o Illustrissimo na  
quest. 5.

quest. 5. à n. 7. proua pella doctrina de Batt. per  
*textum illum in L. pen ff. de militar. testam. & pel-*  
*lo text. in L. 1. §. Diuus Adrianus, text. etiam in L.*  
*is, qui cum telo, C. ad legem Cornel. de Sicarijs.*  
 Menoch. *de arbitr. cas.* 360. n. 51. Latè Freitas *ad*  
*d. q. 5. num. 19.* o qual no *num. 20.* diz que lhe fica  
 huma duuida qual se deue dizer o acto proximo  
 à confissam, & resoluê que aquelle se dirà, entre  
 o qual, & a confissão não se pode dar outro mais  
 proximo, & dà a razam porque aquellas cousas  
 se dizem mais proximas que immediatamente se  
 seguem. *L. ait Prator. 1. §. astus ff. necquid in flum.*  
*puol. & allega para isso ao nosso Portuguez Ben-*  
*to Gil virtute, & honestate laudabilis, tract. de*  
*honestatis priuilegijs, art. 11. n. 19.* o qual *fol. 107.*  
*col. 2. que he a 3. do dito num. 19.* diz as seguintes  
 palauras. *Alioquin, si post absolutam mulierem*  
*confessarius ad extraneum aliquem actum diuer-*  
*tit, quamuis eam statim post sollicitet, in continenti*  
*sollicitasse non dicitur, & per consequens constitutio-*  
*ne de sollicitantibus mulieres in confessione non com-*  
*prehenduntur, quia confessionis actus tunc cum turpis*  
*sollicitatio obrepit, non erat verè, nec interpretatur,*  
*&c.* Nam me parece que tem lugar neste Arce-  
 bispado, onde se poem as palauras, ou por occasiã  
 d'ella; o que nota *Abreu loc. cit. por occasiã d' que*  
*em ella se ouuo.* A qual occasiam parece que au-  
 ra ainda que o Confessor se diuirta em outros  
 actos, sed id reloluat doctior, cujus sententia li-  
 bentissime adharebo, & jam adhareo.

10 A obrigação que ha de se reuelarem no S.<sup>o</sup> Officio estes casos, por ahi pertencerem priuatiuamente, como diz a Constituiçãõ, naõ pertence à este tractado. Põde-se ver em os Doctores referidos, & em outros que elles allegam. *Fr. Clem. Fernand.*

S. V L T I M.

*Aduertencias em commum necessarias acerca dos casos reservados.*

**A**duirtase primeiro, que as Constituiçoens deste Arcebisado, & todas as mais concedem, que os Confessores approuados possam absoluer de todos os casos reservados occultos, de que podem absoluer por direito os Prelados, tirando os casos reservados nas Constituiçoens, & he disposiçãõ de todas as Constituiçoens de todos os Bispados, como consta dellas no fim dos casos reservados.

2 Aduirtase segundo, que pellas Extrauagantes primeiras deste Arcebisado Const. . constaua, q̄ nenhum Clerigo de Ordens sacras, ou Beneficiado de Ordens menores tinha caso reservado, ainda que cometesse os da Constituiçãõ, & assi podiam ser absolutos delles, & de todas as censuras, & excomunhoens, como se naõ fossem reservados pello Prelado, tirado o caso, cõmutaçam de votos, o q̄ entam alguns Confessores naõ aduertiam, porque vi alguns, & de annos exercitados, mandarem tomar Bulla a Clerigo, que lhe hia aos

pés com algum caso referuado, nam attentando ao priuilegio da Constituiçam.

3 Aduirtase tertiò, que nas segundas Extr auagantes, *Const. 2. tit. 5.* se punha excõmunham mayor aos esposados que depois de celebrados os desposorios de futuro, antes que legitimamente celebrem o matrimonio de presente, tem copula entre si, cõ tudo os q tem copula, & tem ignorãcia inuenciuel desta excõmunham, nam ficam excõmungados, & assi quando me vem este caso às maõs, perguntolhes, se sabião que tinham excõmunham, & se respondem que nam, absoluo-os, como se nam fora posta excõmunham sem licença alguma, conforme a doutrina dada no caso: *Excomunham mayor à jure, ve ab homine.*

4 Tambem estaua posta aos sobreditos pena de dous mil reis alem da excõmunham. A qual não se deue, senam *post latam sententiam*, posto que falando em rigor das palauras da Constituiçam, se priuassem aos desposados do dominio da pena, com tudo até o Meirinho a nam repetisse, ainda tinhão o vfo do dinheiro, como consta em os heres, os quais tambem perdẽ o dominio, & o vfo não, & assi o Confessor que tinha poder para os absoluer da excõnunhaõ, em caso q a incorreisse, os podia absoluer, ainda q nam pagassem a pena, porque vi alguns Piores, & Parochos *non minoris note*, q os nam queriam absoluer até nam pagare a pena, eruido ainda de accu adores. & sollicitadores do Meirinho; *quod valde notandum est.*

E tem os Cõfessores obrigação de saber em estes casos de cõr, & terem algũa explicaçõ delles, sabendo q̃ naõ pòdẽ absoluelos sem licença, ou privilegio. A qual proponho agora diante dos olhos.

---

### CAPIT. III.

*Dos casos reservados particulares pelas Constituiçõens dos Bispados deste Reyno de Portugal.*

#### §. 1.

*Dos casos reservados nas Constituiçõens do Arcebispado de Braga Primaz.*

**N** As Constituições do Arcebispado de Braga no tit. 3. de Sacram. Confes. Constit. 6. se reservam todos os casos que antigamente eram reservados neste Arcebispado de Lisboa, & mais os seguintes. Primeiro, Heregia Segundo, Blasphemadores publicos. Terceiro, Feiticeiros & Feiticeiras. Quarto, ordenarse por salto, ou com licença falsa, ou ingerirse furtivamente. Os quais explicarei brevemente, & sò se lhe acrescentarã as palauras seguintes. E os demais ficam explicados acima, excepto o último, que na não he reservado, & aqui pomos.

2 Vendo



2 Vendo eu ao D Sebastiam de Abreu, & como os casos que elle conta não serem por o modo que o Autor conta, & diz serem os mesmos de Lisboa, & as fomas de hauer o alheyo, cujo dono se nam sabe, & a dos dizimos, me pareceo pôlos todos por sua ordem, & apôtar em que paragrafo vai a explicação de cada hum, para assi ser facil aos Sacerdotes deste Arcebispado, como dos mais Bispados acharem a explicação dos seus casos com menos difficuldade, porque as outras impressões nam se lhe conheceo capitulo, nem paragrafo, como agora ordeno que se faça.

3 Diz o D. Sebastiam de Abreu que os casos referuados no Arcebispado de Braga sam quatorze no liuro que compoz, *de institutione Parochi, lib. 10. c. 10. sect. 1. §. 1. à n. 388. Primeiro*, Heresia. *Segundo*, Blasfemia publica, ou blasfemadores publicos. *Terceiro*, Feiticeiros, & Feiticeiras. *Quarto*, Homicidio voluntario dado à execuçam. *Quinto*, Incendio feito de proposito com intençam de fazer mal. *Sexto*, Sacrilegio. *Septimo*, Excõmunham mayor, *ab homine, vel à jure*. *Octavo*, Hauer o alheo, cujo dono se nam sabe, que exceda o valor de hum tostaõ. *Nono*, Dizimos nam pagos às Igrejas a que se deuem, que excedaõ valor de hum tostaõ. *Decimo*, Matrimonios clandestinos, & tambem comprehende as testemunhas. *Undecimo*, Commutação de votos quaciquier que sejam. *Duodecimo*, Maõs violentas em Clerigo. *Decimotertio*, O q se ordenou por salto, ou com

dimissorias falsas, ou furtiuamente se ingirio nas Ordens. *Decimoquarto*, Testemunho falso em autos, ou escritura falsa em juizo. Onde cada hum deste se trata se apontará o lugar, & o que nam estiuer explicado se explicará, nam tirando ao Autor seu estudo, & trabalho, porque a explicação do voto, que na terceira impressam se poem *ex pag. 112.* he do Autor, q na segunda impressão vinha, *ex pag 84.* por estaõ ser reseruado este caso no Arcebisnado de Lisboa, que agora nam se acha entre os desafeis reseruados. *Fr Clem. Fern.*

*Do primeiro caso reseruado, que he Heresia.*

4 Deste caso disse o Autor algumas cousas, ainda que breuemente na primeira impressam & na segunda *pag. 109. cum seqq.* E o D. Antonio Pimenta se alargou nas terceira impressam *ex pag 21. até 277.* misturando algũas cousas do Autor com as suas, & sò lhe faltou a diffinição da heresia, & a segunda conclusam, que vem a ser o seguinte.

5 Heresia se diffine. *Est error intellectus circa fidem post baptismum cum pertinacia. Ita D.D. communiter.*

6 Segunda conclusam. A heresia que aqui se reserua he a mental, da qual qualquer Confessor não sendo reseruado, pòde absoluer, a qual se pòde reseruar pellos Prelados, como de facto se reserua neste Arcebisnado de Braga, & em alguns mais. *De quibus infra.* A razaõ he porq reseruar a absoluição de hum caso mental, não he exercitax  
juris

jurisdiçam, mas negala a algum, como bem nota Soto in 4. quest. 18. arr. 5. & Ledesma, & outros Doctores.

Do segundo caso reservado, v. g. Blasfemadores publicos.

1. Este caso já fica tratado assim no c. 2. §. 7. ex n. 12 onde remeto o lector por nam repetir.

2. Sõmente aduirto, que para a blasfemia ser reservada neste Arcebispado de Braga, requeremse duas cousas Primeira, que seja formal, dita com intençaõ, & aduertençaõ. Segunda, que a diga o blasfemo em presença de muitos, ou em juizo, &c. ita ut calari nulla possit tergiversatione. Ou que se saiba na mayor parte da vesfinhança, Parochia, Mosteiro, Collegio, ou seja notoria in ratione delicti. Vide Henriq. lib. 4. c. 22. n. 4. Auil. 2. p. c. 2. disp. 1. dub. 11. concl. 1. Sanch. de matr. lib. 8. disp. 34. num. 55. & in sum. lib. 2. c. 11 num. 19. Soar. tom. 4. disp. 30 sect. 2. num. 2. Regin. lib. 1. n. 135. Azor. 1. p. lib. 8. c. 10. q. 7. Bonac. tract. de censur. disput. 1. quest. 3. punct. 2. num. 1. §. Quarta delicta.

Do terceiro caso reservado, v. g. Feiticeiros, ou Feiticeiras.

1. Maleficio, ou feitiçaria, he arte de fazer mal aos outros com ajuda, & poder do Diabo. Ita Tolet. lib. 4. c. 16. Valent. 2. 2. disp. 6. q. 13. punct. 4. Clau. Reg. lib. 4. cap. 6. num. 23. Regin. lib. 17. n. 265. Bonac. tom. de legib. disp. 3. q. 5. num. 1. & D. D. communiter.

2 Cinco modos ha de fazer feitiçarias. *Primeiro*, para descobrir cousas que estaõ encubertas, v.g. os segredos dos homens. *Segundo*, para causar doenças, & outros males nos bens da fortuna. *Terceiro*, para procurar a fraude. *Quarto*, para outros effeitos impossiveis no comunim juizo de todos. *Quinto*, para operaçoẽs supersticiosas, & magicas. De quo vide Bonac *tom. de legib. disp. 3. q. 5. n. 3. cum Clau. Reg. & outros munitos D.D.*

3 Suppostas estas coulas, seja vnica conclusã. Os feitiçeiros, & feitiçeiras q fazem feitiços por algum dos cinco modos no numero precedente tem caso reservado, & nam os que vlam delles depois de feitos pellos feitiçeiros, porque as Constituiçoẽs deste Arcebisipado de Braga sã reservãõ os feitiçeiros, & feitiçeiras, como consta das palauras das Constituiçoens, porẽm no Arcebisipado de Lisboa os que vlam dos feitiços ja feitos, tem caso reservado, como fica dito no c. 2. §. 3.

4 Os remedios contra os feitiços sã os seguintes. *Primeiro*, grande fe na divina protecçam. *Segundo*, tomar o Baptilmo. *Terceiro*, Confissãõ de peccados. *Quarto*, tomar a sagrada Eucharistia. *Quinto*, O exorcismo da Igreja. *Sexto*, Agorbenra. *Septimo*, Reliquias de Sanctos. *Oitavo*, Sinal da Cruz. *Nono*, Chamar o nome de Iesus, de Nossa Senhora, do Anjo da Guarda, & de outros Sanctos, de que for costumado receber merces. *Decimo*, A oraçam com jejum, &c. Vide Less. *lib. 2. cap. 44. dab. 6. num. 46.* Soar. *lib. 2. de*

*superst. c. 17. Sanch. in sum. lib. 2. c. 41. n. 25. Clau. Reg. lib. 4. c. 6. n. 27. Bonac. tom. de legib. disp. 3. q. n. 10. & outros Doctores.*

5 Finalmente o Confessor tem obrigação perguntar cinco cousas ao penitente feiticeiro. *Primeiro.* Se fez concerto com o diabo, & telhe prometeo de desamparar a Christo, & sua fé, & deue pretender que o feiticeiro desfaça o pacto por penitencia do crime feito, & se tiuer algũ papel, rasgue-o. Vide *Sanch lib. 2. c. 40. n. 55. Soar. loc. cit. n. 4. Bonac. loc. cit. n. 11.*

*Segundo.* Se deu honra a Satanas, & se cometeu outros sacrilegios contra o Sanctissimo Sacramento.

*Tercceiro.* Perguntelhe se no pacto que fez com o demonio interueyo heresia, v. g. se creu que a nossa Fé nam era verdadeira, ou os Sacramentos q̄ nam aproueitauaõ, &c. & achando algũas cousas destas, remeta-o aos Senhores Inquididores.

*Quarto.* Perguntelhe como faz os feitiços, v. g. se os fez com cousas sagradas, crendo que tinhaõ a tal virtude para semelhantes effeitos, & tambem neste caso remeta-o aos Senhores Inquididores, porque neste caso, como no § precedente, nam sòmente he sacrilego, mas herege.

*Quinto, & ultimo.* Perguntelhe se deu algũ dãno, porque està obrigado a restituir os dãnos todos. De quo *Sanch. lib. 2. cap. 40. num. 23. Soar. lib. 7. de superst. c. 14. num. 12. & cap. 17. num. 13. & n. 11.* Porque pella causa efficaz do danno esta

obrigado a restituir. Ita Bon. loc. cit. n. 11. & seqq.

4 *Do quarto caso reservado, v. g. Homicidio voluntario dado á execuçaõ.*

A explicaçaõ deste caso se trata assimia nos casos de Lisboa §. 5. onde se pòde ver. *Fr. Clem. Fernand.*

5 *Do quinto caso reservado, v. g. Incendio feito de proposito por fazer d'ãno.*

Deste caso tratou o Autor nos casos de Lisboa, §. 5. *Fr. Clem. Fernand.*

6 *Do sexto caso reservado, que he sacrilegio.*

Se tratou assimia nos casos de Lisboa, §. 7.

7 *Do septimo caso reservado, que he excommu-  
nham mayor à jure, vel ab homine,* se tratou loco  
cit. §. 8.

8 *Do oitavo caso reservado, que he bauer o alheo,  
cujo dono se nam sabe,* se tratou assimia loc. cit. §. 11.  
dos casos do Arcebispado de Lisboa. Mas deue se  
aduertir que em Lisboa a quantidade reservada  
são quinhentos reis, & neste Arcebispado de  
Braga he hum tostaõ. E nam faltou quem dissesse  
que esta tam pequena soma, que antigamente  
pòdia ser graue, hoje nam parece tal. Notou-o  
Abreu loc. cit. n. 388. in fin.

Secundò se ha de aduertir, q' neste Arcebispado  
de Braga, se nam se exceder a dita soma se pòde o  
penitente absoluer com tanto que entregue pri-  
meiro o dito dinheiro para a fabrica da Igreja  
dòde for freguez, & se exceder, se no lugar, ou seu

termo

termo estiuer o Prouisor, ou Vigario gèral, se entregará a elle perante o Notario de seu officio, para que o delpenda em obras pias, & se ahi não estiuer, se entregará ao Parocho do lugar, ao qual se manda com pena de excõmunham, & de o pagar em dobro, o configne ao primeiro Visitador que vier visitar a tal Igreja, que o destribuira em obras pias, com tanto que não ache certa informação do senhor a quem pertence. Ita Abreu *d. n. 388. Fr. Clem. Fern.*

9º *Do nono caso reservado, v. g. Dizimos não pagos às Igrejas a que se deuem, que excedam a soma de hum tostaõ.* Se tratou acima no §. 10. dos casos do Arcebisgado de Lisboa. Porém là a quãtida de sam duzentos reis, & em este Arcebisgado he hum tostaõ, Aonde se acrecenta que se algum Sacerdote absoluer em o caso de dizimos não pagos, ou excedaõ, ou não excedam a dita soma sem primeiro estar satisfeita a parte a que se deuem, incorre a excommunham mayor ipso facto. Ita Abreu *loc. cit. n. 389. Fr. Clem. Fernand.*

10º *Do decimo caso, v. g. Matrimonios clandestinos,* se tratou acima no c. 2. §. 12. Com tudo neste Arcebisgado tem tambem caso reservado as testemunhas, que a taes matrimonios assistirem, secũdum Abreu *d. n. 389. Fr. Clem. Fernand.*

11º *Do undecimo caso reservado, v. g. Commutaçoens dos votos que resquer que sejam,* tratou o Autor na primeira impressãõ, & na segunda, explicando o octauo caso que entam era reservado no

Arcebispaço de Lisboa na forma seguinte. *Fr. Clem. Fern.*

1 Voto diffinise. *Est voluntaria, & deliberata promissio facta Deo de aliquo bono meliori.* Ou seja a promessa exterior, ou interior, explicita, ou implicita, como se acha no que toma Ordens sacras voluntariamente, & nam basta proposito, porque nam induz obrigação alguma. *Ita DD communiter. cum Bonac. tom. de legib. q. 2. disp. 4. punct. 1. num. 1. & 2. Sanch. lib. 4. c. 1. num. 20. Azor. lib. 11. cap. 13. quest. 5. Tolet. lib. 4. cap. 17. Less. lib. 2. c. 4. num. 31. Clau. Reg. lib. 6. c. 1. Navar. cap. 12. n. 24. & alij.*

2 A obrigação do voto por hum de quatro modos se tira. *Primeiro*, Tirada a causa final, por amor da qual o voto foi feito, ou sobreuindo mudança, ou dificuldade notavel, que se o vouente a considerara nam votaria. *Ita DD. communiter.*

*Segundo*, por irritação feita pello Summo Pontifice em respeito dos Clerigos, & leigos. Pello senhor em respeito dos seruos. Pello marido em respeito da mulher, & pella mulher em respeito do marido. Pello pay, ou tutor em respeito do filho. Pello Superior em respeito do Religioso, &c. *Ita omnes.*

*Tercero*, por dispensação pello Summo Pontifice em todos: pellos Bispos em alguns, pello Parocho em nenhum, nam tendo priuilegio particular para isso. *Ita omnes.*

*Quarto, & ultimo*. Por commutação feita, ou pello



pello mesino vouente em outra coufa euidentemente melhor ou que conste ser igual euidentemente, segundo a prouauel opiniam: ou pello Summo Pontifice, Bispo, ou pessoa que tenha pòder ordinario para dispensar, ou priuilegio para commutar. De quo vide *c. peruenit 2. de iurejurand. & Bonac. tract. de legib. disp. 4 q. 2. punct. 7. §. 3. & omnes.*

3 Aquillo se diz euidentemente melhor, q̄ consideradas todas as circumstancias, he mais grato a Deos: & aquillo se diz euidentemente igual, que he igualmente grato fazer se a Deos. *Hic, & nunc. Ita omnes.*

4 Quando a commutaçam se faz pello vouente em coufa euidentemente melhor, pòde commutar ainda os votos reservados à Sua Sanctidade, v.g. em o voto solemne de Religiaõ, *juxta c. scripture de voto. De quo Caiet. verb. votum, cap. ult. & 2. 2. quest. 88, art. 12. Aragon. ibidem. Angel. verb. vot. 4. num. 2. Couar. c. Quamuis de pactis p. 1. §. 3. num. 4. Sot 7. de justu. quest 4. art. 3. & alij.*

5 E fazendose a commutaçaõ em materia que he menos boa, sempre se requiere authoridade do Prelado, porque nesta commutaçam necessariamente deue interuir dispensaçãõ na parte, *quæ deest de meliori. Ita DD. citati.*

6 Na dispensaçam tirase a obrigaçam, & vinculo do voto, & na irritaçãõ humas vezes se tira, & outras se suspende, & entãam nam he propriamente

mente irritação, & na commutaçam não se tira *simpliciter* a obrigação, senão substitue-se, & subroga-se noua materia em lugar da primeira, sem causa, quando se faz em euidente melhor, & com ella em coisa menos boa, a qual he a difficuldade em cumprir o voto o proueito do vouente, a repugnancia dos pays, do marido, &c. Porque include dispensação, como bem notou Less. *lib. 2. c. 4. tit. 19. in tertia editi ne, n. 110.* Caiet *verb. votum, c. vi.* Sanch *lib. 4. c. 13. num. 14.* Regin. *lib. 8. n. 34.* Bonac. *tom. de legib. disp. 4. q. 2. punct. 7. §. 4. n. 1. §. liij.*

7 Suppostas estas cousas, seja vnica conclusam. Toda a commutaçam de qualquer voto que seja, he reseruada, como consta das Constituições dos Arcebispos ( & no Arcebispo de Lisboa o era antigamente ) & assi fazendo o Confessor alguma sem commissão do Prelado, he nulla, porque a reseruação daquellas cousas que podem impedir a saluação do penitente que se tirou, he em respeito dos peccados, & censuras, o q não tem o voto, porque com elle se pôde saluar huma alma. De quo vide Nauar. *c. 12. num. 79. & omnes unanimiter*

8 Aduirtase no fim da explicação deste caso, que o Confessor em tempo de Jubileo pôde fazer a commutação dos votos *extra confessionem*, porque não he materia necessaria do Sacramento. De quo Sanch *lib. 4. c. 54. num. 7. & 32.* Nalde *verb. indulgentia, num. 9.* Soar. *lib. 6 de voto, c. 16.*

num. 4. vers. *Hac ergo.* Bonac. de lerib. disp. 4. q. 2. punct. 7. §. 3. n. 16. & alij. Vide Dian. 3. p. tract. 2. resol. 9. pag. 29.

9 Basta que se faça em cousa menos boa. Arzam he, porque se eu posso por minha propria authoridade commutar o voto que fiz em cousa evidentemente igual, conforme o que assima fica dito. Que de nouo me concede o priuilegio. De quo Aragon. 2. 2. q. 88. art. 12. *Sà verb. voti irritation.* 10. Tolet. lib. 4. cap. 18. Rodrig. 2. p. c. 100. num. 4. Bonac. tom. de leg. b. disput. 4. quest. 2. punct. 7. §. 3. num. 11. Ainda que tenham o contrario Sanch. lib. 4. cap. 5. num. 4. Soar. lib. 6. de voto, cap. 12. num. 6. Azor. lib. 11. cap. 8. quest. 6. Clau. Reg. lib. 9. cap. 12. num. 9. Regin. lib. 16. num. 48.

10 A qual commutação por virtude do priuilegio ha de fazer o Confessor, considerando o trabalho, gastos feitos na execucao do voto, indo, detendo-se, & tornando, tirados os que hauia de fazer o vouente em sua caza, *juxta c. magna de voto.* De quo Sayr. lib. 1. c. 12. n. 20. & 21. Aonde ensina, & poeni muitas regras para comutar voto em particular, & aonde em resolucao diz que por voto perpetuo sempre se ha de pôr vinculo perpetuo.

Finalmente o Confessor pôde absoluer do peccado contra o voto cometido, ainda q seja dos votos reservados a S. Santidade. Porque sò a comutação he reservada, & nam o peccado, *ut patet.*

O duodecimo caso referuado em este Arcebis-  
pado de Braga, he *Mãos violentas em Clerigo, &c.*  
A explicaçam delle vai acima no c. 2. §. 7. onde se  
pòde ver.

O decimoterccio caso he do que se ordenou por  
salto, ou com dimissorias falsas, ou furtiuamente  
se ingirio às Ordens. Vejase a explicaçam delle  
acima no c. 2. §. 13. per tot

O decimoquarto, & vltimo caso referuado, he  
*Testemunho falso em juizo, em autos, ou escritura  
falsa em juizo.* Acerca da escritura falsa em juizo,  
& vsar della, se tem dito acima, c. 2. §. 14. Acerca  
do juramento, ou testemunho falso em juizo, se  
tem dito acima no c. 2. §. 9.

Aduirte o Autor, que a Constituiçam concede  
pòder aos Priores, Abbades, &c. para poderem  
absoluer de todos os outros casos referuados ao  
Prelado, assi como elle pode absoluer delles, ti-  
rando os que se referuam nas Constituiçoens, &  
que isto concedem as Constituiçoens de todos os  
Bispados.

## §. 2.

*Dos casos referuados nas Constituiçoens do Arce-  
bisnado da Cidade de Euaora.*

**N**AS Constituiçoens do Arcebisnado de  
Euaora no tit. 3. do Sacramento da Confis-  
sam, cap. 6. se referuam os mesmos casos, que  
anti-

antigamente eram reservados neste Arcebispado de Lisboa, cuja explicação se podera ver no c. 2. per tot. & tem mais os seguintes. 1. Heresia. 2. Ordenar-se por salto, &c. dos quais tratei no cap. presente 3 §. 1. Somente admiro que no anno de 1569. se fez hum Synodo Diocesano, em o qual estaõ algumas declaraçoens sobre os casos reservados. O curioso Leitor as veja, & conforme a ellas faça seu officio.

2 Aduirtale primeiro, que no caso juramento falso em juizo, que he necessario para ser reservado que haja dano, & detrimento de terceiro, porque jurando falso sem dar dano, não ha caso reservado. O que diligentemente se ha de notar.

Por dano se entende aquillo que se deuia à parte lesa de justiça antes da sentença, & nam a pena de que privou ao rendeiro a testemunha jurando falso, porque esta nam se lhe deve, senam depois de sentença dada. Ita Navar. c. 25. n. 51. Sã correctus verb. restituitio, n. 44. Mich. Salon. 2. 2. 9. 63. a. 1. 7. contron. 5 ad 3. & 9. 70. art. 1. contr. 3. in fine.

3 Aduirtale segundo, que no caso, Haver o alheo, cujo dono se nam sabe, a quantidade reservada he que passe de quantia de tres mil reis, cõ a mesma declaração de palavras. que dissemos tratando dos casos reservados neste Arcebispado de Lisboa no caso, Haver o alheo, cujo dono, &c.

4 Aduirtale terceiro, que no caso Dizimos não pagos, &c. a quantidade reservada he que passe

de dous cruzados, & nam passando fará o Confessor entregar à pelloa a que se deuerem, & absoluerà o penitente, & presumindo absoluer doutro modo, o Confessor fica excommungado de excommunham mayor.

§ Aduirtase vltimo que aos esposados, que cohabitarem antes de se receberem poem pena de dous mil reis, mas nam de excommunhaõ, ficando sempre reseruado daremlhe mais o castigo, que merecer o caso.

Diz o Autor, que neste Arcebispado de Euora se reseruam os mesmos casos que antigamente se reseruauaõ em Lisboa, & mais dous que elle ahi aponta; assi vem a fazer doze, sendo que o D. Sebastiam de Abreu diz que sam sòmente onze, porèm seria erro de quem lhe recitou os casos reseruados, porque lhe poz matrimonios clandestinos, nam se achando entre os que conta Sebastiaõ de Abreu, que me parece nam podia errar, pois foi Lente de Prima de Theologia em Euora. E assi me parece pòr os casos reseruados pella Ordem que poem o D. de Abreu apontado, onde se cada hum explicou por se nam ter tanto trabalho como até agora, *ex n. 92. sect. 3. lib. 10 c. 10.*

1 O primeiro he homicidio voluntario posto por execuçam fora da guerra. Este se explicou *no c. 2. §. 3.*

2 Segundo, incendio com intençam de fazer mal, de que se tratou *cap. 2. §. 6.* & isto (como diz Abreu) antes de denunciado, porque de pois de

denunciado he reservado ao Papa, como se apontou na *addiçam*, num. 7.

3 Terceiro, sacrilegio, a saber matar na Igreja, ou no adro, quebrar com violencia as portas, ou fechaduras do Sacrario ou da Igreja, ou por lhe o fogo, tirar da Igreja o delinquente que a ella se acolheu, furto de lugar sagrado. Estes diz *Abreu*, que sam os sacrilegios affinados pella Constituiçam, os quais se podem ver acima, c. 2. §. 7. & em *Abreu no c. 10. sect. 2. §. 4. ex n. 311* & diz *d. n. 392.* que os mais sacrilegios que relatou *no d. §. 4. da sect. 2.* por o theor das palauras nam parecem reservados.

4 Quarto, excommunhaõ mayor *à jure, vel ab homine*, de que fica tratado *d. c. 2. §. 8.*

5 Quinto, Hauer o alheo, cujo dono se não sabe, que palle de tres mil reis, & se nam exceder, pôde o penitente ler absoluto com as declarações que diz *Abreu loc. cit.* & fica dito *no c. 2. §. 11.*

6 Sexto, Dizimos nam pagos à Igreja a que se denem, que excedam o valor de dous cruzados, de que fica tratado *no d. cap. 2. §. 10.* & o Autor aponta neste §. 2. *advertências 3 n. 4.*

7 Septimo, Commutação de quaesquer votos de que tratou nelle *c. p. 3. §. 1. cas. 11.*

8 Oçtauo, Maos violentas em Clerigo, de que *Abreu d. sect. 2. §. 5. à n. 330.* & acima fica dito *no c. 2. §. 7. à n. 46.*

9 Nono, Ordenarse por salto, ou com dimissorias falsas, ou ingerindose às C'ideñs turti-

uamente, de quo *cap. 2. §. 13.*

10 Decimo, Testemunho falso em autos, ou em juizo, ou escriptura falsa, *de quibus supr. c. 2. §. 14. & §. 6.* Aduerte Abreu *loc. cit. n. 363.* o que acima aduertio o Autor *n. 2. aduert. 1.*

11 Vndecimo, Heregia; de que se tratou *no c. 2. §. 1. & neste c. 3. §. 1. cas. 1.* Aduerte Abreu *loc. cit.* que a heregia especialmente se reserua ao Prelado, & nam ao Prouisor, saluo for puramente mental, & diz que se ha de notar que a heregia, que o Prelado especialmente reserua a si mesmo, he aquella que he occulta *per accidens*, a qual o Concilio Tridentino, cometeu aos Prelados, & nam a seus Vigarios. A qual commissam diz elle que conforme a mais commua, & mais prouauel opiniam esta hoje tirada por a Bulla da Cea, como elle diz no fim da secçam primeira, aonde diz que por huma, & outra parte ha grauissimos DD. & graues razocns. Porem a opiniam que affirma poderem os Bispos dar a tal absoluiçam nam se pode já seguir por estar condenada pello Papa Alexandre VIII. anno de 1665.

No fim se dá poder aos Priores, Reytors, & Curas para absoluerem dos casos per direito reseruados ao Prelado, tirando estes onze, que se reseruam nas Constituiçoens, & diz que este poder he acerca dos que se reseruam ao Prelado de jure con muni, ou por geral costume, de que tratou *no*  
*§. 11. 1. Fr. Clem. Fernand.*



S. 3.

*Dos casos reservados nas Constituições da Cidade de Coimbra.*

**N**As Constituições do Bispado de Coimbra Const. 4.ª são reservados os mesmos casos que nas Constituições antigas deste Arcebispado de Lisboa, cuja explicação se pôde ver no c. 2. Tem mais os seguintes. *Primeiro*: Heresia. *Segundo*: Blasfemadores publicos. *Terceiro*: Feiticeiros, ou Feiticeiras. *Quarto*: Ordenar-se por salto, &c. *Quinto*: A copula entre os que estão jurados, & entre os que estão recebidos com licença, antes de receberem as benções. *Sexto*: O peccado ou negligencia daquelles por cuja culpa se acham os filhos afogados.

Do peccado da heresia, ordenar-se por salto, Blasfemadores publicos, tratei neste cap. 3. num. 1.

§. 1.

2. Acerca do caso reservado, v. g. *A copula tida entre os desposados*, le requiere. *Primeiro*: que haja copula consumada, & não bastam osculos, & amplexos. *Segundo* que estejam jurados com promessa, & que haja verdadeiros desponsorios, & o mesmo se ha de dizer da copula entre os recebidos, antes de tomarem as benções, como consta das palavras da reservaçam, ainda que me disse huma pessoa fidedigna, que estava reuogado por huma

prouifam que paſſará o ſenhor Dom Ioam Manoel em ſeu tempo.

3 Acerca do caſo. Peccado, ou negligencia daquelles por cuja culpa ſe acham os filhos afogados, ſó aduirto que he neceſſario interuir culpa mortal, & ſemelhante negligencia, & em duuida, ſe o he, ou nam, haſte de julgar por não reſeruado o que ſe ha de julgar, pello arbitrio do prudente Confefſor conſideradas as couſas bein, perguntando ao penitente, ſe preuijo o perigo, & nam o euitou, ou ſe ſabia moralmente, que já daquella maneira lhe tinha ſucedido o meſmo, & com tudo nam deixou de o fazer, &c. O que tudo deixo ao arbitrio do prudente varaõ.

4 Aduirtaſe primeiro. Que no caſo: Hauer o alheo, cujo dono, &c. a quantidade reſeruada he que paſſe de hũ cruzado com as meſmas palauras, de que vſa a Conſtituiçãõ do Arcebiſpado de Braga §. 1. no 4. caſo, n. 5. Agora no caſ. 8. verſ. 2. ſe ha de aduertir, pag. 167.

5 Acerca dos dizimos nam pagos, &c. Aduirtaſe que a quantia reſeruada he que paſſe de duzentos reis, & poem excommunhaõ ipſo facto ao Confefſor, que abſoluer de dizimos nam pagos contra a forma ſobredita, v. g. nam ſatisfazendo primeiro, & a meſma pena poem abſoluendo de algum caſo reſeruado à Sé Apoftolica, ou dos reſeruados nas Conſtituiçoens.

8 Já aduerti acima por vezes, q o Autor como ſeu intento principal era tratar da explicaçam  
des

dos casos referuados neste Arcebisado de Lisboa,ahi se occupou mais, & nos outros *accessoriè*; & por isso se lhe acharão algũas faltas, como apõ-tei acima no §. 2. aonde mostrei q conforme a sua conta fazia doze casos referuados naquelle Arcebisado. nam sendo mais que onze, & no Bisado de Coimbra vem a fazer desaseis, pois aos dez antigos de Lisboa acrecenta mais seis, nao tendo elles mais que quatorze, mas não deuia de aduertir q nas Constituiçõs de Coimbra não se contem o septimo caso das Constituiçõs antigas deste Arcebisado, y.g. Matrimonios clandestinos, nem o octauo, que he commutaçam de votos. E estes quatorze sã referuados ao Bispo, ou ao Prouisor, como se declara no titu'lo da dita Constituiçãõ quarta, cuja ordem seguiremos, & porque nem todos pòdem ter as Constituiçõs, nem sã a isso obrigados, mórmente nam as hauendo de presente, & ha muitas Igrejas que não as tem, faremos algumas aduertencias.

5. Primeiramente se aduirte que a dita Constituiçãõ dispoem q quando alguma pessoa se confessar inteiramente de seus peccados, & seu Confessor achar que tem cometido tal peccado, cuja absoluiçãõ pertence ao Bispo, ou seu Prouisor por lhe ser referuado, manda q antes de lhe dar o Confessor penitencia, nem o absoluer dos peccados cõfessados lho remeta, ou ao Prouisor, para se lhe dar penitencia faudauel, & o remeter ao Confessor cometendo lhe suas vezes para o absoluer.

juntamente do tal peccado, & dos outros de que a elle se conf. flou, dando-lhe credito no que da parte do Superior lhe differ, & nam podendo o penitente ir, o Confessor darà conta per si, ou por hum escrito seu cerrado, & sellado. Os casos sam os seguintes com suas declaraçoens tiradas da mesma Constituiçam. *O Primeiro.* Heresia mental. De quo *c. 2. §. 1. & c. 3. §. 1. & §. 1. cas. 11.* *Segundo.* Blasfemadores publicos. De quo *cap. 2. §. 2. num. 2 & §. 7. ex num. 12.* *Terceiro.* Feiticeiros, ou Feiticeiras. De quo *cap. 2 §. 3.* *Quarto.* Homicidio voluntario posto em obra cometido fora da guerra. De quo *c. 2. §. 5.* *Quinto.* Aquelles por cuja culpa, ou negligencia se acham os filhos afogados. De quo *dict. §. 5. post num. 25. & o aduirte o Author neste §. 3 num. 3.* *Sexto.* Incendio feito à cinte por fazer dâno. De quo *c. 2. §. 6.* *Septimo.* Sacrilegio. De quo *dict. cap. 2. §. 7.* *Oitavo.* Excommunham maior posta por direito, ou por homem, que não seja reservada a outrem. *Nono.* Hauer o alneo, cujo dono se não sabe, que passe de hum cruzado, & nam passando, &c. Veja-se o que se aduertio no *cap. 2 §. 11. num. 30. & ex num. 23. & c. p. 3. §. 1. cas. d.* *Decimo.* Dizimos nam pagos de quantia de duzentos reis para cima. Acerca do qual se ha de guardar, o que *ex dict. Constitui.* aduirte o Autor *n. 5. neste §. & no §. 1 cas. 9.* *Undecimo.* Os que antes de recebidos em face de Igreja converfam suas esposas, com as quaes estam jurados, ou ainda recebidos

antes

antes de receberem as bençoens, ou irem à Igreja; para o que se aduirta o que o Autor diz acima *rum. 2.* & *Abreu d. 5. 4. n. 395.* *Duodécimo.* Maõs violentas em Clerigo de quaesquer Ordens sacras, ou menores, que por seu habito, & tonsura por tal for conhecido, & que goze do priuilegio Ecclesiastico ou Religioso. De quo *c. 2. 6. 7.* *Decimotertio.* O que se ordenar por salto, ou com dimissoria, ou licença falsa, & se ingirio furtiuamente. De quo *cap. 2. § 13.* *Decimoquarto & ultimo.* Juramento falso em juiz, ou seja ante Iuiz Ecclesiastico, ou secular, Ordinario, ou Delegado, ou Reytor da Vniuersidade, & entendese ser juramento falso, quando, ou disser o que nam he, ou calar a verdade sabendoa, sendo por cada hum dos ditos Iuizes justamente perguntado. Todos os mais casos reservados ao Prelado se cometem aos Priores, Abbades, Reytors, & Curas tirando estes, & assi parece que os Contelhores, ainda que sejam aprouados, nam podem em rigor das palauras da Constituiçam absoluer dos outros casos reservados ao Prelado.

6 Segundo, se deue aduertir que na Constituiçam *. 9. ult. do dito tit. 4.* se concede licença, que liuremente se possam confessar huns aos outros, ainda que seja na Quaresma, & escolher para isso qualquer Sacerdote secular, ou Religioso regular, ainda que nam seja curado, sendo approuado por o Bispo, & que tenha sua licença, ou do Prouisor, ou tiuer beneficio curado no Bispado que

que os possa absoluer de todos os casos ao Bispo referuados, como nam seja da excômunhaõ mayor, porẽm que se nam entenderã nos de Ordens sacras, ou Beneficiados, que nam forem de Missõ. E nam padece duuida poderẽm ser absolutos dos casos da Constituiçãõ os Sacerdotes tirando da excômunham, pois por essa excepçãõ fez regra em contrario, como dizem os Iuristas pello *text. in L. quesit. 12. §. Idem r spondit vers. Denique, L. cum de lanionis 18. §. cui fundum, ff. de fund. instruct. cum aliis per Giurb. conf. 80. n. 17.*

7 Porẽm nam outarei admittir para este effeito de absoluer dos referuados o costume que ha gẽralmente em todos os Bispados de se confessarem os Sacerdotes a outros, que jã foram aprovados, se de presente nam tiuerem licençã do Bispo, ou do Prouisor, ou Beneficio curado no Bispado, porque ainda que para os peccados nam referuados *vigeat talis consuetudo*; nam me parece q para os referuados põde proceder no Bispado de Coimbra attẽtas as palauras da Constituiçãõ, ibi: *Que ser por nos -pr uado, & tiuer nossa licençã, ou do nosso Prouisor, ou tiuer Beneficio curado em nosso Bispado.* Pellas quais palauras nam sò se requiere ser aprovado, mas ter licençã actual, & naõ sò ter Beneficio curado, mas q deue ser o tal beneficio no Bispado; & assi *semel* aprovado, & o Beneficiado curado em outro Bispado, naõ poderã absoluer aos Sacerdotes dos casos referuados. O contrario parece se deue dizer do Religioso regular, por-

porque esse poderá absoluer, ainda que nam seja curado; como se colhe das palauras da mesma Constituiçam, ibi: *Ou Religioso regular, ainda que nam seja curado, & nos Beneficios require q̄ tenham beneficio curado.* Fr. Clem. Fern.

§. 4.

*Dos Casos reservados nas Constituiçoens do Bispado da Cidade da Guarda.*

**N**As Constituiçoens do Bispado da Guarda *lib. 1. tit. 8. c. 14.* se referuam os mesmos casos, que antigamente eraõ referuados em este Arcebispedo de Lisboa tirados os casos, v. g. Matrimonios clandestinos, sacrilegio, & commutacãm de votos. E tem mais. *Primeiro*, Blasfemia publica. *Segundo*, Feitiçaria, ou vsar de feitiços. *Terceiro*, Inuocaçam do demonio. *Quarto* (que là he nono.) reuelar o Sacerdote o sigillo da Confissam. *Quinto* (que là he o duodecimo, & ultimo.) O peccado do Parocho, ou Confessor, que retiuer o alheo, cujo dono se nam sabe, ficando he na mão, se dentro em hum mez o nam entregar a pessoa deputada para isso, ou os conuerter em seus vsos, ou quaesquer outros, que por via de confissam se depositaram em sua mão para se restituirem.

2 Do caso da Blasfemia fica tratado acima c. 2. §. 2. & §. 1. *ex num. 12.* & dos Feiticeiros no §. 3. Mas aqui neste Bispado alem dos feiticeiros, se

se referua tambem o vlar de feitiços já feitos, por quem tem por officio fazelos, o que nunca he licito, v.g. vlar de feitiços, nem pedilos, ainda que seja zombando, & interuenha o bem commum, porque he intrinsecamente mau. De quo vide Soar *lib. 2. c. 1. n. 3. de superstiti.* Sanch *lib. 2. c. 41. num. 5.* Less. *lib. 2. cap. 4. dub. 6. n. 45.* Nauar. *c. 11. n. 29* Tolet. *lib. 4. cap. 16.* Clau. Reg. *lib. 4. cap. 6. num. 26.* Bonac. *1. de legib. disp. 3. quest. 5. & alios.*

3 O mesmo se ha de dizer do que inuoca o demonio, porque tambem he intrinsecamente mau. O contrario do que pede ao feiticeiro que lhe faça feitiços em quanto nam vfa delles, porque o não referua a Constituiçam

4 Acerca do calo, v.g. Reuelar o sigillo de confissam (alem do que fica dito no c. 2. § 15.) aduirtase que se entende sómente do Sacerdote Confessor, porque só está obrigada propriamente guardar o sigillo, porque ainda que em outras pelloas se dê de algum modo obrigaçam de o guardar, com tudo nam he com o rigor que tem o proprio Confessor. De quo vide Nauar. *in c. Sacros de p n t. 2. st. 6. n. 33.* Regin. *lib. 3. n. 3. 4. § 27.* Menoch. *de arbit. lib. 2. censur. 5. cas. 414.* Mascard *de probat. concl. 177.* Henriq. *lib. 6. c. 16. § 20. n. 2 & 3* Soar. *de panit. c. 26. n. 1.* Mart. Delrio *tom. 3. Disquis. Magic. lib. 6. c. 1.* Bonac. *tract. de Sacram. disp. 59. 6. punct. 2. sect. 5. n. 1. 9. § 10. & punct. 3. n. 2.*



5 O Confessor quebrando o sigillo pecca *Primeiro*, Contra justiça com obrigação de restituir o dâno. *Segundo*, Contra Religião, & fica sacrilego, ainda que seja em respeito de hum sò peccado ouuido na confissão, porque nam se dà pouquidade de materia, & assi lempre he caso reteruado. De quo Soar. *disp.* 33. *sect.* 1 n. 11 & *sect.* 3. *num.* 2. Soto *in* 4. *dist.* 8. *q.* 4. *art.* 5. Nauar. *loc. cit.* *num.* 39. Regin *loc. cit.* n. 4. & 44. Henriq. *loc. cit.* *dub.* 12. *num.* 14. & *alij.*

6 Acerca do Parocho, ou Confessor, que nam entregou dentro em hum mez a quantia que lhe ficou na mão na conformidade das Constituições dos bens achados, cujo dono se não sabe. Hase de aduertir. *Primeiro*, que para ser caso reteruado se requiere q̄ a quantia referuada passe de quinhentos reis, porque sendo menos, lhe dà a Constituição poder para o distribuir conforme seu arbitrio. *Quod est valde notandum*, como singular neste Bitpado. *Segundo*: Requiere se q̄ passe de hum mez o descuido de o nam entregar, no que entendo nam o escusando de culpa mortal alguma impotencia, a qual communique com seu Confessor. E sendo caso q̄ passe o mez, ainda por culpa do tal Confessor, com tudo entregando a dita quantia, logo fica a referuação leu. ntada, como di poem a Constituição.

7 No caso *Diximos nam pagos, &c.* He a quantia referuada, q̄ passe de duzentos reis para cima, mas satisfazendo, fica a referuação tirada, & pode ser

ser absoluto por qualquer Confessor approuado.

8 O Confessor, que absoluer dos ditos casos referuados sem licença, ou priuilegio fica excomungado ipso facto, &c. como consta das Constituiçoens.

9 Finalmente dà poder o Prelado a qualquer Confessor approuado, & ainda que o nam seja actual, mas que o tenha sido por escrito, possa absoluer a qualquer Clerigo de Ordens sacras de todos os casos referuados, excepto o reuelar o sigillo da Confissãõ, & reter o Confessor o alheo, cujo dono se nam sabe, passado o mez na forma dita affima.

Aduirte o D. Sebastiam de Abreu *d. sect. 3. §. 3. n. 393. in fin.* Que se concede aos Confessores licença para poderem absoluer aos vagabundos de quaesquer censuras; & peccados referuados ao Prelado *Fr. Clem. Fernand.*

§. 5.

*Das casos referuados nas Constituiçoens do Bispado da Cidade ao iorio.*

1 **N**As Constituçõs do Bispado da Cidade do Porto, titulo de *Confessione*, se reteruaõ os mesmos casos que antigamente eram referuados neste Arcebisnado de Lisboa, tirado o caso, *Matrimonios clandestinos*, cuja explicaçãõ se pòde ver acima no *cap. 2.* Tem mais os seguintes.

*Primeiro* (que lá he undecimo.) Blasfemadores, & arrenegadores publicos. *Segundo* (que lá he duodecimo) Feiticeiros, ou Feiticeiras, ou adiuinhadores publicos, cujos peccados sejam sabidos por algumas pessoas, & se forem totalmente secretos, nam se referuam. *Tercêira* (que lá he decimo tercio, & ultimo) o peccado da heresia. Da qual fica tratado affirma c. 2. §. 1. & dá blasfemia publica no §. 3. & §. 7. ex n 12.

2 Acerca dos adiuinhadores aduirtase breuemente que adiuinhação *Est prænuntiatio rerum occultarum, que humano modo cognosci non possunt facta ope Daemonij.* Ita Bonac. tom. de legib. disp. 3. quest. 1. punct 3. n 1. & omnes.

3 Fazse, ou por expressa inuocação do Diabo, fazendo se pacto coin elle, ou por inuocação tacita, querendo algum por meyoos vãos, com os quais se mistura o Diabo, procurar conhecer por modo humano. De quo Regim. lib. 17. n. 165. Azor. 1. p. lib. 9. c. 13. Less. lib. 2. cap. 43. dub. 5. Sanch. in summ. lib. 2. c. 38 num. 13. Soar. de Relig. tom. 1. liv. 2. de superst. Clau. Reg. lib. 4 cap. 5 Bonacin. tom. de legio. disp. 3. quest. 5. punct. 3. num. 4. & alij.

4 Donde se infere que a pessoa que quer saber cousas occultas, q nam se podem saber por modo humano, ou leia inuocando o demonio expressa, ou tacitamente, pecca mortalmente, porque pela adiuinhação se faz conforcio com o diabo perpetuo inimigo de Deos, & tem caso reservado, sendo

sendo publico na forma dita, quando nos §. 1. tra-  
tei da blasfemia publica, ou pello menos, que  
saibam o peccado algumas pessoas falando no  
rigor das palauras da Constituiçam. O contrario  
se ha de dizer do que quer adiuinhar por causa  
de zombaria, & rizo. Vejamse as addiçoẽs do §. 4.  
do cap. 2.

5 Tambem he caso reseruado fazer escriptura  
falsa, & vsar della. O que se ha de entender inter-  
uindo na falsidade, ou no vto della peccado mor-  
tal, porque se pode dar somente peccado venial,  
ou por razam da imperfeiçam do acto, ou da pou-  
quidade do dâno, ou da falsidade, &c.

6 No caso. Hauer o alheo, cujo dono se nam  
sabe, se aduirta que a quantidade reseruada he q̃  
passe de quinhentos reis. E no caso. Dizimos  
nam pagos, &c. he a quantia reseruada, que passe  
de duzentos reis.

## §. 6.

*Dos casos reseruados nas Constituiçoẽs do Bispado  
da Cidade de Viseu.*

1 **N**As Constituiçoens do Bispado de Viseu,  
*lib. 1. tit. 5. Const. 12.* se reseruam os mes-  
mos casos, que antigamente eraõ reseruados neste  
Arcebispadio de Lisboa, tirado o caso, v. g. Com-  
mutaçam de votos. cuja explicaçam se pòde ver  
acima no cap. 2. E tem mais. *Primeiro: Heresia.*

*Segun-*

*Segundo.* Blasfemadores publicos. *Terceiro.* Feiticeiros, ou feiticeiras, ou qualquer pessoa que faz couza em que entre tacito, ou exprello pacto cõ o diabo. *Quarto.* O que se ordena sem patrimonio, pen'a n, beneficio, ou por salto, &c. *Quinto.* O que fizer escritura falsa, ou vzar della, ou de alguma falsidade.

2 Da Heresia, Blasfemia publica, Feiticeiros, & Feiticeiras, do que se ordenou por salto, sem licença, &c. tratei acima no §. 1. deste capitulo (& melhor no c. 2. 1. §. 2. 3. & 4.) & no §. preced. tratãdo dos adiuinhadores. E do que faz escritura falsa, ou vza della, tratei no §. precedente, n 5. & no cap. 2 §. 14.

3 Tambem he caso reservado ordenarse sem patrimonio, pensam, ou beneficio, & o que alli se ordena, fica suspenso de direito cõmun, conforme a opiniam de graues Doctores, ainda que Tolet. lib 2 c. 48. tenha o contrario dizendo, que a suspensam posta c. *Sanctorum*, foi derogada pelo c. *cum secundum de praesent.* & tem caso reservado neste Bispado. O contrario se ha de dizer do que se ordenou com patrimonio fingido, ou cõ patrimonio nam sufficiente, prouando que o era, porque nam se ordenou sem patrimonio. Vide Dian. 2. p tract 2. *Miscel. resol.* 5 & p. 3. tract. 2. *resol.* 184. ainda que fique suspenso. De quo Petr. de Ledesm. de sacram. Ord. pag. 437. & o que se disse no §. 13. do c. 2. ex num. 2.

4 Tambem he caso reservado, v. g. voluntaria

mutilaçam de membro, que he cortar membro. Por membro se entende parte do corpo que tem officio distincto, v.g. pè, maõ, olho, &c. Do dedo huns affirmam, & outros negam *probabiliter*. Donde se segue, que quem cortar hum dedo a outra pessoa, nam tem caso reseruado, porque em duuida se he membro, ou nam he? Hase de ter por nam membro, & *à fortiori*, se cortou parte do dedo. Vide Dian. 2. p. tract. 1. *Miscelan. r. sol. 20. pag. 40.* O mesmo se ha de dizer do que debilitou membro, porque debilitar nam he cortar. O mesmo se ha de dizer do que cortou membro defendendo a vida, honra, bens, & ao proximo innocente. O mesmo do que deu causa propinqua à mutilação, conselhando, mandado, admoestando ou constringendo, porque o nam declara a Constituiçam.

5 Aduirtase que no caso, *Hauer o alho, cujo dono se nam sabe, &c.* A quantidade reseruada he q passe de duzentos reis. E nos dizimos nam pagos, que passe de cem reis. E dà poder o Prelado para qualquer Confessor poder absoluer de todos os casos reseruados a elle de direito commum, tirados os reseruados nesta Constituiçam.



5. 7.

*Dos casos reservados nas Constituições do Bispado da Cidade de Portalegre.*

**N**As Constituições do Bispado de Portalegre, *lib. 1. tit. 6. cap. 16.* se reservam os mesmos casos, que antigamente eraõ reservados neste Arcebispado de Lisboa, tirados os casos, v. g. Cazamentos clandestinos, & commutação de votos, &c. cuja explicação se põde ver acima *no c. 2. per tot.*

2. Tem mais os seguintes. *Primeiro*, Blasfemiã publica, (que se diga diante de duas testemunhas ao menos) *Segundo*, Feitiçaria, v. g. fazer feitiços, pedilos, & usar delles. *Terceiro*, Juramento falso em juizo, ou fazer escritura falsa, ou usar della em dãno de outrem. *Quarto* ( *que là he octavo* ) Revelação do sigillo sacramental. *Quinto* ( *que là o decimo* ) Ordenar-se sem patrimonio, ou com elle fingido, ou por salto, ou antes da idade, &c. *Sexto* ( *que là he decimo tercio, & ultimo* ) Solicitação no confessorio, assi da parte do Confessor, como da penitente. Tambem se reservia o peccado, que comete o que se ordena de Ordens Sacras antes da idade legitima, alem de direito comum ficar suspenso ipso jure, *juxta Extranag. Cum ex sacrorum Pij II.* O contrario se lia de dizer do que se ordenou sem ter legitima idade.

imaginãdo que a tinha porque neste caso a igno-  
 rancia prouauel, & naõ crassa o excusa da culpa,  
 & suspensãõ, & tambem n. m tem caso referuado,  
 porque nam cometeu culpa mortal. E sabendo  
 depois das Ordens tomadas, que naõ tinha a ida-  
 de legitima, celebrando, pecca sò mortalmente,  
 & chegando à idade pòde celebrar licitamente  
 sem dispensam, nem licença alguma. De quo Co-  
 uar. 1. p. relect. de h. m. cid. § 1. n. 4. Rebuff. in prax.  
 benef. sol. 334. gl. 1. Tolet. lib. 1. cap. 48. n. 7. §. 1.  
*Quarta habeatur.* Vide Dian. 3. p. tract. 1. resol. 182.  
 pag. 140.

3 Da Blasfemia publicã, & dos feitiçeiros tratei  
 no §. 1. & do que se ordena por salto, &c. *ibid.* &  
 do que pede feitiços, & vsa delles no §. 4. da falli-  
 ficação da escriptura, ou vsar della no §. 5. Do reue-  
 lar o sigillo da confissãõ, no §. 4. Do que se orde-  
 na sem patrimonio, no §. 6.

4 Sòmente se ha de aduertir acerca dos que pe-  
 dem feitiços, que o que os pedio, & naõ vsou del-  
 les, nam tem caso referuado, porque alli o dà a  
 entender a Constituiçam em dizer pedilos, &  
 vzar delles: o que se naõ hauia de dizer quando a  
 Constituiçam dissesse, ou vsar delles.

3 No caso *Juramento falso em juiz, ou falsifi-  
 car escriptura, ou vsar della.* O que nam der dãno  
 a algum, v. g. com o juramento, fallificaçam, ou  
 vzo da escriptura, nam tem caso referuado, porque  
 a Constituiçao alli o diz, v. g. *È tudo em dãno de  
 algum.*



6 No caso *homicidio voluntario*, tambem o que manda matar, tem caso reservado, porque alli o declara a Constituiçam, o que he singular neste Bispaado; mas se o mandante reuogar o mandado, sendo notificada a reuogaçam ao mandatario, & com tudo elle nam quizer, se não matar, não tem o mandante caso reservado. O mesmo se ha de dizer, se o mandatario hauia de cometer o homicidio, ainda que o mandante nam mandasse, porque já dantes o tinha determinado.

7 No caso, *ordenarse sem patrimonio*. O que se ordenou com patrimonio fingido, obrigandole a tornalo depois das Ordens tomadas tem caso reservado, porque alli o declara a Constituiçam, ainda q não fique tulpenso, como fica dito acima no §. 6. n. 3. Neste caso se reservaõ as culpas dos que se ordenam com patrimonios fantasticos, dotados, & feitos por pelloas particulares com pactos, & concertos de lhos tornarem. Neste caso finalmente se reserva a culpa do que nam tendo patrimonio sufficiente, proua por testemunhas, q o tem sufficiente, donde se podem inferir muitos casos. Vide Dian. 2. p. tract. 2. *M. scil. resol. 5. pag. 79.* & 3. p. tract. 1. *resol. 184. pag. 140.*

8 Tambem he caso reservado *solicitar na Confissam*. O q se entende, alli da parte do Confessor como da parte da penitente, v. g da parte do Cõfessor, ainda que se não siga effeito, & da parte da penitente consentindo na sollicitaçam.

9 Donde se segue que o Confessor que solici-

rou a penitente antes, ou depois da confissão fora do confessorio, nam tem caso reseruado, ainda que tomasse occasiam de a solicitar, do que lhe ouiuo na confissão, porque nesse rigor fala a Constituição.

10 No caso, *Hauer o alheo, cuja dono se nam sabe, &c.* A quantia reseruada he quantia de hum cruzado. Assi o diz a Constituição, v g. em quantia de hum cruzado, & nam diz que passe.

11 No caso, *Diximos nam pages &c.* A quantidade reseruada he que passe de hum cruzado, & por estas palauras o declara a Constituição.

12 Os Confessores, que absoluerem dos taes casos reseruados sem licença, ou priuilegio, ficaõ excommungados ipso facto, & a confissão fica nulla, saluo no artigo, ou perigo da morte, & cõcede que possam absoluer de todos os casos ao Prelado refernados por direito, por serem occultos. O que he geral em todas as Constituições, como temos dito muitas vezes.

13 Acerca do que o Author diz neste §. 7 *vers.* Neste caso se veja a nossa addição *do cap. 2. §. 13. num. 2. 3 & 4.*

14 Acerca do que diz no n. 8. & 9. se ha de aduirtir com o Doctor Abreu *d. c. 10 sect. 3. §. 11. n. 404.* Que da parte da penitente se ha de entender, ou se ella consentir na solicitação feita por o Confessor, ou se ella solicitar o Confessor. E com muita razaõ lhe poem esta intelligencia, porque ha muitas, que por meyo da confissão  
des

descobrem ao Confessor seu mau intento, & o induzem, & sollicitam a peccar com ellas: o que ouni dizer acontecera a muitos Confessores. Em confirmação do q he para se notar, & saber o caso q conta Fr. Seraphim de Freitas nas addições que fez ao tractado q acerca destas materias fez o Illustrissimo Dom Rodrigo da Cunha, q aconteceu a S. Vicente Ferreira, & vem a ler, q sendo o Sancto chamado para confessar huma mulher nam baixa, que fingia estar doente, a qual com mais ardente desejo descobrio sua ferida, & a causa, mostrando, & expondo o corpo nu, para mais certissima tentação do Sancto varão, com o que se exasperou, reprehendêdo generosamente a impudencia da miseravel mulher, & sem detença fugio da sua vista, & aposentou, como Ioseph, & occultou aos criados da mulher, & ao companheiro com a dissimulação que pode a perturbação do animo, & escandalo; & a desprezada femêa conuertida em furor, determinou gritar, querendo lançar à pessoa do Sancto varão sua sollicitação, mas por permissão diuina foi de repente opprimida do Diabo, & emmudecida, de que se não pôde liurar se nam cõ ajuda do mesmo Sancto, com a qual recuperou saude, assi da fata como da alma. *ta, & l. tins, q. 23. n. 18.*

E posto que o Illustrissimo Arcebispo *na q. 9. à n. 3.* resolua que a tal penitente não está logeita às penas do breue, foi justamente reservado este caso neste Bispado, & o deuera ser em outros,

para se dar a semelhantes a reprehensão, & penitencia que merecem seus desaforos.

1 Segundo, se ha de aduertir cõ o mesmo Abreu *loc cit.* que tambem se reserua neste Bispado a sollicitação, que faz aquelle que se finge Confessor, naõ sendo, se sollicitar no lugar das confissões, que he o confessorario. E tambem o peccado daquelle, ou daquella, que sollicitou para peccar cõ outra pessoa. E que isto procede, quer a sollicitação se faça antes da confissão começada quer depois, com tanto que seja no lugar da confissão, como diz o Author acima *num. 9.*

16 Terceiro, se ha de aduertir acerca do caso, *Hauer o alheo, &c.* que o Aut *1 num. 404* diz que ha de passar de cruzado. Os deste Bispado conformem se com a sua Constituição. *Fr Clem, Fernand.*

§. 8.

*Dos casos reservados nas Constituições do Bispado da Cidade de Elvas.*

1 **N**As Constituições do Bispado de Elvas, *tit. 6. §. 20.* se reserua os mesmos casos, que antigamente eram reservados neste Arcebispado de Lisboa, tirados os casos, v. g. Commutação de votos & Matrimonios clandestinos, cuja explicação se pòde ver *no cap. 2. per tot.*

2 Tem mais os seguintes. *Primeiro:* Blasfemia public

publica. *Segundo.* O que enterra em sagrado o que sabe ser publico excommungado. *Terceiro* (que lá he *quinto.*) Aborto procurado, se se segue effeito. *Quarto* (que lá he *sexto.*) Simonia. *Quinto* (que lá he *octavo.*) Falsarios de instrumentos publicos, ou escritos, que tenha a força de taes. *Sexto* (que lá he *nono.*) Feiticeiros, ou feiticeiras. *Sepimo* (que lá he *undecimo.*) Reuelação de sigillo Sacramental. *Octavo* (que lá he *decimoquinto.*) & *final.* O que se ordena com patrimonio falso, ou por salto, ou com dimissorias falsas, ou iurtiuamente le ingirio ás Ordens.

3 Da blasfemia publica, dos feiticeiros, & feiticeiras, & do que se ordena por salto, tratei *no* §. 1. Dos falsarios de instrumentos publicos, *no* §. 5. Reuelação do sigillo *no* §. 4. Do que se ordena por salto, &c. *no* §. 1. Do que se ordena sem patrimonio *no* §. 6. Do que se ordena com patrimonio fingido *no* §. *precedente* 7. Do aborto finalmente *no* c. 2. §. 2. *alias* §. 5.

4 Sòmente se aduirta no caso de Feiticeiras, &c. que sò comprehende a Constituiçam os que tem isso por officio, & na n he necessario q seja o peccado publico. No caso dos falsarios de instrumentos publicos, sò comprehende os falsificadores & nam quẽ vza dellas. No caso do aborto, naõ sòmente se entende depois da criança ter alma, mais tambem o que se fez antes de a ter, seguido o effeito, salvo se se entender que a intençam do Prelado foi outra.

5 Tambem he caso referuado enterrar o publico excommungado, sabendo-o, em sagrado. O contrario se ha de dizer do tolerado: porque o excommungado publico he priuado da sepultura sagrada, *juxta c. sacris de sepultur.* E assi alem de ter caso referuado pella Constituiçam, porque pecca mortalmente, *juxta D D. communiter,* & incorre em excommunhaõ menor, *juxta c. nuper,* & *c. cum voluntate de sent. excomm.* E fica interdito ab ingressu Ecclesie, *juxta c. Episcoporum de priuileg. in 6. Vide textum citatum.* O contrario se ha de dizer do que recebeo os suffragios publicos, & oblaçoens por razam do excommungado declarado. Porque ainda que seja prohibido receberemse conforme o *cap. sacris de sepultur.* toda via a referuaçam nam fala mais que do que enterra, & hauemos de interpreta-la *strictè ut dictum est.*

6 Tambem he caso referuado *Simonia*, a qual nam he outra cousa, senam: Quædam deliberata voluntas emendi, vel vendendi rem spiritualem, vel rei spirituali annexam. Ita Eman, *in sum. verb. simonia.* Tolet. *lib. 5. c. 8. & omnes.* A qual he peccado mortal contra a virtude da Religiam, prohibida de direito natural, Diuino, & humano, como se proua de muitos *text. 1. 9. 3* Diuidese em mental, conuencional, & real. A mental he quando dou, ou recebo alguma cousa espiritual com intençaõ de dar, ou receber preço temporal por ella.

7 A conuencional he quando dou, ou recebo a cousa espirital debaixo de contrato de dar, ou receber por ella preço temporal.

8 A real he quando nam sòmente com intenção, ou debaixo de contrato dou, ou recebo cousa espirital, mas quando exteriormente offereço o preço temporal pella cousa espirital, & para ser real perfeita totalmête requere-se. *Primeiro*, Vontade interior de contratar debaixo do preço temporal a cousa espirital. *Segundo*, Pacto explicito, ou implicito, v. g. dando o preço temporal nam precedendo preuenção. *Terceiro*, Que haja de dar preço temporal, & haja de dar a cousa espirital, & fazendo huma destas cousas nam he real, senão conuencional, como diz Armila verb. *simonia*, & Tolet. lib. 5 c. 89. n. 4.

9 Supostas estas cousas, seja vnica conclusam. Sòmente a simonia real se reserva, porq sò nella ha verdadeira venda da causa espirital por causa temporal, & por preço, dando, & recebendo de facto, & assi o dà a entender a palavra *reservação*, que diz sòmête *simonia*. A qual se ha de interpretar *strictè*, porque he odiosa, saluo a tençam do Prelado for outra pella qual se regule cada hum.

10 Donde se infere, que nam tem calo reservado o que recebo o preço, mas nam deu o beneficio, ou couza espirital, ou o q deu o beneficio, & nam recebeu o preço temporal, porque se requiere que de ambas as partes seja completa, para ser real, & reservada.

11 No caso, *Dizimos não pagos*. A quantidade referuada he que excede dous tostoens, mas tendo satisfeito nam tem referuaçam, como temos dito acima.

12 No caso, *Reter o alheo, cujo dono se não sabe*. A quantia referuada he que passe de dous mil reis, &c.

13 Posto que a opiniam do Autor *ex n. 9.* em diante, em quanto diz nam ter referuada a simonia, senam quando for completa de ambas as partes, seja prouauel, com tudo o Doctor Abreu *dict. lib. 10. c. 10. sect. 2. §. 24. num. 364.* julga por mais prouauel a contraria, porque as penas da simonia como nam menos odiola, nam se ham de restringir menos, & com tudo ellas incorre o simoniacco, não sò pella simonia real completa por ambas as partes, mas tambem por aquella, onde se entregou o beneficio, & se prometeo o preço, ainda q nam seja entregue, ou se deu o preço, & se prometeo o beneficio, porque em ambos os casos se dà verdadeira venda, & compra real, por quanto se dà verdadeira venda da couza, de que se recebeo o preço, antes que se entregue, & verdadeira compra da couza que se entregou antes que se receba o preço. O mesmo diz *no lib. 8. c. 4. sect. 7. §. 5. num. 265.*

*Accelut q a venda, & compra solo consensu perficitur, & ultro citroque emptorem, & venditorem obligat, ita ut emptor obligetur ad tradendum pretium pro merce, & venditor obligetur ad tradendas*



das merceres pro pretio. Ita Bonac. de contract. disp. 3. q. 2. punct. 1. n. 1. & 4. & allega a L. 1 ff. de contract. emptione, & se proua pello princip. 1. sit. de empt. & vendit. Aonde o Emperador diz: *Emptio, & venditio contrahitur simul, atque de pretio conueniunt, quamuis pretium non iam numeratum sit, ac ne arrha quidem data fuerit.* O mesmo proua, a L. necessario 8 ff. de contract. empt. E a Ordenação deste Reyno, lib. 4. tit. 2. no princ. Aonde poem as palauras seguintes. *Porque tanto que o comprador, & o vendedor sam acordados na compra, & renha de alguma certa coisa por certo preço, logo esse contracto he perfeito, & acabado, &c.* Pello que me parece mais proua uel a opiniam do Doctor Abreu, & que essa como mais segura deuem seguir os Confessores. *Fr. Clem. Fernand.*

§. 9.

*Dos Casos reservados nas Constituições do Bispado da Cidaade do Lamego.*

1 **N**As Constituições do Bispado de Lamego, t. t. de Confessione, Const. 10. se referuaõ os mesmos casos que antigamente eram reservados nelle Arcebispado de Lisboa, tirado o caso *Dizimos não pagos, &c.* cuja explicação se põde ver no cap. 2. per tot.

2 Tem mais os seguintes. *Primeiro. Heregia.*  
seguinte

*Segundo* ( que lá he undecimo ) Negligencia daquelles cujos filhos, ou criados se acham afogados. *Terceiro* ( que lá he duodecimo ) O que se ordena por salto. *Quarto* ( que lá he decimotertio ) escritura falsa, ou qualquer outra falsidade em juizo, ou em actos judiciaes. *Quinto* ( que he lá decimoquarto. ) Feiticeiros, feiticeiras, agoureiros, & adiuinhadores. *Sexto* ( que lá he decimoquinto, & ultimo. ) Blasfemadores, & arrenegadores publicos.

3 Da héregia, ordenarse por salto, blasfemadores, feiticeiros tratei no §. 1. c. 2. ( *Alias da héregia no §. 1. dos blasfemadores no §. 2. dos feiticeiros no §. 3. & 4.* ) ( Aquelles por cuja culpa, ou negligencia, &c. no § 3. ( *Alias no §. 5. ex n.* ) ) *Escritura falsa no §. 5. ( Alias no §. 14. do cap. 2. )* Mas aduirtase que comprehendê sô a pessoa, que fez a falsidade, & nam a que vfa della feita por outrem, porque a Constituiçãõ a não exprime. Mas nam exclue o juramento falso em juizo, porque a Constituiçãõ reserua qualquer falsidade em juizo.

4 No caso, *Haver o albed*, cujo dono se nam s. be, a quantidade he a que passa de quatrocentos reis.



## §. 10.

*Dos casos reservados nas Constituições do Bispado da Cidade da Ilha da Madeira, ou Funchal.*

1 **N**As Constituições do Bispado do Funchal *tit. 5. de Confessione Const 5.* se reservam os mesmos casos, que antigamente eraõ reservados neste Arcebisado de Lisboa, tirando o caso, v. g. *Matrimonios clandestinos.* Cuja explicação se põde ver *no cap. 2. per tot.*

2 Tem mais os seguintes. *Primeiro (que là he decimo) Feiticeiros, & feiticeiras. Segundo (que là he undecimo.)* Adiuinhadores. *Terceiro (que là he duodecimo, & final.)* Leuar dinheiro, ou cousa que o valha pella confissão na Igreja, ou em outro lugar, onde ella se fizer, & isto assi da parte do penitente, como dos Confessores.

3 Dos Feiticeiros tratei *no §. 1. do cap. 2. (Alias no §. 3. & 4.)* Adiuinhadores, *no §. 5.*

4 Acerca do caso, v. g. Leuar dinheiro, ou cousa que o valha, &c. Se ha de notar, que tem caso reservado o Confessor, que recebe, & o penitente, que dà dinheiro, ou cousa que o valha, precisamente pella confissão, & illo querem dizer as palavras da Constituição, v. g. Pella confissão, com tanto que receba o dinheiro, ou cousa que o valha, no lugar onde se faz a confissão.

5 O contrario se ha de dizer do Confessor, que  
rece-

recebe alguma couza, ainda q seja dinheiro dado por vontade do penitente em razao de esmola, & nam pedido pello Confessor, o que he licito em todo o rigor da Theologia moral, & protiate do estylo muito antigo obseruado na Cidade de Roma, como tãbem em muitas outras partes, & Pro-uincias do Mundo. E auarro faz mençam da charidade que te faz ao Confessor, & nam o condena em peccado, senao em caso, que o Confessor se assentar no confissionario com intençam de confessar sòmente quem lhe der esmola. *Quod ualde notandum est.* O melmo tem Abreu *lib. 10. c. 10. fol. 2. §. 29. n. 369.*

9 Com tudo guardese o rigor da referuaçam, sendo mayor, do que as palauras da Constituiçao mostraõ, & considerese a intençao de Prelado referuante. E note se, que donde o Confessor nam peccar mortalmente, que naõ ha referuaçao communmente, o que sempre se ha de trazer diante dos olhos nesta materia de que tratamos.

7 No caso *Hauer o alheo, cujo do os nam sabe.* A quantidade referuada he que passe de seiscentos reis, & naõ passando, poderã o penitente ser absoluto que lha entregar o dinheiro, ou penhor para a fabrica da Igreja de que for freguez. Assim o dilpoem a Constituiçam.

8 No caso, v. g. *Diximos nam pages, &c.* A quantidade referuada he que passe de trezentos reis. E naõ passando, o Confessor absoluerã o penitente,

nitente, com tanto que satisfaza a dita quantia à  
pessoa a que for devida.

Pareceme bem tendo tratado dos casos reserva-  
dos dos principaes Bispados deste Reyno nam  
tratar dos mais, porque sam os mesmos dos q̄ te-  
nho tratado. E tenho para mim que he bastante a  
doutrina dada para tudo o que se offerecer de  
duuida se explicar. Pello que somente aduirto, q̄  
se em algum dos Bispados houuer algum caso res-  
servado, afora estes, por alguma prouisão fora das  
Constituiçoens, ou hauendo algum, que estiuer  
nellas, que esteja derogado, isto tudo guardem,  
& assi estylos, & costumes particulares de cada  
Bispado, & a intençam do Prelado, & a practica  
que se obierua em cada Bispado, porq̄ della depē-  
de tudo, porque importa muito trazer diante dos  
olhos tudo aquillo de que naõ podem absoluer,  
para se naõ arriscarem darem a absoluição nulla  
por falta de jurisdicam. *Atè aqui nosso Autor.*

A pessoa que tem o priuilegio me pedio, que  
acrecentasse aqui os casos reservados nos Bispa-  
dos, que o Autor deixou das Cidades destes Rei-  
nos, & assi tratarei delles seguindo a doctrina, &  
explicaçam do doctissimo Mestre Sebastiam de  
Abren, & por nam mudar de estylo, ou para me-  
lhor se acharem, o paragrafo que se seguir sera o  
vndecimo, pois que o Autor tora dos casos de  
Lisboa nam fez mais que dez §§. como delles te  
vé. *Fr. Clem. Fernand.*

111

## §. II.

*Dos casos reservados pellas Constituições do Bispa-  
do da Cidade de Miranda do Douro.*

**N**As Constituições do Bispado de Miran-  
da do Douro, *l. 1. 4. de Sacram. confess.*  
*Const. 10.* se reservaõ quatorze casos. O *Primeiro.*  
Heresia; cuja explicação se pôde ver *no cap. 2. §. 1.º*  
*& c. 3. §. 1.º cas. 1.º & §. 2.º cas. 11.* Segundo. Blasfe-  
mia publica, ou abnegaçam de Deos. Do qual  
além do que o Autor tratou *no cap. 2.* se vejam as  
addições que fiz *no §. 2.º do d. cap. 2.* Ao que acre-  
cento mais com Abreu *d. cap. 10. sect. 1.º §. 2.* que  
para este caso ser reservado se requerem duas  
cousas. *A primeira*, que seja blasfemia formada,  
*id est*, proferida com intenção, & aduertencia,  
porque se se proferir por alguma indignaçam re-  
pentina sem intenção de mal dizer a Deos, ou  
aos Sanctos, ou sem aduertencia sufficiente para  
peccado mortal, sera sòmente venial, & nam  
reservada. *A segunda*, que seja publica dita diante  
de muitos, ou tal, que se repute por publica. E  
note-se que nam se reserva aqui a blasfemia here-  
tical, porque essa pertence aos Inquisidores, vt  
per Sanch. *ad Decalog. lib 2. c. 32 n. 37.* & veja-se  
Abreu *lib. 8. cap 4. sect. 7. §. 1.º principè ex num.*  
*227.* *Terceiro.* Feiticeiros, & Feiticeiras, ou adi-  
tinhações. Cujá explicação se pôde ver *no*  
*cap. 2.º*

cap. 2. § 3. & no cap. 3. § 5. ex num. 2. & em outras partes deste tractado. *Quarto*: Testemunho falso em juizo. De quo cap. 4. § 9. & alibi. *Quinto*. Fazer e escritura falsa; ou v ar della em juizo. De que tratou o Autor d cap. 2. §. 14. & em outras partes. *Sexto*. Homicidio voluntario fora da guerra. De quo c. 2. §. 5. *Septimo*. Excommunham mayor à jure, vel ab homine. De quo cap. 2. § 8. Acerca do que se ha de aduertir com Abreu loc. cit. § 10. que em estas Constituiçoens se contem quatorze excommunhoens, que se se incorrerem, são reservadas ao Prelado. *Octavo*. Matrimonios clandestinos. De que se tratou no c. 2. §. 12. *Nono*. Concubinado de homem casado; ou que tem legitima mulher. Em poucas Constituiçoens se deue achar este caso: cuja diffiniçam poem Bonacins tom. 1. tract. de matr. quest. 4. punct. 14. n. 8. *Concubinatus est frequens; & consuetu fornicatio cum eadem persona;* & declara que disse frequente, & costumada fornicaçam, para que se aduirta que para o concubinado nam basta hum, ou outro acto fornicario, mas que se requiere costume, com o qual alguns cohabitam de tal maneira; como se follem cazados, & nota com Syluest. v. xb. concubinaris, n. 1. & Tolet. lib. 1. cap. 47. que concubinario se chama aquelle que tem copula com fema solteira, ou cazada, tendoa em propria, ou alnea caza *ad venerem, ac si fuisset uxor*. E com esta doct. ina cessa a duuida, ou questaõ dos q differaõ que ha de ser na propria caza, o que reuta com

muita razaõ, Abreu *lib. 10. c. 10. sect. 2. §. 27.* onde allega *c. 8. do Concil. Trid. sess. 24. de reformat. matrim.* onde o sagrado Concilio poem a palaura: *Quandoque domi.* E allega a *Ord. lib. 5. tit. 27.* A qual no principio diz as seguintes palauras: *E a dita manceba tiuer theuda em sua possada, ou fora della.* O mesmo disse Gama *dec. 136. n. 2. ibid. Quod natus ex concubina in domo retenta, vel extra domum, &c.*

2 Donde se infere que o homem que tem legitima mulher, & juntamente manceba, ou na mesma caza, ou fora della, tem caso reseruado neste Bisgado. O contrario se ha de dizer, quando o homem cazado tiuer huma vez, ou outra, carnal commercio com outra mulher, mas requeresse q' conuerse habitualmente com ella, para que ella se possa dizer concubina, & elle concubinario.

3 Hase de notar, que neste caso naõ se reserua qualquer concubinado, mas sò o de homem casado, que tem mulher. Nem tambem se reserua o concubinado da femea, ainda q' seja cazada; porque as Constituiçoens sòmente falam do concubinado do homem cazado. Ita Abreu *dict. §. 27. num. 367.*

3 *Decimo.* O que se ordena antes da idade, ou furtivamente, ou por salto. De quo vide *sup. c. 2. §. 13. per tot. Undecimo.* Incendio feito de proposito com intençam de fazer mal. De quo *dict. cap. 2. §. 6. Duodecimo.* Sacrilegio. De quo *dict. cap. 2. §. 7. Decimo tertio.* Dizimos nam pagos à Igreja,



Igreja, q̄ excedam valia de duzentos reis. De quo *d.c.2. §. 10. Decimoquarto.* Hauer o alheo, &c. que exceda valia de trezentos reis. De quo *d.c.2. §. 11.*

4. E Abreu *d. sect. 3. §. 10. n. 402. in fin.* aduirte, que aqui não se referua a retenção dos bens, cujo dono se não sabe, como nos outros Bispados, mas a retenção daquelles que se sobnegam a senhores conhecidos, como que lhes nam foram devidos, ou porque os acredores nam tem com q̄ os prouem, ou porque os deuedores querem fingir que pagaram já o que deuiam. Mas se nam exceder o valor de trezentos reis, nam he caso reservado, como diz o mesmo Abreu *sect. 2. n. 28.* O qual *d. n. 402. in fin.* diz, que estes sam os casos reservados, que se acham nas Constituições. Mas que ouuio dizer que alem delles he reservada a conabitacão dos esposos antes de celebrado o matrimonio. *Fr. Clem. Fernand.*

§. 12.

*Dos casos reservados nas Constituições do Bispado da Cidade de Leiria.*

O Doctor Sebastiam de Abreu *de instit. Parochi, lib. 10. c. 10. sect. 3. §. 13. n. 407.* diz que nam viu as Constituições deste Bispado, mas que homens fidedignos da dita Cidade, a que elle consultou lhe remeteram os casos, que em ellas se referuam; os quaes sam onze.

1 O primeiro. *Homicidio voluntario fora da guerra.* E como a Constituiçãõ não diz guerra justa (como se declara em outras Constituiçoens) diz Abreu d. num. 407. que não se reserva aqui o homicidio feito na guerra, de cuja justiça, ou conste, ou se duvide, & se refere ao que disse na sect. 2 §. 8. n. 337. E o nosso Autor o tratou acima no cap. 2. §. 5.

2 O segundo. *Incendio feito de proposito com intenção de fazer mal.* Deste tratou o nosso Autor no c. 2. §. 6. & a addiçãõ num. 7. Abreu d. c. 10. sect. 7. §. 12. n. 344.

3 O terceiro. *Sacrilegio.* De que se tratou acima c. 2. §. 7. & Abreu d. sect. 2. §. 4. n. 321.

4 O quarto, *excõmuniãõ maior posta por direito ou por homem.* De quo sup. c. 2. §. 8. tratou o nosso Autor, & Abreu d. sect. 2. §. 6. n. 335.

5 O quinto. *Hauer o alhoço, cujo dono se nam sabe, que passe de trezentos reis.* Mas se não passarem, pôde-se o penitente absoluer, com tanto, que primeiro entregue a diuida, ou penhor para a fabrica da Igreja de que for freguez; & o Prior, Vigario, ou Cura escreuera o que assi se receber no liuro da fabrica, para que nam se gaste senão por authoridade do Bispo, ou do Vigario geral, ou do Visitador. E se a tal diuida exceder a dita valia de trezentos reis, hase de entregar ao Prouisor, que mandará ao Escriuam, ou Notario de seu officio escreuer a quantidade da restituicãõ que se fez, para que a despenda em obras pias. E aonde ou-

uer

per Vigario pedaneo, se fará a diligencia perante elle, como fica dito do Prouisor E o Notario que elcreuer a tal restituicam que se fez, mostrará o termo por elle feito ao Bispo, ou Visitador na visitaçãõ, para q de seu mandado se galte em obras pias debaixo da pena posta ao Notario, q aponta o mesmo Abreu *sect. 2. §. 13.* & acima o tratou o Autor *cap. 2. §. 11.*

6 O Sexto. *Dizimos nam pagos às Igrejas, que passem de duzentos reis.* Mas se o penitente antes da confissãõ satisfizer à Igreja, ou pessoa a quem se deuem, pode se absoluer, ainda que a diuida seja de mayor quantidade. Deste caso tratou o Autor acima *cap. 2. §. 10.* & Abreu *dict. sect. 2 §. 14. num. 350.*

7 O Septimo. *Juramento falso em juizõ, ou autos judiciaes, ou perante juiz, ou superior cõpetente.* De que se tratou acima, *c. 2. §. 9.* & Abreu *d. sect. 2. §. 15. num. 351.*

8 O octauo. *Mãos violentas em Clerigo.* Do qual tratou o Autor acima *cap. 2. §. 7. ex n. 46.* & Abreu *d. sect. 2. §. 5. n. 330.*

9 O nono. *O peccado daquelles, que antes de celebrado o matrimonio em face de Igreja conhecem carnalmente suas esposas.* Explica aqui Abreu *d. sect. 3 §. 13. n. 408.* que *ex vi verborum*, sò se referencia aqui o peccado dos esposos, & não das esposas. Deuia se fundar em a palavra *Daquelles*, q se podia sò referir aos machos, *quia odia sunt restringenda, vt est de jure*; mas eu nenhuma differença

acho nesta materia, porque quando se disse *da* *quelles*, entendem-se machos, & femeas, *ex leg. si quis 7. ibi sed & utrumque sexum Prator complexus est. ff. de iurisdic. omn. iu. uic. gl. & DD. in L. 1. ff. de verbor. significat. Dec. in L. femina 117 ff. regul. iur.* Nem em o §. 18. que elle allega, se acha esta differença.

10 O decimo *Blasfemia publica*. De que se tratou acima em o *cap. 2. §. 2.* & *Abreu d. sect. 2. §. 2. num. 316.*

11 O undecimo. *Fazer feitiços, ou dar a outrem os feitos, ou usar de les, ou tamem consultar as pessoas que os fazem para effeito de os ter.* Se veja o *Autor no c. 3. §. 1. c. 3. & Abreu d. sect. 2. §. 3. n. 317. até o n. 320.* aonde se podê ver largamente estas materias. E na *sect. 3. n. 408.* aduerte que se impoem pena de excommunham iplo facto aos Confessores, que sem especial licença do Ordinario absoluerem dos ditos casos: o que se deue entender sem legitimo priuilegio. E se concede licença para absoluerem de todos os mais casos Episcopaes. O que entende *Abreu* dos casos reservados aos Bispos, por o direito commum, ou por costume vniuersal, dos quais tratou *no c. 10. sect. 1. ex n. 307.*

## §. 13.

*Dos casos reservados no Priorado do Crato nullius  
Diecefis.*

**N**O Priorado do Crato, *nullius Diecefis*, por antigo costume, & aprouaçam dos Prelados se observam as Constituições do Arcebispado de Euora, & pello conseguinte se referuam ao Prelado, que he o Prouisor (que tem jurisdicão quasi Episcopal, & a exercita) os mesmos casos, que se referuam ao Arcebispo de Euora nas suas Constituições acima ditas em este *cap. 3. §. 2.* onde se pode ver sua explicação, porque nam repitamos o mesmo Ita Abreu *d. lib. 10. cap. 10. sect. 3. §. 16. num. 411. Fr. Clem. Fernand.*

## §. 14.

*Dos casos reservados na jurisdicam de Thomar,  
nullius Diecefis.*

**N**As Constituições da Igreja de Thomar *nullius Diecefis*, feitas no anno de 1554. *tit. de Confessione*, *const. 5.* se referuam somente tres casos. O primeiro. Excommunham maior à jure, vel ab homine. De quo *cap. 2. §. 8. Segundo.* Maõs violentas em Clerigo. De quo *d. c. 2. §. 7. ex n. 46. Terceiro.* Relaxaçam de juramento, & commutaçam

mutaçam de qualquer voto. Da commutaçam de votos se tratou em este *cap. 3. §. 1. cas. 11.*

1 Acerca da relaxaçõ. Vejase Sanch. *ad Decal. lib. 3. c. 9. & seqq.* aonde trata largamente da relaxaçam, irritaçam, commutaçam, dispensaçam, ou remissam do juramento, & quem pôde relaxar, ou dispensar no juramento feito a Deos, & irritar, ou relaxar o feito ao homem. Vejase tambem Bonac. *tom. 2. ad secundum præcept. Decalog. disp. 4. punct. 17. à n. 2.* Os quais com outros que allegam concordam, q o juramento feito ao homem pôde aquelle, em cujo proueito foi feito, remitir, ou condonar.

2 Da qual doutrina se segue que, nam se comprehende em esta reseruaçam, o que remitte a outrem o juramento que lhe fez, ou a promessa q lhe fez debaixo de juramento, porque cada hum pôde ceder de seu direito, & perdoar a cousa que se lhe deve, & isto sem causa alguma, vt bene docet Sanch. *d. lib. 3. c. 26. n. 4.* Aonde diz que posto que Deos no juramento se chame por testemunha, & haja por accito, & firme o juramento; isso he em favor do outro, & como o outro o remita, tambem Deos. O que limita *no n. 5.* quando o juramento he principalmente em honra de Deos, v. g. que dahi por diante nam furte, nam deixe de ouuir Missa, ou nam jogue, ou outra couza semelhante, porque alem de ser nulla a remissam por falta de poder, terà caso reseruado.  
*Fr. Clem. Fernand.*

§. 15.

*Dos casos reservados no Bispado do Algarue.*

7 **N**As Constituições do Algarue da Cidade de Faro, que antigamente era da Cidade de Sylves *no tit. 3. c. 12* se reservam quinze casos. *Primeiro.* Heresia. De quo *cap. 2. §. 1. & c. 3 §. 1. cas. 1. & §. 2. cas. 11.* *Segundo.* Blasfemadores publicos. A explicação do qual tratou o Autor *no c. 2. §. 2* para o que se vejam as minhas addições no fim do dito §. 2. & neste *cap. 3. §. 11.* *Terceiro.* Feiticeiros, ou Feiticeiras, cujos peccados sejam sabidos de algum. De quo *cap. 2. §. 3. & alibi.* *Quarto.* Homicidio voluntario dado a execução fora de justa guerra. De quo *cap. 2. §. 5.* *Quinto.* Incendio feito com intenção de fazer mal, antes que seja denunciado, porque depois da denunciação he Papal. De quo *d. cap. 2. §. 6.* *Sexto.* Sacrilegio. De quo *d. cap. 2 §. 7.* Cujas especies se contém *no tit. 13. c. 1.* *Septimo.* Excommunham maior *à jure, vel ab homine.* De quo *c. 2. §. 8.* *Octavo.* Ter o alheo, cujo dono se nam sabe, que passe de quatrocentos reis, & se nam passar, pôde se absoluer o penitente, com tanto que entregue primeiro o dinheiro para a fabrica da Igreja donde he freguez. E se passar, nam se disporá delles em quanto se não consultar o Bispo, ou o seu Vigario geral, & seraõ dislo certos dentro de hum mez.

De

De quo c. 2. §. 11. *Nono*. Dizimos nam pagos às Igrejas a que se deuem, que passem de quatrocentos reis. E se nam passarem podesse o penitente absoluer com tanto que satisfaça à pessoa a que se deuem. De quo c. 2. §. 10.

2 *Decimo*. Os que se não confessam os annos atrazados no tempo da quaresma. Nota Abreu *d. cap. 10. sect. 2. §. 26.* que he necessario, que pello menos nam se haja confessado dous annos para ter caso reseruado. Porque as Constituiçoens falam de annos no numero plural, & pello menos pedem dous annos *juxta reg. Pluralis locutio 40. de reg. jur. n. 6.* segundo he necessario, que se deixasse de confessar *culpabiliter*, porque sem culpa nam ha peccado que se possa reseruar. Onde se infere q̄ aquelle que esteue em terras de Insieis, aonde não teue copia de Confessor, não tem caso reseruado. Terceiro, he necessario, q̄ aquelle que deixou de se confessar tiuesse naquelle tẽpo peccado mortal nam confessado, porque se não tinha, não era obrigado ao preceito da confissam, & sem violaçam d'elle nam se incorre este caso. E no *liv. 8. c. 14. sect. 4. n. 628.* diz o mesmo, mas q̄ tem obrigaço de se apresentar ao Cõfessor, dizẽdo q̄ não tẽ materia necessaria para a Confissãõ. Porẽm q̄ este não conselhara q̄ tal fizesse, mas que confessasse peccados veniaes, que nunca faltam, porque o cõtrario cheiraria a soberba, & poderia causar escandalo, principalmente sendo o Sacramento da confissãõ mui fructuoso, como mostra



Toledo contando noue virtudes. *Vndecimo.* Os q  
 contrahem matrimonios clandestinos, & as teste-  
 munhas delles. De quo *d. cap. 2. §. 12. Duodecimo.*  
 Maõs violentas em Clerigo. De quo *d. cap. 2. §. 7.*  
*Decimotercio.* Ordenarle por salto, ou com di-  
 missorias falsas, ou ingerir se furtiuamente às Or-  
 dens. De quo *d. o. 2. §. 13.*

*Decimoquarto.* Cõmutaçam de votos quaesquer  
 que sejam. De quo *c. 3. §. 1. cas. 11. Decimoquinto.*  
 Testemunho falso em juizo, ou em autos, ou es-  
 critura falsa. De quo *cap. 2. §. 14. Frey Clem.*  
*Fernand.*

§. 16.

*Dos casos reservados no Bispado da Cidade de  
 Angra das Ilhas Terceiras.*

**N**As Constituiçõs do Bispado de Angra  
 das Ilhas Terceiras se reservam onze ca-  
 sos. *Primeiro.* O crime de heresia. De quo *cap. 2.*  
*§. 1. & cap. 3. §. 1. & §. 2. cas. 11. Segundo.* Blasfe-  
 mia, ou abnegação de Deos. De quo *c. 2. §. 2. &*  
*ibi additio, & c. 2. §. 11. Terceiro.* O crime de feiti-  
 çaria, ou adiuihaçam sabido de algumas pessoas,  
 & basta que se saiba de duas. De quo *cap. 2. §. 3. &*  
*cap. 3. §. 15. cas. 3. Quarto.* Homicidio volonta-  
 rio cometido forade justa guerra. De quo *c. 2. §. 5.*  
*Quinto.* Incendio feito de propolito com inten-  
 çam de fazer mal, antes que se denuncie, porque  
 depois

depois q' o incendiario he denunciado excomuni-  
gado, o caso he Papal. De quo *c. 2. §. 6. Sexto.* Ma-  
trimonios clandestinos, em q' se comprehendem  
as testemunhas que lhe assistem. De quo *d. cap. 2. §. 12. Septimo.* Testemunho falso em juizo, ou em  
autos. De quo *c. 2. §. 14. Octauo.* Escritura falsa.  
De quo *d. §. 14. Nono.* Sacrilegio. De quo *cap. 2. §. 7. Decimo.* Dizimos nam pagos às Igrejas, ou  
aquelles a que se deuem, que passem de cem reis.  
De quo *cap. 2. §. 10. Undecimo.* Excommunham  
mayor à *jure. vel ab homine.* De quo *cap. 2. §. 8. Fr. Clem. Fernand.*

## §. 17.

*Dos casos reservados no Bispado do Brasil.*

1 **O** Doctor Sebastiam de Abreu no *d. lib. 10.º*  
*sect. 3. §. 18 n. 413* diz que nam pode ver  
as Constituiçoens daquelle Bispado, mas que al-  
cançou de pelloas fidedignas, q' os casos em ella  
reteruados sam vinte & dous. *Primeiro.* Maõs  
violentas em Clerigo. De quo *c. 2. §. 7. Segundo.*  
Ordenarse por salto. De quo *c. 2. §. 13. Terceiro.*  
Juramento falso em juizo. De quo *c. 2. §. 9. Quar-*  
*to.* A celebraçam da Missã daquelle que se orde-  
nou com dimissorias falsas.

2 Nota aqui Abreu *d. c. 10. sect. 2. §. 10. n. 370,*  
Que em outros Bispados se reserva ao Prela-  
do o ordenarse com dimissorias falsas ( de que  
tratou

eratou no §. 21.) em outros (como neste) não se reserva o ordenarse, posto que fosse graueamente peccaminoso: mas reservase a celebração da Missa feita por aquelle que com tais dimissorias falsas se ordenou, & basta que se promouesse, alli ao Sacerdoció sòmente, porque como o alli ordenado fique suspenso até que o seu Bispo dispense com elle, como determinou o Concilio Trid. *sess. 14. c. 2 de reform.* com muita razão se reserva a celebração, como grauissimaméte peccaminosa. Com tudo não se entende esta reservação da celebração da Missa depois que foi legitimamente dispensado de toda a suspensão contrahida em razão da dita Ordenação. Porque alcançada legitima dispensação pôde licitamente celebrar, & sem peccado, o qual sòmente se reserva. *Hac ille d. §. 30.*

3 Quinto. O peccado do Sacerdote a que está annexa irregularidade. Acerca deste caso diz *Abreu dict. sect. 2. §. 31. do c. 10* que actua esta reservação em algum Bispoado, a qual comprehende muitos casos porque em muitos pode o peccado do Sacerdote ter annexa irregularidade. De quibus *Tolet. l. b. 1. c. 27. O primeiros* he o Sacerdote estando excommungado de excommunham mayor, celebrar, ou exercitar algum acto de Ordem, ou baptizar solemnemente, ou ouir confissões, &c. fica irregular, & a tal celebração, ou exercicio de Ordens caso reservado. Onde o mesmo *Abreu* nota, que se a excommunham he menor,

ainda

ainda que peque celebrando, ou exercitando outro acto de Ordem, nam he caso referuado, porque nam tem annexa irregularidade. Nota tambem q nam tem caso referuado o Sacerdote que ligado com excommunham maior celebra, se prouauelmente ignora estar excommungado. O contrario se ha de dizer, se a ignorancia tor crassa, supina, ou erronea, *c. Apostolica 9. de Cler c. excom. ministr.* Nem tambem tem caso referuado, nem incorre em irregularidade o Sacerdote, que exercita actos que não sam da Ordem, mas de jurisdigam, y.g. se visitar, castigar, excommungar, &c. Nem outrosi se faz irregular, nem tem caso referuado o tal Sacerdote se ouuir Missa, ou receber Sacramentos, posto que peque grauemente ingerindose à communham dos fieis. Ita Abreu *loc. cit. n. 371. a. fin.*

4 O segundo caso he, se o Sacerdote suspenso de maior suspensam ab officio celebrar, ou exercitar acto de Ordem, incorre em irregularidade, & pello consequinte tem caso referuado, *cap. 1. de sent. excom in 6.* E o mesmo he do Sacerdote disposto, ou degradado. Com tudo se esta somente suspenso do beneficio, nam contrahe irregularidade, celebrando, ou administrando algu acto de Ordem, porque a Ordem pertence ao officio, de que não esta suspenso, nam tem caso referuado. Ita Abreu *loc. cit. n. 372.* O mesmo se ha de dizer do Sacerdote, a quem o Confessor suspendeu de celebrar *ad tempus*, que nam fica irregular celebran-

lebrando, posto que peque, porque esta suspensãõ nam he censura, nem o Confessor, comò tal nam tem jurisdicãõ para proferir censura. O mesmo se ha de dizer que nam incorre em irregularidade, nem tem caso reservado o Sacerdote, q celebra em peccado mortal, posto que peque, & esteja suspenso para com Deos, porque esta suspensãõ nam he censura, a cuja violaçaõ ponham os direitos irregularidade pello quebrantamento della. Ita Abreu. *loc. cit.*

5 O terceiro caso he, o Sacerdote pessoalmente interdito, se celebrar, ou exercitar algum acto de Ordem, fica irregular, & tem este caso reservado, porque a mesma razãõ milita no Sacerdote pessoalmente interdito, como no excõmungado, ou suspenso, conforme todos os Doctores.

6 O mesmo se ha de dizer que fica irregular, & tem este caso reservado o Sacerdote, q ainda que nam esteja pessoalmente interdito, se com tudo celebrar em lugar especialmente interdito, taluo se por direito, ou priuilegio lhe for concedido celebrar em tal lugar, *cap. 18 qui 18. de sent. excom. in 6.* O mesmo se ha de dizer daquella a que he interdita a entrada da Igreja, se em ella celebrar, fica irregular, como conta do mesmo capitulo. O contrario se ha de dizer se celebrar em Oratorio, ou fora da Igreja, porque nem fica irregular, nem tem caso reservado, como nam tem o que celebra em Igreja polluta, se nam for por outra occasiãõ interdita. Ita Abreu *loc. cit. n. 375. in fin.*

7 O qual no n. 374. acrescenta, que se o Sacerdote não estiuer excommungado, suspenso, ou interdicto, mas somente irregular, se celebrar, ainda que peque, nam contrahe irregularidade, nem tem este caso reseruado. Porque esta reseruaçãõ não se poem senããõ ao peccado a que esta annexa irregularidade. A razãõ he, porque o Sacerdote irregular, ainda que peque grauaemente celebrando, ou ministrando, nam incorre em noua irregularidade, *cum non sis expressum in iure, c. is qui 18. de sent. excom. in 6.*

8 *Sexto.* Dispensaçãõ em votos, ou juramentos sem legitimo poder. Este caso julga por duuidoso *Abreu d' sect. 2. § 32. n. 375* & no fim resolve, que todos entendem que não se reserua aqui o peccado do que commuta, ou dispensa nos votos, ou juramentos sem legitima causa, mas que sò declara que nam podem os Parochos, ou Confessores dispensar nos votos, ou juramentos, mas que isso pertence ao Prelado; porẽm que se ha de attentar a practica do Bispado, em q ha esta reseruaçãõ. *Septimo.* Heresia. De quo *cap. 2. §. 1. & cap. 3. §. 1. cas. 1. & cas 11.* *Octauo.* Homicidio voluntario fora da guerra justa. De quo *cap. 2. §. 5.* *Nono* Incendio cometido de proposito com intençãõ de fazer dãõ. Antes de denunciado. De quo *cap. 2. §. 6. prapriè num. 7. & 8. §§. superioribus.* *Decimo.* Sacrilegio. De quo *cap. 2. § 7.* *Undecimo.* Tirar da Igreja, o que a ella se acolheu,

& goza da immuniidade della. De quo *c. 2. §. 7. ex num. 27. até o num. 43.*

9 *Duodecimo.* Furto de lugar sagrado. De quo *c. 2. §. 7. ex num. 22. Decimo tertio.* Excommunhaõ mayor à jure, vel ab homine. De quo *c. 2. §. 8. Decimo quarto.* Haer bens alheos, cujo dono se não sabe, que excedam o valor assignado nas Constituiçoens, porque diz Abreu *d. §. 18 n. 414.* que com fazer toda a diligencia, o nãni pôde saber. *Decimo quinto.* Dizimos nam pagos às Igrejas a que se deuem, que excedam valia de quatrocentos reis. De quo *c. 2. §. 10. Decimo sexto.* Peccado de blasfemia, que seja conhecida de alguns. De quo *c. 2. §. 1. n. 2. & §. 7. & n. 12. Decimo septimo.* Feiticeiros, & Feiticeiras. De quo *cap. 2 §. 3 Decimo oitavo.* A cohabitaçam dos esposos antes das denunciaçoës. *Hoc est* Cohabitaçam daquelles que contrahiram matrimonio de presente antes das denunciaçoës, permittindo o o Prelado por justa causa. De quo vide Abreu *c. 10. lib. 10. sect. 2. §. 18 num. 357. & que cap. 3. §. 3. n. 2. Decimo nono.* Inualtaõ dos Indios.

10 Este caso se reserva, por quanto os nossos Portuguezes costumão inuadir os Indios moradores nos lugares, ou em suas occupaçoës fora dos lugares, & os prendem, ou para q̄ sejam seus escravos, ou para q̄ os firuam à força, ou por outro s fins injustos. Esta inuasaõ se reserva ao Prelado, porque ainda que o effeito seja impedido,

nem por isso deixa de ser injusta a inuasão, & a referuada, ou os Indios sejaõ baptizados, & Christaõs, ou paganos, & nam baptizados, porque a referuaçam se poem á inuasão dos Indios quaesquer que forem. Ita Abreu *d. cap. 10. sect. 2. §. 35. num. 378.*

11 E de caminho noto, q os tais nunease pòdem excuzar de peccado mortal, quando Ioam Valero Valent. *no tractado que fez das differenças entre o foro judicial, & da consciencia, verb. emptio, different. 1.* resoluue que os que compram esclauo de Guiné, Cabo-verde, & Mandinga, & os trazem para Espanha, como captiuos em guerra justa, ou como inimigos da Fè a modo de Mouros, & Turcos, não ficaõ lèguros na consciencia, nem liures de peccado mortal, porque de ordinario os captiuam com dolo, & engano, & nam se pòdem dizer inimigos nossos, nem nos fazem, nem fizeram guerra, & para isso allega Soto, Ledesma, & outros, & a Rebello, q diz ter justa a tal compra, se for examinada por os Ministros que para isso estam postos nas ditas partes. Logo com muito mais razão se referua a inuasão, & tambem a venda, *vt infra.*

12 *Vigesimo.* Copula carnal cõm mulher Pagana, ou com homem Pagano. Este caso diz Abreu *d. c. 10. sect. 2. §. 36. n. 379.* que se costuma referuar nos Bispados vltamarinos, em que os Christaõs viuem misturados com os Paganos, q ainda nam receberam o Baptismo, & que alli como



Entre as ditas pessoas são nulos os matrimonios *ob cultus disparitatem*; assia copula tem especial indecencia, & diuersa deformidade entre pessoas tam desiguais no culto, por amor da qual se reserva ao Prelado, assi em respeito do homẽ Christam q̃ conhece carnalmente mulher Pagana, ou gentia, como da mulher Christãa que conhece da mesma maneira homem Pagão, ou Gentio.

13 *Vigésimoprimo.* A venda, ou compra de Indios liures. Diz Abreu *4. sect. 2. § 37.* q̃ costumão muitas vezes os nossos Portuguezes nos lugares por onde andam contra toda a justiça, & contra as leys diuinas, & humanas, & contra as repetidas prohibiçõs de nossos Reynos tomar aquelles miseraveis Indios (a quem Deos, & a natureza fez liures) & vendelos como escravos, acerca do que diz elle que escreuem largamente os Padres Molina, & Rebello nos lugares que elle aponta, & por isso se reserva ao Bispo este peccado, como tam grauissimo, ou seja dos que os vendem, ou dos q̃ os compram, salvo se per ignorancia inculpauel, q̃ os possa excusar de peccado mortal, crerem que sam verdadeiros escravos aquelles q̃ assi compram. *Vigésimossegundo.* Matrimonios clandestinos. De quo *cap. 2. §. 12. Fr. Clem. Fernand.*



## §. 18.

*Dos Casos reservados nas Constituições do Bispado de Angola.*

1 **T**ambem diz Abreu *d. sect. 3. §. 19. n. 4. §.* que nam pôde ver as Constituições do Bispado de Angola, mas q alcançou de Religiosos, & pessoas dignissimas, que nellas se referuaõ varios casos. O *primeiro*. Heregia. De quo *cap. 2. § 1. c. 3. §. 1. cas 1. c. §. 2. c. f. 11. Segu do*. Homicidio voluntario fora de guerra justa. De quo *cap. 2. §. 5. Terceiro*. Negligencia daquelles, cujos mininos se acham afogados. De quo *c. 3. §. 3. num. 4.*

2 *Quarto*. Incendiario de proposito, & com animo de fazer mal, antes de denunciado, por que depois de declarado, he reservado ao Papa, como acima se disse por muitas vezes, & principalmẽte *no c. 2 § 6. c. na aduçam abt. Quinto*. Testemunho falso em juizo, ou em autos judiciaes. De quo *c. 2 § 9. Sexto*. Hauer bens alheos cujo dono se nam sabe, que exceda valor de cinco cruzados. Se nam exceder esta soma, pôde se absoluer o penitente, entregando primeiro o dinheiro para a fabrica da Igreja donde he freguez. Mas se exceder a dita soma, se ha de entregar ao Prouisor, ou Vigario gèral, se commodamẽte se pôder fazer, para que a gastem em obras pias: se o penitente esti-  
uer

uer em parte remota, entregar se ha ao Vigario, Cura, ou Capellaõ para o mesmo fim de se despendem em obras pias. Veja-se acima a explicação deste caso *cap. 2. §. 11.*

3 *Septimo.* Matrimonios clandestinos, & suas testemunhas. De quo *c. 2. §. 12. Octavo* Sacrilegio. De quo *d. c. 2. §. 7. Nono.* Mãos violentas em Clerigo. De quo *d. §. 7. ex n. 46. Decimo.* Excomunham mayor à jure, vel ab homine, que nam seja reservada a outrem. De quo *c. 2. §. 8.*

4 *Vndecimo.* Todo o genero de feiticeiros, inuocação do demonio, consultação d'elle, pacto cõ elle, agoureiros, & adiuinhadores. Das quais materias se tratou acima *no c. 2. §. 3. & no c. 3. §. 1. cas 3.* no que toca aos feiticeiros: & para a inuocação do demonio *no c. 2. §. 4. & cap. 3. §. 4. n. 3. & §. 5. n. 2. Dodecimo.* Blasfemadores, ou arrene-gadores publicos. De quo *c. 2. §. 2.*

5 *Decimotertio.* Idolatria, & qualquer rito gentilico. Entende-se este caso conforme a opinião de Abreu *d. c. 10. sect. 2. §. 38. n. 38.* daquelles que foram baptizados, & depois se tornaram ao culto dos Idolos, ou yzam de algum rito gentilico, & procede este caso, nam sò nos Christãos velhos nascidos em Portugal, mas tâbem em aquelles que antigamente foraõ paganos & professaraõ a Fê baptizando-se, os quais se se tornarem à idolatria, & ritos gentilicos, tem caso reservado ao Bispo. Mas parece que não procede em aquelles,

que abjurada a Fé com tudo o animo se tornam à idolatria, & culto dos Idolos, porque estes verdadeiramente sam apostatas da Fé, & Religião, cuja apostasia se reserva ao Summo Pontifice na Bulla da Cea, mas em aquelles, que retendo a Fé por mau costume, ou por contetarem a aquelles com que viuem, ou por outro semelhante fim vzam dos ritos dos Gentios, ou veneraõ os Idolos. Ita *Abreu loc. cit. Decimoquarto.* Ordenarse por salto, ou com dimissorias fallas, ou ingerirse furtiuamente às Ordens. De quo *c. 2. §. 13. & alibi. Decimoquinto.* Toda a commutaçãõ de votos. De quo *c. 3. §. 1. casu 11.*

6 *Decimosexto.* Vender escauos mudos, ou surdos, ou que tenhaõ outras infirmidades occultas, incobrindo as maliciolamente aos compradores. Este caso diz *Abreu d. c. 10. sect. 2. §. 39.* que he comum nas partes ultramarinas vender como sam os escauos que sam mudos, ou surdos, & inuteis; o que he peccado de injustiça em dãnõ dos compradores, & por illo se reserva. *Decimoseptimo.* Reter em seu poder escauos fugitiuos, ou perdidos, ou furtalos.

7 Este caso diz *Abreu d. sect. 2. §. 40. n. 383.* que naquellas partes ultramarinas costuma frequentemente acontecer. E que tres cousas se reservam em este caso. *Primera:* Reter em teu poder aquelles escauos que fogem a seus verdadeiros senhores. *Segunda.* Furtalos, ou para os vender, ou para se sprujirem d'elles. *Tercera:* Reter para os mes-

mos

mos fins os escravos perdidos aos senhores, nam tratando da restituicam delles, mas que se constar que os senhores sam absentes, ou se se nam sabe, nam ferà peccado retelos atè que os senhores venham, ou appareçam, ou se lhes possam remeter. E se feita diligencia moral, & naõ constar dos verdadeiros senhores, se ha de fazer delles o que se tem dito dos bens achados, cujos senhores se naõ sabem; como elle disse no § 13. *Hec ille.*

8 Ao que acrecento, que neste Reyno temos huma ley, que he a *Ord. lib. 5 tit. 62.* onde se dispoem, que se algum escravo andar fugido, o achador o farà a saber a seu senhor, ou ao Luiz da cabeça do Almojarifado da Comarca em que for achado, do dia em q o achar a quinze dias, & naõ o fazendo assi, hauerà a pena de furto, & dispoem que se faraõ outras diligencias, &c. as quais se se obseruarem, nem hauerà peccado mortal, nem pello conseguinte referuacãm Digo isto, porque as nossas leys guardamse em Angola, & em os Reynos fogeitos a Portugal, & encontrandose a disposicãm delles em quanto se ajusta com a ley natural, nam ha duuida que se pecca mortalmente, & he caso referuado aonde as Constituiçõs o referuam, como no Bisgado de Angola.

9 *Decimo-octavo.* Aquelles que carnalmente conhecem tuas esposas antes do matrimonio celebrado em face de Igreja, com as quais jurãam os desposorios, ou antes de receberem as benções. De quo *c. 3. §. 3. n. 2. & Abreu sect. 2. §. 18.*

*num. 357. Decimonono.* Dizimos não pagos à Igreja, que passem de seiscentos reis. De quo *cap. 2. §. 10 Vigésimo.* O peccado do Clerigo que tem annexa irregularidade. De quo *hoc c. §. 17. n. 3e* Nota Abreu *loc. cit.* que se as Constituições fallão de Sacerdote, nam se comprehendem os Clerigos inferiores, se fallam de Clerigos absolutamente, comprehendem todos os Clerigos, cujos peccados tiuerem annexa irregularidade. *Vigésimoprimo.* Dispensar nos votos, ou juramentos. De quo *sup. §. 17. num. 8.*

9 *Vigésimosecundo.* A cometer com força, ou inuadir aos caminhantes nos caminhos, que he o mesmo que saltealos, o qual crime pellas leys Ciuís he digno de morte, como mui pernicioso à Republica, & se reserua, ou o dãno dado aos caminhantes seja grande, ou pequeno, ou nenhum em razaõ de o caminhante nam leuar consigo cousa alguma, que os tais possãam furtar, porque ainda assi verdadeiramẽte sa'teãram no caminho publico aos caminhantes. *Vigésimotertio.* Copula carnal de pessoa Christãa com Pagana. De quo *sup. §. 17. n. 12. hoc cap. 2.*

10 *Vigésimoquarto.* Concubinado, que dura por três annos, ou mais. Em este caso se reserua o concubinado, assi de homem solteiro, como de cazado, que tem mulher & assi de mulher solteira, como de cazada, se verdadeiramente for concubina de algum, porque ambos, assi o varão, como a femea se diz estar em concubinato, mas este nam se reserua,

referua neste Bispadõ se não chegar a tres annos, ou passar, & pòde ser absoluto por qualquer Confessor hauendo deuida disposiçam. Ita Abreu *d. sect. 2. §. 24.*

E ha excõmunham contra os Confessores que absoluerem destes casos, ou de algum referuado ao Pontifice sem legitima licença, ou priuilegio.

11 Finalmente se deue aduertir, que em estas partes vltamarinas se manda, nam sò aos Parochos, mas tambem a quaesquer outros Sacerdotes, & ainda a quaesquer pessoas, que nenhum baptize moço, ou algum adulto, se houuer de ficar entre os Paganos, posto que seja pessoa Real, ou constituida em grande dignidade, & isto se manda aos Sacerdotes em virtude de obediencia, & sobpena de suspensam das Ordens por dous annos irremissiuamente. Segundariamete se manda sobpena de excõmunham, q' aprendam a lingua da terra em que estaõ. Esta excõmunham nestes termos he cõminatoria, q' se nam incorre sem ser declarada per o Superior supposto o delicto, como diz Abreu *lib. 10. c. 7. sect. 1 n. 469.* Tertio, se manda aos Parochos, que nam peçam por assistir ao matrimonio escravo algum, & isto com pena de excommunham latæ sententiæ. E o mesmo se lhos manda sob a mesma pena, que o nam peçam em razam de darem sepultura. Quarto, se manda sob a mesma pena, que nam peçam juramento àquellas gentes, por os nam exporem, ou occul-

occasionarem a mentiras, & falsidades, a que são costumados. Ita Abreu *d. cap. 10. sect. 2. §. 43. Fr. Clem. Fernand.*

## CAPIT. IV. E VLT.

*Da absoluiçam dos casos reservados.*

§. 1.

*Quem pôde absoluer dos casos reservados.*

1 **R**imeira conclusam. Absoluer dos casos reservados pôde absoluer o Prelado reseruante, ou Superior, como o Papa em respeito dos Prelados inferiores. *Ita DD. cum Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. §. 2. num. 8.*

2 Segunda conclusam. O Arcebispo nam pôde absoluer os subditos do Bispo suffraganeo dos casos reservados, porque nam he seu Superior, senam vilitando a Prouincia, ou por via de appellaçam, ou quando maliciosamente, ou negligentemente o inferior dilata a absoluiçam, vt constat *ex cap. vlt. de censib. & exact. in 6. & cap. v. venerabilibus de se. t. excom. in 6. Henriq. lib. 6. cap. 1. num. 5. Soar. disput. 30. de panit. sect. 1. & sect. 2. num. 8. & disput. 25. sect. 1. num. 14. Sanch. us sum.*



*sum. lib. 2. c. 11. n. 6. Auil. 2. p. c. 7. disp. 1. num. 10. Filliuc. c. 9. quæf. 5. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. de panit. q. 7. punct. 5. §. 2. & tract. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 2. n. 3. & 7. & alij.*

3 Donde se infere que o Parocho, ou Confessor que abfoluer dos casos referuados sem licença do Superior referuante, pecca mortalmente, & faz abfoluiçam nulla por falta de juridiçam, faluo for no artigo da morte, ou por virtude de alguma priuilegio, ou Bulla da Cruzada. *De quibus infra.*

## §. 2.

*Dos casos em que pôde o Superior dimidiar a confissam por amor dos casos referuados.*

**P**Rimeira conclusam. Nunca he licito por maior de casos referuados dimidiar a confissam precisamente, faluo interuindo outra causa; ou necessidade, porque a integridade da confissam he de diresto Diuino, & o Prelado ouuindo os casos referuados, pôde remeter o penitente ao inferior, conforme o vzo celebrado da Igreja. Ita Soar. tom. 4. disp. 2. sect. 1. §. Dico ergo primeiro, & in nostra Ep. pub. verb. abfoluio, §. 2. n. 2. Sylu. verb. confessio 1. q. 19. Victoria in sum. n. 164. & alij communiter.

2 Segunda conclusam. O Prelado abfoluendo sacramentalmente sò dos casos referuados sem especial

pecial necessidade, ou cousa racionavel, ainda q  
faz contra direito Diuino, fica o Sacramento va-  
lioso procedendo o penitente *bona fide*, & estando  
disposto, v. g. com attriçam, ainda nota, porque  
concorrem todas as çousas essenciaes, v. g. mate-  
ria sufficiente da parte do penitente: boa fê com  
disposiçam necessaria, juridiçam no que absolue  
com intençam de absoluer sacramentalmente, &  
a confissam inteira formaliter, & fica o penitente  
recebendo a primeira graça estando attrito, & re-  
cebe dous Sacramentos, & dous effeitos. Hum  
quando o Bispo o absolue dos reservados, & ou-  
tro quando o inferior o absolue dos nam reserva-  
dos. E o mesmo se ha de dizer do Confessor infe-  
rior, que tem poder do Bispo para absoluer dos  
reservados, mas veja cada hum o modo da facul-  
dade que he concedida, & alli vze della, naõ ex-  
cedendo a faculdade. Vide Soar. tom. 4. disp. 31.  
sect. 1. §. Dico secundo, & in nostra Epith. verb. ab-  
solutio, § 3. n. 2. Sylu. verb. Confessor 3. ques. 9. Ro-  
drig. c. 53 n. 14. concl. 12. Henriq. lib. 6. cap. 14. &  
15. n. 4. & 20. Coninch tom. 2. disp. 8. sub. 14. &  
12. n. 14. Regin. lib. 8. n. 77. Sayr. de penit. cap. 16.  
n. 7. Soto in 4. disp. 18. q. 2. art. 5. ad 2. Bonac.  
tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 3. num. 1.  
2. & 3.

3 Em este calo em que o Superior absolue sacra-  
mentalmete ao penitente dos calos reservados, sò-  
mente tem obrigaçam o penitente de manifestar  
ao Confessor inferior, naõ sòmente os peccados  
nam

nam reservados, de que nam está confessado, mas também os reservados de que vem absoluto. *Vni enim confessario pandenda sunt omnia peccata.* Ita Nauar. de penit. dist. 5. cap. consideret, §. cautus. Caiet. verb. Confessor. concl. 10. Henriq. lib. 5. c. 4. num. 4. & c. 12. lib. 6. & cap. 15. n. 5. Regin. lib. 8. num. 90. & alij. Homobon 1. part. tract. 5. cap. 4. q. 25. Ledesm in summ. tom. 1. de sacram. penit. cap. 2. concl. 3. dub. 4. Dian. p. 1. tract. 4. de penit. resol. 74. Ainda que Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. §. 3. num. 4. Soar. de penit. disput. 31. sect. 1. num. 10. Coninch. disp. 8. tom. 2. dub. 24. n. 80. Valq. quest. 91. art. 3. dub. 10. num. 3. Zerol. in prax. de penit. cap. 23. quest. 15. & alij, tenham o contrario: A razaõ he, porque assi como em outros casos, em que o penitente por justa causa dimidia a confessam, nam está obrigado repetir os peccados ritè confessados, assi também nam he obrigado a confessar os peccados reservados ao inferior, dos quais já foi absoluto sacramentalmente pello Superior. *Vtraque opinio probabilis.*

4 Terceira conclusam. O penitente absoluto directè de casos reservados, ou pelo Superior, ou por quem tinha pòder para isso, pode liurementemente absoluerse húa, & outra por qualquer Confessor, & Sacerdote inferior, ainda naõ proprio. Porque ja aquelles peccados naõ sam materia necessaria. O contrario se ha de dizer do q se confessou ao Superior, & delle recebeu a penitencia fora do Sacramento,

ramento, porque ainda aquelles peccadõs ficam materia necessaria do Sacramento, & assi ham de ser absolutos por Confessor approuado. Vide Syluest. verb. Confessor, q. 19. Caiet. in summ. verb. casuum reservatio. Soar. loc. cit. sect. 4. §. Quando hujusmodi, & nostr. Epithom. verb. Absolutio, §. 3. n. 7. & alios.

§. 3.

*Dos casos em que o Superior tem obrigação de conceder a licença, ou negala ao subdito, para ser absolutos de casos reservados.*

**1.** Primeira conclusãõ. O Superior está obrigado de justiça em alguns casos conceder ao subdito licença para se absoluer de casos reservados, v.g. temendo algum mal intrinseco, reuelaçãõ do sigillo. ou hauendose de seguir antes escandalo, queremedio, ou medicina, &c. E assi o Prelado deue ser antes facil, que difficultoso em conceder esta licença. Principalmente sendo o penitente subdito prudente, & timorato, & o Confessor lufficiente para se lhe cometer a causa. Vide Armil. verb. Confess. n. 35. Henriq. lib. 3. de penit. c. 13. n. 6. Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 4. §. In hac re, & seqq. & in nostr. Epith. verb. Absolutio, §. 2. n. 9. & alios communiter.

**2.** Segunda conclusãõ. O Superior está obrigado de caridade por razãõ de seu officio conceder

der licença ao subdito para se absoluer de casos reservados todas as vezes q̄ temer algum graue dãno espirital do mesmo subdito, v. g. se temer que calará algum peccado na confissão, ou a dilatará, tomando dahi occasiam de peccar, ou outro dãno semelhante; porque este poder he dado para edificaçam, & nam para destruiçam das almas dos subditos. Vide Soar. *loc. cit.* §. *Tertio vero*, & *in nostr. Epith. loc. cit. n. 11.* Regin. *lib. 8. n. 43.* Sylu. *verb. Confess. n. 12.* Sot. *loc. cit. vers. circa tertiam.* Coninch. *tom. 2. disp. 8. dub. 14.* Bonac. *loc. cit. §. 12. num. 19.*

3 Em este caso só a muita vergonha, & difficuldade do penitente, he causa para o Superior dar licença para que seja absoluto dos casos reservados, vt tenet Nauar. *in caplacuit n. 149.* Soar. *tom. 4. disp. 30 sect. 4 §.* *Atque hinc ulterius,* & *in nostr. Epith. verb. Absoluti. §. 2. n. 10.*

4 Terceira conclusam. O Superior negádo injustamente a licença, em os casos que he obrigado, se o Confessor absoluer, fica o Sacramento nullo por falta de jurisdicam, porque assi como a injusta reeruaçam he valiosa, assi o he a injusta denegaçam da licença. Ita Bonac. *tract. de Sacram. disp. 2. q. 7. punct. 5. §. 2. n. 20.* Coninch. *disp. 5. dub. 11. num. 78 sect. 4. n. 20.* Nugn. *in addit. q. 8. art. 5. dub. 2.* Regin. *lib. 1 n. 8.* Victor. *de Sacram n. 145.* Ainda que Man. Rodrig. *1 part. q. 55. num. 11.* Henriq. *lib. 6. cap. 25. num. 6.* tenham o contrario.

5 A qual licença de absoluer de casos referuados, ou de eleger Confessor para absoluer delles, nam se pôde adquirir por coltume, porque contra a vontade do Superior nam se pôde adquirir juridicam neste foro. Vide Soar. tom. 4. disput. 30. sect. 2. §. *Tribus modis, & nostr. Epith. verb. absolut.* §. 2. num. 14.

6 Quarta conclusam. Concedendo o Superior licença ao inferior para se absoluer de censura referuada, fica tambem absoluto totalmente da culpa & é conuerso, como consta do Concilio Trid sess. 24. cap. 6. de reform. & muitos priuilegios, de quibus vide Soar. tom. 4. disput. 2. sect. 2. §. *Ad fundamentum autem, & nostr. Epith. verb. absolut.* §. 2. n. 8.

7 Com que palauras se concederá a tal juridicam, nam consta, nam se pôde dar certa regra, pello que dandose de palaura de rosto à rosto, pretendase que o Superior explique sua tençaõ, se por priuilegio, ou por outro modo era escrito, consideremse as palauras, & juridicamente se interpretem. Vide Nauar. c. 27. n. 161. D. Anton. part. 3. tit. 17. cap. 13. Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 1. §. *solent autem, & nostr. Epith. verb. absolut.* §. 2. num. 8.

8 Quinta conclusam. O Prelado dando licença para absoluer de referuados, nam tem lugar o preceito de apparecer diãte delle em respeito dos peccados já cometidos, porque para isso se pede licença para q o luidito fique liure de apparecer.

O contrario se ha de dizer da licença pedida em respeito de peccados nam cometidos, porque entram se pode dar com preceito de apparecer, ainda que os peccados nam tenhaõ censura annexa, *vt tenet communis opinio, vide Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 5. §. 1. per est dicendum, & nostr. Epith. verb. absolut. §. 2. n. 12.*

9 Donde se infere, que o subdito admittindo o pacto de apparecer diante do Superior, & nam appareceo, peccou mortalmente, poiq̃ esta obrigação he graue. De quo Soar. *loc. cit. & nostr. Epithom. loc. cit.* O melmo se ha de dizer do que foi absoluto com a tal obrigação de apparecer, ignorando antes da absoluçam o pacto, se tanto que lhe veio à noticia nam appareceo. De quo Soar. *loc. cit. §. 1. Præterea in hac sentent. & nostr. Epith. loc. cit. n. 15.*

5. 4.

*Dos casos, em que o Confessor inferior pôde absolver dos casos reservados sem licença do Superior reservante.*

1 PRimeira conclusam, O Confessor inferior em calo de necessidade fora do antigo da morte nam pôde absolver *directè* ao penitente de casos reservados, antes que appareça diante do Superior, porque repugna ao Concilio Trid. que diz *na sess. 14. cap. 7. inferiores Sacerdotes*

*nihil posse in casibus referuatis preciso mortis articulo.*

2 O Contrario se ha de dizer da absoluiçam *indirecte*, porque dandose no penitente necessidade de commungar, ou de celebrar, por euitar escandalo, ou notauel infamia, póde ser absoluto *indirecte* dos referuados, nam se dando facil recurso ao Superior, ainda que os casos referuados tenham excommunham annexa, porque a excommunham do penitente *per se* nam inhabilita a pessoa para tomar o Sacramento da penitencia, nem o annulla, se da parte do penitente interceda boa fé, & disposiçam, & em o Ministro concorram as cousas necessarias. De quo Soar. tom. 4. disp. 31. sect. 3 §. *non tractamus et nost. Epithom. verb. absolut. §. 2. num. 6.* Cordub. tract. de casib. consc. q. 142. §. *la tercera.* Sayr. de censur. lib. 2. c. 3. n. 28. & lib. 13. de commun. c. 21. §. 1. Angel. verb. Confess. 1. num. 10. Angles in 4. q. 1. de Euchar. diffie. 4. Villalob. in summ. tom. 1. tract. 9. differ. 40. n. 1. Ainda que outros Doctores tem o contrario. De quo vide Dian. 3. p. tract. 5. Miscel. 1. resolut 68.

3 Segunda conclusam. O Confessor inferior fora de caso de necessidade absoluendo o penitente, q tem caso referuado, *cum onere comparendi coram superiore*, fica a absoluiçam valiota procedendo o penitente com boa fé, v. g. nam sabendo ser absoluto por o tal Confessor, assim nam está obrigado a mais q a confessar os peccados referuados



uados ao seu Superior. O contrario se ha de dizer nam procedendo com boa fé o penitente, porquẽ entam a confissam de nenhum modo he inteira & poem obex ao Sacramento. Vide Soar. *disp. 2. §. secundo sententia, & nostr. Epish. verb. absolut. §. 2. n. 5.* Coninch *de Sacram. disp. 8. dub. 13. concl. 3. n. 103.* Dian. *3. p. tract. 4. de penit. resol. 58.* Bonac. *tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 3. n. 3. & alios communiter.*

4 Terceira conclusam. O Parocho, ou qualquer Confessor aprouado pode absoluer o penitente de casos reservados, quando tem impedimento real para ir ao Superior, v.g. nam podendo ir, nem mandar, & indo, racionauelmente teme da honra, ou qualquer outra perda graue, & nam podendo tirarse este impedimento em breue tempo. Vide Angel. *verb. casus, versu fin.* Grassi. *1. p. lib. 1. c. 13. 78. & 85.* Mas creio este caso ser mais imaginario, que possiuel, pois o prudente Confessor pode alcançar a licença do Provisor para o absoluer, salua a honra, & a perda do penitente, como diz Soar. *tom. 6. disput. 30. sect. 3.* Posseu. *de offic. curat. cap. 7. de penit. numero 45.*

5 Quarta conclusam. O Confessor aprouado sem licença nam pode absoluer o penitente que tem casos reservados, o qual quando os cometeo, não o eram, & quando vem à confissam, são reservados, porque attentase o tempo em q se dá a absoluição, & não quando se cometeo o peccado.

⊙ contrario se ha de dizer, se quando se cometeo o peccado era reseruado, & quando vem o penitente a confessam o nam era, pella razaõ dita. Vide Posseu. *de offic. curat. de penit. c. 9. num. 49. §. Si veniat habens, & seqq.*

6 Quinta conclusam. Qualquer Confessor pòde absoluer o penitente que tem caso reseruado, que quando o cometeu nam imaginaua ser mortal, porque sò o peccado mortal se pode reseruar. Ita Sylu. *verb. casus, q. 5. Graff. i. p. lib. 1. c. 3. n. 71. Henriq. lib. 3. de penit. c. 14. n. 6. & est communis opinio* O contrario se ha de dizer do que veyo à confessam com caso, que quando o cometeu nam sabia ser reseruado, mas com tudo sabia ser mortal, porque he reseruado. Posseu. *de penit. cap. 7. n. 49.*

7. Sexta conclusam. O Confessor approuado, duuidando ser algum peccado reseruado por algum estatuto (*quod vocatur dubium juris.*) pode absoluer o penitente sem embargo da tal duuida, se fazendo a diligencia deuida, & perseverando a duuida a depoz practicamente: *Nam possessio est pro Confessore dubitante se facultatem habere. Ita omnes.*

8 O mesmo se ha de dizer do Confessor, que duuida ser peccado reseruado, ou se he mortal *in dubio facti cadentis sub reservationem*, porque o Confessor *est in sua jurisdictionis possessione*, & a reseruacãm, como odiosa, nam se extende a casos duuidosos. Ita Soar. *de censur. tom. 5. disp. 40. sect 6*

num. 5. Sanch. in sum. lib. 1. cap. 10. n. 23. Henriq. lib. 6. cap. 26 n. 7. Vide Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. § 4. & alios multos. O contrario se ha de dizer quando em direito, ou estatuto algum se determinar o contrario em alguma caso, porque o Superior pòde reservar algum caso particular sendo duuidoso, *vt tenent Doctores citati.*

6 Donde se infere que o que duuida, *proprie cum dubio non conjuncto cum opinione probabili (de quo statim)* ter cometido peccado de homicidio, ou se deu complemento ao peccado, que consta ser reservado, ou ter peccado mortal, ou se sufficientemente fez acto exterior, &c. pòde ser absoluto por qualquer Confessor aprouado. De quo vide Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. § 4 n. 1. & 3.

10 Septima conclusam. O Confessor que duuida propriamente ter jurisdicam sobre casos reservados, não pòde absoluer *directè* delles, porq se poem a perigo de absoluer sem jurisdicam, o que nam pode fazer sem peccado mortal, tirado o artigo da morte. O contrario se ha de dizer quando nam duuida *proprie*, mas antes tem opiniaõ prouauel *de jurisdictione*, porq interuindo opiniam prouauel, a Igreja suppre a jurisdicam, assi como o faz quando algum com titulo còrado, & erro cõmum do pouo he tido por legitimo Iuiz, ou Parocho, posto que o nam seja, legundo a *L. Barbar ff. de offic. Prator. De quo vide Less. lib. 2.*

cap. 26. dub. 8. Soar. disp. 76. sect. 6. Regin. lib. II. n. 162. & 103. Sanch. lib. 3. de matr. disp. 26. n. 6. Henriq. lib. 2. c. 14. n. 3. §. 4. Coninch disp. 8. dub. 3. concl. 6. n. 22. & dub. 6. n. 47. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 3. n. 4. vers. Dixi in propositione.

11 Donde se infere, que o que segue opinionam prouauel, que affirma ter juridicam para absoluer de peccados reseruados, ou que o priuilegio que tem nam esta reuogado, &c. valiosamente absolue, como se tiuera re ipsa juridicam, & o priuilegio nam fosse reuogado, ainda que a tal opinionam prouauel a nam haja, & se funde em falsos fundamentos, porque a Igreja suppre juridicam, como fica dito na conclusam precedente. O mesmo se ha de dizer, ainda q o pouo duuide, estar ja priuado do officio o Superior, tendo-o dantes por verdadeiro, porq em duuida melhor he a condiçam do possuidor. Ita DD. citati cum Bonac. loc. cit. §. 4. n. 5. & de maxim. q. 2. punct. 8. quest. 6.

12 Oitava conclusam. O Bispo, ou Confessor que tem poder de absoluer de casos reseruados, pode absoluer o subdito de outro Bispado, indo de passagem, nam somente dos reseruados no seu Bispado onde mora, mas tambem dos reseruados aonde se confessa. Vide Nauar. c. 17. n. 261. Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 1. §. Unde fit, & nost. Episkom. verb. Absolut. §. 2. n. 10. & alios.

13 Nona conclusam. O Confessor approuado  
sem

sem licença para abfoluer referuados em hum Bispado, pode abfoluer o subdito de outro Bispado, indo de passagem de quaesquer peccados, ainda referuados no seu Bispado, nam sendo referuados no Bispado onde se confessa. *Ex tacita facultate, & consuetudine introducta, quia confitetur more incolarum illius Diocesis*, ainda que o nam feja. O contrario se hade dizer, se sam referuados em hum, & outro Bispado, porque entam, nem de hum, nem de outro Bispado tem jurisdicam delegada Vide Soar. *loc. cit. §. At vero loquendo, & §. Atque hac, & sect. 2. n. 4. & nost. Epithom. loc. cit. n. 17. & 27. & Posseu. de penit. c. 7. §. si vero, & §. si veniat Regim. tom. 1. lib. 8. n. 68. & cap. 5. sect. 3. n. 69 Caiet. verb. absolut. 2. Nauar. c. 27. n. 275. & n. 261. Henriq. lib. 6. c. 14. n. 8. & 9. lit. G, Graff. 2. p. lib. 1. cap. 13. n. 46. & 48. Homobon. de casib. referuat. 1. part. cap. 2. §. 46. Tolet. lib. 3. cap. 13. num. 12. Sa verb. Absolut. num. 2. Rodrig. tom. 1. cap. 55. num. 5. Villalob. in summ. tom. 1. tract. 9. diff. 59. n. 4. Bonac. §. 2. n. 9. & 11. Dian. part. 2. Miscel. 3. resol. 56. & p. 3. tract. 4. de penit. resol. 103. & alij.*

14 Decima conclusam A confissam ordinaria feita ao Superior sem mençao, ou intençao de casos referuados, ou abfoluicão do mesmo modo dada por elle, naõ he bastante, para que o peccado esquecido, que dantes era referuado, depois fique naõ referuado sem obrigaçao de o confessar ao Superior,

perior, porque seria absurdo dizerse que quere-  
ria tirar a referuaçam; da qual se nam trataua.  
De quo vide Soar. tom 4 disp. 31. sect. 4 §. secundo  
dicendum, & nostr. Epith. verb. absolut. §. 2. n. 24.  
Vasq. quest. 91. art. 3. dub. 5. num. 10. Bonac. loc. cit.  
§. 5. n. 4. & de cens. disp. 1. quest. 3. punct. . . num. 3.  
Aonde cita Vgolin Sayr. & alios. Ainda que o  
contrario nam he improuauel, vt tenet Coninch.  
disp. 8. dub. 12. & alij, de quibus Bonacin. loc. cit.  
num. 5.

15 Vndecima conclusam. Qualquer Confessor  
aprouado pôde absoluer dos casos referuados ao  
Bispo, morto elle, ou apartado do officio, nam  
fendo referuados por modo de estatuto, & ley,  
como sam todos os que estam referuados nas  
Constituiçoens dos Bispados de que tratamos,  
porque como o estatuto dura depois da morte,  
*juxta c. fin. de offic. delegat.* O mesmo fica durando  
a referuaçam. De quo Dian. p. 4. tract. 4. Miscel.  
resol. 108. Ita Barth. Merin. lib. 1. cap. 10. *Sã verb.*  
*Absolut. n. 20.* Graff lib. 4. regul. 11. & alij quam  
*plurimi communiter.*

16 Duodecima conclusam. O penitente, que  
tinha poder do Papa, ou Bispo para eleger Con-  
fessor para ser absoluto de casos referuados, pôde  
vzer d'elle depois de sua morte, porque a graça  
naõ espira pella morte de quem a concede. Assi  
como o Sacerdote aprouado para ouuir confis-  
soes, as pode ouuir depois de morto o Bispo, ou  
Prelado q o aprouou. Ita Nugn. *in add. q. 6. art. 5.*  
dub 2.

dub. 2. concl. 1. Soar. de penit. cap. 22. num. 3. & disp. 29. sect. 3. num. 7. & disp. 7. sect. 4. Valq. q. 62. art. 3. dub. 5. n. 2. Sà verb. gratia, n. 4. Coninch. disp. 8. dub. 10. num. 7. Sot. in 4. d. 28. quest. 4. art. 3. Sanch. de matrim. lib. 8. cap. ... disp. 28. n. 75. Henriq. lib. 7. cap. 21. num. 6. Regin. lib. 2. n. 95. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 3. n. 2. & alij.

17 O contrario se ha de dizer da jurisdicam do Vigario geral, ou do Visitador, porque esta expira morto o Bispo; & assi depois da morte tudo o feito pello Vigario, ou Visitador he nullo, salvo se o fizer com ignorancia da morte do Bispo por estar longe, porque entam se suppre a jurisdicam por o erro commum, & titulo côrado, segundo a dita *L. Barbarius*, ff. de offic. Prætor. Ita Henriq. lib. 6. c. 13. n. 3. & 12. Bonac. loc. cit. num. 3. cum Sanch. de matr. & alij.

18 Decimatertia conclusam. O penitente que se confessou ao Confessor inferior, & lhe esqueceo algum peccado reservado do qual não podia ser absoluto, pello tal Confessor, està obrigado, vindolhe à memoria, recorrer ao Superior que o absolua, não lhe manifestando mais que o peccado, ou censura esquecida porque directè nam foi absoluto do peccado esquecido. Ita Medin. cap. de confess. quest. 22. Soar. disp. 31. sect. 3. n. 6. Henriq. lib. 6. cap. 15. num. . & cap. 16. num. 9. Zerol. de penit. cap. 13. quest. 26. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. s. 3. n. 7. & alij.

19 Decimaquarta conclusam. Os Religiosos mendicantes nam podem, *ex vi juris communis*, absoluer dos casos referuados aos Bispos, porque a *Clem. dudum de priuileg.* declara que os Religiosos, *ex vi illius concessionis*, nam tem maior facultade de absoluer de peccados, que os Parochos ordinarios, os quais nam tem facultade de absoluer de casos referuados aos Bispos, *ergo* & c. & consta tambem da *Clem. si Religiosi de priuileg. §. Quibus.* Ita *Nauar. c. 26. n. 266 D. Anton. 3. p. tit. 17. cap. 1. Sot. d. 18. q. 4. art. 3. Soar. tom. 4. disp. 30. sect. 2. §. secundum punctum, & nost. Epith. verb. absol. §. 2. num. 22.*

20 Decimaquinta conclusam. O Summo Pontifice concedendo em Iubileo, ou fóra d'elle, poder para absoluer dos casos referuados, ou censuras, nam o declarando por palauras expressas, como ordinariamente o faz nos Iubileos que concede, não se entende dar poder para absoluer dos casos referuados aos Bispos. A razão he porque *juxta reg. juris in 6. Non veniunt ea, que non esset quis verosimiliter concessurus, & c.* E assi o decretou *Clement. VIII.* na Bulla que começa: *sacra congregatio, apud Quirant. verb. casus referu. Vide Nauar. in c. quorundam, de Iudaicis notab. 11. n. 7. & in man. c. 27. n. 161. Graff. lib. 4. decis. c. 15. n. 28. Farin. de heres. q. 92. n. 63. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 2. n. 14. & tom. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 1. n. 10. & 12. & alij.*

21 Decimasexta conclusam. O Confessor, que tem



tem poder para absoluer de todos os casos reservados ao Summo Pontifice, pòde absoluer das censuras, porque todos os casos a elle reservados tem excommunham annexa. O contrario se ha de dizer do que tem poder para absoluer dos casos reservados ao Bispo. porque os casos, & as censuras sam diuerfas para o Bispo, & coufas distinctas. & das coufas diuerfas naõ se faz illaçõ. Ita Nau. c. 27. n. 261. Soar. disp. 7. sect. 4. n. 1. Sanch in sum lib. 2. cap. 11. n. 1. Regin. lib. 1. c. 1. num. 5. Bonac. tract. de censur. disp. 1. quest. 3. punct. 1. n. 14. & alij.

22 Decimaseptimã conclusam. O Vigario do Bispo tendo poder de subdelegar, caindo em algum caso reservado, pode ser absoluto pello Cõfessor, a quem subdelegar o poder. O mesmo se ha de dizer do Bispo caindo em algum caso reservado ao Summo Pontifice, do qual elle pòde absoluer os subditos, conforme a declaraçõ dos Senhores Cardeaes do Concil. Trident. sess. 24. de reform. cap 6. Soar. tom. 3. disput. 41 sect. 2. n. 9. Henriq. lib. 14. c. 18. n. 3. & lib. 6. c. 7. n. 5. lit. A, Ugolin. de pot. pisc. c. 39. num. 2. Sayr. de censur. lib. 7. cap. 6 num 5. Riccius in prax. 1. p. resol. 445. num. 2. Sanch. de matr. lib. 8. disp. 3. n. 3 & in sum. tom. 1. lib. 2. c. 11. n. 11. Sã verb. Confess. n. 16. Nugn. in addit. q. 8. art. 5. dub. 13. concl. 2. Bonacin. tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. s. 2. n. 7. vide Dian. p. 34. tract. 4. de penis. resol. 142.

23 O mesmo se ha de dizer do Parocho, ou Confessor, que tem licença do Prelado para absoluer de casos referuados sem limitaçam alguma, porq̄ caindo em algum, pôde ser absoluto pello Confessor que eger. Ita Villalob. *in sum. tom. 1. tract. 9. diff. 64. n. 4.* & o Padre Leone *de offic. & potest. Confess. de recol. lect. 6. n. 131.* O qual diz q̄ quando hum subdito pede licença ao Superior para hũa pelloa, *pro casibus referuatis*, pôde vzar do tal poder em respeito da sua pelloa. De quo vide Dian. 3 p. *tract. 4. de penit. resol. 143.*

24 Decima octaua conclusam. O Confessor, a quem o Prelado deu poder para absoluer dos casos que tem a si referuados, não pôde subdelegar o mesmo poder, saluo tiuer expressa licença para o fazer, porque o delegado *ad nudũ ministerium*, nem pôde subdelegar todos os casos juntamente, com tudo pôde cometer o poder a outro, *circa aliquem particularem casum occurrentem*, & fazendo o contrario disto, as confissoes seraõ nullas por falta de jurisdicam. Ita Aloisius *in prax. for. Eccles. 1. p. resol. 419. n. 1.* Zerol. *in penit. cap. 25. §. 17.* & *in prax. Episcop. 1. p. verb. Penitentiarius, §. 4.* Pinel. *de casib. referu. c. 9. n. 11.* Homobon. *de casib. referu. 1. part. cap. 5.* Sanch. *de matrim. lib. 3. tota disp. 31.* Molin. *de justit. tract. 5. disp. 15. n. 4.* & alij.

25 Decimanona conclusam. O excommungado com excommunham referuada confessando se *bona fide* de peccados referuados, & nam referuados

dos valiosamente fica absoluto, porque de nenhũ modo he essencia deste Sacramento q̃ o penitente absolua primeiro da excommunham, que dos peccados, porque a excommunhaõ nam annulla a confissam; *dum se tenet ex parte accipientis*. E neste caso o penitente nam està obrigado a reite- rar a confissam, tenam s̃o pedir absoluiçam da excommunham. *Quod est val de notandum* E naõ s̃o mente se absolue ignorando a excommunhaõ, ou recebendo o Sacramento por necessidade, mas tambem sabendo que os peccados tem censura reservada annexa, & o absolueo de malicia o Cõfessor naõ tendo p̃der para o fazer. Vide Navar. *in Manual. c. 6. n. 4.* Tolet. *lib. 3. cap. 12.* Laim. *in Theol. moral. lib. 5. tract. 6. c. 12. n. 12.* Coninch. *de Sacram. disp. 8. Inbil. 13. concl. 4. n. 140.* Doar. *de censur. disp. 20. sect. 3. num. 9.* Dian. *3. p. tract. 4. de panit. resol. 78. cum Couar. Caiet. & alijs.*

§. §.

*Da absoluiçam dos casos reservados dada por vir- tude do Privilégio, Bulla da Cruzada, ou Jubileo.*

**P**Rimeira conclusam. Os Confessores por virtude de Jubileo, ou Bulla da Cruzada, p̃dem absoluer dos casos reservados aõs Bispos. Ita Henriq. *lib. 3. cap. 14. num. 9.* Vgolín. *de casib. reservat. tab. 1. cap. 10. §. 4.* Regin. *tom 1. lib. 8.*

*lib. 8. cap. 5. sect. 1. num. 57. Graff. 1. part. lib. 4. cap. 35. num. 28. Soat. de censur. disput. 7 sect. 5. num. 10.*

E o Summo Pontifice assí o declara por expressas palauras, & assí o explicou neste ultimo Urbano VIII. passado em Outubro de 1636. pelas pazes entre França, & Espanha, supposto que Bonacin. *de censur. disp. 1. q. 3. art. 3.* tenha o contrario. Mas alguns Doctores, & bem, estendem esta opiniaõ a casos, & censuras reseruadas por os Bispos concedidos depois da publicaçam do Jubileo. De quo vide Dian. *3. p. tract. 4. de penit. resol. 149. Nauar. lib. 3. de sentent. excom. conf. 43. n. 2. Graff. lib. 1. decif. c. 15. num. 44. & in append. lib. 1. c. 51. Henriq. lib. 3. cap. 26. n. 5. & c. 65 n. 6. Regin. lib. 8. n. 34. Clau. Reg. & Azor. oc. cit. lib. 5. q. 37. propos. 3. pag. 472. Bellarm. & alios apud Sã vert. Inaugentia post n. 8.*

2 Segunda conclusam. Os Religiosos Mendicantes nam podem absoluer os penitentes dos casos reseruados aos Bispos nam tendo a Bulla da Cruzada durando a Bulla: Porque o Summo Pontifice no fim do original da Bulla reuoga todos os priuilegios, facultades, & Indulgencias, que encontram o subfidio dos lugares de Africa, tirado as facultades concedidas aos Mendicantes: *Quoad ipsos Religiosos.* Ita Frey Luiz Lop. *1. p. instruct. na exposiçã da Bulla, c. 10. §. Circa illam clausulam.* Henriq. *lib. 7. de indu'g. c. 22. §. An Bulla cruciata renocet priuilegia Relig. §. 1.*

Sebastiam da Costa q. 165. Emman. Rodrig. in  
*exposit. Bulla*, §. 9. circa fin. & § 2. vers. *Excepto*.  
 Posto que tenha o contrario nas addiçoens ao  
 mesmo §. n. 4. Porem o Papa Alexandre VII. pro-  
 hibio a opiniam que os Religiosos Mendicantes  
 podem absoluer dos casos referuados aos Bispos  
 sem licença sua.

3 Tercera conelufam. O Confessor aprouado  
 em hum Bispado nam pode ler eleito em outro  
 Bispado por virtude da Bulla, ou Iubileo para  
 absoluer de casos referuados. Esta opiniaõ segue  
 os Complutenses, & os Bispos em Espanha *atri-  
 ter* defendem sua jurisdicaõ, & os DD. comum-  
 mente, & esta corroborada com a declaraçam dos  
 Illustrissimos Cardeaes, os quais sendo consulta-  
 dos pe lo Bispo de Valença o Senhor Dom Ioão  
 de Ribeira, responderão. *Approbatum ab alio, quã  
 à Valentino Episcopi in Diacesi Valentina, non  
 censeri approbatum ab Ordinario*. E dizer o Autor  
 Diana que nam he authentica, *est gratis dictum*,  
 porque o hauia de prouar o que elle nam faz; &  
 bem mostra ser authentica, pois he allegada por  
 Doctores muito graues. E tendo Mancel de Sa  
 na primeira impressam opiniaõ em contrario,  
 veyo emmendado pello Mestre do Sacro Palacio  
 de Roma, o qual deuia bem saber, se he authenti-  
 ca, ou nam, pois a seguiu, quanto mais que o mes-  
 mo Autor Diana parece que se contradiz, pois  
 na primeira parte, tract. 10. resol. x. pag. 87 diz q  
 ainda que as declaraçoens dos Illustrissimos Car-

deaes não tenham força de ley, pois nam estã promulgadas, com tudo sam de grande consideraçã, & nam nos hauemos de apartar dellas sem fundamento muito firme, & solido, o que não vejo na opiniam contraria, ainda que a tenho por prouauel, pois a seguem muitos Doctores de authoridade, mas a nossa conclusã he mais segura, & certa. Vide Quarant. *verb. Confess. fol. 97.* & Bonacin. *tract. de censur. disput. 1. q. 3. punct. 6. num. 2.*

4 Quarta conclusã Quando o penitente se absolue por virtude de algum priuilegio, ou lúbileo, & lhe esqueceo algum peccado reseruado, ou censura, fica absoluto; tendo o Confessor tençã de absoluer dos reseruados, & censuras, sendo a absoluiçã valiosa, ainda que informe, & nam nulla por falta de disposiçã, ou declaraçã de alguma causa essencial na confissã, ou pello descuido ser culpauel, porque entã, nem he confissã, nem absoluiçã, & nam obrou cousa alguma. Vide Syluest. *verb. confessio 1. q. 4. Angel. confess. 1. num. 21. Rosel. confess. 2. num. 9. Nauar. in c. consideret, §. cautus num. 32. de penit. dist. 5. & in sum. c. 10. num. 13. Soar. tom. 4. disp 31. sect. 4. §. Quartum punctum, & §. Sed queret, & in nostr. Epithom. verb. absolutio, §. 2. num. 25. Fr Lud. Lop 2 part. instruct. cap. 5. de indulg. §. Deinde. Man. Rodr. cap. 183. & 184. num. 13. & 14. Sebast. da Costa *quæst. 45. Petr. de Ledem. 1. part. cap. 13. de penit. §. La Septima duda. Sã verb.**

*verb. confess. n. 5. Henriq. lib. 6. c. 16. n. 5. Regin. lib. 6. n. 152. Sanch. in sum. l. b. 2. cap. 121. n. 9. & de matr. lib. 8. disp. 15. n. 21. Coninch. disp. 8. dub. 12. n. 93. Vasq. p. 3. q. 91. art. 3. dub. 5. n. 10. & 11. Sayr. de penit. cap. 43. num. 3. Bonac. tract. de Sacram. disp. 5. quest. 7. punct. 5. §. 5. num. 1. 2. 3. 6. 7. & 8. Portel. in additione ad dub. reg. verb. Iuricem, num. 10.*

5 O contrario se ha de dizer quando a confissam nulla foi feita ao Superior, que pòde absoluer de casos reservados fora do Iubileo, ou seu delegado, porque entam ficam sem reservaçam, & pòde o penitente confessalos a qualquer Confessor. Ita Caiet. *verb. cas. reserv.* Regin. *lib. 6. num. 62.* Coninch. *disp. 8. dub. 12. n. 52.* Syluest. *verb. confessio, quest. 19.* Rodrig. *q. Reg. tom. 1. q. 21. & in sum. q. 100. n. 13.* Soar. *disp. 31. sect. 4. n. 9.* Henriq. *l. b. 6. c. 16. n. 5.* Bonac. *tract. de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 5. n. 9. & seqq.*

6 Donde se infere que o penitente, que no tempo do Iubileo foi absoluto de centuras, & casos reservados, fica directè absoluto, ainda que depois nam faça as mais cousas para ganhar o Iubileo, com tanto que se confessasse *bona fide*, & tiuesse tempo de fazer tudo para ganhar o Iubileo, porque neste caso não foi dada a absoluição sub conditione, & ad reincidentiam, sed absolutè. Ita Sanch. *de matr. lib. 8. disp. 55. num. 25.* Vasq. *de penit. q. 61. art. 7. dub. 6. n. 5.* Regin. *lib. 8. n. 56.* Soar. *de penit. disp. 36. sect. 4. num. 24.* Zerol.

de panit. in prax. cap 10 quasir. 40. Bonac. tract. de Sacram. disp 5. quest. 7. pur. et. 5. num. 16. & alij, quos citat i lem Bonac. de censur. disp 1 q. 3. punct. 6. num. 13.

7 O mesmo se ha de dizer dos votos commutados. Ita Soar. tom. 4. disp. 31 sect. 4 num. 5. & tom. 5. disp. 17. sect. 6. n. 3. Filiuc. tom. 1. tract. 8. cap. 10. n. 180. Sà verb. absolut. n. 10. Sanch. de matr. ib. 8. disp. 54. n. 4. Henriq. lib 6 c. 16 n 6. & lib. 7. c. 11. n. 4. Vasq loc. cit. & alij.

6 Inference segundo, que o penitente que se confessou ao Confessor, q tinha poder para absoluer de casos reservados, & por esquecimento inculpavel lhe ficaram alguns por confessar, dandolhe o Confessor geral absoluiçam, nam sòmente dos ouvidos na confissam, mas dos esquecidos, lembrandolhe depois algum caso reservado, póde absoluerse por qualquer Confessor, que tenha poder para absoluer de peccados mortaes sòmente. Ita DD. cõmunner cum Bonac tract. de censur. disp. 1. q. 3. punct 6. n. 3 & 5.

9 Mas aduertase, que o penitente q foi absoluto gèralmente de casos reservados, & censuras, se depois da confissam lhe lembrar alguma censura, ou peccado reservado, que tenha censura annexa, està obrigado a confessar sòmente o peccado esquecido, *culerat censura annexa*, & naõ a censura *ratio disparitatis est*, porque a confissãõ dos peccados hase de fazer inteira de direito divino, &

nam



nam he determinado de direito diuino q̄ as censuras se manifestem na confissam, mas em tanto se ham de manifestar, em quanto he necessario q̄ se tirem, pello que se por huma vez se tiram por alguma razam, nam he necessario outra vez declaradas na confissam, assi como he necessario declarar os peccados esquecidos, ou tenham censura annexa, ou nam. Ita Coninch. *de penit. disp. 8. dub. 12. n. 57* & *disp. 14. du. 16. n. 262.* Sanch. *in sum. lib. 2. c. 2. n. 6.* Eillie. *c. 2. quæst. 6. n. 289.* Regin. *lib. 9. num. 6.* Soar. *tom. 5. disp. 7. sect. 1. num. 17.* Bonacin. *de Sacram. disp. 1. q. 3. unct. 6. num. 3. & 6.*

10 Donde se infere. Primeiro, que o que tem poder de absoluer de censuras, & casos reservados *in foro penitentie, seu penitentiæ*, pode fora da confissam dando a penitencia laudauel, absoluer das censuras, mas dos casos reservados não, porque ham de ser absolutos *intra confessionem.* *Ratio disparitatis est*, porque as censuras sam materia para a qual *per se* não se requiere absoluição sacramental, & na absoluição dos peccados sim, porque por ella se tira a reservaço. Vide Bonac. *tract. de censur. disp. 1. quæst. 13. punct. 6. num. 9. & 10.*

11 Infere-se segundo, que nam se pode dar o Sacramento da penitencia *ad cautelam, a reincidentiam, & sub conditione*, assi como se pode dar absoluição das censuras. *Ratio disparitatis est*, porq̄ nam esta em o poder do Ministro suspender o

effeito do Sacramento, como está no poder do Superior promulgar censura, *sub cōditiōe de futuro*, pois de sua jurisdicam, & intençãõ pende, & pode exercitar sua jurisdicam absoluta, & condicionalmente. De quo Bonac. *tract. de cens. disput. 1. q. 3. punct 7. n. 1.*

12 Quinta conclusam. O penitente que na primeira semana do Jubileo comprio tudo o requisito, & o ganhou, pode na segunda semana ganhá-lo outra vez, & ser absoluto dos peccados reservados, que cometeo depois de o ganhar na primeira semana. Ita tenet Graff. *in append. ad decis. lib. 2. c. 5. n. 53.* Alfons. de Veg. *in sum. tom. 3. c. 7. cas. 19.* Henriq. *de indulg. lib. 7. c. 11. n. 1. & de penit. lib. 6. c. 16. n. 3.* Regin *in prax. tom. 1. lib. 8. c. 5. sect. 2. n. 64.* Molfes. *in sum. tom. 1. tract. 7. cap. 16. n. 45.* Dian. *2. p. Adiscel. 3. resol. 49.* Angel. Rosel & alij A razãõ he, porque a absoluiçãõ dos peccados reservados pode se muitas vezes alcançar antes de se alcançar o Jubileo. Logo tambem se pode alcançar depois de ganhado, nam sendo passado o tempo delle, como diz Dian. *loc. cit.* Ainda que Sanch. *in sum. tom. 2. lib. 4. c. 55. n. 30.* Soar. *de Relig. tom. 2. lib. 6. c. 16. n. vlt.* Rodrig. *in sum. tom. 4. c. 188. n. 1.* & Bon. *de Sactam. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 3. num. 17. probabiliter*, tenham o contrario.

13 Sexta conclusam. O penitente q ganhou o Jubileo em Lisboa aõde mora, & viue, & depois dahia algũ tẽpo indo a Euora a hũ negocio, aou-  
de

de se celebraua naquelle tempo o Iubileo, nam o pôde ganhar outra vez, nem ser absoluto dos reservados que do nouo cometesse. Ita *Filliuc. tom. 1. tract. 8. cap. 10. num. 278.* *Sanch. in summ. tom. 1. lib. 4. cap. 54. num. 30.* *Soar. de Relig. tom. 2. lib. 6. cap. 16. n. 17.* *Portel. in addit. ad dub. Regul. verb. Iubilaeum, num. 10.* E assi o declarou Clemente VIII. E assi o responderam os Senhores Cardeaes sendo perguntados, como o affirmam os DD. citados.

14 Septima conclusam. O penitente que fez tudo o que era necessario para ganhar o Iubileo, & ao Domingo pella menhã querendo confessarse, & commungar *inaduerter* bebeo, & comeo alguma couza, *hoc non obstante* pôde ganhar o Iubileo, & ser absoluto dos casos reservados, porque neste caso pôde o Confessor commutar-lhe a communham em outra couza, vt docet *Santarell. de Iubil. c. 7. dub. 1.* *Graff in appen. lib. 2. c. 1. n. 50.* *Henriq. lib. 5. c. 10. n. 8. in fin.*

15 Duuidase se o penitente que visitou a Igreja, & jejuou a primeira semana do Iubileo, na segunda ao Domingo quer confessarse, & comungar, se pôde ganhar o Iubileo, & ser absoluto dos casos reservados? Huns affirmam, & outros prouauelmente negam. De quo vide *Dian. 3. p. tract. 4. de penit. resol. 153.* Mas notese, que ainda que a opiniam negatiua fosse verdadeira, & nam ganhasse o Iubileo, com tudo ficaua absoluto dos casos reservados, & com os votos commutados,

porque ha opiniam prouauel dà jurisdicaõ, como diffemos ja acima. De quo Dian. *loc. cit.*

16 O que fez todas as cousas para ganhar o Iubileo de tal modo, que a vltima obra seja o jejum do Sabbado, & ao Domingo pella menham tornando a cair em caso reteruado, pode ser absoluto delle, conforme affirma Pater Alphons. de Leone, *in tract. de Iubil. 2. p. sect. 5. num. 170.* Porque a ninguem se proh be repetir muitas vezes a mesma obra pello mesmo fim dentro do termo concedido, ainda que Santarell. *de Iubil. c. 7. dub 6.* negou. De quo Dian. *l. c. cit.*

17 Aduirtasi, que vindo o penitente ao Sabbado confessarse em tempo de Iubileo, & por ser tempo breue nam o pode confessar o Confessor, neste caso absolua o Confessor o penitente das senturas, tire a reseruaçam dos casos, & dos votos, & a absoluiçam dos peccados dilate, & depois passado o Iubileo ouça a confissam dos peccados & absoluto delles, commutelhe os votos, como que aquelles peccados, & votos passados naõ sejaõ mais reseruados Ita Henriq *lib 7. cap. 11. num. 3.* Sanch. *de matr. lib. 8. disp 15. n. 17.* Sa verb. *Indulg. num 4. & alij,*

18 E se este tal penitente depois de passado o tempo do Iubileo cometer nõuos casos reseruados antes que o Confessor o confessasse, que lhe dilatou a confissam, naõ pôde ser absoluto delles, conforme Santarell. *de Iubil. cap. 8. dub. 7.* & Alphons de Leon. *de Iubil. 2. part. 9. 16. n. m. 18.* mas Barthol.

à Sancto Fausto vir doctus tract. de Iubileo, lib. 4. q. 133. affirmat. De quo vide Dian. 3. p. tract. 4. de pecc. ii. resol. 142.

19 Se o penitente absoluto de casos reservados, excommunham, & commutaçam de voto feita, mudou a vontade, & nam ganhou o Iubileo na forma dita, pecca mortalmente, conforme Soar. de Relig. tom. 2. lib. 2. c. 6. n. 11. Mas Sanch. in Sum. tom 1. lib. 4. c. 54. Henriq. lib. 6. c. 16. n. 6. Portel. in addit. ad dub. Regul. verb. Iubileum, n. 20. & outros negam. Vide Dian. loc. cit. n. 145. Sanch. lib. 8. de matr. disp. 43. n. 9. Bonac. de sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. n. 18.

20 O penitente que ganhou o Iubileo, & nam se confessou, porque lhe nam lembrava peccado mortal, nam pôde passado o Iubileo, ser absoluto dos peccados reservados cometidos antes do Iubileo esquecidos, porque de nenhum modo foi tirada a reservaçam, como quer que nenhuma absoluiçam se deu. Ita Sanch. de matr. lib. 8. disp. 15. n. 21. Henriq. lib. 6. c. 16. n. 6. Soar. tom. 4. disp. 31. sect. 4. n. 9. & 24. Portel. in addit. ad dub. reg. verb. Iubil. n. 19. & alij.

21 O penitente, que no tempo do Iubileo não teue copia de Confessor, & contrito recebeu a sagrada Eucharistia, & fez todas as mais cousas, pôde ser absoluto de casos reservados passado o Iubileo, conforme affirma Alphons. de Leon. 2. p. quaest. 17. num. 197. de Iubileo. Zanarel. in direct. confess.

*confess. 3. part. de penit. cap. 2. quest. 20.*

22 O mesmo se ha de dizer do penitente, que nam manifestou peccado reseruado na confessam por nam descobrir o complice, ou por outra justa causa, como affirma Homobon. *in exam. Eccl. 1. p. tract 5. c. 6. q. 38. & alij.* De quo vide Dian. *3. p. tract. 4. de penit. resol. 140.*

23 Duuidase se morto o Summo Pontifice, que concedeo o Iubileo sera valida a absoluiçam das censuras, & casos reseruados, & se ganha o Iubileo? Esta duuida moue o Arcebispo Dom Rodrigo da Cunha no *tract. do jubileo, c. 3. dub. 7. ex n. 21. cum seqq.* Aonde traz por huma, & outra parte opinioens, & com tudo resolve no n. 23. que nam sò se alcança o Iubileo quanto à absoluiçam das censuras, & casos reseruados, & commutaçam de votos, mas ainda quanto à remissam dos peccados, seguindo a doutrina do Padre Soares *de penit. disp. 57 sect. 2. n. 9* Porque a reuogaçam das indulgencias dado q seja expressa, nam prejudica antes de se saber, conforme a doutrina de Geminiano *in c. 1 §. ex parte, n. 8 de concess. prabend. lib 6* a quem refere, & segue Syluest. *verb. Indulgent. §. 8. n. 17.* E no n. 26. responde o Illustrissimo Arcebispo aos fundamentos q pella parte contraria tomaram Comitolo, & Frey Manoel Rodriguez.

24 Segundo, se duuida se o Côfessor eleito por virtude do Iubileo pòde absoluer os penitêtes dos casos reseruados, que cometeraõ em confiança do

Jubileo? Alguns tem a opiniaõ negatiua com S. Antonino, Corduba, & Ioaõ de Anania; porèm o Illustrissimo Dom Rodrigo da Cunha tem a parte affirmatiua por mais prouauel, com Nauarro. & outros muitos que refere, & segue *d. tract. de Jubil. c. 10. n. 5.*

25 *Tertio* Se duuida, se a absoluiçam dada pelo Confessor eleito em virtude do Jubileo pòde aproueitar no foro exterior? Responde o Arcebispo que nam, com muitos Doctores, & dà a razam, *d. c. 10. n. 24. nem pè* que a absoluiçaõ, & penitencia no foro interior he sò pella offensa, & satisfacãm diuina, porèm o castigo, & accuzaçaõ no foro judicial he para a satisfacçaõ, & vingança da Republica: & nos numeros seguintes até *n. 30.* traz as questoes se satisfeita a parte pòde aproueitar a tal absoluiçam no foro exterior? *ubi videre licebit,*

26 Vltimamente se duuida, se pòde o Confessor prorogar o tempo das duas semanas a hum penitente que tinha feito todas as cousas que mandaua o Jubileo, & vindose confessar ao Sabbado, ou Domingo, acha o Confessor que fez as obras em peccado mortal, por estar em certa occasiaõ ruim, de que se nam apartou? Negatiuamente responde o Arcebispo Cunha, porque o penitente nam tinha causa alguma licita, das que o Jubileo relata, para que o Confessor lhe dilatasse o tempo, & a causa que tinha era por culpa sua, & pello estado ruim de que se nam queria tirar; mas que

que com tudo a opiniam affirmatiua se pôde praticar seguramente por as opinioes de Alonso de Vega, & Toledo, que praticaram este caso em Roma, & q em tempos diuerfos se lhes respondera que podia muito bem o Confessor dilatar a confissam ao penitente para o tempo que visse que conuinha, & que realmente ganharia entao o penitente as graças, & Jubileo, & acrecenta, que com esta opiniam poderam os Confessores remediar, & consolar a muitos penitentes, quando tiuerem proposito de emmendar a vida, como diz o mesmo Vega allegando a Fr. Iayme de Rebullosa. *Itan. 39. in j. n. Fr. Clem. Fernand.*

## §. 16.

*Da absoluçam dos casos reservados na hora da morte.*

**P** primeira conclusam. No artigo da morte qualquer Sacerdote simples, ainda que degradado, excõmunicado, irregular, suspenso, interdito, ou herege pode absoluer de casos reservados, & censuras quaesquer que sejam, quando nam há recurso ao Superior, a quem sam os casos reservados, ou ao Confessor aprouado, conforme a mais prouauel, & segura opiniam, como se collige do Concil. Trid. *sess. 16. c. 17.* & do muito antigo vzo da Igreja Catholica, & commua sentença dos Doctores. Vide *Vgolin. de censur. tab. 1.*



tab. 1. cap. 4. §. Sanch. in sum lib. 2. cap. 13. n. 7.  
 Molin. tom. 4. disp. 63 n. 7. Valent tom. 4. disp. 7.  
 q. 10. punct. 2. Coninch. de penit. disp. 8. dub. 12.  
 num. 90. Nugn. in addit. ad 2. part. quæst. 8. art. 6.  
 dub. 2. Bonac. tract. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 3.  
 & omnes.

2 Por artigo da morte, nam sòmente se enten-  
 de o perigo nascido da infirmitade, mas qualquer  
 prouauel perigo de morte, a qual cõummente  
 costuma succeder *in tali euentu*, v. g. quando algũ  
 he constangido a tomar nauegaçam perigosa, ou  
 caminho exposto a ladroẽs, ou quando a mulher  
 està proxima ao parto, & nam pario outra vez, &  
 se pario tem experiencia que pare sempre com  
 perigo de morte, &c. De quo Syluest. *absolut.* 1.  
 n. 8. Soar. de penit. disp. 26. sect. 1. n. 3. Sanch. lib. 2.  
 c. 13. n. 1. Vasq. de penit. q. 93. art. 1. dub. 5. num. 2.  
 Nugn. in addit. q. 8. art. 6. dub. 6. Regin. lib. 9.  
 num. 10. Graff. lib. 1. cap. 11. n. 7. n. 84 & n. 85. &  
 lib. 2. append. e. 7. n. 22. Tolet. lib. 1. c. 15. Zambr.  
 de casib. in art. mort. in princip. & cap. 4. de penit.  
 dub. 4. Fr. Lud. Lop. 2. p. c. 8. de Bulla, §. Preterea  
 quoniam pag. 838. Bonac. de censur. disp. 1. q. 3.  
 pu. 1. et. 3. n. 4.

3 E em duuida, se he artigo de morte, ou se se  
 pode esperar por licença do Superior, ou nam,  
 pòde o simples sacerdote absolver dos casos re-  
 teruados, porq̃ o Superior naõ parece referuar ca-  
 sos com perigo da condenaçam do penitente. Ita

Gambacurta de casib. reseru. col. 2. Henriq. lib. 6. c. 11. n. 5. Sanch. lib. 2. c. 13. n. 8. Molin. tom. 4. de just. tract. 3. disp. 63. Regin. lib. 9. n. 10. Bonac. loc. cit. num. 6. & alij.

4 Donde se infere, que o Sacerdote simples presente o Prelado, ou o proprio Sacerdote, nam pôde absoluer dos casos reseruados, excommu-  
nhoês, ou de quaesquer outros peccados ao peni-  
tente posto em prouauel perigo de morte. Pro-  
ua-se de huma declaraçã dos Senhores Cardeaes,  
cujas palauras sã as seguintes. *Congregatio cen-  
suit Sacerdotem alioquin idoneum, non tamen ad  
audiendas confessiones approbatũ, iuxta Trid. sess.  
23. c. 15. non posse valide à peccatis mortalibus ab-  
soluere in articulo mortis, ubi citra more periculũ  
haberi potest copia Confessoris approbati, & longè  
id minus, si ipsemet Parochus presens id prohibeat,  
paratusq; sit infirmi confessionẽ audire, nec vlla sub-  
sit causa Parochum ipsum recusandi* O q̄ proua  
Dian. p. 2. tract. 13. resol. 9. & 2. dizendo q̄ no arti-  
go da morte se ha de seguir a opiniaõ mais segura,  
principalmente quando se trata de valor do Sa-  
cramento, por amor do perigo que se pode seguir  
à alma do penitẽte. Sã verb. absolut. n. 3. Dian. 4 p.  
tract. 4. Miscel. resol. 161. com treze Doctores q̄  
citou na 1. p. tract. 5. resol. 5. E muitos DD graues  
tem esta opiniam, que nam relato por nam per-  
uerter a ordem de meu intento, posto que a con-  
traria seja prouauel, & a seguem tambem Docto-  
res muito doutos, & recebidos em sua doctõra.

5 O meimo se ha de dizer ainda que o Prelado ou Confessor aprouado nam esteja presente, podendo recorrer ao Superior, &c. dando o perigo lugar para isso. De quo Zamb. *e casib. in artic. mort. c. 4. dub. 4. n. 15.* Bonac. *de censur. disp. 1. q. 3. punct. 3. n. 5.* & *DD. communiter*, que seguem esta opiniam.

6 Por peccados, & censuras, de que pode ainda hum Sacerdote simples absoluer no artigo da morte, se entendem sò aquelles peccados, & censuras que impedem a saluaçam do penitente, v.g. a excommunham, indirectè pessoal, suspensam de receber os Sacramentos. O contrario se ha de dizer, da irregularidade, da suspensam da Ordem, officio, ou Beneficio, ou commutação de votos, relaxaçam de juramentos, &c. Porque esta he a intençãõ do Concil Trid. *loc. cit. v. g. ne aliquis pereat.* Ita Sanch. *in sum. lib. 12. c. 13. n. 12.* Bonac. *tract. de censur. disp. 1. q. 3. n. 8 & 9.*

7 O penitente que na hora da morte nam pode pedir a absoluiçam dos peccados de modo que possa ser absoluto delles, se a caso està excõmnungado, pòde ser absoluto da censura para pòder tomar o Sacramento da Extrema unçam, & para se lhe poder dar sepultura Ecclesiastica. Ita Soar. *disp. 7. sect. 7.* Sanch. *in sum. lib. 12. c. 13. num. 12.* Nauar. *c. 27. n. 271.* Regin. *lib. 9. n. 8.* Bonac. *loc. cit. num. 10.*

8 O penitente excõmungado pòde absoluer

pri-

primeiro dos peccados, que da excommunham, quando de tal modo está propinquo à morte, q̄ nam haja tempo para dar huma, & outra absoluiçam, porque nam se pôde erer que a Igreja quer priuar o penitente do beneficio da absoluiçam em aquelle calo de tanta necessidade. Ita Auil. 2. p. 6. disp. 5. & alij. Ainda que este caso nam se pôde dar, porque o Confessor das mesmas palauras pôde vzar para abfoluer das censuras, & dos peccados, como diremos abaixo no §. ultimo, como disse bem Soar disp. 10. sect. 2. num. 7. Filliuc? tract. 12. c. 3. n. 1. & 2.

9 A absoluiçam dos casos referuados no artigo da morte, nem fora d'elle, nam se pode dar *ad reuincientiam*. Ita Regin. lib. 1. num. 62. & lib. 8. n. 24. Bonac. de censur. disp. 1. q. 3. art. 3. can. 8. num. 7.

10 Perguntase, que concede Sua Santidade na Bulla da Cruzada de nouo, quando concede acs que a tomaõ que possaõ no artigo da morte ser absolutos de todos os casos referuados & censuras, sendolhe isto mesmo concedido pello Concil. Trid. loc. cit. sem Bulla? Responde o. Primeiro. Que lhe concede que presente o Parocho possa eger Confessor approuado que o abfolua de todos os casos referuados, & censuras, o que nam podia fazer sem Bulla estando no mesmo artigo, conforme a nossa opiniaõ, & ainda presente o Prelado referuante. Segundo, que possa ser absoluto das censuras sem obrigaçam de apparecer diante

diante da pessoa, a que eraõ referuadas. Terceiro, concedelhe plenaria indulgencia. Quarto, pòde se lhe commutar os votos nella conteudos, tirando os que referua. Ita Petr. de Ledesm. 1. part. cap. 13. de penit. 9. *La tercera duã, & outros muitos Doctores.*

11 O penitête que està catiuo em terra de Mouros metido pella terra dentro sem esperança muita, ou pouca de tornar a terra de Christaõs por falta de resgate, que nam chega a partes taõ remotas, pòde ser absoluto por qualquer Sacerdote simples, que a caso allifor, dos casos referuados, & censuras, naõ sòmente no artigo da morte (o que he certo) mas ainda fora d'elle, porq̃ aquella pouca, ou nenhũa esperança de se tornar a confessar antes de morrer, se reputa por artigo da morte, quanto para effeito de ser absoluto por qualquer Sacerdote, ainda dos referuados. Assi o tem Varões doctos que consultei, & parece me cousa certa. Vide Zamb. de penit. dub. 4. E he cousa clara porque se pode preuenir confissam taõ necessaria, como proua Beja 3. part. cas. 2. quem vide.

12 O mesmo se ha de dizer da mulher, que està de parto, & do que nauega por mar perigoso, cõ tanto que esteja no perigo metido, & que a morte esteja já *quasi in fieri*, de tal modo que naõ basta estar o homem posto em o cerco, ou querer nauegar mar perigoso, ou a mulher estar proxima ao parto, senaõ que esteja já metido no naufragio, & a mulher que està ja no mesmo parto, porque

então está em perigo actual equiuivalente ao artigo, E em resolução se requerem duas cousas, para que huma pessoa seja absoluta em artigo de morte por simples Sacerdote, ainda de casos reservados, & censuras. Primeiro. Que o perigo seja tal, que a mesma morte esteja *in prociectu, & in ipso periculo, & quasi in ultima dispositione*. Segundo. Que não haja facil recurso a outro Sacerdote approuado, segundo a nossa Doctrina. Ita Beja *part. 3. cas. 8.*  
 Petr. de Ledesm. *1. part. 6. de panit. pag. 265. col. 2. & cas. 201. col. 2. in fine §. I. a terceira duda.*  
 Vide Dian. *1. part. tract. 40. de panit. resolut. 71. & 72.*

13 O mesmo se ha de dizer do penitente, que está morrendo, & pedio confissão mostrando sinais de contrição, & chegando o Sacerdote (ainda simples) tinha já perdido o siso, mas ouue pessoas que disserão que pedira a confissão, & mostrará sinais de contrição, porque neste caso pôde, & deue absoluelo *sub conditione*, que sempre se entende, *v. g. Quantum possum, & si materia est sufficiens, &c.* E ainda que não pedisse confissão, & só mostrasse sinais de contrição; prouase do uso da Igreja, & doctrina dos Padres, & decretos dos Pontifices, *ut habetur. 26. quast. 6. cap. qui infirmitate, cap. qui recidunt, cap. egrotantes, de consecrat. dist. 4.* Assim o tem a praxe de Varoens doctos, & muitos graues Doctores deste tempo, & consultandose muitos Padres doctísimos da Companhia de Iesu por Italia, França, & Espanha responderão,

ponderam, que assi se obseruaua, & practicaui. Vide Nauar. cap. 27 num. 170. Coninch. de Sacram. disput. 7. dub. 18. n. 69. Reginal. in prax. tom. 1. lib. 8. & 3. part. n. 28. Filliuc. lib. 1. tract. 7. cap. 3. n. 122. Fagund. de precept. tom. 2. lib. 3. cap. 1. num. 16. Dian. 3. part. tract. 3. de absol. moribundi, & alij multi.

14 O mesmo se ha de dizer do que pede confissão só por acenos, ou do que, nem ouue, nem pôde falar, & só mente bate nos peitos, & com suspiros leuanta os olhos ao Ceo, ou olha para alguma Imagem, vendo tudo isto o Sacerdote, ainda que se duuide se sam nascidos os taes sinaes da contrição, ou da angustia da morte. Ita Sà cit. & Sancius in select. disp. 44. num. 35. Zambran. de casib. temp. mori. cap. 4. dub. 2. sect. 4. Dian. 3. part. tract. 3. de absolut. moribundi resol. 1. 2. & 3. aonde cita muitos Doctores por huma, & outra parte.

15 O contrario se ha de dizer do penitente, que nem pedio confissão, nem mostrou sinal de contrição, porque este tal, nem *sub conditione* se pôde absolver. A razam he, porque a absoluição, segundo o Concilio Tridentin. sess. 14. cap. 9. he acto judicial, & o iuzo não se exercita, senam onde ha accusação de algum modo, ergo, &c. Vide Henriq. lib. 3. de penit. cap. 10. num. 9. Ioan. Mald. varaõ doctissimo in tract. de sigill. confess. cap. 15. Zambran. de casib. temp. mori. cap. 4. dub. 2. sect. 8. num. 36. Dian. 3. part. de absolut. morib. resol. 8. cum alijs.

16 E nestes casos, em que se póde absoluer o penitente, segundo a opiniaõ prouauel, està obrigado a fazelo de justiça, se he o proprio Parocho, ou de charidade, se he o Confessor volútario Ita Soar. tom. 4. disp. 23. sect. 1. num. 25. Coninch. de Sacram. disp. 7. dub. 20. num. 106. Filliuc. tract. 7. tom. 1. cap. 5. num. 123. Vasq. 3 part. tom. 4. q. 91. art. 2. dub. 1. n. 58. & outros que refere Dian. loc. cit. resol. 9. E chama aos Sacerdotes que não querem absoluer os penitentes nos casos acima ditos *Reos, & necatores animarum*.

19 A qual absoluiçaõ se lhes ha de dar *absolutè* sem condiçaõ alguma. Porque quando os Theologos dizem communmente que o Sacramento se ha de administrar *sub conditione*, duuidandose de valer o Sacramento, hase de entender *in dubio proprio*, & não em opinioens, segundo a prouauel. Vide Sancium *in select. disput. 44. n. 52.* & Dian. *loc. cit. resol. 6.*

18 Duuidase que testemunhas bastem para o Confessor crer o penitente, que perdeu o juizo, pedio confissam, ou mostrou sinais de contriçaõ para o poder absoluer? Respondo que basta húa testemunha, ou seja Christaa, infiel, ou herege. Ita Zambr. *de casib. tempor. mort. cap. 4. dub. 2.* Regin. *in prax. tom. 1. lib. 8. cap. 3. num. 8.* Sanc. *in sel. et. disput. 44. num. 35.* Felin. *in cap. veniens 1. num. 8. de testib.* Dian. 3. part. tract. *de absolut. morib. resolut. 5. & alij.*

16 No artigo da morte o Sacerdote approuado,  
ainda



ainda em outra Dieceſi, ha de preferir ao ſimples.  
Ita Soar. *de penit. diſp. 26. ſect. 14 num. 6.*

20 O Sacerdote ſimples haſe de preferir ao ap-  
prouado excommungado, ou ſuſpenſo vitando.  
Ita Valq. *de penit. q. 93. art. 1. dub. 4. num. 16. &*  
*alijs.*

21 O Sacerdote irregular, ſuſpenſo, ou interdi-  
cto haſe de preferir ao excommungado vitando.  
O interdicto, ou ſuſpenſo ao irregular, & ao de-  
gradado. Vide Sanch. *in ſum. lib. 2. cap. 13. num. 10*  
Soar. *de penit. diſput. 16 ſect. 4. & diſp. 31. ſect. 4.*  
*& tom. 5. de cenſur. diſp. 11. num. 12. Sayr. lib. 2.*  
*cap. 2. Nugn. in addit ad 3. part. queſt. 8 art. 6.*  
*dub. 3. Valq. de penit. queſt. 95 art. 1. dub. 4. &*  
*alijs.*

22 O Sacerdote approuado, tendo poder para  
abſoluer de caſos referuados, haſe de preferir ao  
Sacerdote approuado, que não tem poder para ab-  
ſoluer delles. Ita Nauar. *cap. 27. num. 9. Sanch.*  
*in ſum. lib. 2. cap. 13. num. 11. & lib. 2. de matrim.*  
*diſp. 40. num. 8. Valq. de penit. queſt. 93. artic. 1.*  
*dub. 4. num. 18. Reginald. lib. 1. Bonacin. tract.*  
*de cenſur. diſp. 1. queſt. 3. punct. 3. num. 7. per tot.*  
Poſto que neste caſo tem Soares o contrario *de*  
*penit. diſp. 30. ſect. 3. num. 5. Henriq. lib. 6. cap. 10.*  
*num. 1. in comment. liter. O, Sà, Rodr. & outros.*

23 Finalmente eſtando hum Sacerdote ſimples  
preſente, & hum Confessor approuado tolerado,  
não pôde o approuado tolerado ingerir ſe por vó-  
tade, mas pôde ſe lho pedirem, porque o penitente

nam estã obrigado a euitãlo, segundo a Extrãuag.  
*Ad euitanda de panit. & remiss.* Ita Sanch. in sum.  
 lib. 2. cap. 13. num. 8. Nugn. in addit. ad 3. part.  
 quest. 8. art. 6. dub. 4. Ainda que Soar. tenha o  
 contrario, disput. 11 sect. 1. num. 12.

24 Em o num. 15. deste 5. 6. diz o Author que  
 o moribundo destituto de todos os sentidos, & sã  
 hauer quem diga que elle pedio confissãõ, ou deu  
 final algum de contriçãõ, que naõ se deue absol-  
 uer, nem ainda sub conditione, por quanto a ab-  
 soluiçãõ he acto judicial, para o que allega o Cõ-  
 cilho Trident sess. 14. num. 9. de uendoõ allegar na  
 cap. 6. & no Can. 9. (seria erro da Impressãõ) &  
 para isto allega despois de outro a Diana part. 3.  
 tract. 3. resolut. 8. Por a outra parte que tem que  
 se ha de absoluer, ha muitos, & bons Authores ;  
 muitos allega Diana na dita resolut. 8. & outros  
 mais na part. 9. tract. 6. resolut. 20 que com pias  
 consideraçoens dizem que o tal se ha de absoluer  
*sub conditione*, como referem que fez o Papa Cle-  
 mente VIII. vendo cair hum obreiro da fabrica  
 de S. Pedro disse *Si es capax ego te absoluo à pec-  
 catis tuis*. E todos dizem que pella condiçãõ ne-  
 nhuma irreuerencia se faz ao Sacramento, & di-  
 zem que por esta opiniam ser tam pia, se absolue  
 na guerra os feridos moribundos, ainda que nam  
 dem final algum, porque nam pòde ser que o ho-  
 mem Christãõ, vendo que morre infaliuelmente,  
 nam tenha *saltem* attriçãõ, & o direito diz, que  
*agens in extremis presumitur aeterna salutis memor.*

*Ultim. Cod. ad leg. In repetit. cap. sancimus 1. quest. 7. & assi de uese absoluer saltem sub conditione.* E eu o vi fazer, & ouui a muitos que o fazião, & não lhe pezaua, & que nos exames synodaes se seguia por mais prouauel, & loão Caramuel relatado por Diana na dita part. 9. resolve 20. diz que o Confessor tem obrigação de seguir a opinião prouauel, principalmente com o tal moribũdo, porque (como elle diz) o tal esta em extrema necessidade, & *in periculo æternæ damnationis*, & que *jure fraterna charitatis* somos obrigados ao ajudar, & absoluelo, pois podemos. Com tudo o Diana despois de relatar este, & outro, tem o contrário, & segue que se não ha de absoluer; & que esta opinião negatiua *est omnino tenenda*. O mesmo nouamente tem o Padre Sebastiam de Abreu de *Parochi instit. lib. II. cap. 6. à num 67.* & accêta que na sua Companhia se prohibe ensinarle a affirmatiua. E no *num. 69.* diz que *ne talis homo sine ullo remedio ex hac vita discedat*, procure o Parocho administrar-lhe os mais Sacramẽtos *nempe* a Eucharistia, & a extrema Unção, porque pòde acontecer, que esteja attrito, & recebendo o Sacramento se faça contrito, & assi se salue conforme a doutrina dos Theologos. *Ita ille.* Vorem eu sub doctiorum censura seguira a opinião affirmatiua nos casos semelhantes ao do Papa, & aos da guerra, em que se não pode dar lugar para mais, absoluendo *sub conditione*, & nos outros *onde me parecera* que haui tempo para se irem

buscar os sanctos Oleos, tratara de lhe dar a extrema Vnção, absoluendo o primeiro das censuras *sub conditione* & *Si teneris aliquibus censuris, absoluo te ab eis*, para que assim se sigua o effeito do Sacramento, pois as censuras priuaõ de recepção dos Sacramentos, como he cõmuã dos DD. Mas nunca lhe dera a Eucharistia, por quanto naõ me consta do apparelho para que dignamẽte a possa receber, de que fala S. Paulo na *Epist. I. ad Corinth. ih. cap. 11. Probet autem se ipsum homo, & sic de pane illo edat, &c.* E tambem porque he paõ dos Anjos *non mittendus canibus*: como canta a Igreja na festa do Corpo de Deos na Sequẽcia da Missa feita por o Doctõr Angelico S. Thomas, como diz Bartholomeu Gauanto no seu *Thesouro de ceremonias, part. 4. tit. 12. num. 2.* & assi conciliara as opinioens, *Fr. Clem. Fernand.*

## §. 7. &amp; V L T.

*Do modo com que se ha de hauer o Confessor cõ o penitente que tem caso reseruado, nam tendo poder para abseluer.*

**D**O modo de absoluer dos casos reseruados, trata doctamente Soar. *tom. 4. disp. 1. Comit. lib. 1. quasit. 36. breuemente Sã verb. absolutio, num. 24.* & nam mal *Fr. Manoel Rodrig. 1. part. cap. 55. & alij.*

**Naõ**

2 Nam tendo o Confessor licença para absoluer de casos referuados, vindo o penitente com algum aos seus pès ouuindo o caso referuado, peça elle mesmo, v.g. o Confessor licença ao Superior, & ouuindo ao penitente dos referuados, & não referuados, o absolua delles, ou mande ao penitente pedir a licença, nam tendo algum impedimento, conforme o que dissemos acima, & trazêdo a, ouça todos os peccados, & o absolua. E esta he a via segura, & practicada *secundum omnes*. Ita Vasq. *quæst. 91. art. 3. dub. 9. num. 20.* Zerol. *de penit. cap. 13. quæsit. 13. vers 3.* Bonac. *de Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 5. §. 2. num. 18.*

3 E vindo o penitente, & dizendo que traz licença, o Confessor lhe deue dar credito, & absoluaõ seguramête, porque ao penitente se deue dar credito, & mentindo, nenhum inconueniente se segue da parte do Confessor, porque *illa conditionata, quod licentiam habuerit*; (sobre a qual se fûda a absoluiçãõ) o liura de toda a culpa, & assi o mandam as Constituiçoens dos Bispados communmente. Vide Syluest. *verb. confess. quæst. 17. in fine.* Posleu. *de penit. cap. 7. num. 64. §. Quod si penitens.*

4 E acontecendo que o Confessor absolua algũ penitente de caso referuado ou de excomunhaõ sem jurisdicãõ, peça ao Superior jurisdicãõ, & nam interuindo escandalo, admoeste ao penitente que se confesse outra vez, ou se o penitente nam sabêdo nada vier confessarse segunda vez, diga lhe  
o Con-

o Confessor, se se doe tambem dos peccados ditos na outra confissam, & se deseja ab oluerse delles sendo por a'guma via necessario, & se lhe differ que sim, absoluaõ, não lhe dizendo cousa alguma da falta da outra confissam. Vide Coninch. *de Sacram. disput. 8. dub. 17. num. 141. & 143.* Posseu. *de offic. curat. cap. 7. num. 64.* Homo bon. *tract. de casib. reseru cap. 6. num. 2.* Contada. *in respons. cas. conscien. part. 1. quest. 18.* Nauar. *cap. 26. num. 14.* Sylu. *in add. ad 3. part. quest. 8. art. 4. quest. 8. concl. 1. & 2.* Dian. *2. part. Miscel. 1. resol. 60.*

5 O que se ha de entender não hauendo escandalo, o que remeto ao juizo do prudente varão, & Confessor, porque (como diz Philippe Faber Lector na sagrada Theologia na Academia Patauina *in disp. de penit. in 4. dist. 19. q. unica, dist. 33 cap. 3. num. 18.*) he mui difficultoso em tal caio nam se dar escandalo, & em duuida, se se dará, ou não? encomende o negocio a Deos, ou o penitente esteja presente, ou absente, como diz Posseu. *de offic. Curat. cap. 7. n. 64.*

6 Sabendo o Confessor que o penitente lhe nega algum caso reseruado, que sabe de certo que o cometeu, não o deue absoluer, porque lhe consta está em peccado mortal. O contrario se ha de dizer, se o não sabe de certo. ainda que tenha alguma noticia, porque neste foro ha se de dar credito ao penitente *pro se, & contra se.* Ita Suar. *disput. 52. sect. 3. n. 9.* Regin. *lib. 8. n. 20.* Bonacin. *de Sa-*

do Sacram. disp. 5. q. 7. punct. 3. §. 2. n. 21. cum seq  
& alij.

7 Na absoluição dos casos reservados não se requerem mais palavras, que aquellas, com que se absoluem os que não são reservados, tendo commissão para absolver delles. O mesmo se ha de dizer, ainda que tenham censura annexa, porque as palavras: *Ego te absoluo*, bastão para huma, & outra absoluição, tendo tenção de absolver juntamente dos peccados, & censuras, principalmente ao que está morrendo, porque posto que huma & outra absoluição seja dada juntamente, toda via a absoluição das censuras *est prior natura*. Com tudo o mais certo modo do absolver he, se o Cõfessor disser: *Ego te absoluo ab omnibus censuris, & peccatis tuis*. Porque não he tão certo da censura, se se não declarar de algum modo nas palavras da absoluição, o que não tem a absoluição Sacramental, que para ficarem absolutos os peccados, bastão as palavras: *Ego te absoluo*, sem declarar em na forma *à peccatis tuis*. O que não he tam certo na absoluição das censuras, como fica dito. Vide Sõar. tom. 4. disput. 10. sect. 2. §. ex qua cess. 1. & nostr. Epith. verb. absolutio §. 2. n. 23. Bonacin. de censur. disp. 1. q. 3. punct. 5. n. 1 & 2.

8 Donde se infere que se o enfermo morrer depois que o Cõfessor disser: *Ego te absoluo ab omnibus censuris*. E antes que diga as palavras: *ab omnibus peccatis*; que fica absoluto verdadeiramente, porque nas palavras: *Absoluo te*, se dà a absoluição

soluiçam dos peccados, & nas palauras: *Ab omnibus censuris*, das excommunhoens, *vt patet.*

9 Finalmente a absoluiçãõ de peccados reseruados nam se pôde dar ao penitente absente, nẽ elle confessar-se estando absente para ser absoluto por essa confissam estando absente, mas he necessario estar presente para se confessar, & absoluer, posto que a reseruaçam se pode tirar estãdo o penitente absente, mas naõ dar-lhe a absoluiçãõ. O contrario se ha de dizer da absoluiçãõ da excõmunham, & de qualquer outra censura, porque essa podese dar ao absente, vt tenent cõmunis opinio cum Bonacin. *de censur. disp. 1. q. 3. punct. 4. num. 4.*

A cerca do que o Author diz nos *numeros 4. & 5. deste 9. ult.* considerando que em aquelle caso se pôde dar escãdalo, fazendo-se ao penitente pergunta se se doe dos peccados ditos na outra confissam. Parece-me que serã bom introduzir a practica, que achei na minha Freguezia em algumas pessoas (& hoje quasi em todas) que se accusam, & dizem pezar-lhe, & doerem-se de todos os peccados que cometerãõ contra Deos desde que se entenderam, até o presente, & das confissoens mal feitas, &c. porque com isso se euitaraõ os escãdalos. *Fr. Clement. Fernand.*

LAVS DEO.





# INDEX

DO TRATADO

DOS CASOS RESERVADOS.

*O primeiro numero mostra a pagina, & o segundo a regra.*

## A

*Aborso.*



BO R S O he caso reseruado em Lisboa, 46.7.14.& 22.em que circunstancias não he reseruado, 41.3 que penas tem quem o procura, 42. 8.

*Absoluer.*

1. Absoluer de reseruados pôde o reseruante, successor, & superior, 210. 8.
2. O Arcebispo não pôde absoluer os subditos do suffraganeo, senão visitando a Prouincia, ou por via de appellação 210. 14.
3. Absoluer sò des reseruados, não he licito sem

causa, cõ ella pòde o Prelado valide, 121. 15. 122. 2.

4 Absoluer directe de reseruados não pòde o inferior fora do artigo da morte, 227. 2.

5 Indirecte pòde, 228. 3.

6 Fõra do caso de necessidade procedêdo o penitente com boa fê val a absoluiçã com obrigaçã comparendi, com mà fê não, 228 24. 229. 1.

7 Absoluer pòde qualquer confessor dos peccados cometidos cõtra votos reseruados, 159. 27.

8 Absoluer pòde o inferior de reseruados quando o penitente tem impedimento real. 229. 11.

9 Absoluer não pòde o inferior de casos reseruados, inda que o não fossem quando se cometeram, 229. 25.

10 Se quando o peccado se cometeo era reseruado, & quando se confessa não, pode absoluer, 230. 1.

11 Absoluer pòde qualquer Cõfessor do reseruado que o penitente imaginaua ser venial. 230 6.

12 Mas se sabia que era mortal, & não que era reseruado, não pode, 230 12.

13 Absoluer pode o inferior, quando duuida dubio juris se o caso he reseruado, 230 17 & pag. 3. reg. 4

14 Absoluer pòde tambem in dubio facti se he mortal. 230. 25.

15 Saluo se a reseruação comprehende caso dubio, 231. 4.

16 Absoluer não pode o que tem duuida propria se tem jurisdicção, 231. 13.

17 Se tem opinião prouavel pode, 231. 23.

18 Quem pôde absoluer de reservados, pode absoluer ao peregrino de todos, 232. 22.

19 O approuado pode absoluer ao peregrino de todos os peccado não reservados no Bispado onde se confessa, 233. 2.

20 Se lam reservados em ambos os Bispados, não pode, 233. 7.

21 Absoluer de reservados ao Bispo não pode ex vi juris communis, 236. 1. & 240. 19.

22 Absoluer nao podem os reservados ao Bispo por Iubileo do Papa, se elle o não declara 236. 14. & 239. 23. &c.

### *Absoluiçam.*

1 Absoluiçam sacramental não se pode dar ad cautelam, reincidentiã, & sub conditione. 145. 26.

2 Das censuras sim, *ibid.* 28.

3 Absoluição no artigo da morte por Sacerdote simples requiere duas condiçoens, 258. 2.

4 Quando se ha de dar absolute, ou sub conditione, 260. 12. & 262. 2 &c.

5 Absoluiçam de casos reservados não requiere mais palauras. 267. 3.

6 E tendo censura, *ibid.* 6. &c.

7 Absoluição de censuras, & reseruação, pode dar em ausencia, a dos peccados não, 268. 3.

8 Absoluição nulla por algum defeito como se remediará. 265. 25. 266. 12. 268. 15.

### *Adiuihaçam.*

1 Adiuihação se diffine, 367. 175. 11.

2 Quam graue peccado seja, 36. 10

3 Fazse por inuocaçam expressa, ou tacita do diabo, 175. 15.

4 He reseruada no Porto, 175. 28.

*Administrar.*

1 Administrar Sacramento em peccado mortal não he caso reseruado, 54. 12.

2 Administrar pode o excommungado de excommunham menor, 79. 1.

*Amaldiçoar.*

1 O que amaldiçoã a Deos, blasfemiã reseruada, 56. 21.

2 O que amaldiçoã as creaturas, em quãto creaturas de Deos, ou os Sãctos, he reseruado, 57. 7.

*Amphibologia.*

1 Amphibologia no juramento sem causa justa nam escusa da reseruação, 91. 13. & 93. 30.

2 Com justa causa sim, 93. 18.

*Arimal.*

1 Animaes syluestres sam de quem os acha, 117. 12.

2 E os mansos feitos brauos, 118. 8.

3 Fazemse brauos, se por dous ou tres dias nam tornam a casa de seu dono, 118. 8.

4 Adquirem a liberdade quando o dono cõ difficuldade os pode cobrar 118. 13.

5 Animaes mansos perdidos nam sam de quẽ os acha, porque pertencem a Sua Magestade, 119. 15.

## Arrenegar.

1 O que arrenega de algum Sancto tem blasfemia referuada, 56. 17.

## Artigo da morte.

1 No artigo da morte nenhum Prelado inferior ao Summo Pontifice pode referuar, 5. 23.

2 O absoluto neste artigo de peccados referuados, passado elle, nam tem obrigação de se apresentar, das censuras si, 6 2. & 5.

3 No artigo da morte qualquer Sacerdote simples pode absoluer de todos os peccados, & censuras, 252. 17.

4 Qual seja este artigo, 253. 7. 258. 2.

5 Presente o Prelado, ou o proprio Parocho, nam pode o simples Sacerdote no tal artigo absoluer, 254. 5.

6 Nem em ausencia do Parocho, se ha lugar da se chamar sem perigo, 255. 1.

7 Esta doutrina se entende, nam tendo o penitente Bulla para eleger, 256. 24.

8 Por artigo de morte se julga o estar em terra de Mouros sem esperanza de resgate, nem de outro Sacerdote, 257. 7.

## B

## Bens.

1 Bens adquiridos por furtos, ou contratos illicitos nam tazein calo referuado, 119. 24.

§ 2 Bens

2 Bens pro derelicto não fazem caso referuado, *Ibid.*, 30.

3 Quaes estes sejam, 120. 6.

4 Bens vagos de quem morreo ab intestado nam tendo herdeiros dentro no decimo grao, pertencem ao Fisco, 120. 28.

5 Ficando de peregrino, pertencem ao Bispo para obras pias, 120. 26.

6 Bens cujo dono le nam sabe, passando a valia de quinhentos reis em o Arcebispado de Lisboa, fazem caso referuado, 121. 6.

#### *Bispo.*

1 Pode referuar no seu Bispado, 4. 19.

2 Referuando sem causa, serà illicita, mas valida a referuaçam, 5. 9.

3 O que pode acerca dos Religiosos? veja-se da pagina 10. por diante.

4 O Bispo he obrigado pagar dizimos, 98. 20.

5 Pode entrar nos Conuentos das Religiosas, inda izentas, 13. 12.

#### *Blasfemia.*

1 Blasfemia publica he caso referuado em Lisboa, 20. 16. & c. 55. 16. & em Braga, 151. 4. Coimbra, 165. 9. na Guarda, 171. 14. em Portalegre 179. 11. em Eluas, 184. 27. Lamego, 190. 9. Miranda, 194. 8. Leiria, 200. 8. Algarue, 203. 7. Angra, 205. 19. Brasil, 211. 12. Angola, 215. 18.

2 Blastemia heretical he referuada ao Summo Pontifice, ou aos Senhores Inquisidores, 55. 22.

3 A que he venial, somente nam he referuada,

4 Blasfemadores, & arrenegadores publicos, referuado, 175. 1. 177. 2.

# C

## *Calar.*

1 Calar peccado na confissam nam he caso referuado, 54. 15.

## *Caminhantes.*

1 Naõ enorre referuação do Bispado por onde passa, 9. 8.

2 Põde confessarse, & commungar nelle, 9. 18. & 22

## *Caso.*

1 Donde se deriuu este nome caso, 2. 16.

## *Caso referuado.*

1 Diffinese, 2. 25.

2 Nam se encorre fora do territorio, nem em lugar izento, 9. 24.

3 Religiosos, & izentos (ainda seculares) da juritdiçam do Ordinario, nam encorrem casos referuados a elle, 10. 7.

4 Tiramse alguns casos em q tẽ os Religiosos encorrem, 11. 5. &c.

5 Como se ha de hauer o Confessor com quem traz referuados, 265. 266. &c.

## *Casos referuados nos Bispados*

1 Em Lisboa sam dezaseis da pag. 26. regra 5ª até a pag. 148.

2 Em Braga quatorze de 148 até 160.

- 3 Em Euora onze de 168. até 174.
- 4 Em Coimbra quatorze de 169. até 173.
- 5 Na Guarda doze de 171. até 174.
- 6 No Porto treze de 174 até 176.
- 7 Em Viseu quatorze de 176. até 178.
- 8 Em Portalegre treze 179 até 184.
- 9 Em Elvas quinze de 184. até 189.
- 10 Em Lamego quinze de 189. até 190.
- 11 No Funchal doze de 191. até 193.
- 12 Em Miranda quatorze, 194.
- 13 Em Leiria onze, 197.
- 14 Em o Crato os de Euora, 201.
- 15 Thomar tres, 201.
- 16 Algarue quinze, 203.
- 17 Nas Ilhas Terceiras onze, 205. 17.
- 18 No Brasil vinte & dois, 206. 19.
- 19 Em Angola vinte & quatro, 214. &c.

*Catecumeno.*

- 1 Catecumeno não encorre reservaçam, 9. 2.

*Celebrar.*

- 1 Celebrar em peccado mortal nam he caso reservado, 54. 12.
- 2 Celebraçam da Missa de ordenado com dimissorias falsas, reservado no Brasil, 206. 23.

*Censura.*

- 1 Da censura se pòde absoluer fora da confissão, do peccado nam, 245. 14.

*Clerigo.*

- 1 Por Clerigo se entende ainda o de prima tonsura, 72. 5.



2 He obrigado pagar dizimo, 98 19.

3 Os de Ordens sacras, Beneficiados, & Ministros podem ser absolutos de todos os reservados ao Prelado por qualquer Confessor que seja, ou fosse ja approuado, 22. 18. &c. contra o D. Pim.

4 Tem obrigaçam de fugir, se pôde, por não matar o aggressor, 44. 7.

5 Degradado realiter, 76 23.

6 Verbaliter. *ibid* 27.

*Veja-se mãos vio'cutas.*

*Cohabitaçam.*

1 Cohabitaçam dos esposos antes das denunciaçoens, referuada no Brasil, 211. 16.

*Communicaçam.*

1 Communicaçam que signifie, 86. 20.

*Commutaçam.*

1 Commutaçam de votos he referuada no Algarue, 205 8. E em Angola, 216. 11.

*Compra*

1 Compra, ou auença de Indios liures, he referuada no Brasil, 213 9.

*Concilio.*

1 O Concilio Prouincial pode referuar na Prouincia, 4. 20.

*Concubinado.*

1 Diffinise. 195. 18.

2 Concubinado de homem casado, he referuado em Miranda, 195. 4. 196. 10.

3 Concubinado, que dura por tres annos, ou mais, he referuado em Angola, 218. 24.

*Confessor, & confissam.*

Vejase *Homicidio*, num. 18.

1 Encorre em caso reseruado, & excõmunham absolviendo hũa vez sò, &c. 106. 12. & 102. 27.

2 Em Portalegre tambem, 182. 13.

3 Os que se nam confessaram às Quaresmas passadas, tem caso reseruado no Algarue, 204. 6.

3 Confessor em caso de necessidade fóra do artigo da morte, nam pôde absoluer directè de reseruados, 227. 22.

5 Indirectè, pôde, 228. 3.

6 O Confessor que pôde absoluer dos reseruados ao Papa, pôde absoluer das censuras, 236. 30.

7 O aprouado em hum Bispado nam pôde ser eleito em outro por Bulla, ou Iubileo para absoluer de reseruados, 241. 8.

8 Se pôde prorogar o tempo do Iubileo, 251. 8.

*Copula.*

1 Copula entre esposados, ou recebidos, antes das bençoens, he caso reseruado, 165. 11. & 19. 168. 28. & em Angola 217. 26.

2 Copula carnal com mulher, ou homem pagão, he reseruado no Brasil, 212. 24. & em Angola, 218. 21.

*Cortar.*

1 Cortar dedo, ou parte delle, nam he reseruado, 178. 5. & 8.

*Causa sagrada.*

1 Que se entende por cousa sagrada. 53. 13.

*Debit.*

## D

*Debilitar.*

- 1 Debilitar membro nam he reseruado. 178. 20.  
 Demonio , veja se *Inuocaçam.*

*Deos.*

- 1 Quem o amaldiçoa tem caso reseru 56. 21.  
 2 Louualo com palauras torpes, reseru 57. 19.

*Desafio.*

- 1 Desafio , 48. 28.

*Dispensaçam.*

- 1 Dispensaçaõ em votos, ou juramentos, he reseruada no Brasil, 210. 12. & em Angola 218. 10.

*Dizimos.*

- 1 Diffinise, 98. 7.  
 2 Dizimos nam pagos, que passem de duzentos reis, he reseruado em Lisboa, 98. & c. 100. 14.  
 3 Em Braga passando de hum tostaõ, 155. 11.  
 4 Em Viseu, 178. 20.  
 5 Em Portalegre q passe hum cruzado, 182. 10.  
 6 Em Eluas de dous tostens, 188. 1.  
 7 Em Euora, se passa de dous cruzados, he reseruado, 161. 29. 163. 20.  
 8 Em Coimbra de dous tostoens , 166. 21. 168. 24.  
 9 E na Guarda , 173. 28.  
 10 Em Miranda, 196. 30.  
 11 No Funchal q passe de trezẽtos reis, 92. 28.

- 12 Em Leiria, 199. 9.  
 13 No Algarue, que passe de quatrocentos reis,  
 204. 1.  
 14 Em o Brasil, 211. 10.  
 15 Em Angra, que passe de cem reis, 206. 8.  
 16 Em Angola, de seiscentos reis, 218. 1.  
 17 Diuidese, 98. 22. & 99. 1. & c.  
 18 He causa espiritual, & temporal, 98. 12.  
 19 He preceito que obriga a todos, 98. 16.  
 20 Que circumstancias le requerem para este  
 caso ser reseruado, 99. 10. & c.  
 21 O lavourador que tira semente, tributo, & c.  
 tem caso reseruado, 101. 15.  
 22 Limitase, 112. 14. & c.  
 23 Se nam passa de duzentos reis a quantidade,  
 nam tem caso reseruado, 102. 11.  
 24 Que peccado he naõ pagar dizimo, 105. 10.

## E

### Edital.

- 1 O Edital, ou a Pastoral do Reuerendo Cabido  
 do val 107. & c.

### Enterror.

- 1 O que enterra em sagraõ ao que sabe ser pu-  
 blico excommungado, tem c. 10 r. se u. do em El-  
 uas, 185. 1. 186. 1.

- 2 O tolerado nam, 186. | 2.

*Escri*

*Esçriptura falsa.*

1 Fazella, ou vzar della, ou de algũa falsificada, he caso referu. 137. 21. 139. 2. 177. 6. 179. 15.

2 Esçriptura falsa em juizo, he caso referuado em Braga, 160. 9. Euora, 164. 2. Porto, 176. 8.

Esçriptura sagrada, veja se *sagrada Esçriptura.*

*Esposados.*

1 Tendo copula antes de recebidos, incorriam excõmunham mayor sabendo que a haviã, 147. 3. & tem caso referuado em Leiria, 199. 23.

*Estrangeiro.*

1 Nam encorre referuação no Bispado por onde passa, 9. 7.

*Eucharistia.*

1 Os Religiosos a não pòdem administrar a seculares sem licença do Parocho, 16. 23.

*Excommunham.*

1 A maior deffine se, 77. 17.

2 A menor se deffine, 78. 24.

3 Diuidese primo, 78. 11.

4 Diuidese secundo, 79. 12.

5 A maior nao se encorre sem peccado mortal, & contumacia antecedente, 79. 20.

6 O que ignora inuincibiliter nam a incorre, 80. 11.

7 Se a ignorancia he culpauel encorre, 80. 20.

8 A maior he referuada ao Prelado, naõ o sendo a outrem, 78. 8. 81. 14. & 83. 11. 154. 14. em Euora, 163. 14. Coimbra 168. 19. Miranda, 195. 7. Leiria, 198. 15. Thomar, 201. 21. Algarue, 203. 19.

Angra 206. 10. Brazil 211. 4. Angola 215. 9.

9 A menor nam he referuada, 82. 28.

10 De que priua, de 85. atè 87.

*Excommungado.*

1 Em que caso se pòde communicar com o excommungado, 38 6. &c.

2 Como se pòde absoluer, 238 28 &c.

*Extrema-ungam.*

1 Os Religiosos a nam podem administrar a seculares sem licença do Parocho, 16. 22.

## F

*Falsaria.*

1 Falsarios de instrumentos publicos, &c. tem caso referuado em Eluas, 185. 5.

2 O que vza delles nam, *ibid.* 24.

*Fato.*

1 O que faz fatos profanos de vestiduras sagradas, tem caso referuado, 55. 4.

*Feto.*

1 A quantos dias o feto se anima, 41. 18. & 26.

*Feitiços, & Feiticeiros, ou Adminhadores.*

1 Fazer feitiços, ou vzar delles, he referuado em Lisboa, 32. 7. em Braga, 151. 23. 152. 10. na Guarda, 172. 1. em Viseu, 177. 1. Coimbra, 165. 10. 168. 10. em Portalegre 179. 13. em Eluas os que tem por officio fazellos, 185. 7. & 21. Lamego, 19. 7. Funchal, 191. 12. Miranda, 194. 26. Leiria, 200. 11. Al-

garue 203. 11. Angra 205 20. Brasil 211. 15. Angola 215. 12.

2 Cinco modos de feitiços, 152. 20.

3 Quem os faz de algum destes cinco modos; têm caso reseruado, 152. 10.

4 Remedios contra os feitiços, 152. 20.

5 Feitiçeiros, & Aduinhadores publicos, reseruado no Porto, 175 3.

6 Pedir feitiços, & nam yzar delles, nam he reseruado, 180 19.

*Filhos.*

1 Filhos áfogados por culpa, ou negligencia dos pays, he caso reseruado, 149. 8. 165. 13. 166.

3. 168. 13. em Lamego, 190. 1. em Angola, 214. 11.

*Fisco.*

1 Que bens lhe pertencem, 120. 18.

*Furto.*

1 Furto leue em lugar sagrado, nam he reseruado, 53. 22.

2 Furtar cousa sagrada, & furtar na Igreja, reseruado em Lisboa, 59. 4. Brasil 211. 3.

3 Furtar da Igreja cousa que está para ornato, ainda que não seja sagrada, reseruado, 59. 24.

**G***Geral.*

1 Pòde reseruar na sua Religiam, 4 20.

*Gra*

1 A graça não expira pella morte do concedente, 234. 26. 290. 8.

## H

### *Hauer o alheo.*

1 Hauer o alheo cujo dono se não sabe, q passe de cinco tostoës, he caso reseru. em Lisboa, 116. &c. 121. 6. 154. 20. Porto 176. 14 em Braga se passa de hum tostaõ, 154. 17. Euora de tres mil reis, 161. 23. 163. 16 em Coimbra de hũ cruzado, 166. 15. 168. 21. em Viseu de dous tostoës, 178. 19. em Portalegre hum cruzado, 182. 6. em Eluas q passe de dous mil reis, 183. 5. Lamego, q passe de quatrocentos reis, 190. 23 no Funchal, q passe de seiscentos reis, 192. 23. Brasil, 211. 6. em Miranda de trezentos reis, 197. 2. & em Leiria, 198. 18. Algarue de quatrocentos reis, 203. 21. em Angola de cinco cruzados, 214. 20.

### *Heregia.*

- 1 Deffinise, 150. 21.
- 2 Heregia nam sendo mental, he reseru. 24. 21.
- 3 A mental não em Lisboa, 26. 11. em Braga si, 149. 17. & 150. 24. Tambem he reseruada em Coimbra, 165. 8. & 168. 7. no Porto, 175. 7. em Viseu, 176. 27. Lamego, 189. 27. Miranda. 194. 7. 205. 17. Algarue, 203. 6. 214. 8.
- 4 Diuidete em mental, & externa, 25. 14. em occulta, & manifesta, 25. 19.



- 5 A occulta se diuide em occulta per se, & per accidens, 25. 20.
- 6 A per accidens he referuada e Enora, 164.6.
- 7 A externa com sinaes manifestatiuos, posto que occulta, referuada, 28. 6.
- 8 Externa por sinaes indifferentes, referuada ao Prelado, 28. 13
- 9 Externa sem interna, não he referu. 28. 23.
- 10 Externa por acto necessario, & não liure, por sonhos, nam he referu. 29. 1.
- 11 Externa somente na confissam, ou pera tomar conselho, nam he referu. 29. 11.
- 12 Externa por zombaria, referu. 29. 23.

*Homicidio.*

- 1 Homicidio se deffine, 37. 23.
- 2 O voluntario fora de justa guerra cometido, &c. referu. 37. 19. 39. 5. 154. 3. 192. 25. 158. 12. 195. 6. 198. 1. 203. 13. 205. 23. 210. 24. 214. 11.
- 3 He mortal, excepto em dous calos, *ibid* 25.
- 4 Diuidese em voluntario per se, & em casual, 38. 5.
- 5 O voluntario per se, diuide em justo, & injusto, 38. 6.
- 6 O voluntario injusto se diuide em voluntario directè, & indirectè, 38. 8.
- 7 Qual seja hum, & outro, *ibid*. reg. 9. & 11.
- 8 Homicidio puramente casual, 38. 20.
- 9 O casual mixto, *ibid*. 25.
- 10 Este não he referu. 42. 15.
- 11 O voluntario indirectè quando seja referu. 39. 6.

12 Homicidio em defenſão dâ vida, nam he reſeruado, 42. 19. 44. 13. & 27. 45. 1.

13 Em defenſão de bens de grande valor nam he reſeruado, 43. 4.

14 Nem em defenſão de ſua caſtidade, 43. 17.

15 Nem em defenſam dâ honra, ſendo nobre, 43. 26.

16 O de baixa condiçam neste caſo tem reſeruaçam, 44. 7.

17 O que ferio mortalmente, antes dâ morte nam tem caſo reſeru. 45. 10.

18 O que farâ o Confessor neste caſo, 45. 21.

19 O mandante (ſòmente em Portalegre) tem caſo reſeru. 181. 1.

20 Esta reſerua tem duas limitaçoẽs, *ibi* 4. & 76

## I

### *Idolatria.*

i Idolatria, he reſeruada em Angola, 215. 10.

### *Igreja.*

i Quem queima, rouba, ou quebra as portas dâ Igreja, tem caſo reſeruado, 62. i Vejaſe reſeruar,

ii 1. ſua immuniçades, vejaſe immuniçade, & Luiz?

### *Imagem.*

i O que toca, ou pinta Imagens ſagradas indecorè, tem caſo reſeru. 54. 30.

### *Immuniçade.*

i Immuniçade, que lugares, & peſſoas gozem

del-

della, 62. 30. 63. & 64. per totas.

*Imprecação.*

1 Imprecações ditas sem intenção, sem peccado venial, 35. 1.

2 Com deliberação, & desejo em materia graue, mortal referu. 35. 14.

*Incendiario.*

1 Quem seja incendiario, 49. 20.

2 Este tem caso referuado, 49. 25. 154. 8. & em Euora, 162. 28. Coimbra, 168. 18. em Miranda, 196. 27. Leiria, 198. 9. Algarue, 203. 15. Angra, 205. 26. Brasil, 210. 26. Angola, 214. 14.

3 O casual nam tem caso referuado, 50. 3.

4 Nem o que queima para pastos, 50. 8.

5 Nem o que tem authoridade, *ibid.* 14.

6 Que penas encorre, 50. 20. & c.

7 Nem he excommungado ipso jure, 50. 29.

8 Os consulentes, & c. nam tem caso referuado, 51. 1.

9 Requerese dano graue para o incendiario ter caso referuado, 51. 21.

*Infel.*

1 Infel nam encorre referuação, 9. 2.

*Inuasão.*

1 Inuasão dos Índios he referuada no Brasil, 211. 22.

2 Inuadir, ou acometer com força aos caminhan-tes nos caminhos, he referuado em Angola, 218. 12.

*Inuocação.*

1 Inuocação do demonio, qua graue peccado

seja

feja, hé referuado, 32. 17. &c. & 171. 16.

Esta inuocaçam por modo de sacrificio, ou adoraçam, sapit *ibid.*, 33. 17.

3 Por modo de imperio algumas vezes sapit, &c. *ibid.* 19.

*Iubileo.*

1 Iubileo pôde ganhar-se duas vezes, 246. 7.

2 Limitase, *ibid.* 26.

3 Se no vltimo dia está impossibilitado para alguma obra, pôde o Confessor commutar-lha, 257. 11. &c.

4 Duuidas do Iubileo, veja-se da p. 246. até 252.

5 Note-se o nun. 21. pag. 249.

*Iuiz.*

1 Iuiz que tira o delinquente por força do lugar sagrado, tem caso referu. 65. 19.

2 Se elle se offerrece à prizam, não he caso referuado, 67. 22.

3 Ainda que estando prezo fugisse para o tal lugar, 65. 26.

4 Ainda que indo a enforcar escapasse, 66. 1.

5 Posto que prometesse com juramento de tornar ao carcere, 66. 11.

6 Tambem tem caso referuado o Iuiz que tirou o delinquente pegado à porta, ou paredes da Igreja 66. 23.

7 Leuando o prezo pella Igreja, nam tem caso referuado, 67. 10.

8 O Iuiz que o tirou por afagos, &c. não tem caso referu. 67. 29.

9 Nem quando o prendeo fora do tal lugar tirado delle por pessoa particular, 68. 6.

10 Nem tirandolhe as armas dentro na Igreja, 68. 15.

11 Nem prendendo o que se abraçou com o Sacerdote que leua o Viatico, 68. 20.

12 Ou indo com os Oleos da S. Vnção, 69. 23.

13 O Iuiz que tira por força o delinquente do lugar sagrado, comete injustiça, &c. 69. 28.

14 Que penas encorre, 70. por toda.

*Juramento.*

1 Deffinefe, 89. 12. 15 & 18.

2 Diuidese primeiramente, 89. 21.

3 Diuidese secundo, *ibid.* 23.

4 Diuidese tertio, 90. 1.

5 Qual seja o falso, 90. 9.

6 O falso em juizo, he reseruado em Lisboa, 89. 9. &c. Braga, 160. 9. Portalegre, 179. 14. Leiria, 199. 16. Brasil, 206. 21.

7 Tambem em Euora se der dâno, 161. 10. & 69. 11.

8 Juramento não se poder relaxar no artigo da morte, 255. 16.

9 Iurar pello corpo, ou sangue de Deos, he reseruado, 16. 28.

10 Se foi tem indignação contra o mesmo Deos, nam he reseruado, 57. 1.

11 Iurar pellos falsos Deoses, dandolhes infalivel verdade, he reseruado, 57. 12.

*Vejafe perjuro, & testemunho.*

## L

*Lesam.*  
 1 Lesam venial de pessoa Ecclesiastica, nam  
 he referu. 53. 23.

*Leuar dinheiro.*

1 Leuar dinheiro, ou coula que o valha, assi da  
 parte do Confessor, como do penitente, he caso  
 referu. no Funchal, 291. 13. & 19.

*Longo tempo.*

1 Como se entenda esta palavra, 58. 20.

*Lugar sagrado.*

1 Qual se chama lugar sagrado, 53. 3.

## M

*Maleficio.*

1 Maleficio, 151. 25.

*Maltez.*

1 Maltezes de S. Ioam, se, & em que estaõ so-  
 geitos ao Bispo, 11. 1.

2 Sam fogeitos quo ad Curam animarũ, 12. 28.

*Maõs.*

1 Quem poem maõs violentas em Clerigo, &c.  
 encorre excommunham, & tem caso referuado,

71. 13. 73. 12. & 160. 1. 169. 4. 199. 20. 201. 22. no  
 Br. si., 206. 19. em Angola, 215. 7.

Que

2. Que se entende por maõs violentas, 71. 19.  
 Marido, veja *Matar.*
3. Que Pelloas gozem do priuilegio do Canone, 72. 5. &c.
4. Quem ferio, &c. a Clerigo, &c. viuo, ou morto, tem caso referu. 73. 12. & 18. 163. 26.
5. Inda defendendo se, se excedeo o moderamen, 73. 23.
6. Posto que o achasse com a mulher, mãy, &c. 73. 28. limitase, 76. 14.
7. Inda que nam soubesse q̄ era Clerigo, 74. 7.
8. Tambem o Clerigo, que se fere com odio, tem caso referu. & excommunham, 74. 12.
9. Tambem tem caso referu. quem fere o Clerigo de sua licença, 74. 20.
10. Tambem o pay, se excedeo o modo da correccam, 74. 30. Limitase, 75. 10.
11. Se na percussão não houue culpa mortal, não ha caso referu. 72. 18. & 26. & 76 por toda.
12. Os mandantes, &c. nam tem caso referuado, 77. 2.
13. Se o Bispo ( quando pòde ) ou o Papa absoluem o percussor da excommunham, fica tirada a referuaçam 77. 16. & 27. no Algarue, 205. 4.

*Matar.*

1. O marido que mata a molher no adulterio tem caso referu. 39. 19.
2. O mesmo se ha de dizer do pay que mata a filha, *ibid.* 20.

- 3 E do que se mata a si mesmo, ou a outrem com sua licença, 39.29.  
 4 Matar, ferir, &c. na Igreja, he referu. 58.29.

*Matrimonio.*

- 1 Diffinise, 128. 20. & 25.  
 2 O clandestino he referuado em Lisboa, 128. 1. em Miranda, 195. 12. no Algarue quem o contrahe, & as testemunhas, 201. 1. Angra, 206. 3. Brasil, 213. 24.  
 3 Os Religiosos o não podem administrar sem licença do Parocho, 16. 23.  
 4 Diuidese em solemne, & clandestino, 129. 1.  
 5 O clandestino em nullo, & valido, 129. 4.  
 6 O nullo he referu. 129. 18.  
 7 O clandestino valido tambem, 129. 28.  
 8 Em Braga os contrahentes, & as testemunhas tem cas. referu. 155. 22. & em Angola, 215. 5.

Missa, veja-se *Celebrar.*

*Moribundo.*

- 1 Se pedio confissam, & vindo o Confessor já nam falla, 258. 14.  
 2 Que testemunhas se requerem para esta absoluiçam, 260. 20. 262. & 263.  
 3 Se nam fallou, mas mostrou sinaes, 258. 22. 259. 8. &c.  
 4 Se nam mostrou sinal algum, 259. 19.  
 5 Mas largamente, 262. & 263.  
 6 Como se lhe ha de dar a absoluição, 260. 12.  
 7 Neste caso ha de preferir o aprouado, 260. 30.  
 8 O simples ao excômungado, 261. 3. & 27.

O irre-



9 O irregular, &c. ao vitando, 261. 7.

10 O que tem poder para referuados ao que o nam tem, 261. 16.

*Mulher.*

1 Mulher de parto como se julga estar em perigo, 257. 23.

*Mutilaçam.*

1 Mutilaçam volútaria he referuada em Viseu, 177. 30.

2 Se mutilar em defensam da vida, &c. não he referu. 178. 12.

3 Nem aconselhala, &c. *ibid.* 14.

**N**

*Nauegante.*

1 Quando se diz estar em perigo de morte, 257. 24.

**O**

*Opiniam.*

1 Opinião prouauel de jurisdicção, a idã, 212. 7.

*Orden-se, &c.*

1 Ordenarse sem patrimonio, penção, ou beneficio, he caso referu. 133. 21. 160. 5. 177. 4. & 15. & 21. 179. 18. 185. 9. 190. 3. 196. 25. 205. 5.

2 Com patrimonio fingido, ou não sufficiente, não he referu. mas suspenso, 134. 1. & 7. 177. 22.

- 3 Limitase esta doutrina, *ibid.* 10. 135. 8.  
 4 O que se ordeno u sem pensão, &c. tem caso referu. 135. 19.  
 5 O q se ordena por salto, fica suspenso, 136. 4.  
 6 E tem caso referu. 165 10.  
 7 O que sem Reuerenda, tambem, *ibid.* 21.  
 8 O que furtiuamente, 137. 1.  
 9 Por salto, sem Reuerenda, ou furtiuamente, referu. 137. 13. 163. 29. 169. 8.  
 10 Ordenarse de Ordens sacras antes de idade legitima, referu. em Portalegre, 179. 22.  
 11 Limita e, *ibid.* 26.  
 12 Ordenarse com patrimonio fingido, he referu. em Portalegre, 181. 11.  
 13 Ordenarse por salto, he referu. no Brasil, 206. 20. & em Angola, 216. 9.

## P

### Pacto.

- 1 Pacto expresso, ou tacito com o Demonio, 36. 15. &c.  
 2 O expresso, regra 17.  
 3 Tacito, regra 21.  
 4 O expresso sempre he peccado mortal reser- uado, 37. 4. & 16.  
 5 Do tacito, veja-se da regra 5. &c.

### Parocho.

- 1 Parocho nam pôde reseruar peccados, 4. 26.

Por

- 2 Porque? 5. 4.  
 3 Parocho, ou Confessor que retiuer o alheo ficando-lhe na maõ mais de hum mez, referu 171. 18. 173. 11.  
 4 Na guerra pòde o Parocho, &c. ser absoluto por Confessor actual, ou que ja o fosse de todos os referuados, excepto dous, 174. 6.  
 5 Tendo licença para absoluer de referuados sem limitaçam, pode subdelegar em quem o absolua a elle, 238. 1.  
 6 Limitale, *ibid.* 12.  
 7 Acerca do moribundo q' deue fazer, 260. 3.

*Passageiro.*

- 1 Passageiro nam encorre referuaçam do Bis-pado por onde passa, 9. 7.  
 2 Pastoral do Reuerendo Cabido, veja-se *Edital.*

*Peccado.*

- 1 O peccado do Sacerdote a que está annexa irregularidade, he referu. no Brasil, 227. 18.  
 2 Em Angola 218. 3.

*Penitente.*

- 1 O penitente que tem priuilegio para eleger, pode vzar delle morto o concedente, 234. 23.  
 2 O que se confessou ao inferior, & lhe cique-ceraõ os referuados, fica obrigado a apresentarse, 235. 19.  
 3 Penitente absoluto por algum priuilegio, que faz a referuaçam, 242. 11.  
 4 Se a confissão foi feita ao superior, 245. 9.  
 5 Confessandose bona fide no tempo do lubileo,

fica bem absoluto de referuados, & cênfuras, ainda que depois nam faça as mais coufas para ganhar as indulgencias, 245. 20.

6 Pode pello Iubileo fer absoluto dos referuados cometidos em confiança, 250. 28.

7 Tal abfoluiçam nam aproueita no foro externo, 251. 7.

8 No artigo da morte se nam falla, pode fer absoluto da excômunham para receber a Vnçam.

9 Podefe abfoluer primeiro dos peccados, que da excommunham, 255. 30.

10 Penitente que nega peccado sabido do Confessor, 266. 23.

*Perjuro.*

1 Perjuro aſſertorio, he caſo referu 90. 27. 91. 1. & 97. 10.

*Peregrino.*

1 O peregrino nam encorre caſo referu. 9. 8.

2 Mas podem fer absolutos, & receber a communham, 9. 18.

*Pessoa ſagrada.*

1 Quem ſeja peſſoa ſagrada, 52. 24.

*Pobre.*

1 Quem ſe entende por pobres. 121. 28.

*Pontifice.*

1 Pode referuar peccados em todo o mundo, 4. 18.

2 Inda que ſeja illicita, fica valida a referuação

5. 9.

Praga, ou praguejar, vejaſe *Imprecacão*.

## R

*Relaxaçam.*

1 Relaxaçam de juramento, & cõmutaçam de qualquer voto, referu. em Thomar, 201.24.

*Religiosos.*

1 Estam fogeitos ao Bispo em muitos casos, 10. 22. &c.

2 Nam encorrem referuaçam do Bispo, 10. 7.

3 Sam obrigados a publicar, & guardar as censuras, & interditos dos Ordinarios, 13. 26.

4 Nam podem ex vi juris communis absoluer dos referuados aos Bispos, 236. 1. 240. 19.

Vejase *Testamento*, n. 1.

*Reliquias.*

1 O que trata as Reliquias dos Sanctos sem reuerencia, tem caso referu. 55. 2.

2 O que as traz, nam tem caso referu. 55. 10.

3 Quem as furta, inda causa deuotionis, tem caso referu. 60. 9.

*Rendeiro do inuento, vulgo do vento.*

1 Que cousas lhe pertencem, 119. 15.

*Reseruaçam.*

1 Reseruaçam se deffine, 2. regr. 4.

2 Difere da denegaçam de jurisdicaõ, regr. 9.

3 Em duuida nam ha reseruaçam, 3. 4.

4 Reseruaçam he de direito humano, 3. 26.

5 Reseruar, quem pòde? 4. 18.

*Reser-*

6 Reservaçãõ illicita, & sem justa causa, he valiosa, 5. 12.

7 Que pessoas pòdem encorrer reseru. 8. 15.

8 Reservaçam tirase pella absoluiçãõ gèral de quem pòde, inda dos esquecidos, 244. 1.

9 Tem o penitente obrigaçam de confessar depois o peccado esquecido, & naõ a censura, 244. 23.

*Reservar.*

1 Reservar peccados, & censuras, pòde a Igreja, 1. regra 8.

2 Reservar peccados no artigo da morte, nam pòde Prelado algum inferior ao Summo Pontifice, 5. 23.

3 Nem se pode reservar peccado algum no tal artigo com obrigaçam de se apresentar ao reservante depois, 6. 2.

4 Pòde se reservar censura cõ esta condiçãõ, 6. 5.

5 Quaes peccados se possãõ reservar, 6. 12. &c.

6 Reservar casos, de quãtos modos se pòde, 17. 5.

7 De direito comunum nam ha caso reservado ao Bispo, 17. 9.

8 Nem por costume, 17. 21.

*Reter.*

1 Reter escravos fugitiuos, perdidos, ou furta- dos em seu poder, he reseru. em Angola, 216. 22.

*Revelar.*

1 Revelar o Sacerdote o sigillo da confissãõ, he caso reseru. 139. 17. &c. 171. 17. 172. 16. 173. 1. 179. 17. 185. 8.

2 Esta ley naõ comprehende os leigos, 171. 18.

## S

*Sacramento.*

1 Quem faz injuria aos Sacramentos, & vza mal delles, tem caso referu. 55. 5.

*Sacrilegio.*

1 Deffinefe, 52. 6.

2 He mortal ex genere suo, pòde ser venial, 52. 8.

3 Suas especies, *ibid.* 16.

4 O venial nam he referu. 53. 18.

5 No sacrilegio da primeira especie sò se referua a percussam, 54. 1. 163. 18.

6 O sacrilegio da segunda especie, he referu. 54. 22. 154. 12. 163. 3.

7 O da terceira especie, he referu. 58. 4. em Miranda, 196. 29. Leiria, 198. 13. Algarue, 203. 18. Angra, 206. 7. Brasil, 210. 29. Angola. 215. 6.

*Sagrada Escriptura.*

1 Vzar das palauras della para superstiçoens, &c. he referu. 54. 26.

*Sancto.*

1 Quem arrenega de algum Sancto, tem caso referu. 56. 17.

*Sigillo.*

1 Deffinefe, 140. 1. & 6.

*Simonia.*

1 Deffinefe, 186. 19.

2 Diuidese, *ibid.* 27. &c.

3 Simoniã he reſeuada em Eluas, 185.4.187.17.

*Solicitar, & ſolicitaçam.*

- 1 Solicitaçã deſſineſe, 141.22. & 27.  
 2 Solicitar na confiſſãõ, ou por occaſiãõ della, he caſo referu. em Lisboa, 141.2.  
 3 Ainda que ſeja por acenos, ou ſinaes, 143.8.  
 4 E ſendo por terceira peſſoa, 143.19.  
 5 Ou ſolicite mulheres, ou homens para actos venereos, tem caſo referu.  
 6 Solicitando para outros peccados, naõ tem caſo referu. *ibid.*, 8.  
 7 O leigo que ſe fingio Sacerdote ſolicitando, nam tem caſ referu. em Lisboa, 144.17.  
 8 Em Portalegre he referu. aſſi da parte do Cõfſor, como da penitente, 179.20. 181.25.  
 9 Em Portalegre naõ he referu ſolicitar antes, nem depois da confiſſam, 181.30. 182.24.  
 10 Tambem o leigo ſolicitante tem caſ. referu. em Portalegre, 184.3.  
 11 E para terceira peſſoa, *ibid.*, 7.

*Subdito.*

1 Fõra do Biſpado, & em lugar izento, naõ en- corre referuaçam, 9.4

*Superior.*

- 1 Eſtã obrigado em alguns caſos conceder li- cença para os referuados, 224.12. & 26.  
 2 Na confiſſãõ ordinaria do ſubdito, ſem men- çam de referuados, naõ tira a referu. 233.25.



*Suspensam.*

1 Suspensam da Ordem, & officio, ou beneficio  
 nam se pòde absoluer no artigo da morte, 255.14.

## T

Tempo longo, vejase, *Longo tempo.*

*Testamento.*

1 O que pòdem os Religiosos nesta materia,  
 14. da reg.28.

*Testemunko.*

1 Testemunho falso em juizo, reseruado em Mi-  
 randa, 195.2. no Algarue, 205.10. em Angra, 206.  
 5 em Angola, 214. 18.

2 Testemunhas do matrimonio clandestino, tẽ  
 caso ref. no Algarue, 205.2. & em Angra, 206.4.

Vejase *Iuramento*, & *Perjuro.*

*Thezouro.*

1 Thezouro 116.17. & 118. 27.

2 Que se entende por thezouro, 119. 5.

*Tirar.*

1 Tirar da Igreja o que a ella se acolheo, & go-  
 za da immuidade, he referu. no Brasil, 210.30.

## V

*Vagabundo.*

1 Encorre reseruação no Bispado onde se acha;  
 8. 20.

*Ven:*

## Vender.

1 Vender escravos mudos, surdos, ou &c. he referuado em Angola, 216. 14.

## Vaso.

1 O que vza mal dos vasos sagrados, tem caso referu. 55. 3.

## Vigario geral.

1 Sua jurisdicam espira morto o Bispo, 235. 9.

2 Tendo poder de subdelegar, pòde ser abtolutro seu.

3 Subdelegado, 237. 13.

## Visitador.

1 A jurisdicam de Visitador espira morto o Bispo, 235. 10.

## Voto.

1 Deffinese, 156. 3.

2 Quebrar o voto de castidade nam he caso referuado, 54. 9. 159. 27.

3 Commutaçam de voto em Braga, he caso referuado, 155. 27. & 158. 13. 163. 24.

4 De quatro modos se tira a obrigaçam do voto, 156. 14.

5 Voto commutado no Iubileo, quem, 244. 5.

6 Nam se pòde commutar no artigo da morte, 255. 15.

## Vsura.

1 O que em necessidade pede prestado ao vsurario, nam pecca, 134. 25. 135. 2.

# I N D E X.

*Dos Arcebispos, & Bispos que se contem  
nesto liuro.*

**A** Rcebispo de Lisboa, pag. 18. Arcebispo de  
Braga, pag. 148. Arcebispo de Euaora, p. 160.  
Bispo de Coimbra, p. 165. Bispo da Guarda,  
p. 171. Bispo do Porto, p. 174. Bispo de Viseu,  
p. 176. Bispo de Portalegre, p. 179. Bispo de  
Elvas, p. 184. Bispo de Lamego, p. 186. Bispo  
da Ilha da Madeira, ou Funchal, p. 191.

*Adicionados.*

Bispo de Miranda do Douro, p. 194. Leiria, p.  
197. Priorado do Crato, pag. 201. Jurisdicção de  
Thomar, *ibid.* Algarue, p. 202. Angra nas Ilhas  
Terceiras, p. 205. Brasil, p. 206. Angola, p. 214.

---

**P**ode correr esta Explicação dos casos refer-  
uados. Lisboa 29. de Agosto de 1670.

*Sousa. Magalhaens de Menezes.  
D. Verissimo de Lancastro. Sylua.*

---

**T**axam este liuro em sete vintens em papel,  
Lisboa 2. de Setembro de 1670.

*Monteiro. Magalhaens de Menezes.  
Lemos. Miranda. Carneiro.*

---

*Com Privilégio Real.*

I N D E X

Das. ...

A ...

B ...

C ...

D ...

E ...

F ...

G ...

150

1

2

3

